

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-TST-Nº-35720/2002-000-00-06

Autor:ESTADO DO PARÁ (SUCESSOR LEGAL DO EXTINTO IDESP)

PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RÉUS : MARIA ONEIDE LIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ETH CORDEIRO DE AGUIAR E MARCELO REBELLO PINHEIRO
D E S P A C H O

O Estado do Pará, na qualidade de sucessor legal do extinto Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará - IDESP, ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar **inaudita altera parte**, com o intuito de obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.050/94 perante a 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA.

Esta Presidência concedeu a medida liminar requerida, verificando estarem configurados os pressupostos ensejadores da sua concessão, em razão da inexistência do título executivo judicial a que se refere o processo executivo, visto ter sido provido o recurso ordinário interposto para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pelo Instituto, bem como a iminência da liberação do valor depositado em juízo em favor dos exequentes, determinando a suspensão da execução até que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestasse sobre a manutenção ou a cassação da medida acautelatória deferida.

Isso porque o processo principal, à época em que apreciada a medida liminar requerida, aguardava o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos autos.

Assim firmou-se a competência desta Presidência para o exame da concessão da medida liminar requerida conforme jurisprudência do próprio STF, no sentido de que cabe ao Presidente do Tribunal de origem, enquanto ainda não exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, examinar o pedido de suspensão da execução exarado em autos de ação cautelar, em caráter excepcional e provisoriamente, até que a excelsa Corte venha ratificar ou cassar a medida liminar concedida. Eis o teor do seguinte precedente jurisprudencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. Incumbe ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória, cuja eficácia - observados os pressupostos viabilizadores dessa medida cautelar (RTJ 174/437 - 438) - vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la. Esse entendimento - reflete a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. Moreira Alves - Pet. 2.653- AgR/AP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma v. g.) - apóia-se em orientação que reconhece, ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido, a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada.(Pet. 2961/RJ).

Assim, verificando que o excelso Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou sobre a liminar concedida, bem como que a decisão proferida no autos do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário - Processo nº AI-445209/PA - ainda não transitou em julgado até a presente data, em razão da oposição de embargos declaratórios, **de-termino** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro PresidenteSECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-95264/2003-000-00-04

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia, argüida pela suscitada; II - julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo para deferir as seguintes reivindicações: Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS -

São beneficiários desta sentença normativa os empregados da CODEVASF e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência; Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE - A CODEVASF concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2003, reajuste salarial correspondente ao índice de 8% (oito por cento) relativo à reposição das perdas salariais do período compreendido entre 01/05/2002 até 30/04/2003. Parágrafo Único. No caso de alteração da legislação salarial para condições mais favoráveis aos empregados, estas serão adotadas automaticamente pela CODEVASF; Cláusula 6ª - DATA DE PAGAMENTO - A CODEVASF compromete-se a efetuar o pagamento dos salários entre o 1º (primeiro) e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho; Cláusula 7ª - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A CODEVASF concederá liberação parcial de ponto, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados lotados nas unidades de campo e nos perímetros de irrigação, observadas as conveniências e necessidades do trabalho; Cláusula 8ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Na hipótese de horas extras a CODEVASF remunerará à razão de 1,5 horas por hora trabalhada. As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna. Parágrafo Único. A CODEVASF fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 9ª - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do repouso remunerado, garantindo que o repouso remunerado recaia sobre, pelo menos, dois domingos do mesmo mês; Cláusula 10 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - A CODEVASF pagará, a título de adiantamento do 13º salário, metade da remuneração a ser recebida pelo empregado, no mês das férias, caso o gozo das férias tenha início no primeiro semestre. Parágrafo Único. Em junho de cada ano a CODEVASF pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário aos empregados que ainda não o tenham recebido; Cláusula 11 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: A CODEVASF, a partir de 01/05/2003, fornecerá mensalmente um auxílio refeição/alimentação para todos os seus empregados no valor facial de R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos), correspondendo ao total de R\$209,00 (duzentos e nove reais). Parágrafo Primeiro. A participação dos empregados nos custos do auxílio refeição/alimentação será variável, de acordo com a tabela de participação que segue: faixa salarial/participação do empregado - até 6 (seis) salários mínimos/2,5% (dois e meio por cento); salários maiores que 6 (seis) até 12 (doze) mínimos/7,5% (sete e meio); salários maiores que 12 (doze) até 18 (dezoito) mínimos/15% (quinze por cento); salários maiores que 18 (dezoito) salários mínimos/25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Segundo. O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Terceiro. Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o auxílio refeição/alimentação da CODEVASF, procedendo ao respectivo ressarcimento de sua participação, calculado pelo menor percentual de participação constante da tabela, em parcelas consecutivas correspondentes ao número de meses de recebimento, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Quarto. Será mantida a concessão de auxílio refeição/alimentação às empregadas afastadas por licença gestante. Parágrafo Quinto. Será liberado o auxílio refeição/alimentação, até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior. Parágrafo Sexto. Fica assegurada pela CODEVASF a continuidade dos restaurantes e refeitórios ora em funcionamento. Nos locais onde não houver refeitório será providenciada a sua instalação. As superintendências regionais ficarão responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à instalação e manutenção de seus restaurantes e refeitórios. Parágrafo Sétimo. A CODEVASF fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, gratuitamente, a título de cesta natalina um auxílio equivalente ao estabelecido no "caput" da cláusula; Cláusula 12 - AUXÍLIO TRANSPORTE - A CODEVASF manterá a concessão do Vale Transporte a seus empregados, em pecúnia, nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF efetuará o desconto máximo de 3% (três por cento) do valor do salário dos empregados que percebam até 6 (seis) salários mínimos, para aquisição do auxílio transporte. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará a seus empregados transporte adequado e seguro, nas localidades não atendidas por serviços de transporte público. Parágrafo Terceiro. Nas localidades onde a CODEVASF mantiver sistema de transporte, não será fornecido auxílio transporte. Parágrafo Quarto. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o recebe; Cláusula 13 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A CODEVASF manterá a concessão de auxílio creche/pré-escolar, mediante o reembolso mensal das despesas comprovadamente realizadas pelos empregados com assistência pré-escolar a seus dependentes previdenciários, no valor teto de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais), observadas as condições contidas nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. Para os dependentes com idade entre 4 (quatro) meses completos e 3 (três) anos incompletos, será pago o benefício, independente de comprovação. Parágrafo Segundo. Para os dependentes com idade entre 3 (três) anos completos e 7 (sete) anos incompletos, o reembolso será limitado ao valor teto estabelecido no "caput", mediante comprovação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após o vencimento da mensalidade. Parágrafo Terceiro. Quando pai e mãe forem empregados da CODEVASF, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os mesmos a designarem quem perceberá o benefício, por dependente. Parágrafo Quarto. O empregado fará jus ao auxílio cre-

che/pré-escolar desde que declare, formalmente, que o outro ascendente (pai ou mãe) não recebe benefício semelhante para o mesmo dependente. Parágrafo Quinto. O empregado que tenha filho deficiente físico e/ou mental, fará jus, mediante prova de incapacidade, ao auxílio mensal no valor estabelecido no "caput", sem limite de idade e sem necessidade de comprovação, destinado a gastos com ensino especial. Parágrafo Sexto. No caso de filho portador de necessidades especiais que necessite de assistência comprovada de seus pais, a CODEVASF compromete-se a avaliar caso a caso, mediante solicitação, a melhor forma de atender ao pleito. Parágrafo Sétimo. Será mantida a concessão de auxílio creche/pré-escolar ao empregado afastado por licença previdenciária, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Oitavo. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o percebe; Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A CODEVASF manterá o seguro de vida em grupo nos termos vigentes, efetuando, mensalmente, o desconto correspondente à participação dos empregados. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF garantirá o pagamento do prêmio do seguro de vida, recolhendo a parcela correspondente ao empregado, desde que não participante da Fundação São Francisco de Seguridade Social, durante o período em que o mesmo permanecer afastado em licença previdenciária, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Segundo. O empregado beneficiado pelo disposto no item anterior, reembolsará à CODEVASF o valor correspondente às parcelas despendidas, 2 (dois) meses após o seu retorno às atividades na empresa, em até 6 (seis) parcelas; Cláusula 17 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - A CODEVASF manterá o programa de assistência à saúde, denominado CODEVASF-SAÚDE, adequado à legislação vigente, em substituição ao regulamentado pela NOR-212, praticado pela empresa até 31/12/99. Parágrafo Primeiro. O CODEVASF-SAÚDE é um programa de autogestão, "coletivo por adesão" e com participação financeira dos empregados, a ser administrado pela CODEVASF e pelos empregados, conforme estabelecido em seu regulamento. Parágrafo Segundo. O programa CODEVASF-SAÚDE será disponibilizado para adesão dos empregados e de seus dependentes diretos (cônjuge ou companheira(o); filhos menores de 21 anos ou até 24 anos, se estudantes universitários). A adesão ao programa implicará no pagamento de uma contribuição mensal por usuário (empregado e dependentes), definida a partir da remuneração do empregado titular, da faixa etária do usuário e do plano de assistência escolhido (plano médico ou plano médico/odontológico). Parágrafo Terceiro. A não adesão do empregado ao programa CODEVASF-SAÚDE exime a CODEVASF de qualquer outra forma de assistência à saúde ao empregado e, por consequência, a seus dependentes diretos. Parágrafo Quarto. A partir do esgotamento dos recursos orçamentários citados no parágrafo anterior, o programa CODEVASF-SAÚDE utilizará recursos do fundo de reserva assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no programa. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004, referente à assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano de 2003. Parágrafo Sexto. A CODEVASF manterá a concessão da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no caso de internação hospitalar ou enfermidade grave do empregado ou de seus dependentes diretos, devidamente comprovada, mediante sua solicitação e desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano; Cláusula 18 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E COMPLEMENTARES - A CODEVASF compromete-se a realizar, durante a vigência deste acordo coletivo, exames médicos periódicos, extensivos a todos os seus empregados ativos, sem custos para os mesmos, conforme programação e critérios a serem estabelecidos pela coordenadoria de recursos humanos e aprovados pela direção superior. Parágrafo Único. Os exames complementares fazem parte de campanhas de prevenção e compreenderão: consulta médica, hemograma e glicemia de jejum, além da avaliação cardiológica para empregados(as) na faixa etária acima dos 40 (quarenta). Além dos exames anteriores, poderão ser solicitados: consulta ginecológica, mamografia e exame citopatológico para as empregadas e consulta urológica e PSA para os empregados na faixa etária acima dos 45 (quarenta e cinco); Cláusula 19 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A CODEVASF assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; Cláusula 20 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A CODEVASF concederá às suas empregadas, em caso de adoção, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para crianças com idade até 1 (um) ano; de 60 (sessenta) dias para crianças com idade entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; e de 30 (trinta) dias para crianças com idade entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos. Parágrafo Primeiro. A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo. A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da CODEVASF e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro. A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada empregada na vigência deste acordo. Parágrafo Quarto. No caso de empregado, a licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto. Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo desta cláusula, a licença concedida será deduzida dos créditos do prêmio assiduidade, ainda não gozados, que a empregada tiver di-



reito; Cláusula 21 - RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - Os empregados cedidos com ônus para a CODEVASF farão jus aos benefícios: auxílio refeição/alimentação, auxílio transporte, auxílio creche/pré-escolar, auxílio educação, auxílio funeral, seguro em grupo, licença assiduidade, transformada em pecúnia; e ao plano de saúde, quando comprovarem que tais benefícios não são concedidos pelo órgão cessionário; Cláusula 22 - INSTRUMENTOS PARA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença normativa, a CODEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para avaliação e eliminação de distorções identificadas na implementação do atual PCSC; Cláusula 23 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - A CODEVASF poderá conceder aos seus empregados, anualmente e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, promoção por mérito ou premiação, como resultado do processo de avaliação de desempenho. Parágrafo Primeiro. A premiação decorrente do processo de avaliação de desempenho ocorrerá uma só vez no ano e não será incorporada à remuneração do empregado. Parágrafo Segundo. As promoções por mérito e por antiguidade ocorrerão de forma alternada. Parágrafo Terceiro. A avaliação de desempenho não se aplica aos empregados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições, durante o período avaliativo: a) admitido ou que tenha cumprido estágio probatório; b) afastado para tratar de assunto de interesse particular (suspensão de contrato de trabalho), com qualquer duração; c) licenciado para tratamento de saúde/benefício pelo INSS por mais de 3 (três) meses contínuos ou intercalados; ou d) licenciado para exercício de mandato eletivo; Cláusula 24 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - A CODEVASF, por meio da coordenadoria de recursos humanos, compromete-se a elaborar programa anual de capacitação de recursos humanos, mediante amplo levantamento de necessidades de treinamento e estabelecimento de prioridades para sua execução, em articulação com as diretorias de áreas e superintendências regionais, buscando garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários à sua plena viabilização. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF na vigência desse acordo desenvolverá e implementará um programa de recuperação/reabilitação de seus empregados que possuam dependência química e/ou alcoólica, disponibilizando recursos humanos e materiais na sede e superintendências regionais. Parágrafo Segundo. Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se referirem a desenvolvimento, valorização, avaliação e ou obrigações dos empregados, serão alteradas ou implementadas pela diretoria executiva, ouvidas a avaliação e participação do SINPAF; Cláusula 26 - LIBERAÇÃO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A CODEVASF liberará o empregado de suas atividades funcionais, sem desconto do salário, nos dias em que tenha se submetido a provas e concurso vestibular, desde que comunicado à empresa com antecedência de 72 horas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF avaliará, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados para participação em curso universitário ou de educação profissional de nível médio, em área de interesse da CODEVASF, sem prejuízo de sua remuneração. Parágrafo Segundo. A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados apoiará atividades culturais e esportivas que promovam a integração entre a sede e superintendências regionais. Parágrafo Terceiro. O empregado que participar do programa de elevação de escolaridade (1º e 2º Graus), a ser implantado pela empresa ao longo da vigência deste acordo, quer como aluno quer como instrutor/monitor, terá computado o número de horas do curso concluído com êxito como horas de treinamento das dimensões corporativa ou comportamental, a seu encargo, previsto no PCSC como requisito para progressão à classe salarial seguinte, no desenvolvimento de sua carreira; Cláusula 28 - SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA - Fica assegurado ao empregado que vier a ser designado para substituir a titular de qualquer função gratificada de natureza estrutural ou eventual de supervisor de programa e de atividade, por motivo de: férias, treinamento, curso, prêmio por assiduidade, licença médica e faltas, o direito de receber a remuneração integral do titular da função, correspondente aos dias de substituição, em conformidade com o determinado pelo subitem 4.8.8 do regulamento de pessoal da empresa. Parágrafo Único. A CODEVASF fará com que as substituições dos titulares de funções sejam exercidas, preferencialmente, por funcionários que atuem nas unidades respectivas; Cláusula 30 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A CODEVASF reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, facultará a liberação dos mesmos e do auditório, espaço para a realização de atos desta natureza, na sede, nas superintendências regionais e nas unidades descentralizadas. Parágrafo Primeiro. A convocação será comunicada à direção da CODEVASF, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo Segundo. A liberação do local solicitado para a assembleia fica condicionada à não existência de programação agendada pela empresa. Parágrafo Terceiro. As assembleias deverão ser realizadas, de preferência, no início do primeiro expediente. Parágrafo Quarto. Quando a assembleia ocorrer fora do recinto de trabalho e durante o expediente, a CODEVASF poderá, a seu critério, liberar o ponto de seus empregados que participarem da mesma; Cláusula 31 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 2 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a diretoria nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à coordenadoria de recursos humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF assegurará a liberação de ponto por 20 (vinte) horas semanais a 1 (um) dirigente por seção sindical, na sede e nas superintendências regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao setor de recursos humanos na sede ou na superintendência regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no

exercício de suas funções estivesse. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará, aos demais dirigentes sindicais, a liberação de ponto do turno da manhã das segundas-feiras, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do conselho fiscal de cada seção sindical, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva, pelo tempo necessário para o desempenho de suas atividades sindicais, limitado ao máximo de 8 (oito) horas mensais. Parágrafo Quarto. Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências; Cláusula 32 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS - Fica assegurado aos dirigentes sindicais, aos conselheiros fiscais e aos delegados sindicais do SINPAF, o direito de participarem de eventos sindicais (congressos, cursos, fóruns de debates, encontros, plenárias, etc), com a liberação do ponto, por até 10 (dez) dias anuais, não cumulativos, sem ônus para a empresa. Parágrafo Único. A participação em qualquer evento deverá ser comunicada à empresa, por escrito, em documento encaminhado à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A CODEVASF reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias; Cláusula 34 - NEGOCIAÇÕES DO ACORDO COLETIVO - A CODEVASF assegurará aos representantes do SINPAF, oficialmente indicados para a comissão de negociação do acordo coletivo de trabalho, a liberação do ponto no período definido para as reuniões de negociação com os seus representantes. Parágrafo Único. O SINPAF compromete-se a indicar para a comissão de negociação do acordo coletivo empregados da empresa, escolhidos em assembleias gerais. Também participam da comissão de negociações os membros da diretoria nacional do SINPAF a critério dessa; Cláusula 35 - INSTALAÇÕES - QUADROS DE AVISOS - A CODEVASF concederá instalações para o necessário funcionamento das representações sindicais do SINPAF e das comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, com seus respectivos quadros de avisos externos, para comunicação de assuntos de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria política - partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL - A CODEVASF descontará, mensalmente, a contribuição associativa sindical, na folha de pagamento mensal e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolherá o numerário aos cofres do SINPAF, comprometendo-se a encaminhar relação nominal, em ordem alfabética, dos empregados associados com os respectivos descontos, por superintendência regional e sede; Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A CODEVASF, mediante autorização de seus empregados, respeitadas as margens consignáveis, fica autorizada a proceder o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: contribuições mensais dos filiados do SINPAF e da ASSEMCO; despesas médicas e de saúde; despesas com refeição; seguro de vida em grupo; contribuições extraordinárias para o SINPAF E ASSEMCO; contribuição para Fundação São Francisco; consignação de empréstimos financeiros. Cláusula 40 - IMPLANTAÇÃO DO ACORDO - Ao SINPAF cabe, juntamente com a empresa e seus empregados, a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste acordo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, a partir do início da vigência deste instrumento, compromete-se a constituir comissão, composta de três membros, incumbida de acompanhar a implementação e o cumprimento do presente acordo, conforme previsto no item anterior, bem como apresentar a direção da empresa no relacionamento com o SINPAF. Parágrafo Segundo. Todos os problemas relacionados com o não cumprimento do acordo, deverão ser comunicados pelo SINPAF, imediatamente, à CODEVASF, por escrito. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF compromete-se a fazer análise dos eventuais problemas comunicados pelo SINPAF e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, responder formalmente, indicando as medidas que serão tomadas para resolvê-los; Cláusula 41 - ACESSO A INFORMAÇÕES - Fica assegurado aos empregados o acesso a seus documentos funcionais, inclusive processos de natureza disciplinar, ficando a empresa obrigada a retificar as incorreções comprovadas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, quando solicitada, fornecerá a seus empregados cópia autenticada dos documentos a que se refere o "caput" desta cláusula. Parágrafo Segundo. A CODEVASF publicará, mensalmente, no boletim informativo, de forma clara, todas as informações referentes a seus atos administrativos, encaminhando 1 (um) exemplar ao SINPAF. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF deverá comunicar ao SINPAF, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao fato, todas e quaisquer demissões e/ou contratações feitas, bem como afastamentos/retornos de licença previdenciária. Parágrafo Quarto. As propostas, estudos e anteprojetos que se referirem à valorização e desenvolvimento dos empregados poderão ser requeridas, pela representação sindical da categoria, para apreciação e sugestões; Cláusula 42 - DIÁRIAS E LOCOMOÇÃO - A CODEVASF compromete-se a autorizar viagens a serviço somente quando houver disponibilidades orçamentária e financeira, efetuando, quando necessário, os adiantamentos relativos à hospedagem e alimentação, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; Cláusula 43 - ABONO DE FALTAS - A CODEVASF abonará as faltas de seus empregados, em caráter especial, por até 5 (cinco) dias consecutivos, além dos dias concedidos pela CLT, sem prejuízos de salário, vantagens e demais direitos, nos seguintes casos: a) em caso de nascimento de filho, mediante apresentação do registro de nascimento; b) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro e segundo graus, inclusive colaterais (irmãos), sogro e sogra, genros e noras; e c) mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo

médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento do cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro grau ou outros dependentes legais; Cláusula 45 - SALA PARA OS MOTORISTAS - A CODEVASF se obriga a manter onde já exista e a instalar nas demais localidades onde não exista, local para guarda de material e utensílios pessoais, acomodação e descanso nos intervalos de serviço, para os motoristas; Cláusula 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - As seções sindicais do SINPAF ficam habilitadas ao cumprimento das disposições do art. 477, § 1º da CLT, podendo a CODEVASF, opcionalmente, fazer as homologações com as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo Único. A CODEVASF concederá estabilidade provisória aos empregados, durante os 12 (doze) meses que antecederem o direito à concessão de aposentadoria voluntária; Cláusula 49 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33 com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF na sede, nas superintendências regionais e nas unidades e campo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo. Os membros titulares da CIPA disporão de 2 (duas) horas semanais de suas respectivas jornadas de trabalho, para desenvolvimento de atividades pertinentes à função. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto. Fica vedada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, de todos os membros da CIPA, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a, no prazo de dois dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito pela CIPA; Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a CODEVASF compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a CODEVASF contratará especialistas de comprovada competência e credenciados no MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Único. Fica assegurado ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais. Caso não haja a indicação pelo SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela CODEVASF será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade; Cláusula 51 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A CODEVASF concederá recursos necessários à efetivação dos treinamentos especializados em segurança do trabalho aos membros da CIPA. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF continuará fornecendo, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas e roupas especiais, em quantidade e qualidade adequadas, nos casos em que as atividades desempenhadas ou as condições de trabalho assim recomendarem, conforme dispositivo legal. Parágrafo Segundo. Ficam os empregados obrigados a utilizar os equipamentos de trabalho fornecidos pela empresa, ficando sujeitos às sanções disciplinares devidas, caso não façam o uso adequado dos mesmos, conforme requerido pela atividade desempenhada. Parágrafo Terceiro. Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Quarto. A CODEVASF implementará as ações necessárias à solução e prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), em todos os setores da empresa; Cláusula 52 - ACIDENTE DE TRABALHO - A CODEVASF encaminhará ao SINPAF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da comunicação de acidente de trabalho (CAT) de empregado acidentado. Parágrafo Único. A CODEVASF garantirá tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, desde que constatado não ter havido negligência por parte do empregado; Cláusula 53 - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - A CODEVASF implantará política de readaptação para empregado reabilitado pela instituição previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial; Cláusula 55 - AÇÕES JUDICIAIS - A CODEVASF não fará qualquer tipo de restrição ao empregado que tiver ingressado com reclamação trabalhista ou qualquer ação ou medida judicial perante o poder judiciário; Cláusula 56 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS - A CODEVASF prestará assistência jurídica e patrocínio advocatício necessários à defesa do empregado indiciado em inquérito policial e/ou ação penal, por ações ocorridas em estrito cumprimento de suas funções; Cláusula 57 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A CODEVASF com o apoio do SINPAF, fará campanhas para estimular a inscrição de novos contratados no programa CODEVASF-SAÚDE; na Fundação São Francisco, na ASSEMCO e no SINPAF; Cláusula 58 - COMISSÕES PARITÁRIAS - A CODEVASF assegurará a participação dos empregados indicados pelo SINPAF para as comissões paritárias, criadas para tratar de trabalhos específicos e por período definido, para as reuniões de trabalho, após a anuência de suas chefias imediatas. Parágrafo Primeiro. Todas as despesas de deslocamento e estada dos empregados indicados pelo SINPAF para participação nas comissões paritárias serão por ele custeadas. Parágrafo Segundo. A CODEVASF poderá, a seu critério, participar do custeio das despesas previstas no parágrafo anterior; Cláusula 59 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação que não

tenham sido objeto de cláusulas específicas desta sentença; Cláusula 60 - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará por um ano, a partir de 1º de maio de 2003; Cláusula 61 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da CODEVASF em 1º de maio. III - Indeferir o pedido de instituição das seguintes cláusulas: 1ª - PARTES ACORDANTES, 2ª - OBJETO, 5ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS, 25 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 27 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 29 - ESTÁGIO CURRICULAR, 39 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 44 - LICENÇA AMAMENTAÇÃO, 47 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO e 54 - SEGURO DE VEÍCULO; IV - Julgar prejudicado o exame das Cláusulas 8ª, "caput" - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 14 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 15 - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, parágrafo único da Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS, 38 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO, 48 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA e § 2º da Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL. V - Fixar custas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem pagas pela suscitada.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, patrona do Suscitante.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF
SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção

Especializada em Dissídios Coletivos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-82.135/2003-900-02-00-9
CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; 2) negar provimento às preliminares de incompetência do Juízo em razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos e descabimento da extensão do acordo celebrado. RECURSO DO SINDUSCON. Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO - O "caput" da cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 24/TST. Quanto aos parágrafos 1º e 2º, pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, manter a cláusula e negar provimento ao Recurso; 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar provimento parcial ao recurso para que, em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, seja efetuado o desconto dos trabalhadores não sindicalizados, que deverão ser notificados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, possam manifestar sua oposição; 3) julgar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação a cláusulas já analisadas.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: JOSELITO CATÃO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: BRACCO & CIA. LTDA.
RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
SUSTENTAÇÃO ORAL	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: C R B MARTINS
RECORRIDO(S)	: ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S)	: CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDO(S)	: CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADIB & AHMAD LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: AHMAD M. KALIL - ME	RECORRIDO(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.
RECORRIDO(S)	: AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CECÍLIO PERES PONTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S)	: CELITA ALVES CHINEM
RECORRIDO(S)	: ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA
RECORRIDO(S)	: ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME	RECORRIDO(S)	: CGM CONSTR. E INCORP. GASP. MELEIRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	: CHÁCARA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME	RECORRIDO(S)	: COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
RECORRIDO(S)	: APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
RECORRIDO(S)	: ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
RECORRIDO(S)	: ARTUR & ALAOR COM. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BENEF. CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE
RECORRIDO(S)	: ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS TRANSPORTES AUT. DE CONT. E CARGA-ATR	RECORRIDO(S)	: CONCREMASTER CONCRETO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S)	: CONCREPAG S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RECORRIDO(S)	: ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA COVEG LTDA.
RECORRIDO(S)	: ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
RECORRIDO(S)	: AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S)	: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPÓ BRASILEIRA
RECORRIDO(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA
RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S)	: CORREA & FONSECA LTDA.
RECORRIDO(S)	: B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE
RECORRIDO(S)	: B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
		RECORRIDO(S)	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.



RECORRIDO(S)	: DELEUSE - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JALABALIS PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S)	: FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DES. E DEDET. CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVU LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: DIRECAO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S)	: FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S)	: DISKSERVIÇOS LTDA.-ME	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: L C MEYER ROCHA - ME
RECORRIDO(S)	: DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: L D LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: DORISTUR TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDO(S)	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	: GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S)	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S)	: GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DREÑAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S)	: GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S)	: E D E TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERNANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA LIMP. SERV. SÃO VICENTE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: LIMPENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDO(S)	: ELETRÔNICA MOSER LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S)	: ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S)	: GILREN & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDO(S)	: GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL EXPRESS
RECORRIDO(S)	: EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: GTI PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: LOCAÇÕES ROMANO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S)	: GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S)	: H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTÉ	RECORRIDO(S)	: H F AMEL FILHO	RECORRIDO(S)	: M A C DE BRITO FREIRE CANTINA-ME
RECORRIDO(S)	: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: M A M ALVES & FILHOS LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S)	: M A PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S)	: M D ARANTES LOCAÇÃO
RECORRIDO(S)	: EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: M M EXPRESS S.C. LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S)	: MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S)	: MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO
RECORRIDO(S)	: ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S)	: MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S)	: ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S)	: MANAH S.A.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDAG S.A.	RECORRIDO(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S)	: MAQ RENT ENTULHO
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO CALDAS CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S)	: INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDO(S)	: ETIPAR - SERVIÇOS DE APOIO A MALA DIRETA	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE
RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO(S)	: EWALDO SAAD	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: MARINHO & CIA. LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
		RECORRIDO(S)	: J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE
		RECORRIDO(S)	: J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J L A SAIDEL	RECORRIDO(S)	: MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES
		RECORRIDO(S)	: J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J. MOHAMAD ASSAF	RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO
		RECORRIDO(S)	: J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
		RECORRIDO(S)	: J P TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S)	: MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
		RECORRIDO(S)	: J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA		

RECORRIDO(S)	: MEDIFAR COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MESQUITA LOGÍSTICA LTDA	RECORRIDO(S)	: S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.	RECORRIDO(S)	: S MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C	RECORRIDO(S)	: S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: S T I DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME	RECORRIDO(S)	: SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S)	: MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS	RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUCT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.
RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATAO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: NELSON SARTE	RECORRIDO(S)	: SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
RECORRIDO(S)	: ONITAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAQUES NOVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	: P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN		
RECORRIDO(S)	: PEDREIRA GUAIUBA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - FEPASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ		
RECORRIDO(S)	: POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.				
RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.				
RECORRIDO(S)	: PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME				
RECORRIDO(S)	: PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.				
RECORRIDO(S)	: PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.				
RECORRIDO(S)	: PROR - PER				
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA				
RECORRIDO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: P.S. SERVICES LTDA.				
RECORRIDO(S)	: R A E DECORAÇÕES				
RECORRIDO(S)	: R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RAFAER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME				
RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS				
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.				

RECORRIDO(S)	: ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS
RECORRIDO(S)	: ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S)	: COALFE COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS E FERRA- GENS	RECORRIDO(S)	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME
RECORRIDO(S)	: ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELITE CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX
RECORRIDO(S)	: ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSIS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LT- DA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALA- RES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CO- DESP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SAN- TISTA	RECORRIDO(S)	: EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁ- RIOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚ- CAR	RECORRIDO(S)	: EMMERICH GOMES LEAL & DIAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S)	: COMSUGERAL COM. DE SUCATAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CON- TAINER	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VE- NERANDA	RECORRIDO(S)	: EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDO- SO
RECORRIDO(S)	: ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CO- MÉRCIO S.A. - EBEC
RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCREBRAS S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MINERAÇÃO AGUIAR & SARTORI LTDA.
RECORRIDO(S)	: ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	RECORRIDO(S)	: CONCREMASTER CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMP. SANEADORA SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESOLFT INFORMÁTICA COM. E SERV. LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARU- JÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGENMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉ- RCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGENMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CI- VIL
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PETRONAUTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA L.S. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: AVT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SIMBAY LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA VAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI
RECORRIDO(S)	: B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONTABILIDADE CHAGAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTER- NACIONAL
RECORRIDO(S)	: BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CAR- GA GERAL	RECORRIDO(S)	: EWALDO SAAD
RECORRIDO(S)	: BALUARTE COM. EQUIP. DE INCÊNDIO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S)	: EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CA	RECORRIDO(S)	: F B M S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA	RECORRIDO(S)	: CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S)	: F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADO- RIAS	RECORRIDO(S)	: COVEG CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S)	: F. VALLEJO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SA- NEAMENTO - CURSAN	RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.	RECORRIDO(S)	: D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE BLOCOS UNIÃO DE BERTIOGA LT- DA.
RECORRIDO(S)	: BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRU- ÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR S.A.
RECORRIDO(S)	: BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LT- DA.	RECORRIDO(S)	: DALLAS MESSAS DE BILHAR E PEBOLIM LTDA.	RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEKTOS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERBE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEMEBE INDÚSTRIA E COM. E PESCADOS S.A.
RECORRIDO(S)	: BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERNANDES & SENA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT- DA.	RECORRIDO(S)	: DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBI- LIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VA- LORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S)	: FERNANDO SANCHES GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: C G SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MAT. P/ CONST. SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.
RECORRIDO(S)	: C L DE ALMEIDA, FREIRE & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO SÃO PEDRO	RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: C R B MARTINS - ME	RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERRO VELHO PACO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: FERTIMPORT S.A.
RECORRIDO(S)	: CAIÇARA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: FORMATEX - FONSECA E TEIXEIRA COM. MAD. LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAIÇARA ENG. CONST. PAVIMENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVÓ LTDA.
RECORRIDO(S)	: CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DIRECAO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME
RECORRIDO(S)	: CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LT- DA.	RECORRIDO(S)	: DISK BEBIDAS NOVA ADEGA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREZ JÚNIOR - ITANHAEM - ME
RECORRIDO(S)	: CARPINTARIA BANDEIRANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISKSERVIÇOS LTDA.-ME	RECORRIDO(S)	: FRANCO E FREITAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRISAN FRIGORÍFICO SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASA BRANDÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LT- DA.	RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIAIS MONGAGUA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S)	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASA JOSÉ AUGUSTO GESSO E DECORAÇÕES	RECORRIDO(S)	: DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S)	: FURINE & FERREIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DROGARIA IPORANGA	RECORRIDO(S)	: G & U - DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: E D E TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	: CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S)	: E S R DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CENTER COPY COPIADORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AM- BIENTAL	RECORRIDO(S)	: GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: EDITH LISBOA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA	RECORRIDO(S)	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME
RECORRIDO(S)	: CHACARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: GILBERTO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: GLEREN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CIGA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: GRÁFICA DANIMAR LTDA.
		RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.



RECORRIDO(S) : GRAVEX COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.
RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : NOVA PRAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCRÉCIA NUNES CAETANO BARBARA - BERTIOGA	RECORRIDO(S) : NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.
RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA CAPRIOLI DE LIMA - ME	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME
RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA-ME	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S) : M A M ALVES & FILHOS LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.
RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : M A P DE CARVALHO-ME	RECORRIDO(S) : OPGÁS LAVARAPIDO E DISTRIB. DE GÁS LTDA.
RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL - ME	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS - ME	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAQUES NOVA LTDA.
RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : M BUCHEB E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ORLY COM. EXT. TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : P M CARRETAS REPARO MANUT. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S.C. LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : P S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : M V AUN - ENGENHARIA	RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : MACCI SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA.
RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA JOVINO DE MELO	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA.	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.	RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : PEDRO ARNALDO HITO VILCA - ME
RECORRIDO(S) : INTERMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) : MAKOTO MIYAGI	RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : MANAH S.A.	RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.
RECORRIDO(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : IRIS BETHÂNIA A. CONDE	RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS FREZZA LTDA.	RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALBERTINO DE FARIA	RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATAMI LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME	RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELO & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME	RECORRIDO(S) : PIKLES SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME	RECORRIDO(S) : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ - ME	RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.
RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.
RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.
RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.
RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : J. MOHAMAD ASSAF	RECORRIDO(S) : MARVILLE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA	RECORRIDO(S) : MASSATO ONO	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL LTDA.	RECORRIDO(S) : PROR - PER
RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MATSUMOTA & TATSUO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : R. A. E. DECORAÇÕES
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S) : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : MENDES & CENEDEZE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS FASSINA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.	RECORRIDO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C	RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.
RECORRIDO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MIRIAM OFENHEIM GOTFRYD-ME	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S) : KENNEDY INDÚSTRIA DE LETREIROS E LUMINOSOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S) : L C CAMPANELLI - ME	RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SANCHES
RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S) : MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : L. J. ALVES DOS SANTOS & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.
RECORRIDO(S) : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : S T I DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS
RECORRIDO(S) : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO - ME
RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : LAJES KAROARA	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : LARRY SIMONIAN ADM. DE BENS E COND. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SARA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : NAIR COBRES DE LUCCA	RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.
RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SATÉLITE COM. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON SARTO	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDO(S) : LIMPADORA E DESENTUPIDORA SANTISTA HIDRO-JATO	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP SERV. DEDET. E LIMPADORA	RECORRIDO(S) : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : SAZAGIMA & SAZAGIMA LTDA.
RECORRIDO(S) : LIMPADORA ORQUIDARIO S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : NOSSO TETO PERUIBE COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LIMPADORA E DEDETIZAÇÃO E DESEN		RECORRIDO(S) : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.		RECORRIDO(S) : SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.
RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.		
RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.		

RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : SERRALHERIA LI-DU LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERRALHERIA SOLUMÍNIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA
 RECORRIDO(S) : SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME
 RECORRIDO(S) : SILVA E FIGUEIREDO LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : SILVANA MARA DANTAS ZIMMERMANN GRACA - ME
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 RECORRIDO(S) : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
 RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
 RECORRIDO(S) : SORAYA SAYURI HIGA SANTOS - ME
 RECORRIDO(S) : SORVETES PRINCESA IND. COM. LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOUTO & JOÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : SUPER POSTO TREVÓ DE CUBATÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
 RECORRIDO(S) : TAPEÇARIA CASANOVA LTDA.
 RECORRIDO(S) : TARABAY COM. IND. PROD. SIDERÚRGICO
 RECORRIDO(S) : TAYO INDUSTRIA DE PESCA S.A.
 RECORRIDO(S) : TEC SUB SERVIÇOS TÉCNICOS SUBAQUÁTICO S.C.
 RECORRIDO(S) : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : TECSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : TELE ENTULHO S.C. LTDA.-ME
 RECORRIDO(S) : TEMPERA RECICLAGEM DE MATERIAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERCIO GOMES MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
 RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : TINTAS & TINTAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S.C. LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSFÉRTIL TRANSP. E SERV. LTDA
 RECORRIDO(S) : TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : TRANSVAL PNEUS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRAVASSOS & SARINHO LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRINDADE & EWALD LTDA.
 RECORRIDO(S) : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TUNA MADEIRAS
 RECORRIDO(S) : U Z ANDAIMES
 RECORRIDO(S) : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
 RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE-ME
 RECORRIDO(S) : VICENTE OREFECE JÚNIOR - ME
 RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : VIEIRA DE MELO & COMPANHIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
 RECORRIDO(S) : W. FONSECA & RIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WORKING COURIER LTDA.
 RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
 RECORRIDO(S) : Zahr MOHAMAD ASSAF - ME
 RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME
 RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
 RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-69.405/2002-900-02-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Prejudicados os Recursos Ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitan de São Paulo-METRÔ e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-95.589/2003-900-02-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual utilizada.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Elaine Pereira Cavalcante.

RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO - COMARCA DA CAPITAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-95.564/2003-900-02-00-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) acolher a preliminar de inadequação da via processual eleita, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; b) julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S/A.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Rosella.

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
- RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-516/2002-000-15-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de inépcia da inicial e de ausência de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO, 5ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE, 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 20 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 22 - LICENÇA PARA ESTUDANTE, 23 - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - AMAMENTAÇÃO, 40 - DIREITO ADQUIRIDO, 47 - MULTA, 53 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 54 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 55 - QUEBRA DE MATERIAL; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - SALÁRIO - FACILITAÇÃO DO RECEBIMENTO, 15 - HOMOLOGAÇÃO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO, 18 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 25 - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA, 48 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO e 56 - VESTIÁRIOS; d) dar provimento parcial ao recurso para excluir a alínea "a" da Cláusula 8ª - FÉRIAS; e) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação à Cláusula 52 - DESCONTO EM FOLHA: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo Sindicato conveniente, mensalidades de seguro, de planos de assistência médico-hospitalar, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"; f) dar provimento ao recurso para conferir à Cláusula 62 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002". II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. 1) - Por unanimidade: a) dar-lhe provimento parcial para deferir à Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS, a seguinte redação: "As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"; b) negar provimento ao recurso quanto ao pedido de deferimento das Cláusulas: 3ª - ANUÊNIO, 4ª - QUINQUÊNIO, 6ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - INDENIZAÇÃO POR MORTE, 28 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 33 - AVISO PRÉVIO, 35 - BERÇÁRIO/CRECHE, 38 - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, 44 - CESTA BÁSICA e 46 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; 2) - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-334/2002-000-12-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato profissional para, reformando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, ultrapassadas as questões preliminares, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DE CRICIÚMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-500/2002-000-08-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao efeito suspensivo interposto ao Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 54 - ABRANGÊNCIA.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNAKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DOS ESTADOS DO PARÁ, PARAIBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.052/2001-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa de parte, de ausência de comprovação do "quorum", de ausência de negociação prévia e de ausência de justificação das cláusulas. No mérito, não conhecer do recurso.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.593/2001-000-15-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao reajuste salarial e não conhecer quanto às demais cláusulas objeto do Recurso Ordinário.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : BUENO & CIA. LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.712/2002-900-04-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de negociações prévias, argüida no parecer pelo Ministério Público do Trabalho; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE, 6ª - HORAS EXTRAS, 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 43 - UNIFORME E E.P.I., 49 - ESTABILIDADE/VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 53 - ATRASOS, 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS, 7ª - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE, 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA, 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; 4) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" das Cláusulas: 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS, e 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, passando o parágrafo único a ser a cláusula 11; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a Precedentes Normativos desta Corte da forma a seguir especificada: 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS), aos termos do Precedente Normativo nº 52/TST: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, para excluir o parágrafo 4º da cláusula em questão; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 70 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT"; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para restringir a contribuição aos empregados sindicalizados.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-20.316/2002-000-02-00-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, 1) por unanimidade, conhecer do recurso; 2) por unanimidade, quanto à contribuição e recolhimento, negar-lhe provimento; 3) por maioria, quanto à contribuição assistencial, dar provimento ao recurso, a fim de que o desconto seja efetuado somente dos trabalhadores sindicalizados, na forma do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-35.067/2002-900-02-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, quanto à preliminar de extinção do processo por não-preenchimento das condições da ação; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÕES, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 9ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS COM CHEQUE, 12 - SALÁRIO ADMISSÃO, 20 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE, 33 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 36 - UNIFORMES OU ROUPAS DIFERENCIADAS, 39 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, 41 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 46 - MULTA; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas seguintes, da forma a seguir especificada: 5ª - ADMISSÕES APOS A DATA-BASE, 10 - ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 13 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ao Enunciado nº 159/TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 15 - FÉRIAS, aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 25 - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 27 - CRECHE, aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 30 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 31 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 32 - QUADROS DE AVISOS, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para

comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 8ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE), 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 19 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE, 22 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, 28 - AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS, 43 - MENSALIDADES SINDICAIS; 5) considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a fim de que o desconto seja efetuado apenas dos trabalhadores sindicalizados, e para excluir da sentença normativa a Cláusula 40 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

RECORRIDO(S) : ICZ - INSTITUTO DE METAIS NÃO FERROSOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AEROSÓIS E SANEAMENTOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CERÂMICA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CONSTRUÇÃO METÁLICA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FAB. MOTOS, CICLOMOTORES, MOTONETAS E BICICLETA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA FAB. TINTAS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE SUCOS CÍTRICOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAPELÃO ONDULADO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PNEUS, AROS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE CAL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EMBALAGENS DE MADEIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EMP. RECAUCHUTAGEM PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA GRANDE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICAÇÃO DE PAPEL, CELULOSE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL FABRICANTES DE RAÇÕES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA FAB. PAPEL CELULOSE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA RETÍFICAS DE MOTORES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-50.838/2002-900-11-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito do dissídio, como entender de direito.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM

GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DROGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIGROGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-95.605/2003-900-04-00-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia; b) propor o cancelamento do Precedente Normativo nº 83/TST, na forma do art. 168 do RI/TST; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª, "caput" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11, § 2º - COMISSÕES, 12, Item IV - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ALISTANDO, 16 - AVISO PRÉVIO, 19 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 26 - ATRASO AO SERVIÇO - REPOUSO, 28, Letra "d" - ABONO DE PONTO - RECEBIMENTO DO PIS, 38 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 41 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS: Item I - ASSENTOS e Item II - LOCAL PARA REFEIÇÃO, 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DE EMPREGADOS, 51 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 54 - DELEGADO SINDICAL, 55 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.03.2001, a partir de 1º.03.2002, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV"; 10 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades. Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 12, Item V - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 28, Letra "a" - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 28, Letra "b" - ABONO DE PONTO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por mês e de 3 (três) vezes por ano ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 28, Letra "c" - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 53 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, incumbindo ao sindicato a remuneração destes empregados no tocante aos respectivos períodos de ausência"; 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, 12, Item III - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ACIDENTADO OU BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA e 49 - PROMOÇÃO; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST a redação da Cláusula 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, na forma a seguir especificada: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do tra-

balhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso em relação ao item I da Cláusula 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.076/2001-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do feito por ausência de "quorum", por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembleia-geral extraordinária. No mérito, negar provimento ao recurso.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais

Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro

Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuã e Outro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-58.723/2002-900-04-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) - rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência da ata de posse dos diretores; 2) - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito, por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial - falta de fundamentação dos pedidos, por ausência de "quorum", por falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e por ilegitimidade passiva; 3) - No mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para, em relação à Cláusula PISO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, estabelecer o salário normativo de R\$209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos) e para excluir o "caput" da Cláusula PAGAMENTO DE FÉRIAS; b) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes na forma: FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO - ADVERTÊNCIAS ESCRITAS, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST; PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; ASSISTÊNCIA EMPREGADOS ACIDENTADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST; ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; DIAS DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; MULTA POR DESCUMPRIMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST; c) dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula INTERVALOS CPD aos termos da Súmula nº 346/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, RETENÇÃO DA CTPS, ESTABILIDADE DO APOSENTADO, ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR, TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - ANOTAÇÕES, RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS, FORNECIMENTO DE LANCHES - LOCAL PARA REFEIÇÕES, FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, ABONO DE FALTA DISPENSA AO ESTUDANTE, INGRESSO COM ATRASO, SALÁRIO SUBSTITUTO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS, PREVENÇÃO DE CÂNCER GINECOLÓGICO, PIS, AUXÍLIO-CRECHE, MURAL DE PUBLICAÇÕES, ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, LIBERAÇÃO E ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, DELEGADOS SINDICAIS, FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, REVISTA PESSOAL, DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, VIGÊNCIA; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: REGISTRO DE FUNÇÃO, ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO, ABONO DE FALTAS PARA EXAME PRÉ-NATAL, ELEIÇÃO DA CIPA; f) considerar prejudicado o recurso por falta de objeto em relação às Cláusulas: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, RETENÇÃO DA

CTPS - MULTA - já analisada no item 2.4, PAGAMENTO DE FÉRIAS DE EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA - já analisada a matéria no item 2.22; ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO - já analisada no item 2.30; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-61.802/2002-900-04-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembleia-geral extraordinária; b) no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade de representação do sindicato-suscitante no município de Estação e para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum", decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e c) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, como entender de direito.

Observação: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-95264/2003-000-00-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia, argüida pela suscitada; II - julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo para deferir as seguintes reivindicações: Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários desta sentença normativa os empregados da CODEVASF e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência; Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE - A CODEVASF concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2003, reajuste salarial correspondente ao índice de 8% (oito por cento) relativo à reposição das perdas salariais do período compreendido entre 01/05/2002 até 30/04/2003. Parágrafo Único. No caso de alteração da legislação salarial para condições mais favoráveis aos empregados, estas serão adotadas automaticamente pela CODEVASF; Cláusula 6ª - DATA DE PAGAMENTO - A CODEVASF compromete-se a efetuar o pagamento dos salários entre o 1º (primeiro) e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado; Cláusula 7ª - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A CODEVASF concederá liberação parcial de ponto, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados lotados nas unidades de campo e nos perímetros de irrigação, observadas as conveniências e necessidades do trabalho; Cláusula 8ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Na hipótese de horas extras a CODEVASF remunerará à razão de 1,5 horas por hora trabalhada. As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna. Parágrafo Único. A CODEVASF fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 9ª - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do repouso remunerado, garantindo que o repouso remunerado recaia sobre, pelo menos, dois domingos do mesmo mês; Cláusula 10 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - A CODEVASF pagará, a título de adiantamento do 13º salário, metade da remuneração a ser recebida pelo empregado, no mês das férias, caso o gozo das férias tenha início no primeiro semestre. Parágrafo Único. Em junho de cada ano a CODEVASF pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário

aos empregados que ainda não o tenham recebido; Cláusula 11 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: A CODEVASF, a partir de 01/05/2003, fornecerá mensalmente um auxílio refeição/alimentação para todos os seus empregados no valor facial de R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos), correspondendo ao total de R\$209,00 (duzentos e nove reais). Parágrafo Primeiro. A participação dos empregados nos custos do auxílio refeição/alimentação será variável, de acordo com a tabela de participação que segue: faixa salarial/participação do empregado - até 6 (seis) salários mínimos/2,5% (dois e meio por cento); salários maiores que 6 (seis) até 12 (doze) mínimos/7,5% (sete e meio); salários maiores que 12 (doze) até 18 (dezoito) mínimos/15% (quinze por cento); salários maiores que 18 (dezoito) salários mínimos/25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Segundo. O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Terceiro. Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o auxílio refeição/alimentação da CODEVASF, procedendo ao respectivo ressarcimento de sua participação, calculado pelo menor percentual de participação constante da tabela, em parcelas consecutivas correspondentes ao número de meses de recebimento, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Quarto. Será mantida a concessão de auxílio refeição/alimentação às empregadas afastadas por licença gestante. Parágrafo Quinto. Será liberado o auxílio refeição/alimentação, até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior. Parágrafo Sexto. Fica assegurada pela CODEVASF a continuidade dos restaurantes e refeitórios ora em funcionamento. Nos locais onde não houver refeitório será providenciada a sua instalação. As superintendências regionais ficarão responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à instalação e manutenção de seus restaurantes e refeitórios. Parágrafo Sétimo. A CODEVASF fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, gratuitamente, a título de cesta natalina um auxílio equivalente ao estabelecido no "caput" da cláusula; Cláusula 12 - AUXÍLIO TRANSPORTE - A CODEVASF manterá a concessão do Vale Transporte a seus empregados, em pecúnia, nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF efetuará o desconto máximo de 3% (três por cento) do valor do salário dos empregados que percebam até 6 (seis) salários mínimos, para aquisição do auxílio transporte. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará a seus empregados transporte adequado e seguro, nas localidades não atendidas por serviços de transporte público. Parágrafo Terceiro. Nas localidades onde a CODEVASF mantiver sistema de transporte, não será fornecido auxílio transporte. Parágrafo Quarto. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o recebe; Cláusula 13 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A CODEVASF manterá a concessão de auxílio creche/pré-escolar, mediante o reembolso mensal das despesas comprovadamente realizadas pelos empregados com assistência pré-escolar a seus dependentes previdenciários, no valor teto de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais), observadas as condições contidas nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. Para os dependentes com idade entre 4 (quatro) meses completos e 3 (três) anos incompletos, será pago o benefício, independentemente de comprovação. Parágrafo Segundo. Para os dependentes com idade entre 3 (três) anos completos e 7 (sete) anos incompletos, o reembolso será limitado ao valor teto estabelecido no "caput", mediante comprovação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após o vencimento da mensalidade. Parágrafo Terceiro. Quando pai e mãe forem empregados da CODEVASF, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os mesmos a designarem quem perceberá o benefício, por dependente. Parágrafo Quarto. O empregado fará jus ao auxílio creche/pré-escolar desde que declare, formalmente, que o outro ascendente (pai ou mãe) não recebe benefício semelhante para o mesmo dependente. Parágrafo Quinto. O empregado que tenha filho deficiente físico e/ou mental, fará jus, mediante prova de incapacidade, ao auxílio mensal no valor estabelecido no "caput", sem limite de idade e sem necessidade de comprovação, destinado a gastos com ensino especial. Parágrafo Sexto. No caso de filho portador de necessidades especiais que necessite de assistência comprovada de seus pais, a CODEVASF compromete-se a avaliar caso a caso, mediante solicitação, a melhor forma de atender ao pleito. Parágrafo Sétimo. Será mantida a concessão de auxílio creche/pré-escolar ao empregado afastado por licença previdenciária, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Oitavo. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o percebe; Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A CODEVASF manterá o seguro de vida em grupo nos termos vigentes, efetuando, mensalmente, o desconto correspondente à participação dos empregados. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF garantirá o pagamento do prêmio do seguro de vida, recolhendo a parcela correspondente ao empregado, desde que não participante da Fundação São Francisco de Seguridade Social, durante o período em que o mesmo permanecer afastado em licença previdenciária, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Segundo. O empregado beneficiado pelo disposto no item anterior, reembolsará à CODEVASF o valor correspondente às parcelas despendidas, 2 (dois) meses após o seu retorno às atividades na empresa, em até 6 (seis) parcelas; Cláusula 17 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - A CODEVASF manterá o programa de assistência à saúde, denominado CODEVASF-SAÚDE, adequado à legislação vigente, em substituição ao regulamentado pela NOR-212, praticado pela empresa até 31/12/99. Parágrafo Primeiro. O CODEVASF-SAÚDE é um programa de autogestão, "coletivo por adesão" e com participação financeira dos empregados, a ser administrado pela CODEVASF e pelos empre-

gados, conforme estabelecido em seu regulamento. Parágrafo Segundo. O programa CODEVASF-SAÚDE será disponibilizado para adesão dos empregados e de seus dependentes diretos (cônjuge ou companheira(o); filhos menores de 21 anos ou até 24 anos, se estudantes universitários). A adesão ao programa implicará no pagamento de uma contribuição mensal por usuário (empregado e dependentes), definida a partir da remuneração do empregado titular, da faixa etária do usuário e do plano de assistência escolhido (plano médico ou plano médico/odontológico). Parágrafo Terceiro. A não adesão do empregado ao programa CODEVASF-SAÚDE exime a CODEVASF de qualquer outra forma de assistência à saúde ao empregado e, por consequência, a seus dependentes diretos. Parágrafo Quarto. A partir do esgotamento dos recursos orçamentários citados no parágrafo anterior, o programa CODEVASF-SAÚDE utilizará recursos do fundo de reserva assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no programa. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004, referente à assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano de 2003. Parágrafo Sexto. A CODEVASF manterá a concessão da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no caso de internação hospitalar ou enfermidade grave do empregado ou de seus dependentes diretos, devidamente comprovada, mediante sua solicitação e desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano; Cláusula 18 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E COMPLEMENTARES - A CODEVASF compromete-se a realizar, durante a vigência deste acordo coletivo, exames médicos periódicos, extensivos a todos os seus empregados ativos, sem custos para os mesmos, conforme programação e critérios a serem estabelecidos pela coordenadoria de recursos humanos e aprovados pela direção superior. Parágrafo Único. Os exames complementares fazem parte de campanhas de prevenção e compreenderão: consulta médica, hemograma e glicemia de jejum, além da avaliação cardiológica para empregados(as) na faixa etária acima dos 40 (quarenta). Além dos exames anteriores, poderão ser solicitados: consulta ginecológica, mamografia e exame citopatológico para as empregadas e consulta urológica e PSA para os empregados na faixa etária acima dos 45 (quarenta e cinco); Cláusula 19 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A CODEVASF assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; Cláusula 20 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A CODEVASF concederá às suas empregadas, em caso de adoção, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para crianças com idade até 1 (um) ano; de 60 (sessenta) dias para crianças com idade entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; e de 30 (trinta) dias para crianças com idade entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos. Parágrafo Primeiro. A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo. A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da CODEVASF e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro. A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada empregada na vigência deste acordo. Parágrafo Quarto. No caso de empregado, a licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto. Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo desta cláusula, a licença concedida será deduzida dos créditos do prêmio assiduidade, ainda não gozados, que a empregada tiver direito; Cláusula 21 - RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - Os empregados cedidos com ônus para a CODEVASF farão jus aos benefícios: auxílio refeição/alimentação, auxílio transporte, auxílio creche/pré-escolar, auxílio educação, auxílio funeral, seguro em grupo, licença assiduidade, transformada em pecúnia; e ao plano de saúde, quando comprovarem que tais benefícios não são concedidos pelo órgão cessionário; Cláusula 22 - INSTRUMENTOS PARA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença normativa, a CODEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para avaliação e eliminação de distorções identificadas na implementação do atual PCSC; Cláusula 23 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - A CODEVASF poderá conceder aos seus empregados, anualmente e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, promoção por mérito ou premiação, como resultado do processo de avaliação de desempenho. Parágrafo Primeiro. A premiação decorrente do processo de avaliação de desempenho ocorrerá uma só vez no ano e não será incorporada à remuneração do empregado. Parágrafo Segundo. As promoções por mérito e por antiguidade ocorrerão de forma alternada. Parágrafo Terceiro. A avaliação de desempenho não se aplica aos empregados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições, durante o período avaliativo: a) admitido ou que tenha cumprido estágio probatório; b) afastado para tratar de assunto de interesse particular (suspensão de contrato de trabalho), com qualquer duração; c) licenciado para tratamento de saúde/benefício pelo INSS por mais de 3 (três) meses contínuos ou intercalados; ou d) licenciado para exercício de mandato eletivo; Cláusula 24 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - A CODEVASF, por meio da coordenadoria de recursos humanos, compromete-se a elaborar programa anual de capacitação de recursos humanos, mediante amplo levantamento de necessidades de treinamento e estabelecimento de prioridades para sua execução, em articulação com as diretorias de áreas e superintendências regionais, buscando garantir os recursos

orçamentários e financeiros necessários à sua plena viabilização. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF na vigência desse acordo desenvolverá e implementará um programa de recuperação/reabilitação de seus empregados que possuam dependência química e/ou alcoólica, disponibilizando recursos humanos e materiais na sede e superintendências regionais. Parágrafo Segundo. Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação e ou obrigações dos empregados, serão alteradas ou implementadas pela diretoria executiva, ouvidas a avaliação e participação do SINPAF; Cláusula 26 - LIBERAÇÃO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A CODEVASF liberará o empregado de suas atividades funcionais, sem desconto do salário, nos dias em que tenha se submetido a provas e concurso vestibular, desde que comunicado à empresa com antecedência de 72 horas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF avaliará, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados para participação em curso universitário ou de educação profissional de nível médio, em área de interesse da CODEVASF, sem prejuízo de sua remuneração. Parágrafo Segundo. A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados apoiará atividades culturais e esportivas que promovam a integração entre a sede e superintendências regionais. Parágrafo Terceiro. O empregado que participar do programa de elevação de escolaridade (1º e 2º Graus), a ser implantado pela empresa ao longo da vigência deste acordo, quer como aluno quer como instrutor/monitor, terá computado o número de horas do curso concluído com êxito como horas de treinamento das dimensões corporativa ou comportamental, a seu encargo, previsto no PCSC como requisito para progressão à classe salarial seguinte, no desenvolvimento de sua carreira; Cláusula 28 - SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA - Fica assegurado ao empregado que vier a ser designado para substituir a titular de qualquer função gratificada de natureza estrutural ou eventual de supervisor de programa e de atividade, por motivo de: férias, treinamento, curso, prêmio por assiduidade, licença médica e faltas, o direito de receber a remuneração integral do titular da função, correspondente aos dias de substituição, em conformidade com o determinado pelo subitem 4.8.8 do regulamento de pessoal da empresa. Parágrafo Único. A CODEVASF fará com que as substituições dos titulares de funções sejam exercidas, preferencialmente, por funcionários que atuem nas unidades respectivas; Cláusula 30 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A CODEVASF reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, facultará a liberação dos mesmos e do auditório, espaço para a realização de atos desta natureza, na sede, nas superintendências regionais e nas unidades descentralizadas. Parágrafo Primeiro. A convocação será comunicada à direção da CODEVASF, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo Segundo. A liberação do local solicitado para a assembleia fica condicionada à não existência de programação agendada pela empresa. Parágrafo Terceiro. As assembleias deverão ser realizadas, de preferência, no início do primeiro expediente. Parágrafo Quarto. Quando a assembleia ocorrer fora do recinto de trabalho e durante o expediente, a CODEVASF poderá, a seu critério, liberar o ponto de seus empregados que participarem da mesma; Cláusula 31 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 2 (dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a diretoria nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à coordenadoria de recursos humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF assegurará a liberação de ponto por 20 (vinte) horas semanais a 1 (um) dirigente por seção sindical, na sede e nas superintendências regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao setor de recursos humanos na sede ou na superintendência regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivesse. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará, aos demais dirigentes sindicais, a liberação de ponto do turno da manhã das segundas-feiras, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acerto com as respectivas chefias e informado o setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do conselho fiscal de cada seção sindical, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado o setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva, pelo tempo necessário para o desempenho de suas atividades sindicais, limitado ao máximo de 8 (oito) horas mensais. Parágrafo Quarto. Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências; Cláusula 32 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS - Fica assegurado aos dirigentes sindicais, aos conselheiros fiscais e aos delegados sindicais do SINPAF, o direito de participarem de eventos sindicais (congressos, cursos, fóruns de debates, encontros, plenárias, etc), com a liberação do ponto, por até 10 (dez) dias anuais, não cumulativos, sem ônus para a empresa. Parágrafo Único. A participação em qualquer evento deverá ser comunicada à empresa, por escrito, em documento encaminhado à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A CODEVASF reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias; Cláusula 34 - NEGOCIAÇÕES DO ACORDO COLETIVO - A CODEVASF assegurará aos representantes do SINPAF, oficialmente indicados para a comissão de negociação do acordo coletivo de trabalho, a liberação do ponto no período definido para as reuniões de negociação com os seus representantes. Parágrafo Único. O SINPAF compromete-se a indicar para a comissão de negociação do acordo coletivo empregados da empresa, escolhidos em assembleias gerais. Também participam da comissão de negociações os



membros da diretoria nacional do SINPAF a critério dessa; Cláusula 35 - INSTALAÇÕES - QUADROS DE AVISOS - A CODEVASF concederá instalações para o necessário funcionamento das representações sindicais do SINPAF e das comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, com seus respectivos quadros de avisos externos, para comunicação de assuntos de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL - A CODEVASF descontará, mensalmente, a contribuição associativa sindical, na folha de pagamento mensal e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolherá o numerário aos cofres do SINPAF, comprometendo-se a encaminhar relação nominal, em ordem alfabética, dos empregados associados com os respectivos descontos, por superintendência regional e sede; Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A CODEVASF, mediante autorização de seus empregados, respeitadas as margens consignáveis, fica autorizada a proceder o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: contribuições mensais dos filiados do SINPAF e da ASSEMCO; despesas médicas e de saúde; despesas com refeição; seguro de vida em grupo; contribuições extraordinárias para o SINPAF E ASSEMCO; contribuição para Fundação São Francisco; consignação de empréstimos financeiros. Cláusula 40 - IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO - Ao SINPAF cabe, juntamente com a empresa e seus empregados, a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste acordo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, a partir do início da vigência deste instrumento, compromete-se a constituir comissão, composta de três membros, incumbida de acompanhar a implementação e o cumprimento do presente acordo, conforme previsto no item anterior, bem como representar a direção da empresa no relacionamento com o SINPAF. Parágrafo Segundo. Todos os problemas relacionados com o não cumprimento do acordo, deverão ser comunicados pelo SINPAF, imediatamente, à CODEVASF, por escrito. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF compromete-se a fazer análise dos eventuais problemas comunicados pelo SINPAF e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, responder formalmente, indicando as medidas que serão tomadas para resolvê-los; Cláusula 41 - ACESSO A INFORMAÇÕES - Fica assegurado aos empregados o acesso a seus documentos funcionais, inclusive processos de natureza disciplinar, ficando a empresa obrigada a retificar as incorreções comprovadas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, quando solicitada, fornecerá a seus empregados cópia autenticada dos documentos a que se refere o "caput" desta cláusula. Parágrafo Segundo. A CODEVASF publicará, mensalmente, no boletim informativo, de forma clara, todas as informações referentes a seus atos administrativos, encaminhando 1 (um) exemplar ao SINPAF. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF deverá comunicar ao SINPAF, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao fato, todas e quaisquer demissões e/ou contratações feitas, bem como afastamentos/retornos de licença previdenciária. Parágrafo Quarto. As propostas, estudos e anteprojetos que se refiram à valorização e desenvolvimento dos empregados poderão ser requeridas, pela representação sindical da categoria, para apreciação e sugestões; Cláusula 42 - DIÁRIAS E LOCOMOÇÃO - A CODEVASF compromete-se a autorizar viagens a serviço somente quando houver disponibilidades orçamentária e financeira, efetuando, quando necessário, os adiantamentos relativos à hospedagem e alimentação, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; Cláusula 43 - ABONO DE FALTAS - A CODEVASF abonará as faltas de seus empregados, em caráter especial, por até 5 (cinco) dias consecutivos, além dos dias concedidos pela CLT, sem prejuízos de salário, vantagens e demais direitos, nos seguintes casos: a) em caso de nascimento de filho, mediante apresentação do registro de nascimento; b) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro e segundo graus, inclusive colaterais (irmãos), sogro e sogra, genros e noras; e c) mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento do cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro grau ou outros dependentes legais; Cláusula 45 - SALA PARA OS MOTORISTAS - A CODEVASF se obriga a manter onde já exista e a instalar nas demais localidades onde não exista, local para guarda de material e utensílios pessoais, acomodação e descanso nos intervalos de serviço, para os motoristas; Cláusula 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - As seções sindicais do SINPAF ficam habilitadas ao cumprimento das disposições do art. 477, § 1º da CLT, podendo a CODEVASF, opcionalmente, fazer as homologações com as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo Único. A CODEVASF concederá estabilidade provisória aos empregados, durante os 12 (doze) meses que antecederem o direito à concessão de aposentadoria voluntária; Cláusula 49 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33 com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF na sede, nas superintendências regionais e nas unidades e campo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo. Os membros titulares da CIPA disporão de 2 (duas) horas semanais de suas respectivas jornadas de trabalho, para desenvolvimento de atividades pertinentes à função. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto. Fica vedada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, de todos os membros da CIPA, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a, no prazo de dois dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito pela CIPA; Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades

onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a CODEVASF compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a CODEVASF contratará especialistas de comprovada competência e credenciados no MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Único. Fica assegurado ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais. Caso não haja a indicação pelo SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela CODEVASF será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade; Cláusula 51 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A CODEVASF concederá recursos necessários à efetivação dos treinamentos especializados em segurança do trabalho aos membros da CIPA. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF continuará fornecendo, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas e roupas especiais, em quantidade e qualidade adequadas, nos casos em que as atividades desempenhadas ou as condições de trabalho assim recomendarem, conforme dispositivo legal. Parágrafo Segundo. Ficam os empregados obrigados a utilizar os equipamentos de trabalho fornecidos pela empresa, ficando sujeitos às sanções disciplinares devidas, caso não façam o uso adequado dos mesmos, conforme requerido pela atividade desempenhada. Parágrafo Terceiro. Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Quarto. A CODEVASF implementará as ações necessárias à solução e prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), em todos os setores da empresa; Cláusula 52 - ACIDENTE DE TRABALHO - A CODEVASF encaminhará ao SINPAF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da comunicação de acidente de trabalho (CAT) de empregado acidentado. Parágrafo Único. A CODEVASF garantirá tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, desde que constatado não ter havido negligência por parte do empregado; Cláusula 53 - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - A CODEVASF implantará política de readaptação para empregado reabilitado pela instituição previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial; Cláusula 55 - AÇÕES JUDICIAIS - A CODEVASF não fará qualquer tipo de restrição ao empregado que tiver ingressado com reclamação trabalhista ou qualquer ação ou medida judicial perante o poder judiciário; Cláusula 56 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS - A CODEVASF prestará assistência jurídica e patrocínio advocatício necessários à defesa do empregado indiciado em inquérito policial e/ou ação penal, por ações ocorridas em estrito cumprimento de suas funções; Cláusula 57 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A CODEVASF com o apoio do SINPAF, fará campanhas para estimular a inscrição de novos contratados no programa CODEVASF-SAÚDE; na Fundação São Francisco, na ASSEMCO e no SINPAF; Cláusula 58 - COMISSÕES PARITÁRIAS - A CODEVASF assegurará a participação dos empregados indicados pelo SINPAF para as comissões paritárias, criadas para tratar de trabalhos específicos e por período definido, para as reuniões de trabalho, após a anuência de suas chefias imediatas. Parágrafo Primeiro. Todas as despesas de deslocamento e estada dos empregados indicados pelo SINPAF para participação nas comissões paritárias serão por ele custeadas. Parágrafo Segundo. A CODEVASF poderá, a seu critério, participar do custeio das despesas previstas no parágrafo anterior; Cláusula 59 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação que não tenham sido objeto de cláusulas específicas desta sentença; Cláusula 60 - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará por um ano, a partir de 1º de maio de 2003; Cláusula 61 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da CODEVASF em 1º de maio. III - Indeferir o pedido de instituição das seguintes cláusulas: 1ª - PARTES ACORDANTES, 2ª - OBJETO, 5ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS, 25 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 27 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 29 - ESTÁGIO CURRICULAR, 39 - DESCONTOS PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 44 - LICENÇA AMANTAMENTO, 47 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIIMENTO ARBITRÁRIO e 54 - SEGURO DE VEÍCULO; IV - Julgar prejudicado o exame das Cláusulas 8ª, "caput" - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 14 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 15 - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, parágrafo único da Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS, 38 - DESCONTOS DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO, 48 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA e § 2º da Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL. V - Fixar custas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem pagas pela suscitada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, patrona do Suscitante.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF

SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-R0DC-82135/2003-900-02-00-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; 2) negar provimento às preliminares de incompetência do Juízo em razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos e descabimento da extensão do acordo celebrado. RECURSO DO SINDUSCON. Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO - O "caput" da cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 24/TST. Quanto aos parágrafos 1º e 2º, pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, manter a cláusula e negar provimento ao Recurso; 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, 13 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar provimento parcial ao recurso para que, em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, seja efetuado o desconto dos trabalhadores não sindicalizados, que deverão ser notificados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, possam manifestar sua oposição; 3) julgar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação a cláusulas já analisadas.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSELITO CATÃO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : A F S LOCA LOCA LTDA.
RECORRIDO(S) : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS

RECORRIDO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.

RECORRIDO(S) : ACQUATEC EMP. TRATAMENTO DE ÁGUA

RECORRIDO(S) : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.

RECORRIDO(S) : ADIB & AHMAD LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO AVÍCOLA SANSHI LTDA.

RECORRIDO(S) : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : AHMAD M. KALIL - ME	RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
RECORRIDO(S) : AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA
RECORRIDO(S) : ALARCON ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : C R B MARTINS	RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S) : CACULE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE
RECORRIDO(S) : ALIANÇA-SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
RECORRIDO(S) : ALO CONST. E MANUT. DE CABOS TELEF. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS
RECORRIDO(S) : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S) : DELEUSE - ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME	RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS
RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.	RECORRIDO(S) : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S) : DES. E DEDET. CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMENIA DE JESUS	RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S) : CEZAR KABBACH PRIGENZI S.C. E COMPANHIA	RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME	RECORRIDO(S) : CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRECAO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S) : CGM CONSTR. E INCORP. GASPAR MELEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES
RECORRIDO(S) : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.
RECORRIDO(S) : ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLLES LTDA.
RECORRIDO(S) : ARNALDO BATISTA SIMÕES	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.
RECORRIDO(S) : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDIÇÕES ESPECIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : ARTUR & ALAOR COM. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PEIRUIBE LTDA.	RECORRIDO(S) : DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : ASSOC. BENEF. CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA.	RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOC. BRAS. EMP. TRANSP. DE CONTAINERS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS
RECORRIDO(S) : ASSOC. DOS TRANSPORTES AUT. DE CONT. E CARGA-ATR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : DROGARIA IPORANGA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) : DUARTE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.	RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR	RECORRIDO(S) : EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.
RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S) : ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA MOSER LTDA.
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S) : CONAN - COMPANHIA NAVEGAÇÃO DO NORTE	RECORRIDO(S) : ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS
RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES - ME
RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : CONCREMASTER CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMBAZA EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO
RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
RECORRIDO(S) : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOB. NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS		
RECORRIDO(S) : BETA LOC. DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL		
RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.		
RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.		
RECORRIDO(S) : BRACCO & CIA. LTDA.		
RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS S.A.		



RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : EMURG-EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ENASUL - EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.	RECORRIDO(S) : H. D. TRANSPORTES, LOCAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : H F AMEL FILHO	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A.	RECORRIDO(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP. SERV. SÃO VICENTE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROTOP CONSTRUÇÕES E LEVANTAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMP CENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL EXPRESS
RECORRIDO(S) : ETIPAR - SERVIÇOS DE APOIO A MALA DIRETA	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.	RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES
RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINAME
RECORRIDO(S) : FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : M A M ALVES & FILHOS LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : FORMAC - FORNECEDORAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO
RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : M. LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S.C. LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO E LATICÍNIOS SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : J. MOHAMAD ASSAF	RECORRIDO(S) : MANAH S.A.
RECORRIDO(S) : FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES
RECORRIDO(S) : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : J P TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : G S VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO
RECORRIDO(S) : GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCELO CALDAS CONSTR. E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDO(S) : GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : JALABALIS PIZZARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE
RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS-ME	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME	RECORRIDO(S) : MARINHO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : GERMANO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREA NOVO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA COSTA FERNANDES - PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.
RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GOTTARDO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME	RECORRIDO(S) : MASSATO ONO
RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MAX UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA - ME	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : GTI PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : L D LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
	RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
	RECORRIDO(S) : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.

RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MESQUITA LOGÍSTICA LTDA	RECORRIDO(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL S.A. - MECÂNICA IND. COM.	RECORRIDO(S) : PROBAZI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S.C	RECORRIDO(S) : PROR - PER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOBIL OIL DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : P.S. SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : R A E DECORAÇÕES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : R. MENDES DE SÃO VICENTE DIST. BEB. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MOTO BOYS SERVICES EXPRESS	RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S) : RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NELSON SARTO	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : S MAGALHÃES DESP E SERV. MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : S T I DEST. REF. PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NOWA TERC. DE SERV. E TRANSP. DE DOC.	RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	RECORRIDO(S) : SALLES TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.	
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	
RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	
RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	
RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	
RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.	
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	
RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	
RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUAIUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIMAN INST. TECN. E CONST. INDÚSTRIA	
RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVITEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - FEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : PLAST ART MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR		
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.		
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE VERNIZES LTDA.		
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.		
RECORRIDO(S) : POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SWAMI ZINEI ASSINT. ESPECIALIZADA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO	RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : TERCIO GOMES MARCONDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : TERGUA TERMINAIS GUARUJÁ S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATAO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSILHA AG. VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S) : TRANSLIDER TRANSP. TUR. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREG. AG. AUTÔNOMOS DO COM. EMP. SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : TRANSVAL PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : TUDO AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : U Z ANDAIMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO(S) : SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA	RECORRIDO(S) : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.	RECORRIDO(S) : UNIMED GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	RECORRIDO(S) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.	RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE-ME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.
	RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA-ME
	RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	RECORRIDO(S) : SOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	
	RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME	

Recorrido(s): W A Express Prest. de Serv. Ltda.
 Recorrido(s): Wilport Operadores Portuários S.A.
 Recorrido(s): Wilson Alves de Almeida
 Recorrido(s): Working Courier Ltda.
 Recorrido(s): Yellow Tour Agen. de Viagens e Turismo Ltda.
 Recorrido(s): Yuan Feng Comercial Importadora e Export.
 Recorrido(s): Zoraide Procópio Miranda - ME
 Recorrido(s): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons.
 Recorrido(s): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-119.846/2003-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI
 REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em sede de dissídio coletivo, formulado pelo SINAC - Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios.

Nos termos do despacho de fl. 53, foi determinado que o Requerente regularizasse a representação processual, mediante a juntada ao processo do instrumento procuratório outorgado à Dr.^a Eliana Pacheco Monteiro - subscritora do substabelecimento de fl. 45, com fundamento no qual a advogada Rosemira Conceição Azeredo de Lima Souza substabeleceu poderes (fl. 51) ao profissional do Direito signatário da inicial.

Ocorre que o documento de fl. 56, trazido aos autos pela parte com a petição de fl. 55, consiste em mera carta de preposição, por meio da qual o SINAC autorizara o Sr. Edemar de Assis Silva a representá-lo em audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de julho de 2003, no TRT da 12ª Região.

Sendo assim, não observado o comando judicial nem sanado o vício de representação apontado, **indefiro** a inicial, na forma do que estabelece o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RODC-992/2001-000-15-00.2

EMBARGANTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

D E S P A C H O

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 273/284.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-88.490/2003-000-00-00.9 TST

AGRAVANTE : USIMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E BENTO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 358, segundo a qual a decisão prolatada nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-94.057/2003-000-00-00.2 TST

AGRAVANTES : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. RICARDO L. DE BARROS BARRETO, JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR, MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO, JOÃO JOSÉ SADY E CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 346, segundo a qual a decisão prolatada nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-82.854/2003-000-00-00. 7TST

AGRAVANTES : SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDESIV

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 160, segundo a qual a decisão prolatada nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo : RODC-1.025/2001-000-15-00.8 - 15ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro e Região

Advogada:Dra. Luciana Lopes Birrer

Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro

Advogada:Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrido(s):Sindicato Rural de Rio Claro

Advogado:Dr. Luiz Fernando Machado

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL. Decisão recorrida a qual se mantém, pois em conformidade com Precedente Normativo da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 195/210, complementado às fls. 231/232, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro e Região em face do Sindicato Rural de Rio Claro, do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e do Sindicato da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo, entendeu por homologar parcialmente o Acordo firmado entre as partes, fazendo ressalvas em relação às Cláusulas 33, § 2º - Trabalhadora Rural Gestante e 43 - Contribuições Assistencial/Confederativa e excluindo do Acordo a Cláusula de nº 44 - Seguro de Acidentes Pessoais.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro e Região, pelas razões de fls. 221/224, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido, no sentido de homologar ou não a Cláusula 43, tendo em vista que as adaptações ou ressalvas feitas pelo E. Regional soam como ingerência ao acordo firmado entre as partes.

Despacho de admissibilidade à fl. 235.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 239/241, oficia pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

V O T O

1 - CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

O E. Regional fez algumas adaptações/ressalvas à referida Cláusula, homologando-a com a seguinte redação:

“A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento. Parágrafo Primeiro - Nos termos das deliberações da Assembléia Geral Extraordinária, realizada conforme convocação por edital, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, Inciso IV, artigo 545 e parágrafo único, da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais associados, em favor da entidade sindical, cuja sede é o domicílio do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelo sindicato suscitante, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto, observando-se: quanto à *assistencial*, o direito de oposição dos trabalhadores, manifestado individualmente, nos termos do Precedente Normativo TRT/15ª Região nº 32, e quanto à *confederativa*, a exclusão da cobrança dos não sindicalizados, conforme Precedente Normativo nº 119, do C. TST.

Parágrafo Segundo - A contribuição confederativa será estabelecida conforme a assembléia geral extraordinária do sindicato de base.

Parágrafo Terceiro - As contribuições assistencial/confederativa serão destinadas única e exclusivamente para atendimento médico, odontológico e jurídico, bem como para reforma da sede da entidade sindical.

Parágrafo Quarto - A multa, fixada nos termos da cláusula quadragésima quinta, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no *caput* desta cláusula.” (fls. 207/208).

Estas foram as ressalvas acrescentadas à Cláusula:

a) Em se tratando de contribuição assistencial, deve ficar assegurado ao trabalhador o direito de oposição;

b) No que tange à contribuição confederativa, o desconto deve ficar restrito aos empregados associados ao Sindicato de Classe, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato-recorrente que, no exercício de seu poder normativo, a Justiça do Trabalho não poderia “fazer ressalvas ou adaptações” ao acordado, devendo limitar-se a homologar as cláusulas ou simplesmente excluí-las, pois mexer na redação para mudar o sentido das cláusulas seria uma ingerência na autonomia de vontade dos convenentes.

Requer, portanto, que seja reformado o v. Acórdão proferido, homologando ou não a Cláusula 43 do referido Acordo.

Verifica-se, portanto, que o único objeto do Recurso é decidir-se se é possível que, no pedido de homologação de Acordo, pode a Justiça do Trabalho fazer ressalvas e/ou adaptações nas Cláusulas propostas.

Entendo que a resposta é afirmativa, na medida em que a homologação não precisa ser integral.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso, que não tem objeto a não ser o acima mencionado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-725.768/2001.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal

Embargante:Sindicato dos Professores de São Paulo

Advogado:Dr. José Torres das Neves

Advogada:Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves

Advogado:Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni

Embargado(a):Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE

Advogado:Dr. José de Lima Franco

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam, especificamente, aperfeiçoar o julgado e nunca discutir a decisão embargada (artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT).

A Seção Normativa deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 351/357, acolheu preliminar suscitada no recurso interposto pelo sindicato suscitado e deu provimento ao recurso para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

O sindicato, pelas razões alinhadas na peça de fls. 360/364, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de omissões, requerendo o suprimento dos vícios suscitados e a atribuição de efeito modificativo ao julgado, conforme entendimento substanciado no Enunciado nº 278 do TST.

Em resumo, seus argumentos foram sucessivamente assim colocados:

“O recurso ordinário do Suscitado não pode ser conhecido, em virtude de sua manifesta deserção. Com efeito, não veio aos autos a prova da efetivação do depósito recursal previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92. E nem se alegue que a Instrução Normativa nº 3 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho dispensa a parte recorrente do mencionado depósito.” (fls. 362).

“2.5. Os Estatutos do Suscitado, em seu art. 17, § 1º, prevê o quorum de validade da assembléia da categoria, em segunda convocação, com a maioria dos presentes. O poder de elaborar seus Estatutos encontra guardada no art. 8º, I, da Constituição Federal. Por outro lado, à desvalia dos Estatutos do Suscitado não pode ser decretada pela Justiça do Trabalho, segundo a previsão do art. 114, caput, da Constituição. Não se pode impedir a entidade sindical de elaborar, livremente, seus Estatutos. Trata-se de interferência do poder público na organização sindical. 2.6. Improcede a alegação de que a falta de transcrição da pauta de reivindicação na ata da assembléia vicia o processo negocial e próprio dissídio. A própria assembléia sindical autorizou que a pauta de reivindicações ficasse anexa à própria ata. Os artigos 244 do CPC e 794 da CLT não autorizam a solução dada. Inexiste lei prevendo que a existência da pauta em anexo à ata da assembléia, gere a nulidade da ata. Ademais, o fato não acarretou qualquer prejuízo para as partes, em juízo. O ato processual pode ser praticado, desde que atenda às suas necessidades precípuas. 2.7. Finalmente, a alegação de que inexistente ata de assembléia, autorizando a instauração do dissídio coletivo improcede. Realmente, a ata de fls. 40 registra a ratificação de decisão anterior, autorizando a diretoria dos suscitantes a instaurar processo de dissídio coletivo.”(fls. 363).

Em despacho de fls. 366 deu-se vista à parte contrária, que ofereceu as razões de contrariedade de fls. 372/374.

É o relatório.

Visto, determinei a colocação do feito em mesa.

V O T O

Conheço dos declaratórios opostos, por serem tempestivos e substanciados por procurador regularmente habilitado.

M É R I T O

A SDC deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitado e julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que o suscitante não observou formalidades imprescindíveis ao ajuizamento da ação coletiva, quais sejam: não-comprovação de *quorum* mínimo legal estatuído no artigo 612 da CLT; ausência da fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria; falta de atendimento ao art. 524, “e”, da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral.



Sustenta o ora embargante que o acórdão impugnado não se pronunciou ou não observou as seguintes questões: a) Deserção do recurso ordinário, porquanto não veio aos autos a prova da efetivação do depósito recursal, previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92. b) Os estatutos do suscitante, no art. 17, § 1º, prevê o *quorum* de validade da assembleia da categoria, em segunda convocação, com a maioria dos presentes. O poder de elaborar os estatutos encontra guarida no art. 8º, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a desvalia dos Estatutos do suscitante não pode ser decretada pela Justiça do Trabalho, segundo previsão do art. 114, *caput*, da Constituição. Não se pode impedir a entidade sindical de elaborar, livremente, seus estatutos. Trata-se de interferência do poder público na organização sindical. c) Não procede a alegação de que a falta de transcrição da pauta de reivindicação na ata da assembleia vicia o processo de negociação e o próprio dissídio. A própria assembleia sindical autorizou que a pauta de reivindicações ficasse anexa à própria ata. Os artigos 244 do CPC e 794 da CLT não autorizam a solução dada. Inexiste lei sobre pauta em anexo à ata da assembleia, que gere a nulidade da ata. e d) A alegação de que inexistente ata de assembleia que autorize a instauração do dissídio coletivo não procede. A ata de fls. 40 registra a ratificação de decisão anterior, autorizando a diretoria do suscitante a instaurar processo de dissídio coletivo.

Razão não assiste ao sindicato profissional, uma vez que inexistem as omissões alegadas, que serão enfrentadas ponto a ponto.

1. A alegação de que não foi efetivado o depósito recursal indispensável, de que trata o art. 40, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.542/92, caracterizando a deserção do recurso ordinário, não procede, porquanto a finalidade do depósito recursal é garantir a execução, sendo necessário, para sua exigibilidade, a existência de sentença condenatória. Na ação coletiva, a natureza da sentença proferida é constitutivo-declaratória, sem exigência do referido depósito recursal.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 3/93, inciso V, deste Tribunal dispõe *in verbis*:

"Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais".

2. O acórdão embargado é claro sobre os motivos pelos quais entendeu ausentes os pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação:

"A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via de negociação passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com comparecimento e votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No presente caso foram convocadas duas assembleias gerais. Uma para 28/11/98, pelo edital de fl. 37, e outra para 29/5/99, pelo edital de fl. 38.

A assembleia geral de 28/11/98 deliberou apenas sobre os seguintes itens:

a) leitura, discussão e votação da proposta orçamentária para o exercício de 1999; b) discussão e aprovação da sustentação financeira do sindicato; c) discussão e aprovação da pauta de reivindicações para o respectivo sindicato patronal.

A assembleia de 29/5/99 limitou-se à discussão e deliberação das propostas apresentadas pelas respectivas entidades patronais, com vistas à celebração da convenção coletiva de trabalho de mil novecentos e noventa e nove.

Observa-se, pois, que nas duas assembleias gerais, a categoria não deliberou sobre a autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo. A ata da assembleia de 29/5/99 faz referência a uma outra ocorrida em 27/2/99, que deliberou sobre o item em comento, porém não há nos autos edital, ata e lista de presença que comprove a ocorrência do referido evento. Forçoso, portanto, é concluir que a representação sindical não foi autorizada a ajuizar o dissídio coletivo em nome da categoria.

Ademais, a única lista de presença existente nos autos (fls. 42/44), com setenta e seis assinaturas, acompanha a ata da assembleia de 29/5/99 que, conforme foi explicitado anteriormente, deliberou apenas sobre as propostas apresentadas pelas entidades patronais, objetivando a celebração da convenção coletiva de trabalho de mil novecentos e noventa e nove. A ata da assembleia de 28/11/98 veio desacompanhada do rol de presentes, porém registra que oito mil trezentos e oitenta e quatro professores sindicalizados pertencem ao segmento representado pelo suscitante, dos quais um mil e cinquenta e três participaram do evento (fls. 86/88).

O sindicato suscitante, SINDELIVRE, por sua vez, declara, às fls. 147/148, que, na cidade de São Paulo, base territorial do suscitante, há em torno de duas mil escolas livres a ele filiadas.

Verifica-se, *in casu*, a inviabilidade da aferição do *quorum* mínimo legal estatuído pelo art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o sindicato para a defesa dos interesses da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovar, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais.

Cumpra esclarecer, por um lado, que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o *quorum* a ser observado na votação relativa à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, por outro lado, o sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o *quorum* do art. 612 do referido instituto nas votações sobre a pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e para celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembleia geral incidirá o *quorum* do artigo 612 supracitado.

E por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial, Precedentes nºs 13 e 21.

(.....)

Ressalte-se, também, que os textos das cláusulas submetidos à deliberação dos presentes na assembleia geral não foram registrados em ata (fls. 86/88). As cláusulas discutidas e aprovadas na assembleia geral da categoria deverão ser registradas integralmente na ata, que constitui documento probatório e será necessariamente confrontado com o rol de reivindicações que compõe a inicial, visando embasar o convencimento do relator do processo.

A ausência do referido registro na ata da assembleia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

(.....)

Constata-se, ainda, que a maioria das reivindicações constantes da pauta (fls. 46/62 e 63/85) carece de fundamentação, porquanto o fato de se referirem a condição social preexistente não exige o suscitante de justificá-las, uma vez que se trata de novo instrumento coletivo.

A fundamentação das cláusulas pleiteadas possibilita averiguar a razoabilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, as aspirações e temores da categoria, constituindo-se na oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitante. A falta de tal fundamentação por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade com o Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal:

(.....)

Tem-se, por fim, que decisões tomadas na assembleia deliberativa do feito não foram por escrutínio secreto em desatendimento ao estatuído no art. 524, alínea e, da CLT. " (fls. 352/356)

Assim, a conduta do sindicato, de acordo com a jurisprudência desta corte, discriminada na decisão embargada, não caracteriza, de fato, o atendimento das exigências previstas em lei para legitimar a atuação da entidade embargante em nome dos representados, e, por constituírem formalidades imprescindíveis, é dever da parte comprovar o atendimento dos pressupostos exigidos desde o início.

Por outro lado, conforme se verifica, o sindicato limita-se a demonstrar inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa por meio de embargos declaratórios, embora essa via só seja adequada se ficar demonstrada cabalmente a ocorrência das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil e do art. 897-A da CLT.

Ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, rejeito os declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Processo : RODC-759.018/2001.8 - 15ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato Rural de Atibaia e Outros

Advogada:Dra. Lucimara Aparecida da Silva

Recorrido(s):Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP

Advogado:Dr. Jair Pereira dos Santos

Recorrido(s):Sindicato Rural de Bragança Paulista

Recorrido(s):Sindicato Rural de Cruzeiro

Recorrido(s):Sindicato Rural de Itararé

Recorrido(s):Sindicato Rural de Macaúbal

Recorrido(s):Sindicato Rural de São José Barreiro

Recorrido(s):Sindicato Rural de Vinhedo

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 341/358, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em face do Sindicato Rural de Atibaia, Sindicato Rural de Bragança Paulista, Sindicato Rural de Caçapava, Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, Sindicato Rural de Cafelândia, Sindicato Rural de Cruzeiro, Sindicato Rural de Duartina, Sindicato Rural de Itararé, Sindicato Rural de Itatiba, Sindicato Rural de Jacaré, Sindicato Rural de Macaúbal, Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, Sindicato Rural de Paraibuna, Sindicato Rural de São José do Barreiro, Sindicato Rural de Taubaté e Sindicato Rural de Vinhedo, entendeu por rejeitar a preliminar argüida pelos Suscitados e homologar o acordo celebrado entre a Suscitante e os Sindicatos Rurais de Cachoeira Paulista, São Bento do Sapucaí e Taubaté. No Mérito, julgou procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, para determinar a aplicação aos Sindicatos restantes das mesmas condições de trabalho estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho homologado.

Inconformados, os Sindicatos Rurais de Atibaia, de Caçapava, de Cafelândia, de Duartina, de Itatiba, de Jacaré e de Paraibuna recorrem ordinariamente, pelas razões de fls. 361/383, com espeque no art. 895, letra "b", da CLT, argüindo preliminarmente a carência de ação, por não-atendimento das formalidades legais para a instauração do Dissídio Coletivo. No mérito, insurgem-se contra 44 cláusulas. Despacho de admissibilidade à fl. 386.

Contra-razões oferecidas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, às fls. 388/390.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 393/394, é pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

V O T O

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR NÃO-ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Sustentam os Recorrentes, em tal preliminar, que inexistente nos autos comprovação de requisitos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 859 da CLT, bem assim dos requisitos preconizados na Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente no tocante à falta de *quorum* legal exigido para validade da Assembleia, uma vez que não se vislumbra nos autos o número de associados, de modo a comprovar o *quorum* legal exigido para a validade da assembleia, bem como a inexistência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, conjugados com os demais pressupostos de validade da ação (inciso VI, "b", "c" e "d" e inciso VII, "c" e "d" da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal).

Em que pesem as alegações dos Recorrentes, ao contrário do que sustentam em suas razões, houve uma síntese dos fundamentos que justificam os pedidos.

As fls. 55 e 117, comprovam a tentativa prévia de negociação e a publicação de edital que convoca para uma Assembleia Geral a fim de deliberar sobre as reivindicações da categoria (fl. 188). À fl. 89, foi juntada cópia da ata da assembleia, constando a pauta de reivindicações e o comparecimento de 162 (cento e sessenta e dois) sindicatos agrupados na Federação-suscitante. A não-identificação dos delegados que assinaram a ata não afasta a sua validade, sendo certo que aos Recorrentes caberia demonstrar a irregularidade que alegam, porém, sequer deixaram evidente que tais delegados não integram a categoria profissional.

Quanto à realização de assembleia em apenas um município, tal não obsta a representação, porquanto a mesma se deu por meio dos delegados, em número bastante significativo.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"REAJUSTE SALARIAL - Concessão de Reajuste Salarial da categoria profissional nos termos da legislação vigente, em percentual máximo equivalente a 3% (três por cento), quitando-se assim toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido entre 01/10/98 e 30/09/99, facultando-se a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos à título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação e transferência.

Parágrafo Único - A partir de 01/10/99 os salários serão corrigidos proporcionalmente ao número de meses trabalhados, conforme percentuais previstos na tabela abaixo:

Mês / Percentual de Reajuste (%): Outubro/98 - 3,0000; Novembro/98 - 2,7466; Dezembro/98 - 2,4938 ; Janeiro/99 - 2,2417; Fevereiro/99 - 1,9901; Março/99 - 1,7392; Abril/99 - 1,4889; Maio/99 - 1,2392; Junho/99 - 0,9902; Julho/99 - 0,7417; Agosto/99 - 0,4939; Setembro/99 - 0,2466".

(fl. 344).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo amplo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenha por arbitramento.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O Salário Normativo ou Piso Salarial da categoria será de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por mês, a partir de 01/10/99, devendo ser reajustado de conformidade com a política salarial vigente ou a que vier substituí-la”.

(fl. 344).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para reajustar o piso normativo no mesmo percentual concedido ao reajuste salarial.

4 - CLÁUSULA 3ª - CONTRATOS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados nas CTPS's dos empregados de acordo com a Lei nº 5.889 de 08/07/73 e celebrados entre os empregadores e empregados rurais, evitando-se a intermediação, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador de mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta convenção”.

(fl. 344).

Ora, a Cláusula, como deferida, não fere nenhum dispositivo legal. Não veda a contratação por meio de empresas legalmente constituídas. O que ela impede é a fraude comum em atividades rurais, pelo uso de falsas cooperativas.

Nego provimento.

5 - CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os pagamentos de salários serão efetuados em cheques nominais, em dinheiro, ou ordem de pagamento bancária, durante a jornada de trabalho”.

(fl. 344).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 65/TST, que é nos seguintes termos:

“O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho”.

6 - CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador”.

(fl. 344).

A condição, tal como estabelecida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

7 - CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de hora normal, para a primeira hora extra e 100% (cem por cento) para as posteriores”.

(fls. 344/345).

O entendimento que ora predomina nesta Corte é no sentido de se conceder como adicional de horas extras o percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista a perniciosa que tal regime causa à saúde do trabalhador, prejudicando ainda o seu convívio familiar e social.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

8 - CLÁUSULA 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedido pelos profissionais do sindicato dos trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou da Saúde.

Parágrafo Único - Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo”.

(fl. 345).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 81/TST, que é no seguinte sentido:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

9 - CLÁUSULA 9ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomico para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

Parágrafo Único - Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho”.

(fl. 345).

A condição, tal como estabelecida, guarda sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 50/TST.

Nego provimento.

10 - CLÁUSULA 10 - DOENÇA DO TRABALHADOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Pagamento pelos empregadores dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivos de doença”.

(fl. 345).

A condição é suficientemente regulamentada por lei, não havendo motivos que ensejem a sua previsão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

11 - CLÁUSULA 11 - SALÁRIO DO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Obrigatoriedade ao empregador rural de pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidentes de trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 dias, com garantia de emprego na forma da lei, desde que seja fração igual ou superior a 15 dias”.

(fl. 345).

A condição é suficientemente regulamentada por lei, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

12 - CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Auxílio funeral correspondente a 02 (dois) salários mínimos, pago aos dependentes legais, em caso de morte de empregado rural. O auxílio será um só, mesmo havendo mais de um dependente”.

(fl. 345).

A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral.

Dessa forma, dado o seu inegável cunho humanitário, justo seria figurar nas normas coletivas.

Nego provimento.

13 - CLÁUSULA 13 - SOCORRO DO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes, inclusive por seu preposto, providenciar condução de socorro imediato ao acidentado”.

(fl. 346).

A condição, tal como estabelecida, guarda sintonia com o entendimento consagrado no Precedente Normativo nº 113/TST.

Nego provimento.

14 - CLÁUSULA 14 - ACIDENTE DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade”.

(fl. 346).

Tal condição encontra-se amplamente regulamentada, não havendo razões que justifiquem sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

15 - CLÁUSULA 15 - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Ficam assegurados à empregada rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que a empregada rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data da demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, quando houver”.

(fl. 346).

Os Recorrentes insurgem-se tão-somente contra o “caput” da Cláusula, alegando que tal condição já se encontra disciplinada em lei.

Razão lhe assiste.

A Cláusula já está suficientemente regulamentada, não havendo razões que justifiquem a ampliação do que previsto na lei.

Dou provimento para excluí-la.

16 - CLÁUSULA 16 - FORNECIMENTO DE MORADIA

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A moradia do empregado será, se possível, dotada de luz elétrica, água encanada e instalação sanitária. Fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) integrados à remuneração do empregado.

Parágrafo Único - quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida sem autorização expressa do empregador”.

(fl. 346).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 34/TST, que dispõe:

“Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local”.

17 - CLÁUSULA 17 - DIAS PARADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Pagamento de salários integrais aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação de serviço ou no ponto de reunião para embarque”.

(fl. 346).

A condição, tal como deferida, revela estrita sintonia com o disposto no Precedente Normativo nº 69/TST.

Nego provimento.

18 - CLÁUSULA 18 - INSTRUMENTO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fornecimento gratuito de instrumento de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado e seguro, onde as ferramentas ficarão guardadas, até o término do contrato”.

(fl. 346).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consagrado nos Precedentes Normativos nºs 71 e 110 desta Corte.

Nego provimento.

19 - CLÁUSULA 19 - VEÍCULOS DE TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado”.

(fl. 347).

A condição, tal como estabelecida, revela sintonia com o disposto no Precedente nº 71/TST.

Nego provimento.

20 - CLÁUSULA 20 - FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para a proteção de seus empregados contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável”.

(fl. 347).

A condição, tal como estabelecida, guarda estrita sintonia com o disposto no Precedente nº 108/TST.

Quanto ao fornecimento de água potável, a condição já se encontra disciplinada no inciso VII do art. 200 consolidado, não havendo motivos que ensejem a sua manutenção em sentença normativa.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, apenas para excluir da Cláusula o fornecimento de água potável, por se encontrar disciplinada em lei.

21 - CLÁUSULA 21 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Que nos locais de trabalho seja mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e material de primeiros socorros”.

(fl. 347).

A condição, tal como estabelecida, guarda estrita sintonia com o disposto no Precedente Normativo nº 107/TST.

Nego provimento.

22 - CLÁUSULA 22 - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução do serviço”.

(fl. 347).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST, aplicado analogamente ao presente caso.

Nego provimento.

23 - CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais do dispensado substituído”.

(fl. 347).

A condição, tal como estabelecida, amolda-se à jurisprudência desta Casa.

Nego provimento.

24 - CLÁUSULA 24 - ACESSO DA DIRETORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato de Trabalhadores acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho”.

(fl. 347).

Dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 91, aplicado analogamente, de seguinte teor:

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.”

25 - CLÁUSULA 25 - SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Estabilidade provisória de empregado de idade de serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa”.

(fl. 347).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe:

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.”

26 - CLÁUSULA 26 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Adicional por tempo de serviço ao empregado rural sempre residente na propriedade, fixado em 5% do seu salário, a cada cinco anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a partir de 01/10/87.

Parágrafo Primeiro - O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no “caput”, e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio.



Parágrafo Segundo - O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no "caput", e que conte, nesta data, com cinco anos ou mais de serviço, fará jus a 1 (um) quinquênio correspondente a todo esse tempo anterior, e daí subsequente".
(fls. 347/348).

Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio, etc.).

Este entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

27 - CLÁUSULA 27 - COMPENSAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho, desde que comunicado a respectiva Entidade Sindical Profissional".

(fl. 348).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida pelo E. Regional, pois, em se tratando de trabalhadores rurais, é salutar que o Sindicato esteja presente em todas as negociações que envolvam as partes.

Nego provimento.

28 - CLÁUSULA 28 - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada".

(fl. 348).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

29 - CLÁUSULA 29 - CARTA AVISO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Entrega ao empregado de Carta de Aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

(fl. 348).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

30 - CLÁUSULA 30 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Em caso de dispensa sem justa causa ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade".

(fl. 348).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

31 - CLÁUSULA 31 - CONCESSÃO DE FOLGAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Seja concedido um dia de folga ao empregado rural, chefe de família, por ocasião do pagamento do mês ou ½ dia quando por quinquena, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se nos dias subsequentes, mediante escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços".

(fl. 348).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe:

"Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinquena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês."

32 - CLÁUSULA 32 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Permissão aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de afixar nos veículos de transporte de empregados rurais, avisos de interesse da categoria profissional, inclusive campanhas de sindicalização, desde que confeccionados em papel timbrado do Sindicato e assinado pelo representante legal da entidade sindical, notificando-se os representantes dos empregadores".

(fls. 348/349).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 104/TST, que dispõe:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

33 - CLÁUSULA 33 - ELEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da Convenção ou Acordo ou Sentença Normativa Prolatada".

(fl. 349).

A matéria encontra-se disciplinada em lei, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

34 - CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito à aposentadoria por idade, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, salvo se por justa causa".

(fl. 349).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

35 - CLÁUSULA 35 - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigatoriedade aos empregadores rurais de apresentarem no ato das homologações contratuais todos os recolhimentos previstos em lei e nas Convenções Coletivas, vedadas as ressalvas não especificadas".

(fl. 349).

A condição, tal como estabelecida, além de não causar ônus, por outro lado, constitui garantia para ambas as partes.

Nego provimento.

36 - CLÁUSULA 36 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, quando exigidos pelos mesmos, no recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento ou qualquer atestado, mediante recibo a favor do empregado rural".

(fl. 349).

O fornecimento, por parte dos empregadores, de recibos dos documentos entregues pelos empregados, além de não causar ônus, por outro lado, constitui garantia para ambas as partes.

Nego provimento.

37 - CLÁUSULA 37 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento de salário (A.A.S.) quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção da aposentadoria".

(fl. 349).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que assim dispõe:

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

38 - CLÁUSULA 38 - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação".

(fls. 349/350).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida pelo E. Regional, pois, em se tratando de trabalhadores rurais, é salutar que o Sindicato esteja presente em todas as negociações que envolvam as partes.

Nego provimento.

39 - CLÁUSULA 39 - ORDENHA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O tempo dispendido na ordenha e desde que destinado ao consumo do empregado, não integrará a jornada diária de trabalho.

Parágrafo Único - O produto da ordenha não integrará a remuneração do empregado".

(fl. 350).

Inexistem razões que justifiquem o Recurso da parte, no particular, tendo em vista a sua não-sucumbência.

Não conheço.

40 - CLÁUSULA 40 - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ao empregado que permitir a presença, no local de trabalho de pessoas trabalhando, não autorizadas e estranhas à relação de emprego, será aplicada advertência por escrito".

(fl. 350).

O Recorrente não traz em suas Razões de Recurso justificativas plausíveis para a exclusão da Cláusula da Sentença Normativa. Note-se que o teor da Cláusula é até benéfica ao Recorrente.

Nego provimento.

41 - CLÁUSULA 41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente cláusula, que cuida da Contribuição Assistencial/Confederativa, fica adaptada ao Precedente nº 32 deste E. TRT, nos seguintes termos:

"Ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência, os empregadores descontarão do primeiro dos salários dos empregados, resultantes do presente dissídio, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base do valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais".

(fl. 350).

Estava dando provimento parcial à Cláusula, para deixar enfatizado que a oposição individual do empregado deve ser manifestada perante a empresa, mantendo no mais a Cláusula tal como deferida pelo E. Regional.

Todavia, este não foi o entendimento da maioria da SDC, que se posicionou no sentido de aplicar o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC, negando assim provimento ao Recurso, no que fui vencido.

42 - CLÁUSULA 42 - DESCONTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto".

(fl. 350).

Não vejo motivos suficientes que ensejem a exclusão de tal Cláusula, que tem o condão de salvaguardar ambas as partes.

Nego provimento.

43 - CLÁUSULA 43 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores (fornecedores e empresas) recolherão, a favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, a quantia mensal de R\$ 1,00 (um real) por empregado ativo, mantido à partir da data de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ainda remeter à mesma, até o décimo quinto dia útil do mês de novembro/99, uma relação contendo nome completo e número da CTPS, de todos os seus empregados no mês de outubro/99 e após referida data, uma relação mensal de admissões e demissões ocorridas.

Parágrafo Primeiro - Com este recolhimento a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP se compromete a contratar e manter durante a vigência desta Convenção, uma apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo para todos os empregados constantes da relação nominal prevista no 'caput' desta cláusula, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice, controle de pagamentos, inclusive das indenizações ao segurado ou seus dependentes na hipótese de ocorrência de sinistros, conforme condições estipuladas entre esta e os sindicatos a ela filiados, isentando os empregadores (fornecedores e empresas) de toda espécie de responsabilidade advinda da contratação do presente seguro e de eventual sinistro.

Parágrafo Segundo - O recolhimento da quantia estipulada no 'caput', far-se-á até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, através de boleto bancário ou outra forma que melhor atender os interesses locais, devendo referido documento de arrecadação ser encaminhado pela FETAESP, aos empregadores (fornecedores e empresas), com antecedência mínima de quinze dias.

Parágrafo Terceiro - Em caso de descumprimento desta cláusula, a multa será de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante devido".

(fls. 350/351).

A condição, tal como estabelecida, apesar de seu relevante alcance social, por trazer ônus para as Suscitadas, somente poderia vir a ser instituída mediante a certeza de que tal ônus poderia ser suportado, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Dou provimento para excluí-la.

44 - CLÁUSULA 44 - APLICABILIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade abrangente a todo o Estado de São Paulo, nas bases territoriais de representatividade dos signatários, observando-se o disposto no artigo 615 da CLT, ressalvados os Acordos ou Convenções locais".

(fl. 351).

Mantenho a condição tal como estabelecida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de carência de ação por não-atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio coletivo; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - CONTRATOS DE TRABALHO, 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 6ª - HORAS EXTRAS, 9ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 13 - SOCORRO DO ACIDENTADO, 17 - DIAS PARADOS, 18 - INSTRUMENTO DE TRABALHO, 19 - VEÍCULOS DE TRANSPORTE, 21 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS, 22 - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, 23 - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 27 - COMPENSAÇÃO, 28 - MULTA, 35 - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS, 36 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 38 - COMPENSAÇÃO/FERIADOS, 40 - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO, 42 - DESCONTOS, 44 - APLICABILIDADE; 3) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO, no particular, para reajustar o piso normativo no mesmo percentual concedido ao reajuste salarial; 4) dar-lhe provimento parcial para adaptar as cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 65/TST, que assim dispõe: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de

faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 16 - FORNECIMENTO DE MORADIA, aos termos do Precedente Normativo nº 34/TST, que assim dispõe: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local"; 24 - ACESSO DA DIRETORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, aplicado analogicamente, de seguinte teor: "Assigura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 25 - SERVIÇO MILITAR, aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 29 - CARTA AVISO, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 31 - CONCESSÃO DE FOLGAS, aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 32 - QUADRO DE AVISOS, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que assim dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 34 - GARANTIA DE EMPREGO, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS, aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que assim dispõe: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - DOENÇA DO TRABALHADOR, 11 - SALÁRIO DO ACIDENTADO, 14 - ACIDENTE DE TRABALHO, 15 - TRABALHADORA RURAL GESTANTE, 26 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 30 - AVISO PRÉVIO, 33 - ELEIÇÃO, 43 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS; 6) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 20 - FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL, apenas para excluir da cláusula o fornecimento de água potável, por se encontrar disciplinada em lei; 7) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 39 - ORDENHA; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - AUXÍLIO FUNERAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-774.436/2001.4 - 17ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Jadir Antônio da Silva Paschoal

Advogado:Dr. Lyrurgo Leite Neto

Recorrido(s):Poseidon Marítima Ltda. e Outro

Advogado:Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO AUTOR DA AÇÃO - A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, atribuiu a competência para a propositura da Ação Anulatória ao Ministério Público do Trabalho, justificando-se esta limitação ante a destinação constitucional a este Órgão atribuída. Os destinatários do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva podem impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista ajuizada diretamente pelo trabalhador ou seu sindicato de classe). Preliminar acolhida.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 249/254, apreciando a Ação Anulatória ajuizada por Jadir Antônio da Silva Paschoal, na qual pretendia a anulação das Cláusulas 7ª do Acordo Coletivo de 1º/5/98 até 31/4/99 (fl. 12) e 8ª do Acordo Coletivo de 1º/5/99 até 31/4/00, entendeu por julgar improcedente o pedido.

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor da Ação, pelas razões de fls. 259/262, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

Contra-razões oferecidas às fls. 267/289, arguindo preliminares de não-cabimento do litisconsórcio passivo; de ilegitimidade "ad causam" e de carência de ação.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 293/298, opina pelo conhecimento e extinção da presente Ação sem julgamento do mérito.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO AUTOR DA AÇÃO

Ao arguir tal preliminar em contra-razões, sustentam os Recorridos que o simples fato de o Autor da demanda ser estivador não o autoriza a propor ação anulatória, uma vez que a Sentença somente poderia aproveitar a ele, demandante.

E, em se tratando de pretensão desconstitutiva de cláusula de instrumento normativo, a sentença teria que alcançar a todos e não apenas a um estivador, razão pela qual legítimo para a propositura da ação o Ministério Público do Trabalho.

Razão assiste aos Recorridos.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, atribuiu a competência para a propositura da Ação Anulatória ao Ministério Público do Trabalho, justificando-se esta limitação ante a destinação constitucional a este Órgão atribuída.

Os destinatários do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva podem impugná-la pela via do dissídio individual (reclamação trabalhista ajuizada diretamente pelo trabalhador ou seu sindicato de classe). Assim sendo, acolho a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-783.264/2001.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dra. Débora Monteiro Lopes

Recorrente(s):Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais

Advogado:Dr. Ney Duarte Montanari

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeperica da Serra

Advogado:Dr. Angelúcio Assunção Piva

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 272/317, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeperica da Serra em face do Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA, entendeu por rejeitar as seguintes preliminares: 1) de não-esgotamento da fase negocial; 2) de ausência dos pressupostos de admissibilidade e 3) de ausência de norma coletiva anterior. No mérito, deferiu em parte o pleito para estabelecer as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 321/324, insurgindo-se quanto à Cláusula 22 que diz respeito à contribuição assistencial.

Recorre também o Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, pelas razões de fls. 325/340, renovando preliminares de ausência de negociação prévia; ausência de pressupostos de admissibilidade do dissídio e inexistência de norma coletiva anterior. No mérito, insurge-se contra todas as cláusulas do Dissídio Coletivo.

Despacho de admissibilidade à fl. 347.

Contra-razões oferecidas às fls. 349/353 e 354/357.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, pois a razão justificadora da intervenção do "Parquet" já está sendo concretizada em suas razões recursais.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINARES

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO

Ao renovar tal preliminar, sustenta o Recorrente que restou provado o descumprimento da Instrução Normativa nº 4 deste Tribunal, que prescreve as formalidades imprescindíveis para o desenvolvimento do dissídio coletivo, das quais, seguramente, a mais importante é o esgotamento do processo negocial, premissa não cumprida pelo Recorrido durante todo o transcorrer do processo.

Em que pesem tais alegações, as partes demonstram, até mesmo documentalmente, a realização de várias reuniões entre as categorias.

Às fls. 60/61, o próprio Recorrente confirma que foram realizadas rodadas de negociação em 20/5/99, 25/6/99 e 29/9/99, e que, também, em 22/9/99 e 4/10/99 houve reuniões.

Tem-se, ainda, que duas audiências de instrução e conciliação foram realizadas, com ampla discussão das propostas pela Juíza instrutora, sendo que, nesta última, restou consignado no termo de audiência o seguinte:

".....
Em tempo: Pelas partes foi dito que já negociaram longamente, exaustivamente a possibilidade de auto-composição para solução de suas divergências.
....."
(fl. 214).

Estas são as razões que adoto para confirmar a r. Decisão recorrida, e, conseqüentemente, negar provimento ao Recurso, no particular.

2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO

O E. Regional rejeitou tal preliminar ao seguinte entendimento, "in verbis":

"O órgão suscitado congrega as empresas de transporte rodoviário de cargas pesadas das cidades de São Paulo e Itapeperica da Serra.

O documento anexado a fl. 21 revela que houve oportuna publicação de edital, convocando os integrantes da categoria profissional para discussão e aprovação da pauta de reivindicações.

A fls. 22/26, há cópia extraída do livro de atas do órgão sindical requerente, mostrando a discussão de cada item da pauta acostada, sendo outorgados à diretoria do suscitante poderes para as negociações e instauração de dissídio.

A fls. 27/30, está a lista de presença dos trabalhadores da categoria no dia da assembléia. Compareceram cento e vinte e seis empregados, sendo certo que a representatividade é suficiente, dado que o próprio suscitado, na contestação, revela que o setor econômico congrega poucas empresas.

Ademais, encontra-se respeitado o estatuto social do suscitante, em cujo art. 26 está previsto 'consideram-se aprovadas as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes' (cf. fl. 20).

Cabe lembrar que a Lei Fundamental vigente prevê a liberdade sindical, sendo inoportuna a ingerência do Estado na constituição de qualquer entidade sindical, especialmente, no que toca à sua organização (art. 8º)."

(fls. 273/274).

Alega o Recorrente, em suas razões, que inexistiu assembléia específica para a categoria, não houve realização de assembléia para analisar a contraproposta patronal, além do que nos autos não há prova a respeito do cumprimento do disposto no art. 612 da CLT. Em que pesem tais alegações, pelo que foi explicitado pelo E. Regional, restou inequívoco que a assembléia foi regularmente convocada e regularmente realizada com a participação dos empregados da categoria.

É certo que não se declinou o "quorum" da categoria, de modo a se aferir a representatividade. Todavia, o próprio Suscitado, em sua contestação, admite tratar-se de setor específico, de alta concentração de capital, sendo poucas as empresas e menor ainda o número dos ainda não acordantes.

Assim sendo, diante das condições específicas da hipótese dos autos, nego provimento ao Recurso no que tange à preliminar.

2.3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA ANTERIOR

O E. Regional rechaçou tal preliminar ao seguinte fundamento, "in verbis":

"O dissídio coletivo do período anterior (compreendido entre 01º de maio de 1998 e 30 de abril de 1999) foi julgado por esta Corte, nos termos noticiados a fls. 49/54 (proc. TRT/SDC nº 0167/98-1).

Todavia, há informações de que o C. Tribunal Superior do Trabalho decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tal circunstância, entretanto, não impede a apreciação do pleito formulado através desta demanda."

(fl. 274).

Incensurável a v. Decisão regional neste aspecto.

O fato de a norma coletiva anterior ter sido extinta por este Tribunal não obstaculiza o conhecimento da presente representação.

Nego provimento ao Recurso, no particular.

3 - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O pleito estava originalmente assim redigido:

"Conforme proposta feita pelo sindicato patronal em audiência ficou pactuado que seria aplicado um reajuste salarial de 3,88% sobre os salários de fl. 37 dos autos, ou seja, os salários constantes da pauta de reivindicação. Portanto, o sindicato profissional aceita a proposta de reajuste salarial de 3,88% sobre os salários de maio/98.

Parágrafo único - As empresas que espontaneamente concederem antecipações durante a vigência do instrumento normativo anterior, compreendido entre 01º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999, poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e términos de experiência."

(fls. 275/276).

O E. Regional deferiu um percentual de 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento), correspondente à variação do IPC pelo período compreendido entre 1º de maio de 1998 e 30 de abril de 1999.

Quanto ao parágrafo único, justificou que consta na íntegra no § 1º da Cláusula 1ª da Norma Coletiva preexistente (fl. 215), daí porque entendeu por manter a Cláusula, que, aliás, coaduna-se com o Provimento Normativo nº 24 daquele Regional, constituindo, ainda, proposta do Suscitado (fl. 144).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste. Dessa maneira, mantenho o percentual concedido pelo E. Regional por arbitramento.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS**

O E. Regional deferiu a correção do piso nestes termos:

“Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.” (fl. 277).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/DIÁRIAS PARA PERNOITE

O pleito foi originalmente assim redigido:

“Aos empregados, quando em viagem, fica assegurado um reembolso com o expresso objetivo de cobrir suas despesas com alimentação e descanso, cujos valores permanecerão inalterados, ou seja, idênticos aos vigentes no anterior instrumento normativo, da seguinte forma”: DESPESA / VALOR EM R\$: Almoço - 7,50; Jantar - 7,50; Pernoite - 7,00; Café da - 2,00

Parágrafo 1º - Aos empregados internos as empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor, fornecer diretamente ou por meio de terceiros, refeições. Essa obrigação deverá ser cumprida através do fornecimento de valores em dinheiro ou fornecimento de tíquetes-refeição, no seguinte valor:

DESPESA / VALOR EM R\$: Tíquete-refeição dos empregados internos - 6,50

Parágrafo 2º - As despesas de viagens/Auxílio Alimentação, face ao seu caráter indenizatório e de reposição efetuados com a alimentação e repouso, não integrará em nenhuma hipótese e para quaisquer efeitos o salário do empregado.

Parágrafo 3º - Se por qualquer eventualidade o empregado viajar sem receber as diárias, terá direito ao reembolso das despesas efetuadas, até o limite do valor das diárias estabelecidas nesta cláusula.

Parágrafo 4º - A empresa, se já adota o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderá preservar a prática atual, inclusive quanto à participação do funcionário no custo da refeição, observados os limites do referido programa.

Parágrafo 5º - Se a empresa concede tíquete-refeição, terá fixado a partir de 01º de maio de 1999 o valor de 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), por dia de trabalho efetivo, de acordo com os benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo 6º - Entende-se como pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essa circunstância impeça e inviabilize o seu retorno à sua residência.

Parágrafo 7º - De acordo com a proposta feita em audiência, para a redução do tíquete-refeição de R\$ 7,50 para R\$ 6,50, fica garantida uma estabilidade no emprego de 6 meses a partir do julgamento do presente dissídio (proposta feita em audiência e aceita pelo suscitante).”

Ao analisar o pleito, o E. Regional considerou prejudicados os parágrafos 2º e 5º, por entender respectivamente que a norma positiva disciplina a matéria satisfatoriamente e que a questão ficou já decidida no parágrafo 1º deste.

Em relação ao “caput”, utilizou como justificativa para deferi-lo que consta, com iguais valores, na norma coletiva anterior (fl. 216). Não se justifica a redução de valores, como pretendido pelo Suscitado à fl. 146, uma vez que, apesar de baixa, houve inflação nos dois anos abrangidos.

Quanto ao parágrafo 1º, entendeu procedente em parte, pois, na norma coletiva do período 97/98, o valor foi fixado em R\$ 5,00 (fl. 217). Decorridos dois anos, entendeu viável a fixação em R\$ 6,00, quantia que se coaduna com o Precedente Normativo nº 34 daquele Tribunal.

Quanto aos parágrafos 3º, 4º e 6º, deferiu-os, pois constam, com igual redação, na norma coletiva anterior (fl. 217).

Quanto ao parágrafo 7º, deferiu-o em parte, tendo como justificativa o Precedente Normativo nº 36 daquele Corte, que dispõe:

“Na data-base, será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo”.

Em relação ao “caput” da Cláusula, não há como deferir percentuais em valores menores àqueles já praticados, para reembolso de despesas com alimentação e pernoite, pois, conforme bem observado pelo Tribunal “a quo”, houve inflação no período, inflação essa que não foi repassada aos valores anteriormente pagos, os quais se mantiveram inalterados, não havendo, pois, razão plausível que justifique a reforma da v. decisão.

Nego provimento.

Em relação aos parágrafos, parece-me que a v. Decisão recorrida agiu acertadamente em mantê-los, tendo como justificativa a norma coletiva anterior; ademais, sua manutenção não entra em testilha com qualquer dispositivo de lei.

Nego provimento.

DEMAIS CLÁUSULAS

A partir da Cláusula 4ª até a 50 o Recorrente insurge-se contra todas elas; todavia, fundamenta o seu inconformismo apenas na inexistência de norma anterior ou ausência de negociação a respeito, o que não é suficiente para infirmar o entendimento adotado pelo E. Regional em relação a elas.

Ademais, o Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte é expresso ao dispor:

“Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.”

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 321/324)

O Recurso é apto, tempestivo e subscrito por membro da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo que dele conheço.

CLÁUSULA 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A condição foi deferida pelo E. Regional nestes termos:

“DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.” (fl. 201).

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados.

Tenho entendido que, na medida em que fica assegurada a oposição dos empregados associados ou não ao sindicato ao pagamento da taxa criada, não posso conceber qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de associar-se.

Por tais fundamentos, estava dando provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, para determinar que fosse inserida na Cláusula o direito de oposição dos empregados, associados ou não ao Sindicato profissional, ao pagamento da referida taxa, mantendo, quanto ao mais, a redação, tal como deferida pelo E. Tribunal “a quo”. A oposição será manifestada às empresas, no prazo de vinte dias, a contar da publicação desta sentença no local de trabalho.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria aplicou à Cláusula o disposto no Precedente Normativo nº 119, negando assim provimento ao Recurso, no que fiquei vencido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - 1) Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do dissídio e por inexistência de norma coletiva anterior; 2) no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISOS SALARIAIS, 3ª - REEMBOLSO DE DESPESAS - AUXÍLIO e quanto às demais cláusulas; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - Por maioria, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento no tocante à Cláusula 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAD-795.095/2001.7 - 12ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul

Advogada:Dra. Jaqueline Andréa Wendap

Recorrido(s):Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul

Advogado:Dr. Harry Settle Addson

EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Declaratória a que se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

R E L A T Ó R I O

O E. Regional, pelo Acórdão de fls. 80/85, apreciando o Dissídio Coletivo com proposição de declaração de abusividade de greve pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul em face do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul, entendeu por acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul, pelas razões de fls. 87/95, objetivando a reforma da v. decisão recorrida, com a finalidade de que se afaste a carência de ação e o conseqüente retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do seu mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 103/105, opina pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

Conheço do Recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

O E. Regional, ao acolher a preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, o fez por entender que, muito embora a própria Constituição da República, ao assegurar o direito de greve, preveja a possibilidade de reconhecimento dos abusos cometidos no seu exercício (art. 9º, § 2º), na presente hipótese, do acionamento do aparato judiciário não decorre nenhum resultado útil.

Aduz que o Autor, mediante o seu poder diretivo, sem necessidade de acionamento judicial, poderia tomar providência para coibir os alegados abusos cometidos no decorrer da mobilização ou “greve”.

Sustenta o Recorrente em suas razões que, primeiramente, não há empregador, há uma relação entre operador portuário e trabalhador portuário avulso, ou seja, tomador do serviço e trabalhador avulso. Segundo, não se aventa qualquer abuso praticado no exercício da greve, pede-se a declaração da abusividade da própria greve, sob diversos fundamentos, como a não-comunicação de paralisação, a não-realização da assembléia, a não-comunicação de parcela da atividade, uma vez que atividade em porto é essencial.

Razão não assiste ao Recorrente.

Conforme alegação do Sindicato-autor, os estivadores realizaram greve no dia 13 de abril de 2000, das 13h às 19h, sem qualquer comunicação prévia e na vigência de norma coletiva.

Ora, ainda que se admita a natureza declaratória do Dissídio Coletivo, qual a vantagem, do ponto de vista prático, que trará ao Autor a declaração da abusividade de greve que durou apenas 6 (seis) horas, a não ser sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, haja vista não demonstrar o resultado útil de tal declaração?

Portanto, não vejo razões plausíveis que infirmem os fundamentos adotados na r. decisão combatida, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-491/2002-000-12-00.3 - 12ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terra Planagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região

Advogado:Dr. Oenes Neckel de Menezes

Recorrido(s):Planaterra - Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Advogado:Dr. Luís Antônio Lajus

Recorrido(s):Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador:Dr. Acir Alfredo Hack

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.

1. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula 666/STF. **AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** 2. O pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem contribuição confederativa, a par de escapar ao objeto da ação anulatória proposta, não merece acolhida porquanto não há qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro que fundamente a proibição de os demandados pactuarem livremente normas coletivas de trabalho. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se dá provimento parcial apenas para afastar a condenação a que os Requeridos abstenham-se de inserir cláusula referente à contribuição confederativa nos acordos coletivos de trabalho que porventura celebrarem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRA PLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO e PLANATERRA - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., pleiteando a declaração de nulidade parcial da “CLÁUSULA SÉTIMA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL” (fls. 61/62, termo aditivo) do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.05.2001 a 30.04.2002 (fls. 18/21).

Argumentou com a invalidade da norma coletiva quanto aos empregados não-associados, por contrariar, nesse aspecto, os arts. 462 da CLT, 7º, inciso VI, 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. A fim de robustecer tal proposição, destacou o Precedente Normativo nº 119 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, bem como a orientação expressa na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Pugnou, ainda, pela emissão de comando judicial para os Requeridos “absterem-se de incluir cláusula com o mesmo teor nos próximos instrumentos coletivos que vierem a celebrar (obrigação de não fazer), em face do desvirtuamento praticado, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 733 da CLT, a ser suportada individualmente pelos mesmos e revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT” (fl. 07).

O Eg. 12º Regional julgou procedente a postulação veiculada na ação cautelar e na ação anulatória, declarando a nulidade da referida cláusula 7ª em relação aos empregados não-associados e obstando a instituição de norma análoga em futuros acordos coletivos de trabalho, sob o fundamento assim ementado:

“AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA COLETIVA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A contribuição confederativa prevista em acordo coletivo de trabalho e exigida a todos os integrantes da categoria, inclusive aos empregados não associados do sindicato, fere o princípio da liberdade de associação, prevista no inciso XX do artigo 5º e inciso V do artigo 8º da CF.” (fl. 84 - sem destaque no original)

Irrresignado, o Sindicato obreiro interpõe recurso ordinário, mediante o qual propugna a reforma do julgado (fls. 149/154). Para tanto, invoca o disposto nos arts. 513, alínea "e", da CLT, e 8º, inciso IV, da CF. Realça aresto do STF que supostamente daria esteio ao apelo. O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às fls. 109/113.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Requerido.

2. MÉRITO DO RECURSO

A mencionada cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho estabelecido entre o Sindicato profissional Recorrente e Planaterra - Terraplanagem LTDA. ganhou, no termo aditivo de fls. 61/62, esta redação: "CLÁUSULA SÉTIMA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas obrigam-se a descontar da remuneração dos seus empregados, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, nos termos do art. sétimo, inciso XXVI e oitavo, inciso IV, da Constituição Federal e da Assembléia Geral da entidade profissional que aprovou a Resolução nº. 001/91 de 28 de novembro de 1991, o equivalente a 5% (cinco por cento) no mês de MAIO/2001, 2% (dois por cento) no mês de JANEIRO/2002, 2% (dois por cento) no mês de MAIO/2002, 2% (dois por cento) no mês de SETEMBRO/2002 e 2% (dois por cento) no mês de JANEIRO/2003 a recolher aos cofres da entidade profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados admitidos nos meses de junho, julho, outubro, novembro de 2001, fevereiro, março de 2002 será descontado 2% (dois por cento) sobre a remuneração no primeiro mês da contratualidade, salvo se o empregado na mesma categoria já descontou no mês base previsto (entende-se por mês base: maio, setembro e janeiro).

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso no pagamento do valor supra-estabelecido, deverá a empresa recolher o valor acrescido de juros e atualização monetária, mais multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Terceiro - A empresa fica obrigada a remeter para o sindicato profissional, até o décimo quinto dia subsequente ao mês de desconto da Contribuição Confederativa, a relação dos empregados, contendo o nome, função e valor do desconto efetuado, assim como, cópia do comprovante de recolhimento.

Parágrafo Quarto - A presente contribuição foi instituída pela Assembléia Geral da categoria com a presença dos trabalhadores associados e não associados, com a observância no art. 8º da Constituição Federal Brasileira de 1988, com a destinação ao custeio do sistema Confederativo rateado de acordo com os percentuais estabelecidos pela Assembléia Geral Extraordinária, na seguinte proporção:

- 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias;
- 3% (três por cento) para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário do Estado de Santa Catarina;
- 96,5% (noventa e seis, vírgula cinco por cento) para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região.

Parágrafo Quinto - Considerando as últimas do Tribunal de Santa Catarina, relativas a possibilidade de se descontar Contribuição Confederativa dos empregados não associados a Entidade Profissional, em especial a decisão no processo nº. TRT/SC-RO-V 1464/99, resolvem que a Contribuição Confederativa será descontada de todos os empregados associados ou não a Entidade Profissional. Sendo que o referido desconto é de inteira responsabilidade da Entidade Profissional, cabendo ao empregador simplesmente o desconto e o repasse dos valores."

(fls. 61/62 - Sem destaque no original)

Como visto, o Eg. 12º Regional, acolhendo pretensão do Ministério Público do Trabalho deduzida em ação cautelar e ação anulatória, invalidou tal cláusula coletiva no tocante aos empregados não-associados. Determinou, outrossim, que a Empresa e o Sindicato requeridos deixassem de inserir regra do mesmo jaez nos instrumentos normativos vindouros, sob pena de multa (fls. 84/94).

O Sindicato profissional investe contra o v. acórdão a quo, ao argumento de que os arts. 513, alínea "e", da CLT, e 8º, inciso IV, da CF, permitiriam o estabelecimento de contribuição para todos os integrantes da categoria, conforme teria assentado o STF em recente decisão (fls. 149/154).

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o Precedente Normativo nº 119, que abraça a diretriz a seguir:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a contribuição sindical do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada por lei (art. 149 da CF) com o escopo de custear as ações do sindicato e das entidades de grau superior em prol da respectiva classe. Naturalmente, nova contribuição que objetivo o simples fortalecimento do sistema confederativo interessa apenas aos empregados sindicalizados, segundo inteligência do art. 8º, inciso IV, da Constituição da República.

Robustece o posicionamento esposado a recente Súmula 666/STF, publicada no DJ de 10.10.2003, de seguinte teor:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." (sem destaque no original)

Na hipótese vertente, a Corte de origem considerou a cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho nula na parte em que sujeitava os empregados não-associados ao pagamento da contribuição confederativa prevista.

O v. acórdão recorrido demonstra-se incensurável quando encerra declaração de nulidade à luz da jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Superior do Trabalho e no Excelso Supremo Tribunal Federal.

Todavia, afronta o ordenamento jurídico pátrio ao contemplar ordem contra o Sindicato e a Empresa para não instituírem regra semelhante nos próximos acordos coletivos de trabalho, fixadas *astreintes*.

O pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem contribuição confederativa, a par de escapar ao objeto da ação anulatória proposta, não merece acolhida porquanto não há qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro que fundamente a proibição de os demandados pactuarem livremente normas coletivas de trabalho.

Convém destacar a copiosa jurisprudência que a Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho formou sobre a matéria, a corroborar o entendimento aqui exposto: AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

1. Não há no ordenamento jurídico pátrio disposição que ampare impor-se judicialmente limitação às futuras negociações coletivas entre os sindicatos das categorias profissional e econômica.

2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. (ROAA-771.903/2001, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 07.02.2002)

"AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE CONDENÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos." ROAA-670.646/2000, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 23.02.2001.

"AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O pedido de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem cláusula futura estipulando desconto assistencial, sob pena de multa, não pode ser requerido por meio de ação anulatória, porque possui a referida ação natureza meramente declaratória. Não existe no ordenamento jurídico vigente dispositivo que ampare a pretensão do "Parquet", pois a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual." AA-688.666/2000, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 23/02/2001.

"AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, OU SEJA, NO SENTIDO DE PROIBIR OS SINDICATOS A INCLUIR, NAS FUTURAS CONVENÇÕES COLETIVAS, CLÁUSULA ESTABELECEDO A TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL E A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Além de a ação anulatória não se prestar à condenação buscada pelo "Parquet", também não há consistência no pedido de condenação a obrigação de não fazer sujeita a condição futura, pois não há tal previsão em nosso ordenamento jurídico.

Recurso ordinário não provido." ROAA-628.786/2000, Ministro Francisco Fausto, DJ 23/03/2001.

"OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA - Não existe no ordenamento jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes de inserir cláusula estipuladora de contribuição assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho." ROAA-696.530/2000, Ministro Luciano de Castilho, DJ 30/03/2001."

Ante o exposto, reformo parcialmente o v. acórdão regional apenas para afastar a condenação a que os Requeridos absteram-se de inserir cláusula referente à contribuição confederativa nos acordos coletivos de trabalho que porventura celebrarem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional. No mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar a condenação a que os Requeridos se absteram de inserir cláusula referente à contribuição confederativa nos acordos coletivos de trabalho que porventura celebrarem.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-ROAA-2.122/2002-000-21-00.6 - 21ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Embargante:Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Norte - SINDOPERN

Advogado:Dr. Davis Coelho Eudes da Costa

Advogado:Dr. Glauber Antônio Nunes Rêgo

Embargado:Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

Procurador:Dr. Fábio André de Farias

Embargado:Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Rio Grande do Norte e Outros

Advogado:Dr. Paulo Luiz Gameleira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o julgado. A propalada ofensa à Constituição da República sequer merece exame na hipótese de faltar pertinência entre a matéria constitucional indicada e o sentido do julgado. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDOPERN interpõe embargos declaratórios (fls. 324/329) contra o v. acórdão de fls. 309/314, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região declarando a nulidade da cláusula 6.2.3 da convenção coletiva de trabalho de fls. 72/101.

Aponta suposta obscuridade da decisão embargada com relação à "votação do julgamento do mérito do ROAA", por "não se saber se foi por maioria ou por unanimidade" (fl. 325). Indica pretensa omissão no tocante à tese da autonomia da livre negociação, supostamente amparada no art. 7º, inciso XXVI, c/c o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Requer, também, melhores esclarecimentos sobre se o atípico funcionamento do Porto de Natal enquadrar-se-ia na hipótese de "situações excepcionais" prevista no art. 8º da Lei nº 9.719/1998.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público da 21ª Região, para declarar a nulidade da cláusula 6.2.3 da convenção coletiva de trabalho de fls. 72/101, sob o entendimento assim ementado: "AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTERJORNADA. PORTUÁRIOS. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula seis horas de intervalo interjornada para trabalhadores portuários.

2. O intervalo interjornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, matéria que ostenta dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF).

3. Por isso, o art. 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, garante aos trabalhadores portuários avulsos o mesmo intervalo interjornada de 11 horas estabelecido para os empregados em geral (art. 66 da CLT), assentando, como regra, a indisponibilidade desse direito. Tal dispositivo admite eventual flexibilização, mediante negociação coletiva, somente em 'situações excepcionais', o que descarta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada.

4. Inválida a cláusula coletiva que reduz, de modo genérico e sistemático, o descanso entre duas jornadas dos trabalhadores portuários que laboram continuamente até seis horas, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derroando a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente.

5. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento."

Inicialmente, o Embargante aponta pretensa obscuridade do v. acórdão com relação à "votação do julgamento do mérito do ROAA", por "não se saber se foi por maioria ou por unanimidade" (fl. 325).

Em seguida, denuncia hipotética omissão quanto aos argumentos relativos à livre negociação autônoma, supostamente fundada no art. 7º, inciso XXVI, c/c o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Colaciona precedentes que tratam da matéria constitucional invocada. Razão não assiste ao Embargante.

Primeiramente, inexistente a alegada obscuridade no tocante ao dispositivo do v. acórdão embargado, porquanto ele afirma, com meridiana clareza, que a decisão foi tomada por unanimidade tanto no conhecimento quanto no mérito (fl. 313).

Melhor sorte não socorre o Embargante no que concerne à suposta omissão sobre a matéria constitucional invocada.



Como se sabe, a omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, o v. acórdão embargado centrou-se no exame dos termos do art. 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, que limitava a flexibilização do intervalo interjornada mínimo por acordo ou convenção coletiva de trabalho a “situações excepcionais”.

Só faria sentido enfrentar o tema referente ao obrigatório reconhecimento dos pactos coletivos, previsto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, se a parte tivesse defendido a inconstitucionalidade do dispositivo legal em destaque, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, o próprio Embargante deixa escapar a inexistência de omissão quando pleiteia “*melhores*” esclarecimentos sobre as peculiaridades do Porto de Natal enquadrar-se-iam na hipótese legal de situações excepcionais. Com efeito, o julgado tratou do assunto exaustivamente, conforme se depreende do excerto a seguir:

“Note-se que o legislador assentou a indisponibilidade desse direito trabalhista como regra, autorizando eventual flexibilização, mediante negociação coletiva, somente em ‘situações excepcionais’, o que descarta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada.

(...)

Reconheço que o Tribunal de origem pontuou fundamento fático relevante, de modo a concluir pela validade da regra sob exame (fls. 290/291). A diminuta atividade no Porto de Natal representa uma peculiaridade inegável.

De lege ferenda, margem maior para negociação coletiva, nessa matéria, atenderia aos anseios dos interlocutores sociais na construção consensual de norma autônoma mais adequada à realidade particular por eles vivida.

Sucedo que o comando do referido art. 8º da Lei 9.719/98, como visto, estabeleceu limite estrito para a flexibilização do direito trabalhista ali contemplado. Apenas eventos imprevistos justificam a mitigação do intervalo interjornada, como, por exemplo, o aumento inesperado do volume de serviços.

Ora, o legislador, não desconhecendo as distintas realidades dos portos existentes no país, valorou convenientemente restringir o poder de disposição das partes nessa seara, a fim de que a tutela mínima do Estado prevaleça.

Daf sobressai a invalidade da disposição convencional em foco, que fixa jornada de seis horas de trabalho, por seis de descanso.” (fls. 312/314)

Data venia, o que o Embargante verdadeiramente busca, por todos os meios, é a revisão do julgado mediante a via imprópria dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Norte - SINDO-PERN, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Processo : RODC-2.720/2002-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador:Dr. Mônica Furegatti

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo

Advogada:Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo

Advogada:Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Cassius Marcellus Zomignani

Recorrente(s):Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogada:Dra. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco

Recorrente(s):Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER

Advogada:Dra. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco

Recorrente(s):Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON

Advogado:Dr. Aruam Villas Boas Rangel

Recorrente(s):Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo

Advogado:Dr. Antônio Jorge Farah

Recorrente(s):Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo

Advogada:Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes

Recorrente(s):Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Nivaldo Pessini

Advogado:Dr. Leonaldo Silva

Recorrente(s):Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros

Advogado:Dr. Eduardo José Marçal

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo e Outros

Advogado:Dr. Pedro Teixeira Coelho

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP

Advogado:Dr. Bernardo Sinder

Recorrente(s):Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo

Advogada:Dra. Karina Close D'Angelo de Carvalho

Recorrente(s):Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo

Advogada:Dra. Cláudia Maria de C. C. Nagao

Recorrente(s):Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás

Advogado:Dr. Maurice Cunio

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande

Advogado:Dr. Airton José Sinto Júnior

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo

Advogada:Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco

Recorrente(s):Associação Brasileira de Administração de Consórcios

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEOMO

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Franca

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Calçados do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus para Senhoras de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Birigui

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivessaria, Bijouterias e Lapidação de Gemas no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústrias de Serrarias Carpintarias, Mad. Comp.Lam. Aglom.Chapas, Fib.Mad. no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Café do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto

Recorrente(s):Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupa

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí

Recorrente(s):Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI

Recorrente(s):Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER

Recorrente(s):Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT

Recorrente(s):Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC

Recorrente(s):Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Bijouterias no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Andradina

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Barretos

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Birigui

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Itapira

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Jales

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papeleria de São Paulo e Região

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelho Eletrodomésticos no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista, Transportador, Revedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga

Recorrente(s):Sindicato do Comércio Varejista do ABC

Recorrido(s):Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis

Recorrido(s):Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo

Recorrido(s):Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo

Recorrido(s):Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo

Recorrido(s):Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo

Recorrido(s):Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv

Recorrido(s):Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP

Recorrido(s):Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria do Cimento

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Refratários

Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares

Recorrido(s):Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão

Recorrido(s):Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé

Recorrido(s):Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK

Recorrido(s):Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis

Recorrido(s):Sindicato dos Permissãoários em Pontos Fixos nas Vias e Logradouros Públicos do Município de São Paulo

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo acolhido parcialmente para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1611/1665, complementado às fls. 1843/1845, apreciando o Dissídio Co de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados, Vendedoras e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo em face da Federação das Indústrias no Estado de São Paulo e Outra; do Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo e Outros 255 e da Associação Brasileira de Administração de Consórcios, entendeu por homologar a desistência, julgando extinto o feito em relação às entidades relacionadas às fls. 1601/1603; ratificar o acordo no sen de que seja aplicada a norma coletiva de fls. 1083/1094, excluindo da lide as entidades relacionadas às fls. 1603/1604; não conhecer da contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, por não conter assinatura, sendo incluída, assim, no rol dos não-constantes. Rejeitar as seguintes preliminares: carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir; base territorial; quorum e assembleia; ausência de negociação prévia; ausência de fundamentação sócio-econômica das cláusulas e data-base. Quanto ao mérito, julgou procedente em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 1685/1689, objetivando a reforma da v. decisão no que tange à homologação da Cláusula 26, que trata de contribuição assistencial/confederativa.

Recorre o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1694/1705, renovando preliminares de ausência de negociação prévia e de falta de quorum. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos que fogem ao âmbito do dissídio coletivo.

Recorre o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, às fls. 1707/1718, ratificando as razões expostas no Recurso de fls. 1694/1705.

Recorre o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1720/1734, renovando preliminares de extinção do feito, e, no mérito insurge-se contra 20 cláusulas.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 1736/1745, renovando preliminares, insurgindo-se, no mérito, quanto a 8 cláusulas.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, pelas razões de fls. 1747/1756, renovando preliminares, insurgindo-se, no mérito, quanto a 8 cláusulas.

Recorre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, pelas razões de fls. 1761/1838, renovando preliminares de extinção do feito, insurgindo-se, no mérito, contra várias cláusulas.

Recorre o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1863/1868.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1876/1881.

Despacho de admissibilidade às fls. 1871 e 1899.

Contra-razões oferecidas às fls. 1882/1891 e 1901/1905.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que a intervenção do "Parquet" já está concretizada em suas razões recursais.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON (FLS. 1761/1838)

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Sustenta o Recorrente que não ocorreram as tentativas de negociação prévia, por absoluta falta de condição prática, pois não há como se negociar com cerca de 260 (duzentas e sessenta) entidades patronais de grandezas tão díspares e situadas em locais tão distantes e em regiões geo-econômicas tão diversas.

O E. Regional, ao analisar e rejeitar tal prefacial, o fez por entender que a ata da reunião havida com as entidades patronais em 23 de maio de 2000 e a comunicação ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho demonstram de maneira inequívoca que o Suscitante envidou esforços no sentido de estabelecer o entendimento entre as partes, não logrando êxito, vindo-se obrigado a propor o presente dissídio.

Pelos documentos acostados nos autos, está demonstrado de forma inofismável que o ânimo para negociar restou patente por parte do Recorrido, não encontrando tal recíproca por parte das entidades patronais, não lhe restando outra alternativa senão a de ajuizar o presente Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE QÜORUM DELIBERATIVO

O próprio Recorrente sustenta que houve comparecimento de quase 300 (trezentos) integrantes da categoria.

No presente caso, a instalação da Assembléia foi feita em segunda convocação, na qual compareceram 2/3 dos associados interessados na solução do dissídio, pelo que observado, pois, o disposto no art. 859 da CLT.

Nego provimento.

3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Com a observância do quorum previsto no artigo de lei retrocitado, não há falar em realização de múltiplas assembleias.

Nego provimento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Reajuste e Aumento Salarial de 6% (seis por cento) a ser aplicado sobre o salário fixo e demais modalidades referidas adiante (Cláusula 2ª, "a" a "d") vigentes em 1º de julho de 1999 e relativo ao período de 1º/07/1999 a 30/06/2000".

(fl. 1640).

O E. Regional, ao conceder tal percentual, o fez por arbitramento.

O art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

Assim sendo, por tais fundamentos, mantenho o percentual de correção salarial fixado pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados admitidos a partir de 01.7.99 (data-base) deverão ser observados os seguintes critérios: a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido ao paradigma desde que não ultrapasse o menor salário da função; b) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.7.99), os percentuais serão pagos proporcionalmente ao tempo de trabalho, considerando o percentual deferido na cláusula 1ª.

(fl. 1605)

A Cláusula, tal como redigida, não fere qualquer preceito de ordem pública e deve ser mantida tal como deferida pelo Regional, por representar uma pacificação das relações de trabalho, ao definir as controvérsias que poderão surgir com o salário a ser pago a quem foi contratado após a data-base.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial".

(fl. 1605).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas".

(fl. 1605).

Não vejo o porquê de o Recorrente tentar impugnar tal Cláusula, pois a condição, tal como deferida, além de não trazer ônus assim tão significativo às empresas, impede o surgimento de futuras ações trabalhistas a esse respeito.

Nego provimento.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para o pagamento, pelas empresas do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo: a) Veículos a álcool: 33% (trinta e três por cento) do preço do litro de álcool por quilômetro rodado. B) Veículos a gasolina: 25% (vinte e cinco por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado.

Parágrafo 1º: Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem condições especiais para a aquisição do veículo ao empregado. Parágrafo 2º: Estão excluídas, também, da aplicação desta cláusula, as empresas que adotam critérios e condições específicas mais favoráveis aos empregados. Parágrafo 3º: Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, a seu critério: a) conferência de anotações e relatórios elaborados pelo vendedor, ou b) leitura do velocímetro do veículo; ou c) qualquer outra forma de controle, a escolha da empresa, inclusive por estimativa. Parágrafo 4º: Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo".

(fls. 1605/1606).

Como referido pelo E. Regional, esta Cláusula é preexistente, e não há motivo para suprimi-la.

Observe-se que a Empresa não fez qualquer argumentação no sentido de que seria impossível cumpri-la. O que ela sustentou é que a Cláusula era típica de negociação coletiva.

É verdade. Mas como a negociação está frustrada, o campo ficou aberto ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho".

(fl. 1606).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 15 da SDC, nos seguintes termos:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores."

CLÁUSULA ONZE - COMISSÕES E DEMAIS SALÁRIOS VARIÁVEIS NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a aplicação da média de 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável".

(fl. 1606).

Mantenho a condição, tal como deferida, pois, além de não violar qualquer dispositivo legal, trata-se de Cláusula preexistente.

Nego provimento.

CLÁUSULA DOZE - CARTA AVISO DE DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

(fl. 1606).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 deste Tribunal, nos seguintes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA TREZE - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia quando for superior a 90 (noventa) dias."

(fl. 1606).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 deste Tribunal, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."



CLÁUSULA QUATORZE - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo-quinto) dia de afastamento, uma complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula; b) Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação”.

(fls. 1606/1607).

Tal condição somente pode ser concedida havendo demonstração inequívoca de ser o ônus suportável.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA DEZESSEIS - ESTABILIDADE DA GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula neste termos:

“a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; b) A empregada gestante não poderá ser despedida a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão”.

(fl. 1607).

A Cláusula, tal como deferida, não causa nenhum ônus adicional ao empregador, razão pela qual deve ser mantida na Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA DEZOITO - MORA SALARIAL (ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada”.

(fl. 1607).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 deste Tribunal, que dispõe:

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente”.

CLÁUSULA VINTE - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos e que, concomitantemente, tenham pelo menos dois (2) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 (sessenta) dias. (Precedente SDC - TST nº 76 - Resolução Administrativa 37/92). No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder”.

(fl. 1607).

Como redigida a Cláusula não deve ser mantida, porque representa um desestímulo à contratação de pessoas com mais de 45 anos.

Se sendo tratado como um trabalhador comum já é difícil em tal idade conseguir um emprego, a dificuldade será aumentada quando se acrescer as obrigações do empregador.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA VINTE E UMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91.”

(fl. 1608).

A condição já é disciplinada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo motivos que ensejem qualquer ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA VINTE E DUAS - AUXÍLIO CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“a) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, pertencentes à categoria diferenciada ora acordante, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 1 (um) salário normativo de admissão, previsto nesta postulação, por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor equivalente a 20% do salário normativo efetivo por mês, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses. B) O auxílio creche, objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada. C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o Sindicato representativo da categoria profissional. D) O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas que estejam em serviço efetivo na empresa.”

(fl. 1608).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches”.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Reconhecimento, pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos fornecidos pelos médicos do sindicato, para abono de faltas”.

(fl. 1608).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - AUXÍLIO FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1 (um) salário normativo, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio (1,5) salários normativos de admissão de categoria ora acordante, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental. Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula dois e meio (2,5) salários normativos de admissão da categoria acordante. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo”.

(fl. 1608).

A Cláusula foi deferida, em parte, pelo E. Regional, tendo em vista a sua preexistência.

Ademais, o Recorrente não demonstrou como deveria a impossibilidade de suportar tal ônus, razão pela qual deve ser mantida na Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços”.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que dispõe:

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo”.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA DE TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SEM QUALQUER RESSALVA A QUALQUER TÍTULO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Desconto assistencial de 4% (quatro por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal”.

(fl. 1609).

Tenho entendido que essa contribuição em nada ofende a liberdade sindical.

Por tais motivos, estava dando provimento parcial apenas para permitir a oposição dos trabalhadores desde que estes sejam notificados 10 (dez) dias antes do primeiro desconto para manifestarem a sua recusa, se assim entenderem.

Todavia, este não foi o posicionamento da SDC, que, por sua maioria, entendeu por aplicar o disposto no Precedente Normativo nº 119, dando, assim, provimento parcial ao Recurso para limitar os descontos previstos tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical.

CLÁUSULA TRINTA E UM - REMESSAS DE RELAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto”.

(fl. 1609).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 41/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições”.

(fl. 1609).

O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, pelo art. 114 da Carta Constitucional, não é ilimitado em relação às matérias previstas em lei. A Cláusula em comento cuida da formação de uma comissão composta por três empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não), escolhidos pelas partes de comum acordo para, no prazo de sessenta dias, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração. Desta forma, trata-se, mencionada Cláusula, de matéria prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/1/00, publicada no DJ de 12/1/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, notadamente em seu art. 2º, no sentido de que:

“A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo(...)”. (In LTr - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 2/2/00, pp. 281/282).

Assim, não se chegando a um consenso, aplicar-se-ão os termos do inciso II do mesmo artigo, ou seja, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva. De qualquer sorte, sempre mediante negociação entre a empresa e seus empregados.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a Cláusula.

Quanto aos demais Recursos dos Sindicatos Patronais interpostos, por versarem temas análogos ao ora examinado, julgo-os prejudicados.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 1876/1891)

CLÁUSULA SEXTA - CONTRATO ESCRITO

A condição foi pleiteada nos seguintes termos:

“As condições para o exercício da atividade profissional do vendedor e assemelhado da categoria suscitante e a forma de remuneração serão ajustadas por escrito, onde serão estabelecidos objetivamente os critérios de sua obtenção, inclusive a taxa percentual, bem como alterações no mesmo, quando for o caso, a teor do Precedente Normativo nº 05 da SDC - TST, Resolução Administrativa 37/92, que assim dispõe: ‘O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado’ (EX-PN 05).

Na ausência de estipulação objetiva será tido como contratada a maior taxa percentual paga ao empregado.

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (Precedente SDC - TST nº 105, Resolução Administrativa 37/92).

(fls. 1642/1643).

O E. Regional indeferiu a Cláusula por entender que a matéria tem previsão legal.

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 5 e 104 deste Tribunal, que dispõem:

“O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.”

“As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)”.

CLÁUSULA DEZ - SALÁRIO ADISSIONAL

A condição foi pleiteada nos seguintes termos:

“Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, ou, que sofrer, cumulativamente com os prejuízos, imposição, de forma transitória ou definitiva, de funções de outro dispensado ou transferido, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, os valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajudas de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído ou transferido”.

(fl. 1646).

Dou provimento parcial ao Recurso, para garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DEZESETE - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A Cláusula foi pleiteada nestes termos:

“Multa diária entre o término do prazo do art. 6º da Lei 7.855/89 e o efetivo pagamento das verbas rescisórias, no valor equivalente ao salário diário (fixos, comissões, etc.), independentemente da multa fixa da Lei 7.855/89.”

(fl. 1651).

Entendeu o E. Regional estar prejudicada a Cláusula, por conter previsão legal.

Realmente a Cláusula está prevista legalmente, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação.

Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SEGURO DE VIDA

A Cláusula foi pleiteada nestes termos:

“Obrigatoriedade pelo empregador de realizar um seguro de vida integral para seus empregados para cobrir os riscos de viagem (em analogia ao Precedente SDC - TST nº 84 - Resolução administrativa 37/92).”

(fl. 1658).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por entender que a condição depende de acordo entre as partes.

O teor da Cláusula visa realmente a proteção do trabalhador, porém, não há como se instituir cláusula de tal natureza, de forma aleatória, sem se ter em conta se os encargos poderão ser suportados pela parte empresarial.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRINTA - HORAS EXTRAS

A condição foi pleiteada nestes termos:

"Toda vez que o trabalhador for destacado para feiras, congressos, cursos, quando realizados fora do horário normal, ou que, por exigência do empregador, deva ficar à sua disposição, após cumprir seu roteiro diário de visitas à clientela, seja por qualquer motivo, inclusive para reuniões etc., terá direito a horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento). Se em domingos e feriados, serão acrescidos de 200% (duzentos por cento)." (fl. 1658).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por entender que a matéria nela tratada é prevista em lei.

O entendimento atual desta SDC é no sentido de contraprestar as horas extraordinárias com um percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista a penosidade do labor em tais condições.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para deferir o percentual de 100% (cem por cento) de adicional em horas extraordinárias.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - DESPEDIDA - CARTA DE REFERÊNCIA

A condição foi pleiteada nestes termos:

"Ocorrendo dispensa sem justa causa, e desde que não conste nenhum fato que desabone a conduta do empregado desta categoria, durante a relação de emprego, a empresa fornecerá carta de referência ao mesmo quando de seu desligamento, independentemente de solicitação." (fl. 1659).

O E. Regional simplesmente indeferiu a Cláusula, sem fundamentar tal decisão.

Entendo que a condição não traz nenhum ônus para o Empregador, e tem por fim prestigiar quem sempre trabalhou de forma correta, todavia, torna-se necessário que a parte interessada a solicite.

Assim, dou provimento ao Recurso para deferir a condição apenas aos trabalhadores que preencham as condições e que a solicitem.

CLÁUSULAS TRINTA E TRÊS E TRINTA E QUATRO - VENDAS EXTERNAS - TELEMARKETING - JORNADA E TELEMARKETING DESCANSO

Tais condições somente podem vir a ser instituídas mediante acordo entre as partes, até porque o seu teor excede ao que previsto legalmente.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - VANTAGENS ADVINDAS DE LEI NOVA

A condição foi pleiteada nestes termos:

"A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais ou consolidados substituem, quando cabível, direitos previstos nesta norma coletiva, salvo quando estas forem mais favoráveis." (fl. 1660).

A condição, tal como dito pelo E. Regional, encontra-se devidamente regulamentada, não havendo razões que ensejem qualquer ampliação.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DIA DO VENDEDOR

A condição foi pleiteada nestes termos:

"As empresas comemorarão, em todo 1º de outubro, da forma como lhe convier, junto a seus vendedores e demais membros desta categoria, o DIA NACIONAL DO VENDEDOR." (fl. 1660).

A condição não pode ser instituída por esta via e sim por acordo entre as partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - CONVÊNIO MÉDICO - EXTENSÃO

A condição foi pleiteada nestes termos:

"Ao empregado desligado sem justa causa fica garantida a extensão do gozo dos serviços prestados por convênio médico seja o até então concedido pela empresa, seja o em grupo, pelo período mínimo equivalente a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, desde que documentalmente comprovada a necessidade, inclusive para os casos de intervenção cirúrgica já diagnosticado". (fls. 1660/1661).

A Cláusula somente pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes, como aliás bem definiu o E. Regional.

Nego provimento.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 1685/1689)

A Cláusula objeto do inconformismo do Ministério Público do Trabalho, Desconto Assistencial, já foi objeto de exame no Recurso Ordinário patronal, encontrando-se, portanto, prejudicada a sua análise.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON (fls. 1761/1838): a) negar provimento às preliminares argüidas; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL, 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE, 5ª - SALÁRIO NORMAL, 7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 11 - COMISSÕES E DEMAIS SALÁRIOS VARIÁVEIS NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 31 - REMESSAS DE RELAÇÃO; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a precedentes desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA, aos termos do Precedente Normativo nº 15/TST: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; 12 - CARTA AVISO DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº

47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 13 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 18 - MORA SALARIAL (ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS), aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - AUXÍLIO CRECHE, aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 25 - DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 26 - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA /ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA DE TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SEM QUALQUER RESSALVA A QUALQUER TÍTULO, limitar os descontos previstos, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 16 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 20 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS, 21 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO, 24 - AUXÍLIO FUNERAL, 38 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS; e) julgar prejudicados os demais recursos patronais interpostos. II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 1876/1891): a) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 6ª - CONTRATO ESCRITO, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 5 e 104/TST, que assim dispõem: "O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado". "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; b) dar provimento parcial ao recurso, quanto à Cláusula 10 - SALÁRIO ADMISSÃO, para garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; c) negar provimento ao recurso no tocante às seguintes Cláusulas: 17 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 28 - SEGURO DE VIDA, 33 e 34 - VENDAS EXTERNAS - TELEMARKETING - JORNADA E TELEMARKETING DESCANSO, 35 - VANTAGENS ADVINDAS DE LEI NOVA, 36 - DIA DO VENDEDOR, 37 - CONVÊNIO MÉDICO - EXTENSÃO; d) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 30 - HORAS EXTRAS, para deferir o percentual de 100% (cem por cento) de adicional em horas extraordinárias; e) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 32 - DESPEDIDA - CARTA DE REFERÊNCIA, para deferir a condição apenas aos trabalhadores que preencham as condições e que a solicitem.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-20.002/2002-000-05-00.8 - 5ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Companhia de Engenharia Rural da Bahia-CERB

Advogado:Dr. Humberto de Figueiredo Machado

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE

Advogado:Dr. José Tórres das Neves

Advogada:Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISANDA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial. 2. Certo que a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a concessão em dissídio coletivo de reajuste salarial atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário. 3. No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Logo, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento parcial apenas para limitar o reajuste salarial a 7%.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE ajuizou dissídio coletivo de natureza revisional e econômica em face da COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA-CERB. Pretendeu o estabelecimento de cláusulas referentes a reajuste salarial e aumento de produtividade (fls. 04/05).

O Eg. 5º Regional concedeu aos empregados da sociedade de economia mista suscitada "reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) correspondente ao índice do INPC/IBGE apurado no período compreendido entre maio de 2000 e abril de 2001, compensando-se os eventuais aumentos espontâneos, à exceção daqueles resultantes de promoções ou equiparação salarial" (fl. 259).

Inconformada, a Suscitada interpôs recurso ordinário propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de múltiplas assembleias, ou, sucessivamente, a reforma do v. acórdão a quo, para que seja declarada a perda da data-base, bem como excluído ou reduzido o reajuste salarial fixado (fls. 263/267).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas, tempestivamente, às fls. 272/278.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo provimento do recurso (fls. 282/285).

E o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 INSUFICIÊNCIA DE QUORUM POR FALTA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Pretende a Recorrente a extinção do processo, sem exame do mérito, ante a inexistência de assembleias em sete dos nove municípios onde possui estabelecimentos. Denuncia o descumprimento dos Temas 13 e 14 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho e, por conseguinte, a insuficiência de quorum, de acordo com o art. 612 da CLT.

Razão não lhe assiste.

A OJ nº 13/SDC-TST resulta superada e cancelada graças ao novo entendimento no sentido de que o art. 859, porque específico, regula o quorum para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-A-RODC 30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, sessão do dia 13.11.2003).

Igualmente superada e cancelada a OJ nº 14/SDC-TST. Com efeito, a lei não contempla a obrigatoriedade de assembleias múltiplas. Exige apenas a obediência ao quorum.

Na espécie, dos 559 empregados da Empresa - dado que consta na inicial, sem impugnação (fl. 02) - 188 compareceram à assembleia deliberativa, realizada em segunda chamada na cidade de Salvador (fls. 111/127). Desse modo, mesmo o quorum mais rígido do art. 612 da CLT foi atendido, tornando evidentemente dispensável a realização de assembleias múltiplas.

Infundado o recurso neste tópico.

Mantenho.

2.2 PERDA DA DATA-BASE

Insurge-se a Recorrente contra a preservação da data-base mediante protestos sucessivos. Acoima de absurda tal medida, tendo em vista que a instauração da instância teria ocorrido sete meses após o prazo do art. 616, § 3º, da CLT.

Aqui também o apelo não merece prosperar.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do trabalho dispõe sobre a utilização do protesto judicial no âmbito do dissídio coletivo, nos seguintes termos:

Art. 213. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto. (Sem destaque no original)

Como se percebe, o referido instituto aplica-se subsidiariamente na garantia da data-base com vistas a permitir que o Sindicato obreiro, premido pelo fator tempo, continue buscando uma solução de consenso para o conflito coletivo de interesses.

A meu juízo, nada obsta, todavia, a que seja deferido um segundo ou terceiro protesto, desde que a parte demonstre manter o esforço de negociação, diretriz consentânea com o espírito do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, a data-base dos empregados da Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB era o dia 1º de maio, consoante revela a sentença normativa revisanda de fls. 104/109.

Ciente disso, o Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE remeteu, em 11.04.2001, correspondência à CERB, sugerindo datas para reuniões onde se discutiria o concerto de acordo coletivo de trabalho (fls. 128).

Sem obter resposta, o SINDAE formulou, em 27.04.01, o primeiro protesto judicial para assegurar a data-base (fl. 52). O deferimento da postulação deu-se em 03.05.2001.

Uma vez que a CERB ainda não tinha manifestado contraproposta alguma até 24.05.01 (fl. 06 - autos em apenso), o Sindicato profissional formulou o segundo protesto, igualmente deferido.

Sucedeu que, por um equívoco da serventia, os autos deste segundo protesto acabaram distribuídos à 10ª Vara do Trabalho de Salvador, retornando ao Eg. 5º Regional em outubro de 2001 (fls. 08v/09 - autos em apenso). Por isso, a Empresa recebeu a notificação do segundo protesto somente em fevereiro de 2002 (fls. 13v - autos em apenso), ao passo que o dissídio coletivo já havia sido ajuizado em dezembro de 2001.



Do quanto exposto, transparece o firme propósito do Suscitante em resolver o litígio por meio da negociação. Sobressai, outrossim, que o longo período de garantia da data-base não resultou de manobra dele. Assim, não se me afigura justo nem razoável apená-lo com a perda da data-base.

Mantenho.

2.3. REAJUSTE SALARIAL

A Suscitada alega a inviabilidade de reajuste salarial por sentença normativa, tendo em vista tratar-se de sociedade de economia mista dependente de verbas orçamentárias e vinculada a uma "Secretaria do Estado da Bahia" (fl. 152). Requer, sucessivamente, a redução do reajuste de 7,07% - fixado segundo a variação do INPC, em pretenso desacordo com a Lei nº 10192/2001 - para 4%, percentual determinado em dissídio coletivo entre a mesma categoria profissional e a Empresa de Águas e Esgoto da Bahia - EMBASA. (fls. 263/267). Assiste razão parcial à Recorrente.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88. Portanto, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial.

Certo que a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 veda a concessão em dissídio coletivo de reajuste salarial atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário. No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Logo, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

No caso dos autos, o Eg. Tribunal de origem concedeu reajuste salarial de 7,07%, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores à data-base (junho de 2000 a maio de 2001). Reforma parcialmente apenas para limitar o reajuste salarial a 7% (sete por cento).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia Rural da Bahia e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à insuficiência de "quorum", por falta de assembleias múltiplas e à perda da data-base; b) dar provimento parcial ao recurso apenas para limitar o reajuste salarial concedido a 7% (sete por cento).

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-32.885/2002-900-02-00.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba

Advogado:Dr. Arnaldo Donizetti Dantas

Recorrido(s):Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Advogada:Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto

Recorrido(s):Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo

Advogada:Dra. Maria Catarina Benetti Barreto

EMENTA: FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE - No conflito entre a certidão de julgamento e o acórdão, aquela deve prevalecer sobre este. Assim, se o que se pretende já foi alcançado no Regional, segundo certificado nos autos, não há como se conhecer do recurso. Recurso ao qual não se conhece.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 313/318, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Outros (02), em face da Rede A de Jornais de Bairro Ltda., acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de representatividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Embu Guaçu, São Lourenço da Serra, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, pelas razões de fls. 328/331, objetivando a reforma da v. decisão recorrida no que concerne ao acolhimento da preliminar argüida em defesa de ilegitimidade ativa do mesmo por falta de representatividade.

No voto do Revisor, fl.239, está dito que a preliminar em questão foi acolhida.

Entretanto, na Certidão de julgamento, fl.311, está afirmado que a preliminar foi rejeitada.

Despacho de admissibilidade à fl. 342.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 354/356, é pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE

Tem-se, no presente caso, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa por falta de representatividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Embu Guaçu, São Lourenço da Serra, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, argüida em defesa pela Suscitada, que o E. Regional, adotando como razões de decidir o Voto do Juiz revisor, acolheu-a no corpo do Acórdão, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....
(...) sem entrar no mérito quanto à representatividade da categoria, ainda que diferenciada, do Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de ônibus rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, um dos suscitantes, e no sentido de se acelerar o julgamento do processo deixando para outra oportunidade essa questão, afirmo que, considerando o que vem acostado nos autos, em especial os avisos de greve, fls. 47, convocação de greve, fls. 51, atas de assembleias, fls. 61 e 71, todos sem serem firmados pelo referido Sindicato, ainda que com espaço reservado para tanto, somente constando as assinaturas dos demais suscitantes, não vislumbro condições de legitimidade processual por falta de obediência do que determina a lei, de onde excluir o referido Sindicato do pólo ativo do presente processo.

"....."

(fl. 315).

Todavia, à fl. 311 está certificado que a preliminar foi rejeitada.

Assim, como para propor ação é condição que o Autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o Recorrente tenha interesse de recorrer. Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão, o que não se evidencia no presente caso.

Ora, se está certificado que a preliminar não foi acolhida, não há como se conhecer do recurso que pretende exatamente o que está na certidão.

Note-se que, no Dissídio Coletivo, a certidão do julgamento tem força específica, instrumentalizando até ação de cumprimento.

Desta forma, não há como se conhecer do Recurso.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-39.604/2002-900-04-00.8 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros Por Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - SINDIMETROPOLITANO

Advogado:Dr. Sílvio Luiz Alves Carneiro

Recorrido(s):Os Mesmos

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. 1. A natureza originária do dissídio coletivo, com a conseqüente inexistência de período revisando, não inviabiliza a concessão de reajustamento salarial.

Basta fixá-lo em razão dos doze meses anteriores ao termo *a quo* do prazo de vigência adotado na sentença normativa, sem atrelamento a índice de preços, mas recompondo minimamente o poder aquisitivo dos salários ante a depreciação ocorrida. 2. Simplesmente negar qualquer reajuste salarial, como fez a Corte de Origem, não propicia a justa composição do conflito e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se dá provimento parcial.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMETROPOLITANO ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica em face de **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Pretendeu o estabelecimento de 133 cláusulas, descritas às fls. 18/126.

O Eg. 4º Regional instituiu normas coletivas (fls. 547/596) com vigência "a partir de 1º de setembro de 2000" (fl. 584, cláusula 133).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, propugnando a exclusão de três cláusulas acolhidas na v. sentença normativa, a saber: HORAS EXTRAORDINÁRIAS, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL e SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO (fls. 604/608).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Também inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário, postulando trinta cláusulas que foram denegadas ou estabelecidas em desacordo com o contido na representação (fls. 621/661).

Contra-razões não apresentadas (fl. 665).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelo Suscitado e pelo Suscitante (fls. 668/675).

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 10 - ADICIONAL: HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Eg. 4º Regional instituiu a norma coletiva a seguir:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 553)

Alega o Recorrente que falece competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da CF.

A presente cláusula versa sobre o período que excede o limite de duas horas suplementares por jornada diária, imposto no art. 59, *caput*, da CLT. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais gravoso ao empregador, inibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do hipossuficiente.

Reputei o apelo prejudicado neste tópico, parecendo-me oportuno fortalecer ainda mais a proteção aos trabalhadores, deferia adicional de 100% para todas as horas extras prestadas, conforme o pleito deduzido pelo Sindicato profissional Suscitante no recurso ordinário que interpôs.

Contudo, a douta maioria preferiu simplesmente conservar a cláusula estipulada na instância regional, em atenção à jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

Nega-se provimento.

2.2. CLÁUSULA 95 (CAPUT) - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Eis a cláusula deferida no âmbito do Eg. 4º Regional:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 573)

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho instituir aviso prévio proporcional, porquanto a matéria deve ser regulamentada por lei, de acordo com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Reforma, pois, para excluir a cláusula.

2.3. CLÁUSULA 111 - SEGURO EM GRUPO

O Tribunal *a quo* fixou a regra de seguinte teor:

"Institui-se a obrigação do seguro contra acidente de trabalho em favor do empregado e seus dependentes, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente do acidente no exercício das suas funções." (fls. 577/578)

A cláusula foi estabelecida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 84/TST.

Mantenho.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - SINDIMETROPOLITANO tem por objeto trinta cláusulas.

De início, convém ressaltar que o Recorrente, em inúmeras oportunidades, requer a extensão de vantagens instituídas pela sentença normativa que o Eg. 4º Regional proferiu nos autos do DC nº 96015631-3, em que era Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Rio Grande do Sul, e Suscitado o Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (Doc. 32 - fls. 262/328).

Todavia, reputo inviável a paragonagem almejada.

Acima de tudo, porque a presente lide diz respeito ao ramo de transportes de passageiros por fretamento, que envolve categorias econômica e profissional específicas, com realidade peculiar.

Não bastasse isso, a decisão aludida data de 1996 (fl. 318 - Cláusula 128), período bastante anterior ao dissídio coletivo sob exame.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo firmado entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento, ora Recorrido, e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIROSUL, perante o TRT da 4ª Região, no RVDC 02871.000/99-9, válido para 2000/2001 (fls. 409/417).

Saliente que o Sindicato patronal Recorrido reproduz, na sua proposta de solução amigável para o presente dissídio (fls. 366/374), todos os benefícios previstos na avença referida, declarando que pode suportar tais encargos.

Assim, tendo a proposta do próprio Suscitado Recorrido como parâmetro, passo a analisar as cláusulas objeto do apelo.

2.1. CLÁUSULA 02 - CORREÇÃO SALARIAL

O Eg. 4º Regional indeferiu o pleito do Sindicato profissional Suscitante, pelo argumento de que seria inviável a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo de natureza originária, ante a inexistência de período revisando (fl. 551).

Pretende o Sindicato profissional Recorrente a reforma da decisão *a quo*, para que seja fixada correção salarial na ordem de 100% (cem por cento) do IGP-M/FGV ou de outro índice mais benéfico à categoria, apurado nos 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindefinição de salário.

Ressalte-se que a natureza originária do dissídio coletivo, com a consequente inexistência de período revisando, não inviabiliza a concessão de reajustamento, bastando fixá-lo em razão dos doze meses anteriores ao termo *a quo* do prazo de vigência da sentença normativa.

Nessa perspectiva, considerando a inflação do período de 6,96598%, conforme o INPC, entendo razoável a concessão de reajuste salarial de 6,5% (seis e meio por cento) para a categoria profissional, a incidir sobre os salários de 1º.09.2001, descartando a indexação, mas recompondo minimamente o poder aquisitivo dos salários ante a depreciação ocorrida entre 1º.09.1999 e 31.08.2000, autorizadas as compensações por reajustes espontâneos ou antecipações.

Reformo parcialmente para acolher a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA 2ª CORREÇÃO SALARIAL.

A partir de setembro de 2000, as empresas concederão reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre os salários pagos em agosto de 2000, exceto em relação aos empregados favorecidos com piso profissional."

2.2. CLÁUSULA 05 - SALÁRIO NORMATIVO

Pretende o Sindicato profissional, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso IV, da CF, o deferimento de salário normativo, calculado de acordo com o ICV-DIEESE.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 06 - PISO PROFISSIONAL

Reformo parcialmente, para instituir, com base nos termos da proposta de solução amigável do Suscitado, a seguinte norma:

"CLÁUSULA 06 - PISO PROFISSIONAL. Para as funções abaixo relacionadas, os pisos serão os seguintes:

a) motorista de ônibus de fretamento: R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

b) motoristas para camioneta tipo Van e micro ônibus: R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais)." (fls. 366/367, cláusula 1, §1º, "a" e "b")

2.4. CLÁUSULA 08 - ADICIONAL NOTURNO

O Recorrente requer a fixação de adicional noturno de 100%.

Data venia, a matéria já recebe tratamento legal satisfatório.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 10 - ADICIONAL: HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Eg. 4º Regional instituiu a norma coletiva a seguir:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 553)

Pugna o Sindicato profissional por um adicional de 100% para todas as horas extras prestadas.

A meu juízo, seria de se acolher a cláusula de acordo com o pleito do Suscitante Recorrente.

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constituiria providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

A douta maioria, porém, prestigiou a diretriz segundo a qual cabe fixar adicional de 100% apenas para o período que exceda o limite de duas horas extras por jornada diária.

Nega-se provimento.

2.6. CLÁUSULA 12 - COMPARECIMENTO À DISCIPLINA

O preceito reivindicado afigura-se justo e razoável, resguardando o empregado de ordens arbitrárias que o obriguem a deslocar-se para a empresa fora de seu horário de trabalho.

Reformo, pois, para deferir a cláusula com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 12 - COMPARECIMENTO À DISCIPLINA. O trabalhador somente será convocado a comparecer aos setores de disciplina das empresas durante a sua jornada de trabalho.

Item único - Se o empregado for convocado a comparecer à empresa em horário distinto de sua jornada de trabalho, este tempo será considerado como à disposição do empregador e remunerado como hora extraordinária."

2.7. CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O Eg. 4º Regional, ao instituir a regra em referência, observou a diretriz inscrita no Precedente Normativo nº 72/TST.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 20 - LICENÇAS REMUNERADAS: SAQUE DO PIS

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula deferida pelo juízo de origem ao Precedente Normativo nº 52/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20 - LICENÇAS REMUNERADAS: SAQUE DO PIS. Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

2.9. CLÁUSULA 25 - LICENÇAS REMUNERADAS: DEPOIMENTO JUDICIAL

A matéria ventilada ostenta suficiente disciplina legal. Ademais, o Recorrente não justifica de modo convincente a necessidade da cláusula, vez que traz argumentos genéricos para embasar a pretensão.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 29 - JORNADA DE TRABALHO: CARGA HORÁRIA

A tutela legal de que o empregado usufrui nessa seara revela-se adequada.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 36 - LIMPEZA DE VEÍCULOS

Muito embora a lei vede exigência de serviços alheios ao contrato (art. 483, "b", da CLT), o esclarecimento das atribuições de motoristas e cobradores cumpre importante papel pedagógico.

Reformo parcialmente, para instituir a cláusula com base na proposta do Suscitado, da forma a seguir:

"CLÁUSULA 36 - LIMPEZA DE VEÍCULOS. Compete aos motoristas e cobradores o exercício exclusivo de atividades inerentes à função, não podendo realizar tarefas estranhas ao seu mister, tais como aquelas próprias de lavador, bombeiro e mecânico." (fl. 370 - Cláusula 17ª)

2.12. CLÁUSULA 41 - AUXÍLIO-FUNERAL

Conquanto o v. acórdão recorrido não mencione em seu corpo a cláusula sob exame, a parte dispositiva descortina que o Tribunal *a quo* "deferiu como postulado" (*sic*, fl. 594).

Falece, então, interesse recursal ao Sindicato obreiro, vez que não foi sucumbente nesse aspecto.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 43 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÃO

A sentença normativa regional também só se refere a esta cláusula no dispositivo, mas a indefere (fl. 593).

Reformo parcialmente, para instituir, segundo a proposta do Suscitado, a seguinte regra coletiva:

"CLÁUSULA 43 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. As empresas concederão aos motoristas e cobradores que estiverem em serviço fora de suas bases, alimentação *'in natura'*, ou reembolsarão as despesas com alimentação, mediante a entrega de vale alimentação ou similar, ou a apresentação das respectivas notas fiscais, limitadas aos seguintes valores: Café da manhã: R\$ 2,00 (dois reais); Almoço: R\$ 4,00 (quatro reais); Jantar: R\$ 4,00 (quatro reais).

Item único - Tais importâncias serão igualmente devidas no caso de o empregado gozar o repouso semanal ou feriado em localidade diversa de sua base."

(fl. 367 - cláusula 2º)

2.14. CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA: GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Os elementos dos autos não demonstram a conveniência da medida, que oneraria demasiadamente o patronato, compelindo-o a remunerar empregado já amparado pela Previdência Social.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 64 - CÓPIAS: GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO

O dispositivo do acórdão regional mostra o deferimento da cláusula, na esteira do Precedente Normativo nº 41/TST (fl.586).

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 68 - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS

A cláusula em epígrafe foi deferida (fls. 564/564).

Falta, portanto, interesse recursal neste tópico.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 69 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

Constato que tal cláusula resultou deferida precisamente com o conteúdo reivindicado pelo Sindicato profissional. A divergência restringe-se às palavras utilizadas para enunciar a condição de trabalho.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 72 - PLANO DE SAÚDE e CLÁUSULA 119 - VACINAÇÃO

As normas coletivas em apreço instituem benefícios que, a princípio, devem ser mantidos pelo Estado. Impende ressaltar que as empresas, assim como os trabalhadores, custeiam a saúde pública, mediante o pagamento de tributos.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 73 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - ITEM 2º

Busca o Recorrente o deferimento de cláusula que proíba a anotação na CTPS de eventos referentes à vida profissional do empregado. Não procurou demonstrar, todavia, a conveniência da vedação.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 77 - ACIDENTE DE TRABALHO - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO E COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

O assunto já é disciplinado pela legislação de forma detalhada. Desnecessária, pois, a norma coletiva que o Sindicato profissional postula.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 79 - MULTAS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO Intenta o Recorrente responsabilizar o empregador pelo pagamento de toda e qualquer infração de trânsito.

Data venia, a questão ostenta perfeita regulação legal, devendo o empregado arcar com o prejuízo causado mediante dolo ou culpa.

Mantenho.

2.22. CLÁUSULA 87 - GARANTIA DE EMPREGO: IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIR DURANTE CURSO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA OU AÇÃO DE TRÂNSITO

A estabilidade que se postula constituiria um estímulo à litigiosidade.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 88 - GARANTIA NO EMPREGO: DURANTE A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/DISSÍDIO COLETIVO

Reformo parcialmente, para deferir a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 82/TST:

"CLÁUSULA 88 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS. Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

2.24. CLÁUSULA 89 - TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O Recorrente postula regra que obste a despedida sem justa causa. Ora, até a edição da lei complementar a que se refere o art. 7º, inciso I, da CF, a proteção do empregado contra a despedida arbitrária limita-se à percepção de multa calculada sobre os depósitos do FGTS, nos termos da norma constitucional transitória (art. 10, inciso I, ADCT).

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 99 - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS

A cláusula postulada concede relevante tutela aos empregados com menos de um ano de serviço, sem impor encargos financeiros ao empregador.

Reformo, para deferir a norma nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 99 - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS. Os recibos de quitação das rescisões de contrato só terão validade se assistidas pelo sindicato profissional."

2.26. CLÁUSULA 109 - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER Já existe tutela penal para a hipótese aventada.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 110 - REVISTA

A complexidade da matéria não comporta a solução simplista da regra pretendida, que sumariamente proíbe a implementação de todo e qualquer sistema destinado a revistar empregados.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 125 - DESCONTOS: PARA DESPESAS COM ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS

A assistência na rescisão de contratos de trabalho não pode impor encargos às partes. Insta recordar que o Sindicato profissional Recorrente já recebe financiamento público, advindo da contribuição sindical, para desincumbir-se de suas responsabilidades.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 132 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Refuge à competência normativa da Justiça do Trabalho dispôr acerca de direito processual do trabalho.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul - Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 111 - SEGURO EM GRUPO; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Cláusula 95 "caput" - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 3) pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, de Turismo e de Fretamento da Região Metropolitana - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: 1) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 25 - LICENÇAS REMUNERADAS-DEPOIMENTO JUDICIAL, 29 - JORNADA DE TRABALHO- CARGA HORÁRIA, 41 - AUXÍLIO FUNERAL, 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA-GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 64 - CÓPIAS-GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 68 - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, 69 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 72 - PLANO DE SAÚDE, 73 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - ITEM 2, 77 - ACIDENTE DE TRABALHO - ENCAMINHAMENTO AO SEGURO E COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, 79 - MULTAS E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, 87 - GARANTIA DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIR DURANTE CURSO DE RECLAMAÇÃO OU AÇÃO DE TRÂNSITO, 89 - TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, 109 - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 110 - REVISTA, 119 - VACINAÇÃO, 125 - DESCONTOS PARA DESPESAS COM ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS, 132 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos seguintes termos, a Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL - "A partir de setembro de 2000, as empresas concederão reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre os salários pagos em agosto de 2000, exceto em relação aos empregados favorecidos



com piso profissional"; 3) por unanimidade, dar-lhe provimento para deferir, nos seguintes termos, as Cláusulas: 12 - COMPARECIMENTO À DISCIPLINA - "O trabalhador somente será convocado a comparecer aos setores de disciplina das empresas durante a sua jornada de trabalho. ITEM ÚNICO. Se o empregado for convocado a comparecer à empresa em horário distinto de sua jornada de trabalho, este tempo será considerado como à disposição do empregador e remunerado como hora extraordinária"; 99 - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES CONTRATUAIS - "Os recibos de quitação das rescisões de contrato só terão validade se assistidas pelo sindicato profissional"; 4) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para deferir, com base nos termos da proposta de solução amigável do suscitado (fls. 366/374), as seguintes Cláusulas: 6ª - PISO PROFISSIONAL - "Para as funções abaixo relacionadas, os pisos serão os seguintes: a) motorista de ônibus de fretamento: R\$780,00 (setecentos e oitenta reais); b) motoristas para camioneta tipo van e micro ônibus: R\$530,00 (quinhentos e trinta reais)"; 36 - LIMPEZA DE VEÍCULOS - "Compete aos motoristas e cobradores o exercício exclusivo de atividades inerentes à função, não podendo realizar tarefas estranhas ao seu mister, tais como aquelas próprias de lavador, bombeiro e mecânico"; 43 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "As empresas concederão aos motoristas e cobradores que estiverem em serviço fora de suas bases, alimentação 'in natura', ou reembolsarão as despesas com alimentação, mediante a entrega de vale alimentação ou similar, ou a apresentação das respectivas notas fiscais, limitadas aos seguintes valores: Café da manhã: R\$2,00 (dois reais), Almoço: R\$4,00 (quatro reais), Jantar R\$4,00 (quatro reais). ITEM ÚNICO - Tais importâncias serão igualmente devidas no caso de o empregado gozar o repouso semanal ou feriado em localidade diversa de sua base"; 5) por unanimidade, dar provimento parcial para deferir, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, a Cláusula 88 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - "Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 6) pelo voto prevalente da Presidência, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 10 - ADICIONAL HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; 7) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 20 - LICENÇAS REMUNERADAS - ao Precedente Normativo nº 52/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS".

Brasília, 13 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-61.821/2002-900-04-00.4 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Antônio Job Barreto

Recorrido(s):Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Juliano Rombaldi Rodrigues

Recorrido(s):Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA

Advogada:Dra. Fernanda Sesti Diefenbach

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 444/471, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul em face da Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, (02) Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA e (03) Banrisul Armazéns Gerais S/A, entendeu por acolher a prefacial de ilegitimidade passiva das entidades não sindicais suscitadas, para excluir do pólo passivo da ação a suscitada (02) Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA; rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, por cerceamento de defesa e por ausência de decisão revisanda. Ainda preliminarmente, determinou que a presente decisão abranja os integrantes da categoria dos trabalhadores auxiliares de administração de armazéns gerais no Estado do Rio Grande do Sul, excetuados aqueles que trabalham para o Banrisul Armazéns Gerais S/A. No mérito, deferiu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 476/490, renovando a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 17 (dezesete) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 494.

Contra-razões oferecidas às fls. 497/500.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 503/509, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

O E. Regional, ao analisar a prefacial aqui renovada, rechaçou-a, consignando naquela assentada que, embora convidado para reunião de negociação prévia pelo Suscitante, o Suscitado remanescente não comprovou que compareceu, que requereu o agendamento de outra data ou que solicitou que a mesma fosse realizada em outro local. Incontroverso, ademais, que o Sindicato representante da categoria econômica não compareceu às reuniões intermediadas pela Delegacia Regional do Trabalho, nem justificou sua ausência. Tentativas de conciliação prévia restaram frustradas pela inércia do Sindicato patronal.

Em suas razões o Recorrente irressignou-se contra tal entendimento; todavia, os documentos juntados às fls. 106 a 111, e mais os de fls. 120 a 123, demonstram à saciedade a insistente tentativa do Suscitante de negociar diretamente com o Suscitado, bem como as tentativas frustradas de negociação indireta na Delegacia Regional do Trabalho da 4ª Região, não deixando outra solução ao Suscitado senão a do ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante, reajuste salarial em 01-05-2000 com base na variação do INPC-IBGE ocorrida entre 01-05-1999 e 30-04-2000, no percentual de 5,44 % (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01-05-1999, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXIV da IN nº 04/93 do TST."

(fl. 453).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que a referida condição foi deferida em confronto com a legislação vigente, que veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preço.

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes.

O intuito dessa norma é o auxílio no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerada fonte alimentadora do processo inflacionário.

No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação. Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

Assim sendo, por tais fundamentos, mantenho o percentual de correção salarial fixado pelo E. Regional e o faço por arbitramento.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, assegurando-se a incidência da taxa de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), prevista na cláusula 01, sobre o salário normativo fixado na decisão revisanda, fixando-se o valor de R\$ 358,60 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) a título de salário normativo."

(fl. 454).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como deferido pelo Regional.

Assim, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado"

(fl. 455).

Tendo a condição regimento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que esta ampliação modificaria a relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

(fl. 455).

O entendimento que hoje prevalece no seio desta Corte é no sentido de remunerar as horas extras com um adicional de 100% (cem por cento), tendo em vista a perniciosa que tal regime causa à saúde do trabalhador, prejudicando ainda o seu convívio familiar e social. Destarte, mantenho a condição tal como estabelecida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

(fl. 456).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 desta SDC, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 10ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

(fl. 456)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

(fl. 456)

A Cláusula não cria ônus para os Recorrentes (Sindicatos patronais), uma vez que apenas fixa prazo para que este comuniquem ao Sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA, não se justificando, portanto, o inconformismo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FAMILIAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

(fl. 457).

As ampliações feitas na Cláusula pelo E. Regional, de 6 anos para 12 anos, acrescentando ainda a expressão "ou (filho) inválido de qualquer idade", estão de acordo com o espírito do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no seu art. 2º, é considerada "criança" a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, sendo certo que até essa idade o menor precisa de cuidados especiais, como o garantido pelo Precedente Normativo. O mesmo entendimento deve ser dispensado aos filhos inválidos de qualquer idade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

(fl. 457).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

(fl. 458).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou a fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias".

(fl. 458).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 17ª - PRESUNÇÃO DE DESPESIDA INJUSTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual".

(fl. 458).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 18ª - VIAGENS A SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções."

(fl. 459).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a multa de 10% sobre o saldo salarial impago na data de seu vencimento com o acréscimo de mais 5% por dia quando o atraso ultrapassar a marca de 20 dias".

(fl. 459).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

(fl. 460).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito de oposição dos empregados perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento subsequente à publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT".

(fl. 460).

Na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados - associados ou não associados ao Sindicato - ao pagamento da taxa criada, não posso conceber qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de associar-se. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, de que eles contribuam para o Sindicato com a taxa prevista pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não foi o entendimento que prevaleceu na SDC, a qual, em voto prevalente da Presidência, posicionou-se no sentido da aplicação do Precedente Normativo nº 119/SDC, dando assim provimento ao Recurso, para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 11ª, vencido este Relator.

CLÁUSULA 23ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2000."

(fl. 461).

Mantenho a decisão tal como deferida pelo E. Regional, por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 10 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 13 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FAMILIAR, 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO, 18 - VIAGENS A SERVIÇO, 20 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 21 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, 23 - VIGÊNCIA E DATA-BASE; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ESTABILIDADE - PROVISÓRIA - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 4) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 9ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 17 - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA - aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos

motivos da dispensa"; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 11 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-70.353/2002-900-04-00.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador:Dr. André Luís Spies

Recorrido(s):Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI

Advogado:Dr. Délcio Caye

Advogada:Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogada:Dra. Eryka Farias de Negri

Recorrido(s):Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO

Advogado:Dr. Wilson de Oliveira Moreira

Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Antônio Job Barreto

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA QUE OBRIGA EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação, objetivando obter a declaração de nulidade da Cláusula 72 da Convenção Coletiva celebrada pelos Réus, na qual foi estabelecido desconto de contribuição assistencial obrigando associados e não-associados ao sindicato profissional.

O TRT, pela decisão de fls. 113/117, julgou improcedente a ação e o Autor, inconformado, interpôs Recurso Ordinário (fls. 121/130), insistindo no pedido de anulação da referida cláusula, ou, pelo menos, na sua nulidade parcial, relativamente aos não-associados.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Contra-razões apresentadas às fls. 135/143.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por ser esse Órgão o Autor da ação e ora Recorrente.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

A cláusula cuja nulidade o Ministério Público do Trabalho pretende seja declarada tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA 72ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário, já reajustados, que serão descontados a partir do salário de julho de 2001 em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, recolhendo as respectivas importâncias à conta do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, também em quatro parcelas nos dias 10 de agosto, 10 de setembro, 10 de outubro e 10 de novembro de 2001, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada individualmente, por escrito, ao sindicato profissional e noticiada à empresa até o dia 10 de julho de 2001.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão aceitas as oposições manifestadas por estímulo, iniciativa ou imposição do empregador ou entidade associativa." (fl. 35)

O desconto da contribuição assistencial previsto na cláusula atinge, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não-sindicalizados.

Ora, se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF).

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Embora o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 72 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 72 da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

A Cláusula cuja nulidade o Ministério pretende se declarada em o seguinte teor:

"CLÁUSULA 72ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, o valor correspondente a 2 (dois) dias de salário, já reajustados, que serão descontados a partir do salário de julho de 2001 em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, recolhendo as respectivas importâncias à conta do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, também em quatro parcelas nos dias 10 de agosto, 10 de setembro, 10 de outubro e 10 de novembro de 2001, sob pena das cominações prevista no art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada individualmente, por escrito, ao sindicato profissional e noticiada à empresa até o dia 10 de julho de 2001.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão aceitas as oposições manifestadas por estímulo, iniciativa ou imposição do empregador ou entidade associativa."

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento de taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, no presente caso, para se ter certeza de que o Empregado soube do desconto e a ele não se opôs, o prazo para oposição deve ser, no mínimo, de até dez dias antes do efetivo desconto.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, a fim de garantir ao trabalhador o direito de oposição até dez dias antes do recebimento do salário com o desconto assistencial.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro do TST

Processo : ROAA-29/2003-000-08-00.9 - 8ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará - SINTRAPAV

Advogado:Dr. Antonio Ferreira Neto

Recorrente(s):Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogada:Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz

Recorrido(s):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa

Advogada:Dra. Mary Machado Scalercio

Recorrido(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador:Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar, o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Todavia, este não é o posicionamento que predomina no seio da SDC desta Corte, razão pela qual, por disciplina judiciária siga a orientação traçada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso da Construções e Comércio Camargo Corrêa prejudicado.



R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 198/204, aditado às fls. 211/212, apreciando a Ação Anulatória com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a nulidade da Cláusula 60 (Contribuição Retributiva) do Instrumento Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus, entendeu por admitir a presente Ação e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial à falta de amparo legal. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória para declarar a nulidade da Cláusula 60 do Acordo Coletivo firmado.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Goianésia do Pará, pelas razões de fls. 214/219, renovando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra a exclusão da Cláusula em questão.

Recorre também a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, pelas razões de fls. 220/225, renovando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra a exclusão da Cláusula em questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Contra-razões oferecidas às fls. 241/245.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS

DE TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO E GOIANÉSIA DO PARÁ

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ao renovar tal preliminar, sustenta o Recorrente que o Ministério Público do Trabalho, na parte narrativa de sua exordial, demonstra, com fundamentos em algumas decisões, que o desconto da contribuição confederativa aos não associados viola a Constituição Federal. No entanto, na parte referente ao pedido, pleiteia de forma genérica, ou seja, extensiva a todos os integrantes da categoria, a suspensão, mediante a concessão de liminar da Cláusula 64, e, ao final, a sua nulidade, caracterizando-se, pois, a inépcia do pleito.

O E. Regional, ao rechaçar tal preliminar, o fez por entender que, no caso, a ação anulatória pode ser proposta para discutir cláusula de acordo coletivo que esteja em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, a inicial é clara e precisa, tanto que, ao deferir a liminar, aquele Relator suspendeu a Cláusula de forma parcial. Aduziu ainda que os Réus puderam exercer sua defesa de forma plena e sem qualquer prejuízo, pelo que se conclui que não resta configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 295, inciso I e parágrafo único, do CPC.

Incensurável, neste particular, a v. decisão recorrida.

Para que se considere inepta a petição inicial, é necessário que lhe falte o pedido ou causa de pedir; que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão; que o pedido seja juridicamente impossível ou contenha pedidos incompatíveis entre si.

Nenhum desses vícios foi detectado na peça de ingresso do Ministério Público; tanto é verdade que foi possível ao Relator julgar a Ação Anulatória, bem como foi possível ao Recorrente insurgir-se contra o entendimento esposado pelo E. Regional de forma plena e sem qualquer prejuízo.

Nego provimento.

2 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICAL PROFISSIONAL

A Cláusula objeto da insurgência do Ministério Público do Trabalho estava assim redigida, "in verbis":

"CLÁUSULA 60ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA

Conforme deliberação em assembleia geral a Contribuição Retributiva dos trabalhadores será de 2,5% (dois e meio por cento) de um mês de salário em setembro/2002, 2,5% (dois e meio por cento) de um mês de salário em outubro/2002, 2,5% (dois e meio por cento) de um mês de salário em novembro/2002 e 2,5% (dois e meio por cento) de um mês de salário em dezembro/2002, a serem descontados em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, limitada a sua incidência ao valor equivalente ao teto de 15 (quinze) vezes o salário mínimo.

Parágrafo 1º - Os empregados admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira de trabalho desconto anterior sob o mesmo título.

Parágrafo 2º - A contribuição será recolhida pela empresa, ao Sindicato, através de depósito bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do desconto.

Parágrafo 3º - A Empresa fica incumbida de recolher à FENATRA-COP, nos mesmos prazos estipulados no parágrafo anterior desta cláusula, o valor equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), através de guia emitida pela própria entidade." (fls. 200/201).

O E. Regional, ao apreciar o mérito da Ação Anulatória, entendeu que a Cláusula em questão, com toda a evidência, investe contra o princípio da liberdade sindical negativa, constante do art. 8º da Constituição Federal. O trabalhador brasileiro, em face do prefalado princípio constitucional, tem o direito de não se filiar ao sindicato de sua categoria, ou dele retirar-se quando não mais lhe convier.

Ademais, aduz, a Cláusula em questão não dá direito ao trabalhador de, ao menos, se opor ao desconto. Assim, não observada essa norma, a condição está defeituosa, devendo, pois, ser inteiramente anulada, não prevalecendo qualquer um de seus itens.

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que a contribuição confederativa foi fixada pela assembleia geral da categoria, e não por assembleia de filiados, logo, a mesma é devida por todos os integrantes da categoria.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Assim, mantenho a Cláusula tal como estipulada, acrescentando apenas o direito de oposição do trabalhador ao desconto.

Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio da SDC desta Corte, razão pela qual, por disciplina judiciária, sigo a orientação traçada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC, e dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula 60ª ao referido precedente normativo, ressalvado o meu posicionamento pessoal, considerando ainda, prejudicado o exame do recurso da Empresa.

II - RECURSO DA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Os temas objeto do presente Recurso, inclusive a preliminar de inépcia da inicial, já foram analisados no Recurso anterior, tornando-o prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 60ª ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso da Empresa.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-30/2003-000-08-00.3 - 8ª Região - (Ac. SDC)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Ponte Irmãos & Cia. Ltda. e Outros

Advogada: Dra. Marlise de Oliveira Laranjeira

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará

Advogado: Dr. Antônio Alberto Taveira dos Santos

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar, o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Todavia, este não é o posicionamento que predomina no seio da SDC desta Corte, razão pela qual, por disciplina judiciária sigo a orientação traçada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 99/107, apreciando a Ação Anulatória com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a nulidade da Cláusula 17ª (Contribuição Confederativa Profissional) do Instrumento Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; de não-cabimento da Ação Anulatória e de impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas pelos Réus. No mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade parcial da Cláusula 17ª do ACT 2002/2003 firmado entre os Réus, apenas em relação aos trabalhadores não-associados, assegurando aos interessados o direito à devolução dos valores descontados indevidamente, mediante ação própria.

Inconformadas, recorrem ordinariamente a Ponte Irmão e Cia. Ltda., a Euroflex Indústria de Colchões Ltda. E a Esplanada Indústria e Comércio de Colchões Ltda., pelas razões de fls. 109/118, com esboço na alínea "b" do art. 896 consolidado, renovando preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória. No mérito, buscam a improcedência da Ação.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Contra-razões oferecidas às fls. 123/126.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. I - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Sustentam os Recorrentes, reportando-se ao inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, que a atribuição cometida ao Ministério Público do Trabalho não se justifica, considerando que a contribuição confederativa foi criada pela Lei Fundamental em vigor, não comportando dúvidas, em face da inexistência, no dispositivo, de qualquer distinção entre associados e não associados, uma vez que alude à categoria profissional.

Em que pesem as alegações dos Recorrentes, a matéria questionada na presente prefacial confunde-se com o mérito do Recurso, razão pela qual naquela oportunidade será analisado.

II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

A Cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho estava assim redigida, "in verbis":

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - A título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, as empresas descontarão a partir do mês de junho de 2002, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, sobre a parcela da remuneração que não exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a importância equivalente a 2% (dois por cento), de tal forma que a contribuição máxima por empregado será de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) nos meses seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à federação e à Confederação, responsabilizando-se, desde já, por todo e qualquer dano causado aos integrantes da categoria econômica, em função da aplicação desta cláusula." (fls. 103/104).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória do Ministério Público, e julgá-la parcialmente procedente, o fez por entender que no teor da Cláusula está configurada cobrança ilegal e abusiva, uma vez que impõe a todos os integrantes da categoria, associados e não associados do sindicato, ferindo o princípio constitucional de liberdade sindical.

Aduz que, segundo dispõe o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a contribuição confederativa é fixada em assembleia geral realizada pelo sindicato da categoria profissional, constituindo-se em prestações pecuniárias espontâneas, pelo que não podem ser cobradas compulsoriamente dos não-associados, que sequer participaram da assembleia geral para votar sua instituição.

Conclui, enfatizando que os descontos não podem ser impostos a empregados não associados do sindicato, pois tal imposição está em flagrante conflito com o princípio constitucional da liberdade sindical, garantido no inciso V do art. 8º da Constituição Federal.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que, como se pode observar, o desconto pretendido é fruto da vontade das partes, fixado por meio de assembleia geral da categoria, e que a partir do momento em que os trabalhadores não filiados passam a usufruir das vantagens obtidas pela categoria, via luta sindical, não se vê motivo plausível para a não cobrança da contribuição confederativa. Isto é medida da mais lúdima justiça, já que todos os participantes da categoria gozam dos benefícios conquistados, independente da filiação ou não à entidade sindical.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar, o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio da SDC desta Corte, razão pela qual, por disciplina judiciária sigo a orientação traçada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC, negando assim provimento ao Recurso, ressalvado o meu posicionamento pessoal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-81.139/2003-900-04-00.9 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Calçados, Alfaiataria, de Confecções de Roupas de Homem, de Camisas para Homens e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul e Outros

Advogada: Dra. Lucila Maria Serra

Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado: Dr. Lindomar dos Santos

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: Dr. Dante Rossi

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e Outro

Advogado: Dr. Marco Antonio Aparecido de Lima

Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros

Advogada: Dra. Fernanda Pini

Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogada: Dra. Ana Lucia Garbin

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim

Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande dos Sul

Advogado:Dr. Marcelo Kroeff
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr. Marcelo de Freitas e Castro
Recorrido(s):Sindicato dos Representantes Comerciais de Bento Gonçalves
Advogada:Dra. Maria Beatriz de Lemos P Paiva
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Material Plásticos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr. Gustavo Juchem
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
Advogado:Dr. Paulo Roberto Tramontini
Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul
Advogado:Dr. Marcus Canever Fraga
Recorrido(s):Federação das Cooperativas Médicas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr. Paulo Roberto do N. Martins
Recorrido(s):Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO
Advogado:Dr. José Betat Rosa
Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul
Advogado:Dr. Mário Antônio Calliari Grazziotin
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outro
Advogado:Dr. Itiberê Francisco Nery Machado
Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado:Dr. Cândido Bortolini
Recorrido(s):Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre
Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Aducos no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Alimentação de Erechim
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Calçados de Estância Velha
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Café do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Calçados de Estância Velha
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias no Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias do Arroz, de Torrefação e Moagem de Café, de Panificação e Confeitaria, de Laticínios e Produtos Derivados, de Cervejas e Bebidas em Geral, de Carne e Derivados, de Fumo, dos Congelados, dos Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e de Rações Balanceadas de Bagé
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIVIDRO
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas
Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan
Recorrido(s):Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas
Recorrido(s):Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas
Recorrido(s):Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. 1. Sindicato representativo de categoria diferenciada ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e originária em face de 214 entidades patronais. Requerem as Suscitadas a extinção do processo, sem exame do mérito, por não esgotamento da negociação prévia. 2. Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobremodo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo. 3. Todavia, o acolhimento da arguição, constatando-se que as Recorrentes, devidamente intimadas, não mandaram interlocutores para nenhuma das cinco reuniões agendadas pelo Suscitante, premiaria quem deliberadamente omitiu-se no propósito de frustrar a negociação coletiva. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS** (123). Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/10.

O Eg. 4º Regional converteu a ação revisional em dissídio coletivo originário (fl. 940). Outrossim, extinguiu o processo, sem exame do mérito, em relação a **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (apenas no tocante à empresa Souza Cruz S.A.), **FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE IJUÍ, ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA e PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO** (fl. 949/950).

Quanto aos demais Suscitados, rejeitou as preliminares argüidas em contestação (fls. 940/949) e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas com vigência a partir de 1º de julho de 1998 (fls. 954/960). Insignados, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ALFAIATARIA, DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS, DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL e OUTROS** (fls. 978/988), a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS** (fls. 990/995), o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (fls. 998/1000), o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS e OUTRO** (fls. 1003/1011), o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS** (fls. 1014/1022), a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS** (fls. 1027/1038), o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTRO** (fls. 1042/1054) e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS e SIMILARES DE ERECHIM** (fls. 1076/1085) interpõem recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa - categoria diferenciada, insuficiência de *quorum*, não-realização de assembleias múltiplas, não-esgotamento de negociação prévia, ausência de bases de conciliação e impossibilidade de conversão de ação revisional em dissídio coletivo originário. Sucessivamente, requerem a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo. Contra-razões não apresentadas (fls. 1091). O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, por "ausência de *quorum* legal para instauração da instância" (fls. 1094/1096). É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA

Alegam os Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Suscitante, porquanto a categoria obreira, cujos interesses defende, não guarda correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda.

Destacam, ainda, que a Constituição Federal de 1988 não teria recepcionado a figura da categoria diferenciada, ao estabelecer a organização sindical baseada na necessária similitude entre atividade econômica preponderante e atividade profissional (art 8º, inciso II). Razono não lhes assiste.

Os "vendedores e viajantes do comércio" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor desta sorte de profissional.

Frágil, *data venia*, a tese de que o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, repudiaria o conceito de categoria diferenciada.

Ora, tal dispositivo constitucional nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Infundada a ilegitimidade ativa argüida, portanto.

Mantenho.

2.2. INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM*Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao *quorum* do art. 612 da CLT por parte do Suscitante. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito.Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de *quorum* foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do *quorum* estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o *quorum* exigível para a assembléia geral sindical deliberação sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o *quorum* do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de *quorum*, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento extrajudicial cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Na espécie, verifico que o edital de convocação para a assembléia geral deliberativa dirige-se indistintamente a todos os integrantes da categoria (fl. 61).

Entretanto, uma vez que o Sindicato profissional Suscitante diligenciou a juntada da relação de empregados sindicalizados (fls. 261/271), torna-se fácil a identificação de vários trabalhadores associados na lista de presença, considerando que ela estampa as assinaturas e os nomes por extenso dos signatários (fls. 68/111). Acresce que a ata da assembléia respectiva consigna a aprovação, em segunda chamada, do ajuizamento de dissídio coletivo, por unanimidade (fls. 63/67).

Desse modo, fica perfeitamente demonstrado o respeito ao pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

Não procede o óbice argüido.

Mantenho.

2.3. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Uma vez atendido o *quorum* legal, são desnecessárias as assembleias múltiplas.

Mantenho.

2.4. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Recorrentes argumentam que o extenso rol de suscitados, cento e vinte e quatro, ao todo, inviabiliza, por si só, o esgotamento da negociação prévia.

Certo que o elevado número de entidades suscitadas dificulta, sobremodo, o desenvolvimento de negociações efetivas, porque a diversidade de interesses em jogo e as típicas realidades de cada segmento descartam a composição global do conflito coletivo.

Todavia, compulsando os autos, constato que o Suscitante convidou os Recorrentes para três reuniões diretas e duas mesas-redondas perante a DRT (fls. 167, 168, 170 e 230-243). Estes não enviaram interlocutores em nenhuma oportunidade, deixando clara a completa indisposição ao diálogo.

Ora, o acolhimento da arguição em tela premiaria aqueles que deliberadamente omitiram-se no propósito de frustrar a negociação prévia.

Mantenho.



2.5. AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Aqui também não assiste razão aos Recorrentes.

A inicial delinea com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles acompanhado por concisa justificativa (fls. 04/19).

Reputo, pois, satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea "b", da CLT e 12, *caput*, da Lei n.º 10.192/2001. Infundada a preliminar.

Mantenho.

2.6. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AÇÃO REVISIONAL EM DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO

Os princípios processuais da economia e da celeridade afastam a arguição em apreço. Ademais, só se consideram nulos os atos processuais que impliquem prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT).

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 05 - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILOMETRO RODADO"

O Tribunal *a quo* fixou a seguinte regra:

"Sempre que o empregado, no desempenho de suas atividades laborais, utilizar seu próprio veículo em favor do empregador, fará ele jus ao pagamento de uma verba denominada 'quilômetro rodado', cujos valores para a data de 14 de julho de 1998 são de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real) para automóvel a gasolina e de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) para automóveis a álcool." (fl. 955)

Justa a cláusula concedida. Deve o empregado ser ressarcido das despesas que efetuar em prol da empresa. Os valores previstos afiguram-se compatíveis com o período normatizado.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 06 - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM

Assim preceitua a norma coletiva impugnada:

"Sempre que o empregado estiver sujeito à utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de 'relatório de quilometragem' onde constarão, especificamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do 'quilômetro rodado', bem como deverá, necessariamente, estar rubricado pelo empregado e pelo empregador. A fiscalização, a orientação para o correto preenchimento e a responsabilidade sobre tais relatórios constituem ônus do empregador." (fls. 955/956)

Esta cláusula apenas complementa a anterior, fixando critérios para certificar que o reembolso restringir-se-á a gastos efetivos com o serviço.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 07 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES

A norma em epígrafe foi estabelecida nos seguintes termos:

"No pagamento das verbas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva de 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 956)

Quanto ao cálculo do valor da comissão para o pagamento de verbas devidas, insta recordar o que enuncia a OJ n.º 181 da SDI-I/TST:

"Comissões. Correção monetária. Cálculo. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias".

A cláusula coletiva, como se vê, decompõe e explicita o entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho já consagrou sobre a matéria no âmbito dos dissídios individuais.

Determina a forma de calcular o valor das comissões: no que tange a gratificação natalina e férias integrais, bem como a verbas rescisórias, segundo a média das comissões dos doze meses imediatamente anteriores; quanto a gratificação natalina e férias proporcionais, consoante a média do período respectivo; procedendo-se, em qualquer hipótese, à correção monetária.

Entendo salutar tal regramento, elucidando e garantindo direitos dos trabalhadores comissionistas na esteira da jurisprudência que o aludido verbete cristalizou. Contudo, algumas impropriedades merecem reparo.

A previsão de atualização monetária para o cálculo do valor da comissão afigura-se escorregada, mas não convém que o instrumento normativo prescreva índice de preços, em face do óbice previsto no art. 13 da Lei 10.192/2001.

Já o valor da comissão para efeito de pagamento da gratificação natalina integral deve ter por base a média dos últimos onze meses, pois o décimo segundo mês está em curso na oportunidade do cálculo.

Sendo assim, reformo parcialmente a cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 07 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES. O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses.

Parágrafo único. Será considerada a média atualizada dos meses correspondentes a férias e 13º salário proporcionais devidos."

2.10. CLÁUSULA 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA

A cláusula deferida reproduz o texto do Precedente Normativo nº 15/TST.

Mantenho, portanto.

2.11. CLÁUSULA 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS

A cláusula em tela traz a mesma redação do Precedente Normativo nº 05/TST.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO

O Tribunal *a quo* fixou a regra coletiva a seguir:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fls. 957)

Não há previsão legal para a situação específica e a norma reveste-se de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, a cláusula adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 13 - DELEGADO SINDICAL

A cláusula é mera reiteração daquilo que o Precedente Normativo nº 86/TST enuncia, com a ressalva de que os empregados mencionados são os integrantes da categoria profissional suscitante.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Assim foi instituída a cláusula em apreço:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fls.957/958)

A norma, tal qual deferida, acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

A norma coletiva apresenta os seguintes termos:

"Assegura-se a frequência, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 958 - Sem destaque no original)

A meu juízo, os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos patronais ou governamentais, conduzam-se com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nesta perspectiva, o Precedente Normativo nº 83/TST não ostenta a melhor redação, porquanto deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que a Corte de origem, talvez por temer abusos quanto ao exercício da prerrogativa expressa no precedente normativo, elegeu, *data venia*, solução ainda pior, colocando limite de dias por ano para a participação do dirigente sindical em assembleias ou reuniões.

Reformo, parcialmente, a fim de preservar a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões devidamente convocadas, mas esclarecendo que a remuneração dos períodos de ausência ficará a cargo do sindicato, na espécie. Imprimo à cláusula a redação a seguir:

"CLÁUSULA 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, incumbindo ao sindicato a remuneração daqueles no tocante aos respectivos períodos de ausência."

2.16. CLÁUSULA 16 - PEDÁGIO

A cláusula resultou deferida nos seguintes termos:

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores, mediante comprovação do gasto, dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais."

O reembolso quanto às despesas do empregado em razão de necessidades do empreendimento é medida que se impõe.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Eis o teor da cláusula impugnada:

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa deverão ser pagas devidamente corrigidas".

Certo que o atraso no pagamento de débitos de natureza trabalhista sujeita o empregador a juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e as diferenças decorrentes de sentença normativa somente são exigíveis a partir do 20º dia (art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88).

Todavia, a lei não trata da correção monetária dos créditos trabalhistas relativos aos benefícios previstos em sentença normativa. Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA

O Eg. 4º Regional instituiu a norma coletiva a seguir:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl. 959)

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.19. CLÁUSULA 21 - INÍCIO DE FÉRIAS

A cláusula em destaque simplesmente repete os termos do PN nº 100/TST.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Eis a cláusula tal como deferida:

"Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário (incluindo salário fixo mais comissões auferidas no mês anterior ao do recolhimento, bem como toda e qualquer parcela variável de natureza salarial recebida pelo empregado). O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal, acompanhada de uma relação nominal, onde conste o salário e a importância descontada. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o desconto." (fls. 959/960 - Sem destaque no original)

Como se nota, o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e não sindicalizados (fl. 350).

Reformo parcialmente para restringir os descontos aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo, por conseguinte, a previsão de oposição. A cláusula passa a ostentar a seguinte redação:

"CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário (incluindo salário fixo mais comissões auferidas no mês anterior ao do recolhimento, bem como toda e qualquer parcela variável de natureza salarial recebida pelo empregado). O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Uma vez esgotados os prazos sem ter sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Deverá acompanhar o recolhimento uma relação nominal, onde constem o salário e a importância descontada."

2.21. CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"Fixa-se a vigência da presente decisão a partir de 1º de julho de 1998." (fls. 960)

Note-se que não há marco final para o prazo de vigência do instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a mencionar o termo *a quo* da norma coletiva.

A lacuna foi apontada pelos Recorrentes, os quais sustentaram que a sentença normativa recorrida deveria vigor pelo prazo de um ano.

Assiste-lhes razão.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão -- especialmente as de natureza econômica --, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo o prazo de 1 (um) ano de vigência.

Reformo para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de julho de 1998. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA. Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de julho de 1998."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e, no mérito: 1) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa - categoria diferenciada, de insuficiência de "quorum", de não-realização de assembleias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia, de ausência de bases de conciliação e de impossibilidade de conversão de ação revisional em dissídio coletivo originário; 2) negar provimento quanto às Cláusulas: 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILOMETRO RODADO", 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 16 - PEDÁGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS; 3) dar provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes cláusulas, na forma a seguir especificada: 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para

pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Parágrafo único. Será considerada a média atualizada dos meses correspondentes a férias e 13º salário proporcionais devidos"; 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, incumbindo ao sindicato a remuneração daqueles no tocante aos respectivos períodos de ausência"; 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário (incluindo salário fixo mais comissões auferidas no mês anterior ao do recolhimento, bem como toda e qualquer parcela variável de natureza salarial recebida pelo empregado). O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Uma vez esgotados os prazos sem ter sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Deverá acompanhar o recolhimento uma relação nominal, onde constem o salário e a importância descontada"; 23 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de julho de 1998".

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-81.685/2003-900-09-00.2 - 9ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato Rural de Altônia e Outros

Advogada:Dra. Márcia Regina Rodacoski

Recorrido(s):Sindicato Trabalhadores Rurais de Abatiá e Outros

Advogado:Dr. João Batista de Toledo

Advogado:Dr. Leonaldo Silva

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 4787/4812, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abatiá e Outros, entendeu por julgar procedente em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato Rural de Altônia e Outros, pelas razões de fls. 4821/4874, arguindo preliminares de nulidade da sentença normativa por concessão de vantagens com fundamento na preexistência do direito e ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas. No mérito, insurgem-se contra 41 (quarenta e uma) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 4821.

Contra-razões oferecidas às fls. 4879/4887.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 4893/4904, opina pelo provimento parcial do Recurso.

V O T O

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA. CONCESSÃO DE VANTAGENS COM FUNDAMENTO NA PREEXISTÊNCIA DO DIREITO

Ao arguir tal prefacial, sustentam os Recorrentes que a E. Corte Regional houve por bem admitir cláusulas referentes a direitos sociais e econômicos aos trabalhadores rurais, com fundamento na suposta existência de norma coletiva anterior, incorrendo em flagrante nulidade, uma vez que os Dissídios Coletivos precedentes foram extintos pelo Tribunal Superior do Trabalho, em instância recursal, ou ainda, concedido efeito suspensivo; assim, as cláusulas de correção salarial, estabilidade a gestante, moradia, faltas isentas de descontos, horas extras, trabalho noturno, férias proporcionais, mão-de-obra especializada, aviso prévio, seguro contra acidente, alimentação do trabalhador e insalubridade vêm sofrendo regularmente efeito suspensivo, não havendo falar em concessão do direito com base na sua preexistência.

O fato de não haver previsão da cláusula em instrumento normativo vigente não constitui obstáculo para a sua apreciação pelo Judiciário.

Considera-se apenas, a fim de concluir se a postulação merece ou não ser atendida, é se a concessão da regra ou condição pleiteada respeita ou não os limites constitucionais do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, independentemente da preexistência ou inexistência da cláusula submetida a exame.

Rejeito a preliminar.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DAS CLÁUSULAS SUSCITADAS E DEFERIDAS PELA CORTE REGIONAL

No que tange a tal preliminar, sustentam os Recorrentes que as cláusulas pleiteadas pelos Susciantes carecem de fundamentação, já que embasadas unicamente em precedentes regionais que sofreram reforma na instância recursal. Pugnam, portanto, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com supedâneo no Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal.

Insubsistente tal alegação.

Todas as cláusulas postuladas foram de forma bastante objetiva justificadas e, em momento algum, com base nos últimos julgados do Tribunal Regional do Trabalho.

Por tal razão, rejeito a preliminar.

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 1999, resultarão da concessão de reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação entre 1º de maio de 1998 e 30 de abril de 1999, pelos índices divulgados pelo Poder Executivo (INPC/IBGE) deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

Parágrafo primeiro: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 1998, será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês de admissão até maio de 1999 e respeitado o critério estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderão ser deduzidos antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem."

(fls. 4789/4790).

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que a Cláusula infringe expressamente o texto da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 - art. 1º, parágrafo único, inciso II, que veda a vinculação de reajuste a índice de correção monetária de qualquer natureza.

A Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes.

O intuito dessa norma é o auxílio no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerada fonte alimentadora do processo inflacionário.

No presente caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade de estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

Assim sendo, por tais fundamentos, e por arbitramento, mantenho o percentual de correção salarial fixado pelo E. Regional e nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa piso equivalente ao salário normativo constante da última norma coletiva (RDC 01/98) atualizado na forma descrita na cláusula 1ª."

(fl. 4790).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como deferido pelo E. Tribunal Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente, observada a limitação do art. 920 do Código Civil."

(fl. 4791).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais."

(fl. 4791).

A condição, tal como estabelecida, revela o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do TST, cujo objetivo é garantir igualdade salarial para os que prestam serviço de igual valor para o mesmo padrão.

Nego provimento.

CLÁUSULA OITAVA - ABRIGO PARA AS REFEIÇÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores deverão possuir na propriedade um local coberto com bancos, mesas, fogo, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo, também, barracas sanitárias."

(fls. 4791/4792).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 108 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIAS-DOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

(fl. 4792).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando fornecidos pelo empregador os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais, eles deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas."

(fl. 4792).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 71 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será computado na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular e de volta até o ponto costumeiro."

(fl. 4793).

A condição, tal como estabelecida, está em harmonia com o entendimento consagrado no Enunciado nº 90 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem no local da prestação de serviço. No caso de trabalhadores volantes e temporários o salário ser-lhes-á assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho."

(fl. 4793).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 69 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores fornecerão comprovantes de pagamento dos salários, com sua identificação e do empregado, do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas pagas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS."

(fl. 4793).

A condição, tal como deferida, está em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a obrigação das empresas fornecerem, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções. Na hipótese de ser exigido do empregado que utilize instrumento de trabalho próprio, terá ele direito ao recebimento de parcela remuneratória adicional, compatível com o desgaste e as despesas normais decorrentes da utilização, não podendo a parcela ser inferior a 10% da remuneração paga pelo trabalho."

(fl. 4794).

A condição, tal como estipulada, está em consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 110 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

(fl. 4795).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o Precedente Normativo nº 81 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ARMAS NO TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: “Garantir que tanto os trabalhadores, quanto os empregadores ou chefes de turma, sejam proibidos do uso de arma de fogo ou arma branca no trabalho.” (fls. 4795/4796).

A condição, tal como estabelecida, tem por objetivo precípuo não fomentar a violência no campo, razão pela qual justifica-se sua inclusão na presente Sentença Normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE À GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica garantida a estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste período.” (fl. 4796).

A condição revela sintonia com o entendimento deste Tribunal quando usa a expressão “desde a concepção”, enquanto a redação original da lei usa a expressão “desde a confirmação”. Todavia, a Cláusula em apreço altera o “dies ad quem” definido no art. 10, II, “b”, do ADCT, ampliando indevidamente o período alcançado pela estabilidade de 5 (cinco) meses para 180 (cento e oitenta) dias.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para que a Cláusula seja adaptada ao texto legal no concernente ao termo final da estabilidade concedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º. salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço.” (fl. 4796).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI1 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade mediante opção destes.” (fls. 4796/4797).

A condição, tal como deferida, está em perfeita sintonia com o Precedente Normativo nº 53 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MORADIA

O E. Regional deferiu a Cláusula com amparo no que dita o Precedente Normativo nº 34 deste Tribunal, nestes termos:

“Fica assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas.” (fl. 4783).

Mantenho a condição, como deferida, pois tal entendimento revela o posicionamento jurisprudencial desta Corte em relação ao tema.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.” (fl. 4797).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 68 da SDC desta Corte, nos seguintes termos:

“Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.”

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário em moeda corrente e no horário de serviço, sendo permitido, para tanto, o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho.” (fl. 4797).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com o disposto no Precedente Normativo nº 65 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As horas extras terão um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias.” (fl. 4783).

O entendimento que hoje prevalece no seio desta Corte é no sentido de remunerar as horas extras com um adicional de 100% (cem por cento), tendo em vista a periculosidade que tal regime causa à saúde do trabalhador, prejudicando ainda o seu convívio familiar e social. Destarte, a condição tal como estabelecida pelo E. Regional é até menos gravosa.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 50% sobre o salário da hora diurna.” (fl. 4798).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.” (fl. 4798).

A Cláusula, como está redigida, tem extraordinário alcance social e não causa gravame excessivo ao empregador.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.” (fls. 4798/4799).

A matéria, tal como colocada, representa a jurisprudência mais atualizada desta Casa, bem como leva em consideração Convenção Internacional assinada e ratificada pelo Brasil.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.” (fl. 4799).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com o Precedente Normativo nº 100 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MORADIA SEM DESCONTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegura-se ao empregado permanente o direito à residência no local de trabalho em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local, que não integrará o salário quando provada, pelo empregador, a indispensabilidade para o trabalho e preenchidos, ainda, os requisitos impostos pela Lei nº 9.300/96 (contrato escrito, testemunha e notificação ao sindicato obreiro).” (fl. 4799).

A condição, tal como estabelecida, está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 34 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Estabelecer com mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retiroiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e o inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 100% (cem por cento).” (fl. 4799).

A condição, tal como colocada, impõe ônus significativo ao empregador, sem estar devidamente justificada.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE AO HOSPITAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste.” (fl. 4800).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.” (fl. 4801).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 113 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO EM CARTEIRA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).” (fl. 4801).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Dar oportunidade a que o trabalhador rural permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, desde que o empregador consinta, e sem prejuízo de seus salários quando os cursos forem de até 6 (seis) dias consecutivos de duração; nos casos de cursos de maior duração, poderão ser descontados os dias que ultrapassarem o 6º dia de curso, porém, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.” (fl. 4801).

A condição tem um elevado alcance social; ademais, apenas causará ônus ao empregador se ele consentir, ficando, portanto, ao seu alvedrio oportunizar ou não o trabalhador de participar de cursos profissionalizantes.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É garantido o emprego durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovadas. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.” (fls. 4801/4802).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO CONTRA ACIDENTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 50 vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado.” (fl. 4802).

A cláusula tem elevado alcance social e não gera ônus assim tão excessivo para a empresa.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido.” (fl. 4802).

A condição, além do seu elevado alcance social, não acarreta ônus tão excessivo ao empregador.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CRECHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.” (fl. 4803).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido.” (fl. 4803).

A Cláusula tem um apelo social bastante significativo, e não constitui ônus tão excessivo ao empregador.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica assegurado ao trabalhador rural menor, o salário integral da categoria.” (fl. 4803).

A condição já conta com legislação específica, art. 11 e parágrafo único da Lei nº 5.889/73, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.” (fl. 4785).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegurar para os trabalhadores rurais que exercem atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados, o adicional de 30%, sobre o salário da categoria, a título de adicional de insalubridade.

Parágrafo único: A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre.”

(fl. 4804).

A condição contém legislação específica, não cabendo a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MOTIVO DA DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.” (fl. 4805).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta decisão normativa, fica estipulada uma multa no percentual de 10% (dez por cento), cumulativa, do salário básico do empregado, a ser paga a este pelo empregador.” (fl. 4806).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o disposto no Precedente Normativo nº 73 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A quitação passada pelo trabalhador em documento de rescisão do contrato de trabalho envolverá exclusivamente os valores discriminados no respectivo documento, não afastando a possibilidade do pleito em Juízo de eventuais diferenças porventura existentes.” (fl. 4807).

A condição foi estabelecida levando-se em conta o disposto no Enunciado nº 330 desta Corte, razão pela qual mantenho a Cláusula, tal como deferida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1) por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença normativa, de concessão de vantagens com fundamento na preexistência do direito e de extinção do feito por ausência de fundamento das cláusulas suscitadas e deferidas pela Corte regional; 2) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO, 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - ABRIGO PARA AS REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 17 - ATESTADO MÉDICO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 23 - MORADIA, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 28 - TRABALHO NOTURNO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 33 - MORADIA SEM DESCONTO, 35 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - AVISO PRÉVIO, 38 - REGISTRO EM CARTEIRA, 39 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 43 - CRECHES, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 51 - MOTIVO DA DISPENSA, 57 - MULTA, 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 3) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, ao texto legal no concernente ao termo final da estabilidade concedida; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: “Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês”; 4) por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 34 - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, 45 - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR e 47 - INSALUBRIDADE; 5) por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 46 - DIRIGENTE SINDICAL, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; 6) por maioria, negar provimento ao recurso, no tocante às Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL e 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-RODC-85.902/2003-900-02-00.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Embargante:Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado:Dr. Carlos Pereira Custódio

Embargado(a):Fundação Parque Zoológico de São Paulo

Advogado:Dr. Admar Vasconcellos Guido

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos declaratórios (fls. 336/338) contra o v. acórdão de fls. 329/333, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, extinguindo o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em face da natureza jurídica de ente público da Suscitada.

O Embargante aponta suposta violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 114, da Constituição Federal.

Indica, ainda, pretensa contradição do v. acórdão embargado, que teria ofendido os arts. 126 e 460 do CPC.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo, sob o entendimento assim ementado: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FUNDAÇÃO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. A Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da Administração Direta e por ele supervisionada, é entidade pública, pois ostenta natureza de autarquia, conforme o entendimento do STF (RE 215.741, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. no DJ de 04-06-99, pp-00019).

2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, *caput*, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, *caput* e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000.

3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST) - também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST).

4. Recurso ordinário interposto pela Fundação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

O Embargante aponta suposta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o Decreto Estadual nº 45.402/2000 estabelece que a Fundação é pessoa jurídica de direito privado.

Indica, ainda, a pretensa contradição do v. acórdão embargado, consistente no pronunciamento de impossibilidade jurídica do pedido enquanto a arguição no apelo era de ilegitimidade passiva. Aduz a extrapolação dos limites da lide, em desacordo com os arts. 128 e 460 do CPC.

Por derradeiro, denuncia hipotética afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 114, da Constituição da República, pois os empregados da ora Embargada teriam direito adquirido à jurisdição trabalhista, considerando que ostentam a condição de celetistas.

Razão não assiste ao Embargante.

No que tange à hipotética transgressão do art. 5º, inciso II, da CF/88, a decisão embargada consignou que o Decreto Estadual nº 45.402/2000, embora realmente tivesse alterado o estatuto da Fundação para defini-la como pessoa jurídica de direito privado, conservou todas as características de direito público da entidade, a saber: vinculação a órgão da Administração direta, recebimento de dotação orçamentária e prestação de contas sobre o manejo de recursos às instâncias estatais de fiscalização (fls. 330/331).

Daí porque, com base no próprio Decreto Estadual, à luz da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o acórdão asentou a natureza de ente público da Suscitada.

Insustentável a invocação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, portanto.

Quanto à alegada contradição da decisão embargada, que extrapolaria os limites da lide, melhor sorte não acompanha o Embargante.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica. Ora, o pronunciamento de impossibilidade jurídica, em vez de ilegitimidade ativa, visou apenas a dar a qualificação adequada para o tema. Aliás, sob qualquer ângulo, a matéria seria de ordem pública, e, por conseguinte, caberia argüi-la de ofício (art. 267, § 3º, CPC).

Já o fato de os empregados da Fundação serem celetistas ganhou a devida atenção da decisão embargada, que não lhes negou a jurisdição trabalhista, mas, sim, a faculdade de ajuizar dissídio coletivo, por manterem vínculo com ente público. Nesse aspecto, o julgado encontrou esteio nos arts. 37, *caput*, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, *caput* e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000, bem como na diretriz da OJ nº 265/SDI-I-TST e da OJ nº 05/SDC-TST. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Processo : RODC-90.764/2003-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG

Advogado:Dr. Ivo Ribeiro de Almeida

Advogado:Dr. Jonadabe Laurindo

Recorrido(s):Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR

Advogado:Dr. Henrique Resende de Souza

Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Manoel Luiz Zuanella

EMENTA: CUSTAS. ESPECIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO (DARF ELETRÔNICO) - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 193/213, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDIMAR em face do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP, entendeu por julgar improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG (fls. 163/166, autos nº 162/02-3) e procedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR (fls. 191/194 - autos nº 212/02-2), extinguindo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o Dissídio Coletivo nº 212/02-2. Por fim, homologou o acordo de fls. 149/156 (autos nº 162/02-3) firmado entre o SETPESP e o SINDIMAR.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG, pelas razões de fls. 220/222, objetivando a reforma do v. Acórdão Regional que julgou improcedente a Oposição por ele apresentada.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões oferecidas às fls. 237/239, com preliminar de não-conhecimento do Recurso, por deserto.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 248/251, é pelo provimento do Recurso do Opoente.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDIMAR

Ao argüir tal prefacial sustenta o Recorrido que, do documento de fls. 223/224, observa-se que o recolhimento de custas efetuado contraria o disposto no art. 2º do Provimento GP/CR-08/2002 deste Tribunal, considerando que o Recorrente não especificou o número do processo no campo “5” - Número de Referência - o que o torna deserto.

Razão assiste ao Sindicato.

O documento de fls. 223/224 (Comprovante de Pagamento de DARF), realizado eletronicamente, não especifica o nº do processo ao qual se refere, contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 20 deste Tribunal, que rege os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item VII dispõe:

“VII - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.”

Destarte, com fundamento na referida Instrução Normativa nº 20 deste Tribunal, não conheço do Recurso, por deserto.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-95.715/2003-900-04-00.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim

Advogado:Dr. Lindomar dos Santos

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada:Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira

Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Bento Gonçalves

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Lagoa Vermelha

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Novo Hamburgo

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Passo Fundo

Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Santa Maria

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Santa Rosa

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE - Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual não se conhece.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 211/256, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade "ad causam"; categoria diferenciada; não-esgotamento das negociações prévias; quorum da AGE e, finalmente, a prefacial relativa ao indeferimento da peça inicial. No mérito, deferiu em parte o pleito obreiro para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim (04), pelas razões de fls. 262/263, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma de 26 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

Contra-razões oferecidas às fls. 274/280.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 284/285, oficia pelo não-conhecimento do Recurso.

V O T O

1 - DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE

O v. Acórdão recorrido contém 45 (quarenta e cinco) laudas e substancial fundamentação sobre as cláusulas pedidas pelo Suscitante. O Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim está estribado em pouco mais de 30 (trinta) linhas, limitando-se a enumerar as Cláusulas tidas por incorretamente deferidas, não tecendo qualquer consideração sobre os motivos pelos quais o v. Acórdão recorrido deveria ser modificado.

Por tais razões, não conheço do Recurso do Sindicato patronal por desfundamentado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-95.557/2003-900-01-00.0 - 1ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro

Advogada:Dra. Lia Carla Carneiro Caldas

Recorrido(s):Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr. Osvaldo Munaro Filho

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. ART. 859 DA CLT. MESA-REDONDA PERANTE A DRT. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA SUFICIENTE. ART. 114, § 2º, DA CF/88. 1. Controvérsia acerca de extinção do processo de dissídio coletivo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa do Suscitante, em face da não-realização de assembleias múltiplas, e por ausência de negociação prévia, devido ao simples agendamento de mesa-redonda perante a DRT. 2. A assembleia geral deliberativa na cidade sede legítima do sindicato cuja base territorial exceda de um município a propor dissídio coletivo, quando resulta comprovado que 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, anuíram com a medida. Desnecessárias as assembleias múltiplas, porquanto já atingido o *quorum* legal. Inteligência do art. 859 da CLT. 3. Mister admitir que a mesa-redonda perante a DRT satisfaz o pressuposto constitucional de negociação prévia (art. 114, § 2º), mormente se a entidade suscitada nem ao menos comparece à reunião. 4. Superação e cancelamento da OJ nº 24/SDC-TST. 5. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá

provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastadas a ilegitimidade ativa e a ausência de negociação prévia.

O SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pretendeu a instituição das normas e condições de trabalho elencadas às fls. 04/11, com as justificativas de fls. 40/45.

O Eg. 1º Regional acolheu as preliminares argüidas pelo Sindicato patronal Suscitado em contestação, julgando o processo extinto, **sem** exame de mérito, por "*Ilegitimidade Ativa*", ante a não-realização de assembleias múltiplas (OJ nº 14/SDC-TST), e por "*Ausência de Negociação Prévia*", porquanto colacionado aos autos apenas uma ata de reunião na DRT (fls. 176/178).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 184/186), mediante o qual pleiteia o afastamento das preliminares acolhidas no v. acórdão *a quo*.

Contra-razões apresentadas às fls. 194/200.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 205/207).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Eg. 1º Regional acolheu as preliminares argüidas em contestação pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgando o dissídio coletivo extinto, sem exame de mérito, por "*Ilegitimidade ativa*" e por "*Ausência de Negociação Prévia*" (fls. 176/178).

Entendeu, com apoio na OJ nº 14/SDC-TST, que o SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO carecia de legitimidade ativa para a causa, porquanto não realizara assembleias em todos os municípios integrantes de sua base territorial.

Ademais, considerou a exibição de apenas uma ata de mesa-redonda na DRT (fl. 30) insuficiente para comprovar a real tentativa de negociação, requisito disposto no art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Por meio do presente recurso ordinário (fls. 176/178), o Sindicato profissional Suscitante investe contra as preliminares acolhidas na v. decisão objurgada.

Sustenta a desnecessidade de realizar assembleias fora da cidade do Rio de Janeiro, onde se situa a sede, pois, embora a sua base territorial abranja outros municípios (estatuto - fl. 154), quase todos os empregados associados residiriam na capital do Estado, de acordo com a lista de fls. 47/59.

Ressalta, outrossim, que teria procurado a solução consensual para o conflito coletivo, agendando duas reuniões perante a DRT (fls. 30/31), frustradas em virtude da ausência do Sindicato patronal Suscitado.

Assiste razão ao Recorrente, *data maxima venia*.

Note-se que o acolhimento da preliminar de "*Ilegitimidade ativa*" encontrou assento na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST, cuja diretriz era presumir a insuficiência do *quorum* deliberativo previsto no art. 612 da CLT quando o sindicato com base territorial excedente de um município não providenciava múltiplas assembleias.

O verbete, todavia, resulta superado e cancelado, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o *quorum* exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00-9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, sessão do dia 13.11.2003).

Nesta perspectiva, penso que a assembleia geral deliberativa na cidade sede legítima do sindicato cuja base territorial exceda de um município a propor dissídio coletivo, se resultar comprovada a participação de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos **associados presentes**, em segunda convocação. Ora, o atendimento ao *quorum* legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Na espécie, compulsando os autos constato que o edital de convocação não esclarece que o virtual ajuizamento de dissídio coletivo também seria objeto da assembleia geral deliberativa. Além disso, dirige-se indistintamente a toda a categoria (fl. 19).

A ata da respectiva assembleia, entretanto, consigna expressamente o rol de reivindicações, bem como a aprovação, em **segunda chamada**, do ajuizamento de dissídio coletivo, **sem** divergência de qualquer dos trabalhadores participantes (fls. 20/26).

Uma vez que o Sindicato profissional Suscitante diligenciou a juntada da **relação** de empregados sindicalizados (fls. 47/59), é possível identificar, com segurança, **trabalhadores associados** dentre aqueles que subscreveram a **lista de presença**, considerando a perfeita legibilidade de várias assinaturas lançadas (fls. 27/29).

Digno de menção, também, o fato de a quase totalidade dos associados residirem na capital do Estado do Rio de Janeiro, onde se realizou a assembleia geral autorizadora do dissídio coletivo.

Demonstrado o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados** presentes à assembleia geral, impõe-se relevar os vícios do edital de convocação.

Infeliz, portanto, o acolhimento da preliminar.

No tocante à "*Ausência de Negociação Prévia*", desso que o Eg. 1º Regional, para acolher a preliminar, valeu-se da compreensão inscrita na OJ nº 24/SDC-TST.

Data maxima venia, tenho por superada a Orientação Jurisprudencial nº 24 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"24. Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Art. 114, § 2º, da CF/88. Violação."

Data venia, a exigência do art. 616, § 2º, da CLT, é de que haja negociação precisamente perante a Delegacia Regional do Trabalho. Entabulada e malograda a negociação, está atendida a exigência, não havendo por que se extinguir o processo de dissídio, sem exame de mérito, a pretexto de negociação insuficiente.

De sorte que não vislumbro sentido lógico no desprestígio que o verbete empresta à negociação tentada perante a DRT. Ora, verificando-se que a parte, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, buscou uma composição consensual para o conflito de interesses, diretamente ou por intermediação de autoridade administrativa, mister admitir o respeito ao pressuposto constitucional do art. 114, § 2º.

Na hipótese dos autos, o Sindicato profissional Suscitante desincumbiu-se do ônus que lhe tocava, solicitando à DRT que agendasse **duas reuniões** (atas de fls. 30/31), às quais o Suscitado simplesmente deixou de comparecer. Patente, assim, o esgotamento da tentativa de negociação prévia.

Reputo, em conclusão, igualmente infeliz o acolhimento da preliminar em tela.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastadas a ilegitimidade ativa "ad causam" e a ausência de negociação prévia.

Outrossim, proponho o **cancelamento** da Orientação Jurisprudencial nº 24/TST-SDC, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, aprovar a proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/TST, na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte; II - por maioria, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastadas a ilegitimidade ativa e a ausência de negociação prévia. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Processo : RODC-95.715/2003-900-04-00.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim

Advogado:Dr. Lindomar dos Santos

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada:Dra. Maria Cristina Carrion de Oliveira

Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Bento Gonçalves

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Lagoa Vermelha

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Novo Hamburgo

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Passo Fundo

Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Santa Maria

Recorrido(s):Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Santa Rosa

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE - Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual não se conhece.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 211/256, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade "ad causam"; categoria diferenciada; não-esgotamento das negociações prévias; quorum da AGE e, finalmente, a prefacial relativa ao indeferimento da peça inicial. No mérito, deferiu em parte o pleito obreiro para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim (04), pelas razões de fls. 262/263, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma de 26 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

Contra-razões oferecidas às fls. 274/280.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 284/285, oficia pelo não-conhecimento do Recurso.

V O T O

1 - DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE

O v. Acórdão recorrido contém 45 (quarenta e cinco) laudas e substancial fundamentação sobre as cláusulas pedidas pelo Suscitante. O Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim está estribado em pouco mais de 30 (trinta) linhas, limitando-se a enumerar as Cláusulas tidas por incorretamente

deferidas, não tecendo qualquer consideração sobre os motivos pelos quais o v. Acórdão recorrido deveria ser modificado. Por tais razões, não conheço do Recurso do Sindicato patronal por desfundamentado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-96.829/2003-900-04-00.2 - 4ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s):Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada:Dra. Fernanda Pini

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre

Advogado:Dr. João Carlos Rodrigues da Silva

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido, para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 175/203, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre em face do Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia; irregularidades na realização da assembléia; inexistência de quorum para deliberação na assembléia geral; de indeferimento, de plano, dos pedidos não fundamentados ou ineptos e relegar ao mérito o exame das prefaciais relativas à pretensão de ver mantidas Cláusulas de conveniamentos ou de sentenças normativas anteriores e do indeferimento de Cláusulas já previstas em lei, e/ou que fogem à competência normativa. No mérito, deferiu em parte o pleito obreiro para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pelas razões de fls. 212/226, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de 30 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 271/280, é pelo provimento parcial do Recurso.

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional, ao rechaçar tal preliminar, o fez por entender que os autos comprovam que o Suscitado foi convidado para o estabelecimento de negociação direta (fls. 43/44), não comparecendo às reuniões agendadas, nem se manifestando a respeito. Da mesma forma, convidado a reunir-se com a Delegacia Regional do Trabalho, também não compareceu (fls. 114/116).

Em que pesem as alegações do Recorrente no sentido de infirmar tal entendimento, os documentos de fls. 43/44 e 114/116 demonstram à saciedade a frustração das tentativas de negociação, não restando outra alternativa ao Sindicato obreiro senão a do ajuizamento do Dissídio Coletivo, conforme determina o § 2º do art. 616 consolidado.

Nego provimento.

2 - IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
Sustenta o Recorrente não ter sido observada a regra de realização de múltiplas assembléias quando a base territorial do Sindicato-suscitante abrange mais de um município.

O E. Regional rejeitou tal preliminar, corroborando a mesma linha de raciocínio da Procuradoria Regional do Trabalho, ou seja, as cidades da base fazem parte da região metropolitana de Porto Alegre e são limítrofes, dado que enfraquece a tese do suposto alijamento da categoria do processo de negociação e instauração de instância.

Razão não assiste ao Recorrente.

O Suscitante tem base territorial em Porto Alegre, incluindo alguns municípios limítrofes (Alvorada, Cachoeirinha e Viamão), portanto, apenas a assembléia realizada na capital foi suficiente para colher a manifestação da vontade de todos os trabalhadores da região.

Nego provimento.

3 - INEXISTÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA

Mais uma vez carecem de fundamento as alegações do Recorrente, pois, conforme restou demonstrado nos autos, num total de 118 associados (informação de fl. 27, último parágrafo), compareceram 43 trabalhadores à assembléia (lista de presenças de fl. 39), observando-se, portanto, tanto o disposto no art. 859 da CLT, bem como as disposições do estatuto da categoria profissional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1.1 - REAJUSTE DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 9,58% (nove vírgula cinquenta e oito por cento), tomando como parâmetro a variação INPC/IBGE, no período de 01-10-01 a 01-10-02." (fl. 181).

Em suas Razões, sustenta o Recorrente que a Cláusula, tal como deferida, denuncia descumprimento das normas de política salarial impostas pela Lei nº 8.880/94.

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes, vedando a indexação que seria geradora de inflação.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se, ainda, o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, mantenho o percentual fixado pelo E. Regional, e nego provimento ao Recurso, no particular.

CLÁUSULA 1.6 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 183).

O entendimento que vem prevalecendo no seio da SDC desta Corte é no sentido de conceder como adicional de horas extras o percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista a perniciosa situação do trabalho em tal regime, prejudicando a saúde do trabalhador bem como o seu convívio familiar e social.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.1 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e em preservação da hierarquia salarial". (fls. 184/185).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, repete o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.2 - ABONO DE FALTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 185).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 2.7 - ELEIÇÕES DOS MEMBROS DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da CF". (fl. 186).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.9 - UNIFORME E INSTRUMENTO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". (fl. 187).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.10 - ANOTAÇÕES DOS ATESTADOS NA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É proibido anotar atestados médicos na CTPS dos empregados". (fl. 187).

O § 4º do art. 29 da CLT veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A anotação de atestados médicos, dependendo de sua quantidade, pode ferir a conduta do empregado e prejudicá-lo quando da procura de um novo emprego.

Assim, mantenho a v. decisão recorrida e nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 2.12 - LISTA INFORMATIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

(fl. 187).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC desta Corte, que dispõe:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA 2.13 - DESCONTO PARA O SINDICATO OBREIRO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante as empresas até 10 (dez) dias após a realização do primeiro pagamento reajustado". (fl. 188).

Não ignorando o Precedente nº 119 da SDC desta Corte, tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Porém, a oposição deve acontecer antes de realizado o desconto.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para que a oposição do trabalhador seja manifestada 10 (dez) dias antes da realização do desconto.

CLÁUSULA 2.14 - ABONO DO PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT". (fl. 188).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 2.15 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O horário destinado à amamentação, ou seja meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora". (fl. 189).

A condição está regulamentada pelo art. 396 consolidado; todavia, a conversão de uma hora no início ou no término da jornada não causa nenhum ônus para o empregador, tampouco fere o dispositivo legal que trata da matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.16 - CRECHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches". (fl. 189).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.17 - BOLETINS INFORMATIVOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário". (fl. 190).

A condição, tal como deferida, reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado". (fl. 190).

Tal matéria tem regulamentação prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não cabendo, por meio de Sentença Normativa, a sua ampliação.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 2.21 - GARANTIA AO APOSENTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador". (fl. 191).



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça dos Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de congratulações pelas passagens natalícias dos Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, ocorrida em nove de fevereiro, e Gelson de Azevedo, que será dia onze de fevereiro. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Dr.ª Lucinéia Alves Ocampos, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Hegler José Horta Barbosa, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ao contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo após o julgamento do processo nº ED-ROAR 803518/2001, cujo número do pregão é 2; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ED-ROAR 800320/2001, cujo número do pregão é 8. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 478074/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Lopes Rolim, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Réu, a fim de, sanando a omissão por ele apontada, declará-lo beneficiário da assistência judiciária, isentando-o do recolhimento das custas processuais; II - acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Autora para, sanando omissão e corrigindo erro material, declarar que a restauração da sentença de liquidação acarreta a exclusão da determinação de reintegração do Reclamante, ora Requerido, no emprego e que a decisão rescindenda, proferida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-145/1995.3, encontra-se reproduzida a fls. 106-9 dos autos da presente Ação Rescisória. Processo: ROAR - 495523/1998.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): Tony dos Santos Farias, Advogado: Dr. Osvaldo Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir a parcela da condenação imposta à Autora. Processo: ED-AR - 610614/1999.7, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Advogado: Dr. Renato Augusto D. Pinheiro, Embargado(a): Francisco de Assis Martins Vieira e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: ED-ED-A-ROAR - 637732/2000.0 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ronaldo Luiz Benvido de Oliveira, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, na forma do Enunciado nº 278 do TST para, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário manejado pelo ora Embargante, bem como a sua inclusão em pauta. Processo: ROAR - 663060/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associação Educacional do Litoral Santista - Aelis, Advogada: Dra. Hirléia Dias Queilha, Recorrido(s): Ildelfonso Paz Dias, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: AC - 663661/2000.1, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Paulo Roberto Mário de Menezes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 153), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 554/93, em curso na Vara do Trabalho de Triunfo - RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-AR-656.705/2000.6. Dispensado o Réu do recolhimento das custas. Processo: ROAR - 667949/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): United Airlines, Inc., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Úrsula Alice Pheysey e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção da Ação Rescisória por deficiência de formação do litisconsórcio ativo necessário; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto de rescindibilidade, coisa julgada material nas decisões tomadas em processo de execução; III - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção suscitada em contra-razões, interpretação do Enunciado 99 do TST; IV - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao princípio da correlação; V - pelo voto prevalente da presi-

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, que dispõe:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”

CLÁUSULA 2.22 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos”.

(fl. 191).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que pelo Estatuto do Menor e do Adolescente é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos.

Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

CLÁUSULA 2.26 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa”.

(fl. 192).

A condição, tal como deferida, reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.29 - ATRASO AO SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana”.

(fl. 193).

A condição, tal como deferida, reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Readmitido o empregado, no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior”.

(fls. 193/194).

O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução 81/1998, DJ de 20/8/98). Todavia, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.32 - GARANTIA DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço, em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal”.

(fl. 194).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.34 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 01-10-02”.

(fl. 194).

O Recorrente alega julgamento “ultra petita” pelo fato de o Acórdão recorrido não ter fixado data final para o acordo coletivo.

Não se constitui tal fato em julgamento “ultra petita”, todavia, deve ser informado ao Recorrente que o prazo de vigência da presente Sentença Normativa será de um ano, a partir de 1º/10/02.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para fixar a vigência da Sentença Normativa a partir de 1º/10/02 até 30 de setembro de 2003.

CLÁUSULA 2.40 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.”

(fl. 196).

Não vejo razões para o inconformismo da parte em relação ao deferimento de tal Cláusula.

omente por eventual interesse em lesar o trabalhador, poderia justificar-se a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador”.

(fl. 197).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.43 - ATESTADOS DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de contribuição ao empregado demitido”.

(fl. 197).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 8 da SDC desta Corte, que obriga o empregador a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.44 - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador”.

(fl. 198).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte, que impõe multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário-básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário-básico do empregado prejudicado”.

(fl. 198).

A condição, tal como deferida, reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2.46 - DISPENSA DO DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas”.

(fl. 198).

A condição, tal como deferida, reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3.3 - ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva”.

(fl. 199).

A condição, tal como deferida, reproduz o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, de irregularidades na realização da assembleia e de inexistência de “quorum” na assembleia; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas especificadas nos seguintes itens: 1.1 - REAJUSTE DE SALÁRIO, 1.6 - HORAS EXTRAS, 2.1 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 2.7 - ELEIÇÕES DOS MEMBROS DA CIPA, 2.9 - UNIFORME E INSTRUMENTO DE TRABALHO, 2.10 - ANOTAÇÕES DOS ATESTADOS NA CTPS, 2.13 - DESCONTO PARA O SINDICATO OBREIRO, 2.15 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO, 2.16 - CRECHES, 2.17 - BOLETINS INFORMATIVOS, 2.26 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO, 2.29 - ATRASO AO SERVIÇO, 2.31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 2.32 - GARANTIA DE SALÁRIO, 2.40 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 2.42 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 2.43 - ATESTADOS DE SALÁRIOS, 2.44 - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO, 2.45 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 2.46 - DISPENSA DO DIRIGENTE SINDICAL, 3.3 - ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, na forma a seguir especificada: Cláusula 2.2 - ABONO DE FALTAS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; 2.12 - LISTA INFORMATIVA, aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe: “As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto”; 2.14 - ABONO DO PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação”; 2.21 - GARANTIA AO APOSENTANDO, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: “Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”; 2.22 - ATESTADOS MEDICOS DOS FILHOS, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto do Menor e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos. Assim, a Cláusula passará a ter a seguinte redação: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 2.18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO; 5) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 2.34 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º/10/02 até 30 de setembro de 2003.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

dência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Inhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, ao final, julgar improcedente a Ação Rescisória, concedendo, de ofício, o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação 1: declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: falou pelos Recorridos o Dr. Paulo Sanches Campoi e foi registrada a presença da Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas, patrona da Recorrente. Observação 3: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. Processo: ROAR - 693858/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Euclides Gonçalves Alvarez e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 712012/2000.5 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Embargado(a): Rosemary Monteiro Rocha, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal reformulou seu voto em sessão. Processo: ED-AR - 720416/2000.6 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-ROAR - 170/2001-000-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: RXOFROAR - 174/2001-000-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Hospitalar do DF - FHDF), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Recorrido(s): Vasthi da Cunha Araújo e Outros, Advogado: Dr. Luís Gustavo Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: AIRO - 1071/2001-000-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kênia Rezende Silva, Advogado: Dr. Caires Lincon Mateus Borges, Agravado(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Carlos Batista Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRO - 40684/2001-000-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson Leandro Luz, Advogado: Dr. Arísio A. C. Freire, Agravado(s): Associação Bamerindus, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: ED-ROAR - 725047/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Embargado(a): Nilson Correa Biscaia, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ROAC - 730043/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Incepta Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Vilma Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Rosângela Maria Lucinda Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ED-AR - 744225/2001.0 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Marcos Silvano do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 746037/2001.7 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Recorrido(s): Dilha de Jesus Santos, Advogado: Dr. Adalberto de Castro Estrela, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: ED-ROAR - 751944/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Édell Theophilo Fernandes, Embargado(a): Erika Tamara, Advogado: Dr. Aristeu José Marciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 772885/2001.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Ceará, Advogado: Dr. Sívio Braz Peixoto da Silva, Recorrido(s): Manoel Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 774279/2001.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Embargado(a): Carlos Barros de Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ROAG - 782486/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Clínicas Integradas Organização Médico Hospitalar, Advoga-

do: Dr. José Argentino da Silva, Recorrido(s): Rosa-Lynn Esquenazi Szytylic, Advogada: Dra. Ana Cristina Souza Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AI - 784528/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Isabel Guimarães de Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Braga de Azevedo, Agravado(s): Vera de Souza Teles, Advogado: Dr. Valdir Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: ED-ROAR - 800320/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hospital de Implodontia e Reabilitação Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Helbert Assunção Rodrigues, Advogada: Dra. Lenice Silva Olive, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: RXOFROAR - 801124/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Caçapava, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Recorrido(s): José Italo Ferri Guimarães, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido do Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Elcio Vieira Júnior. Processo: ED-ROAR - 803518/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Elma D. de Mendonça, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: RXOFROAR - 804368/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Cynthia Maria Greca Schaffer, Recorrido(s): Heber de Moraes e Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. Processo: ROAR - 805565/2001.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Domingos Batista dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Cristiane Mello, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AC - 806358/2001.5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar que a execução que tramita perante a Vara do Trabalho de Caicó - RN, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 31/93, prossiga apenas sobre aquele valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezoito vírgula dezoito por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, até o julgamento final da Ação Rescisória nº ROAR-793.432/2001.8. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Processo: ROAR - 814978/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Couto, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrido. Processo: ROAR - 814999/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Inês de Fátima Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Lopes Corrêa, Recorrido(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edélcio Brás Bueno Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 815732/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Benedito Paula Leite Galvão, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: AC - 815969/2001.7, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): CEI-MA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Réu: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 54-7), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.097/94, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória (TST-ROAR-746.946/2001.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00. Processo: ROMS - 47/2002-000-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Israel dos Santos, Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 148/2002-000-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Distribuidora Brahma de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Recorrido(s): Júlia Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 235/2002-000-19-00.8 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo da Silva Pino, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros

Gomes, Recorrido(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Advogado: Dr. Wagner de Souza Soares, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Wagner de Souza Soares, patrono da Recorrida que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: AIRO - 506/2002-000-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fleuves Furth Nunes Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROMS - 830/2002-000-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dimas Delmo Davi Farina e Outros, Advogada: Dra. Aline Bernardo Avancini, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Processo: ROAR - 1097/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Instituto Educacional São João da Escócia, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário no tópico "prescrição", por ausência de fundamentação e, no que concerne aos honorários advocatícios, dar provimento ao Recurso, para deferir a verba pleiteada no percentual de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa na inicial. Processo: RXOFROAR - 1480/2002-000-21-00.1 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivaldo da Costa Alves, Recorrido(s): José Freire da Costa, Advogada: Dra. Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 5328/2002-000-06-01.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ricardo Jorge de Farias Pereira, Advogado: Dr. Nauto Jorge da Mota, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: Dr. Érico Ferrari Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROMS - 5569/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-ROAR - 6116/2002-909-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Celso Manoel da Costa, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, diante de seu intuito nitidamente protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: ED-ROAR - 7320/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Hidro Elétrica de São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsteto Cruz, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Advogada: Dra. Jeane Flávia Oliveira Barros, Embargado(a): Neide Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ROAC - 8935/2002-906-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Terrana - Terraplanagem Nacional Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Recorrido(s): Gilberto Caldeira Feitosa, Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Recorrentes, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Processo: ED-ROAR - 11813/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wilson Roberto de Lucena Corrêa, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ROMS - 18341/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. Edson da Silva, Recorrido(s): Wagner Moreira, Recorrido(s): Budai Indústria Metalúrgica Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jandira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AR - 18459/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e outros, Réu: Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267,



inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição dos acórdãos da 3ª Turma e da egrégia SBDI-1 deste Tribunal. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: falou pelo Autor o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. Processo: ROAR - 19959/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Milton da Costa Viana, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): FM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Lybio Carlos de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. Processo: RXOFAR - 31719/2002-000-20-00.3 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 20ª Região, Autor(a): Município de Feira Nova, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Ré: Maria Inês Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: AR - 32278/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Marilene Tavares de Mello e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Ré: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: suspender o julgamento do feito com prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: o Excelentíssimo Ministro Presidente da sessão determinou a retificação e substituição da certidão de folha 229, referente à sessão do dia 16/12/2003, para que dela conste o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e o voto divergente do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor. Processo: AIRO - 40273/2002-000-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Vanderlê de Souza, Advogado: Dr. Gileno Felix, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Pirajá Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AR - 48019/2002-000-00-00.7 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Wálter do Carmo Barletta, Ré: Francisco Dino da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Processo: AC - 55138/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Christine Philipp Steiner, Ré: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV-ES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramaccioti, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 147/153), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 223/91 em relação às parcelas posteriores à instituição do regime jurídico único por meio da Lei nº 8.112/90, especialmente quanto ao Mandado de Incorporação de folhas 133, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES, até a decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Observação: registrada a presença do Dr. Eustachio D. L. Ramaccioti, patrono do Réu. Processo: ROAR - 59431/2002-900-07-00.8 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Pedro Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 60468/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mateus Reimão Martins da Costa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Paulo César de Moraes Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. Processo: AR - 66153/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Ré: José Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arquivada em contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Processo: ED-ROMS - 69239/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Valci da Silva, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Embargado(a): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. Processo: ROAR - 578/2003-000-07-00.9 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Leite de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado na forma da lei. Processo: AIRO - 10159/2003-000-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ivan Sérgio Pimenta, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Ciomara Borges Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: ED-ROAR - 73005/2003-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycuro Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Economistas no Estado de Santa Catarina - SINDECON, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 73336/2003-900-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônia Trindade Valente dos Santos, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, Advogado: Dr. Francisco Sarmento Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: ROAR - 73795/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Recorrido(s): Alessandro Pereira Antunes, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Processo: RXOFROAR - 73936/2003-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Janete Seixas de Castro e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 03/02/04, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado que os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira, acompanhavam o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de: I - receber a postulação de tutela antecipada como medida cautelar, para, aplicando a Medida Provisória nº 2.180-34, de 07.07.01, determinar, desde logo, a suspensão da execução do Acórdão nº 1.747/92, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região nos autos do Processo nº TRT R-EX-OF 307/91, na parte em que foi objeto do pedido formulado na Ação Rescisória, até o trânsito em julgado da presente decisão; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 1.747/92, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região nos autos do Processo nº TRT R-EX-OF 307/91 e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos. Processo: ED-ROAR - 75831/2003-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Embargado(a): Etiene Souza de Siqueira, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar ser possível a aferição da indicada afronta ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, porque nesse dispositivo legal há disciplina relativa ao pagamento dos débitos trabalhistas, além do fato de que, no artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho não se determina a aplicação, com absoluta exclusividade, da Lei de Execuções Fiscais. Processo: ED-ROAR - 80555/2003-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Marinho Caetano Leal e Outra, Advogado: Dr. Rildo Paulo da Silva, Advogada: Dra. Yane de Carvalho Virgolino, Embargado(a): José Batista Ribeiro Lima (Espólio de), Advogada: Dra. Anne Michelle de Castro Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que menção a súmula do Supremo Tribunal Federal não viabiliza a desconstituição da coisa julgada. Processo: ROAR - 80761/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Souza Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Joelma Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Autora. Processo: RXOFAR - 83022/2003-900-16-00.4 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Sucupira do Norte, Advogado: Dr. Odon Francisco de Carvalho Júnior, Interessado(a): Jetro Raposo Lima, Advogado: Dr. Natacha Veloso Queirera, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: AIRO - 83217/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Agravado(s): Leonardo de Almeida Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROAR - 84390/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson Carlos Martim Garcia, Advogado: Dr. Helena Martin Witkowsky, Recorrido(s): Genevaldo José de Carvalho, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ED-AR - 84545/2003-000-00-00.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Marlene Afonso de Castro e Outros, Advogada: Dra. Eliane Maria de Castro Rocha, Embargado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Ferreira Pastore, Decisão: por unanimidade, rejeitar

os Embargos Declaratórios. Processo: RXOFROAR - 85919/2003-900-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Fernandes de Figueiredo, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Ministro Relator. Processo: ROAR - 89933/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bertoncini Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Advogada: Dra. Adriana Orfano Ramos, Recorrido(s): Márcio Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Mônica Cristiane de Fátima Ruiz Espinosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Observação: o Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão indeferiu o pleito de sustentação oral da Dr.ª Adriana Orfano Ramos, pela recorrente, por falta de instrumento de mandato nos autos, bem como o requerimento de prazo para juntada posterior de procuração. Processo: AIRO - 93340/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado(s): José Luciano Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Francisco Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, como entender de direito. Processo: ROAR - 96884/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Martins Dalpom, Recorrido(s): Denise Fernandes Tavares, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Processo: ROAR - 98055/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Souza Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Correa, Recorrido(s): Danúbio da Rosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Processo: ROAR - 98056/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Correa, Recorrido(s): Andréa da Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Iara Xavier de Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Processo: ROAR - 98193/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Danilo Goulart Camelo, Advogado: Dr. Luciane Leal Peres, Recorrido(s): Paulo Lober Filho, Advogado: Dr. Arley Barrios Perez, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda proferida pela 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Processo nº 00215.012/01-1 - fls. 47/55) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido ao Reclamante, incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Processo: A-AC - 98241/2003-000-00-00.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Arimatéia das Chagas, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Edson D. de Queiroz, Agravado(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/11/03, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: RXOF - 98533/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): Wilson Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Jorge Pinto Monteiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, absolvendo a Fundação da condenação nos honorários advocatícios imposta no acórdão recorrido. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Processo: ROAR - 102849/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Elizabeth Leite Vaccaro, Recorrido(s): Sheila Elisângela Machado Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROHC 799760/2001, cujo número do pregão é 44; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº ED-ED-ROAR 653884/2000, cujo número do pregão é 46. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 456947/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Moacyr Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ROAR - 471773/1998.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Danúbia Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/05/03, DECLIUI, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva acompanhava o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, com base no segundo fundamento, dizendo que o artigo 569 do Código de Processo Civil, não se aplica ao processo trabalhista onde há a possibilidade de execução de ofício. Processo: ROAR - 1169/1999-000-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Gadioli La Guardia, Recorrido(s): José Nascimento, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 4042/95, complementado pelo Acórdão nº 35482/98, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Processo: ROAR - 1344/1999-000-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rumo Certo Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Recorrido(s): Francisco Martins, Advogado: Dr. Gilberto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 546113/1999.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Diogo Lopes Mariz, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Associação dos Trabalhadores da COMIG-ATC, Advogada: Dra. Suely Izabel Correa Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. Processo: AC - 555584/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Sidney Vidal Lopes, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Réu: Carlos Eduardo de Souza Bartholo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Réu: Fernando Ehardt Luzio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Ré: Maria Satiko Shibukawa Nawa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Réu: Milton Almeida Melo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Réu: Ana Maria de Biase Gonçalves Dente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Réu: Vilma Raquel Ramirez Florentin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelas Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Dê-se ciência desta decisão, oficiando-se ao MM. Juiz que preside a execução. Processo: RXOFROAR - 573062/1999.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Recorrido(s): Raimundo Ubirajara Santos Lago, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho para suspender a proclamação do resultado do julgamento em relação aos reflexos de junho e julho, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte para exame e deliberação sobre a divergência existente entre a Orientação Jurisprudencial SBDI1 nº 79 e a Súmula 671 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento". Processo: ED-ROAR - 585155/1999.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sandra Lima do Passo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, condenando a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à Ação Rescisória, nos termos do

artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 319/2000-000-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Recorrido(s): Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Furtado Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: ROAC - 374/2000-000-13-00.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): Roberto Aureliano Barbosa e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 6386/2000-909-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Narciso Cavassan, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Processo: ROAG - 40916/2000-000-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Recorrido(s): Juracy Custódio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 646942/2000.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Neucyr Muniz Marinho da Rocha, Advogado: Dr. Paulo de Fátima Fonseca Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ED-ROAR - 653884/2000.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Sampaio Santana e Outra, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: RXOFROAC - 655401/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Elias Abdalla Neto e Outros, Advogado: Dr. João Hortmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 14.522/92 no tocante à limitação da condenação ao pagamento da gratificação de produtividade de ensino, correspondente ao lapso posterior ao advento da Lei nº 8.112/90. Processo: A-RXOFROAR - 655975/2000.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Procuradora: Dra. Manuella da Silva Nonô, Agravado(s): Maria Rosália Souza da Silva, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AC - 656698/2000.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Fragoço da Luz, Réu: Wilson Brasileiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido cautelar para, confirmando, parcialmente, os efeitos da liminar concedida (folhas 171/172), determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.168/95, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e reflexos. Ficam os Réus isentos do pagamento das custas processuais. Processo: ROAR - 689966/2000.9 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): Ângela Maria Pontes Cavalcante e Outros, Advogada: Dra. Glaydyes Maria Sindaux Esmeraldo, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 40/2001-000-15-01.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Recorrido(s): Selmo Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Eduardo M. Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Processo: ROAR - 73/2001-000-19-00.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José João dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Recorrido(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A. - Lojas Arapuã, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Processo: ROAC - 308/2001-000-13-00.3 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Analice Oliveira de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Processo: ROAC - 328/2001-000-13-00.4 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Eryl Alves de Sousa, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Recorrido(s): Eugênio Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.231/97, em tramitação na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB

(atual vara do trabalho), invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Processo: ROAC - 353/2001-000-13-00.8 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): João Evangelista de Lima e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.117/97, em tramitação na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Processo: ROAC - 358/2001-000-13-00.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marilênio Olímpio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Processo: ROAR - 485/2001-000-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Arimatéia das Chagas, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Edson D. de Queiroz, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão (02/03/2004), prorrogando-se o pedido de Vista Regimental do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, tendo em vista a notícia de possível composição amigável, notificada pelo Dr. Victor Russomano Júnior, advogado da Recorrente, com anuência do Dr. Ursulino Santos Filho, advogado da parte contrária. Processo: ROMS - 704/2001-000-13-00.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ascendino Freire Cardoso, Advogado: Dr. Ascendino Freire Cardoso, Recorrido(s): Francisco Ramos de Brito, Recorrido(s): Município de Caicara, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guarabira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 980/2001-000-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital São Francisco Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Celso Jorge de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Processo: RXOF e ROAR - 1143/2001-000-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Maria Antônia Moraes de Paula e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: I - por maioria, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União Federal. Processo: ROMS - 1149/2001-000-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comercial Andreta de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Toledo de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Carla Furlan de Almeida, Advogada: Dra. Maria Aparecida Garcia da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Impetrante; II - não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da respectiva ilegitimidade para recorrer. Processo: ROAR - 6356/2001-909-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Djalma Benjamin Duarte, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Ademar César Sanfelice, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Processo: ROAG - 15394/2001-001-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Norio, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Recorrido(s): Cosmo Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de Vista Regimental formulada pelo Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ROMS - 40280/2001-000-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Fabrisia Macêdo de Figueiredo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-AR - 726816/2001.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: ED-ROAR - 735261/2001.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Acélio Jacob Roehrs, Advogado: Dr. João Otávio de Noronha, Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Embargado(a): Santiago Sizo Fidalgo Filho, Advogado: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Gelson de Azevedo, explicitando que, em relação às três decisões apontadas como rescindendas erigia-se, como óbice ao exame do mérito da pretensão desconstitutiva, o não-preenchimento de



uma das condições da ação: a impossibilidade jurídica do pedido. Processo: ROAG - 737573/2001.7 da 8ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Osvaldo José P. de Carvalho, Recorrido(s): Raimundo da Silva Prestes, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 744806/2001.0 da 16ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Educacional de São Luís Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Bastos Silva, Recorrido(s): Edson Moura Gomes, Advogado: Dr. João Clímaco Pereira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 745406/2001.5 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilson Levkovicz, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Márcio Alexandre Levi, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 746052/2001.8 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Terezinha Maria Rech, Advogada: Dra. Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 746982/2001.0 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Olavo Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário da Real Grandeza, argüida pelos Réus em contra-razões; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III - negar provimento ao Recurso Ordinário de Furnas - Centrais Elétricas S/A; IV - não conhecer do Recurso Adesivo dos Réus. Processo: ED-AR - 749515/2001.7, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Micheli Ara (Espólio De), Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Têxtil Santa Catarina Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: AC - 760959/2001.9 da 8ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Réu: Santiago Sizo Fidalgo Filho, Advogado: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00. Processo: ED-ROAR - 760962/2001.8 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Cendon Gonzalez, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nô-voa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ED-RXOFROAR - 762079/2001.1 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Clóvis Fialho Costa, Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Embargado(a): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ROHC - 799760/2001.9 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo José Martins, Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Paciente: Argeu Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª do Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, deferindo a ordem de Habeas Corpus, conceder o salvo-conduto ao Sr. Argeu Antônio de Freitas, Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 01.03.94.1443-01, em trâmite na Terceira Vara do Trabalho de Salvador - BA. Processo: RXOFROAR - 801124/2001.4 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Capangava, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Recorrido(s): José Italo Ferri Guimarães, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista na qual foi proferido o acórdão rescindido. Observação 1: registrada a presença do Dr. Elcio Vieira Júnior, patrono do Recorrente. Observação 2: antes do pedido de Vista Regimental, formulado na sessão de 10/02/04, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, antecipando o voto para possibilitar a sustentação oral, negava provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 802073/2001.4 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gigli Cattabriga, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 806356/2001.8 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mariamália Gomes Jardim(Espólio de), Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Município de Nanuque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AG-AC - 808795/2001.7 da 15ª

Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Sul Paulista de Energia, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. Processo: ROAG - 811709/2001.3 da 8ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Messias da Silva, Advogado: Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca, Recorrido(s): Maria Ana Ferreira de Lima, Recorrido(s): Massa Falida de R. P. M. Gráfica e Editora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente. Processo: ROAG - 814616/2001.0 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Regional Agropecuária Campinas Ltda., Advogado: Dr. Tiago Duarte da Conceição, Recorrido(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECCAP, Recorrido(s): Geraldina Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 814961/2001.1 da 19ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciene Angelina da Silva, Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: AG-AC - 815988/2001.2 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Paulo de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento Regimental. Processo: ROAR - 79/2002-000-24-00.8 da 24ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dilson de Souza Batista, Advogado: Dr. Marcos Milhem Abdala, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Processo: ROMS - 82/2002-000-17-00.0 da 17ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Geraldo Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente. Processo: ROMS - 87/2002-900-17-00.5 da 17ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ADEC - Administradora Espiritossantense de Consórcios Ltda., Recorrido(s): Amilton Rocha Christo, Advogada: Dra. Thaiz Vieira Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROMS - 135/2002-000-03-00.9 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Carvalho Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 217/2002-000-18-00.1 da 18ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lázaro Messias de Castro, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Moazir José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-AG-ROAR - 330/2002-000-15-00.3 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula de Sousa Veiga Soares, Embargado(a): José Cícero Lopes Marinho, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ED-ROMS - 336/2002-000-23-00.7 da 23ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nildes Ferreira de Magalhães Werner, Advogado: Dr. Antônio Leoncio Rezende de Pádua, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: RXOFROAR - 373/2002-000-17-00.8 da 17ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Amilton Alves Sampaio, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ROMS - 506/2002-000-17-00.6 da 17ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fleuves Furth Nunes Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, deferir o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, determinar a realização da perícia, independentemente do depósito prévio de honorários periciais. Custas pela Recorrida, na forma da lei. Processo: ROMS - 819/2002-000-15-00.5 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio de Almeida Brito, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara de Trabalho de Itu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. Processo: ROMS - 857/2002-000-15-00.8 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ENGESEL Equipamentos de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Anderly Maldonado Iannelli, Recorrido(s): Simone Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Diógenes Eleuterio de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AIRO - 1187/2002-000-03-00.2 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos

Oliveira Pereira, Agravado(s): Juiz do Órgão Especial do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para determinar que o Recurso Ordinário seja recebido como Agravamento Regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem. Processo: A-ROAR - 1342/2002-000-03-00.0 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Mineira de Cultura - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Ewerton Geraldo Hudson Possas, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo: AIRO - 4529/2002-000-21-40.2 da 21ª Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Agravado(s): Flávio Martins de Melo, Advogado: Dr. Jeanne Karenina Santiago Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROMS - 5051/2002-900-03-00.5 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Sílvio Camargo Figueiredo, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas contadas e recolhidas às folhas 79 e 88. Processo: ED-RXOFROAR - 6038/2002-909-09-00.8 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): AGT Engenharia e Comércio Ltda., Embargado(a): Genivaldo Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 6194/2002-909-09-00.9 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Vitor Santoro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROMS - 23537/2002-900-09-00.2 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Recorrido(s): Marcelo Nobre Garcia, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Campo Mourão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas a folha 110. Processo: RXOFROAR - 27910/2002-900-10-00.9 da 10ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Anália Mendes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Helia Maria Bettero, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário voluntário dos Réus, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória no que respeita à pretensão de desconstituir o Acórdão nº 078/93, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no tópico referente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa Necessária. Processo: AR - 32057/2002-000-00-00.8, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Moacir Borges da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Réu: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Processo: AR - 32278/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Marilene Tavares de Mello e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 18/11/03, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Processo: ROMS - 32818/2002-900-06-00.2 da 6ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chiu Ming Shiu, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Gilmar Vieira dos Santos (Espólio de), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 33530/2002-900-09-00.9 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Madalena Batista da Silva, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas contadas e recolhidas às folhas 101 e 112. Processo: ROAR - 34075/2002-900-02-00.7 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marilda Célia Magalhães, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada:

Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Madia e Associados S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rosamaria Hermínia Hila Barna, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, perante a impossibilidade jurídica do pedido. Processo: AG-AC - 37032/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Renato de Alencar Araripe Pinheiro, Agravado(s): Francisco Reis dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Bar Love Story Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Simões de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 38069/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Zucheti, Advogado: Dr. Maldí Maurutto, Autoridade Coatora: Tânia Bizarro Quirino de Moraes - Juíza da 5ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ED-ROAR - 38212/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Ito Taras, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Embargado(a): Solange Cristina Moreno Martins, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ROMS - 42710/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zílio Antunes, Recorrido(s): Hilzenido Gama Sobral, Advogado: Dr. Aparecido Cordeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 43009/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marco Antônio Marques de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Autoridade Coatora: 1ª Turma do TRT 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ED-AR - 43536/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi, Advogado: Dr. Dra Sandra M. Baraccarat Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dalbó Nunes, Embargante: Instituto de Resseguros do Brasil, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Advogada: Dra. Juliana da Costa Tavares, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/10/03, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento aos Embargos de Declaração do Sindicato-Autor e dar provimento aos Embargos Declaratórios do Réu tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: AC - 43596/2002-000-00-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Laboratório Bravet Ltda., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti (Estado do Rio de Janeiro), Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00. Dê-se ciência desta decisão, oficiando-se ao MM. Juiz que preside a execução. Processo: ROAR - 46991/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Márcio da Rosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFAR - 47975/2002-900-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Lúcia Sousa Saldanha, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Interessado(a): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da causa. Processo: ROAR - 51975/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Vicente Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, reformulou seu voto em sessão. Observação 2: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Processo: ROMS - 52799/2002-900-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas contadas e re-

colhidas às folhas 148 e 169. Processo: ROMS - 52950/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Recorrido(s): Alcides da Silva Lacerda, Advogado: Dr. Ebert Lourenço Vitor, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à folha 132. Processo: AC - 54466/2002-000-00-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Tervap - Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal, Gesso, Cerâmica para Construção e de Ladrilhos Hidráulicos e Artefatos de Cimento no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas processuais a cargo da Autora, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Processo: ROAG - 57126/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa de Prestação de Serviços e de Comércio Exterior do Rio de Janeiro - EXIMCOOP, Advogado: Dr. Ariosto Faleiro, Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues Trajano, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 57424/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Recorrido(s): Vera Lúcia Cardeal Goulart, Advogada: Dra. Júlia Alice Fuentes Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-ROAR - 59724/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Othon Jorge Vasconcelos Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: RXOFROAR - 61234/2002-900-07-00.9 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Eliana Maria Carneiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da Recorrida. Processo: ROAR - 61782/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Liege da Silva Piekatoski, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor. Processo: ROMS - 62296/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outras, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antenor Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas contadas e pagas às folhas 162 e 190. Processo: ROMS - 64783/2002-900-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Recorrido(s): Joaquim Navez da Rocha, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afastando, conseqüentemente, a condenação do impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas já satisfeitas. Processo: ROAR - 65739/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lealcy Belegante, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: AC - 66503/2002-000-00-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Réu: Luiz Lopes Rolim, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida (folhas 54-7), determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 684/89 em relação às parcelas posteriores à data da aposentadoria do Requerido, então Exequente, em curso perante a Segunda Vara do Trabalho de Sorocaba - SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-478.074/98.2. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00. Processo: ROMS - 68741/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Pedro Luiz G. Serafim da Silva, Recorrido(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. Processo: ROMS - 70094/2002-900-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro

Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): Bernardo Aguiar de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afastando, conseqüentemente, a condenação do Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas já satisfeitas. Processo: RXOFROAR - 73936/2003-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Janete Seixas de Castro e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 03/02/04, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 1.747/92, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região nos autos do Processo nº TRT R-EX-OF 307/91, e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos; II - deferir, com fundamento no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão da execução do aludido acórdão, ora rescindido, até o trânsito em julgado da presente decisão. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Processo: ROAR - 74106/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edair Sceltoni, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): Marcelo Artem Bocudo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chakarian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AC - 76861/2003-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Kluk Magri, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, admitir e julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas processuais pelo Autor, calculadas sobre R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no importe de R\$170,00 (cento e setenta reais), na forma da lei. Processo: RXOFROAC - 77129/2003-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Antônio Venâncio Macunhama, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 347/98 (TRT-R-EX-OF 098/99), em tramitação perante a Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-105/2001 (TST-RXOFAR-91038/2003-900-11-00.8), sobre a qual incide a presente cautelar. Custas processuais pelo Réu, ora Recorrido, no importe de R\$123,00 (cento e vinte e três reais), calculadas sobre R\$6.159,24 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor atribuído à causa na inicial. Isento o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Processo: ROMS - 83217/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Recorrido(s): Leonardo de Almeida Vasconcellos, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Autoridade Coatora: Juiz Titular 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: A-ROMS - 85464/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edgard dos Santos Filho, Advogado: Dr. Christian Mohr Funes, Advogado(s): TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AG-AC - 85624/2003-000-00-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Agravado(s): Francisco Potiguar Tomaz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Processo: ROAR - 90863/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Mendes Teles, Advogado: Dr. João Sanfins, Recorrido(s): Bonsucesso Mármores e Granitos Ltda., Advogado: Dr. Juarez Aristático Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 98186/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Izair Paulo Porto Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAR-471.683/98.1

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S) : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E OUTROS
EMBARGADO : EVILÁSIO SALLES DE ABREU
ADVOGADA : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU



D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

Ministro FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-715.334/2000.7

Autora : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réus : Andréia Aparecida Martins e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 223 e 224, foi concedida a medida liminar requerida nos autos da presente ação cautelar, determinando-se a suspensão da execução processada no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1.430/89 perante a MM. 6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal -BSB. Na mesma ocasião, foi determinada a citação dos réus para contestarem ação, na forma da lei.

Até a presente data, contudo, a instrução desta cautelar não foi concluída em virtude dos entraves processuais havidos com o intuito de implementar a citação do espólio de um dos réus da ação, qual seja, Roberto Ferreira Gutierrez, culminando com a formulação de pedido, por parte da União, de citação do espólio por edital, na forma preconizada no artigo 231, II, do CPC.

Ocorre que, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual do egrégio Supremo Tribunal Federal, verificou-se que o recurso extraordinário interposto à decisão proferida por este Tribunal nos autos do processo principal em relação a esta ação cautelar baixou em 27/01/2004 em face do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Corte Suprema, em 21/01/2004.

Dessa forma, tendo em vista a natureza acessória e tributária da ação cautelar, bem como a baixa dos autos principais, donde se depreende a perda de objeto desta ação, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC, torna sem efeito a medida liminar concedida e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Dê-se ciência ao Juízo da execução acerca do inteiro teor deste despacho.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.^{mo} DR. RENATO DE LACERDA PAIVA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP: 70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-43581/2002-000-00-00-4, proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento nos artigos 485, V e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-443308/1998-8, em que são partes BANCO DO BRASIL S.A. = autor e IOLANDA DA SILVA SOUZA = ré, cuja ação originária, (Reclamação Trabalhista nº 459/94), tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José - SC, sendo o presente para CITAR a RÉ, IOLANDA DA SILVA SOUZA para, querendo, CONTESTAR a presente AÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do artigo 491 do CPC, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto na segunda parte do artigo 285 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "... Considerando o insucesso das tentativas de localização da ré Iolanda da Silva Souza via correio e oficial de justiça, **determino** seja providenciada sua citação por edital, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 3 dias do mês de março de 2004. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

RETIFICAÇÃO

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de primeiro de março de dois mil e quatro, Seção I, páginas 514-9, referente ao processo: **TST-ROAR 485/2001-000-10-00.6**, entre partes: Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio = recorrente e Francisco Arimatéa das Chagas = recorridos, onde se lê: "... I - suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista

regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, cassando a liminar anteriormente deferida; II - retirar de pauta o presente processo em virtude do recesso forense e férias coletivas dos Senhores Ministros, no período compreendido entre 20/12/2003, inclusive, a 31/01/2004, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído em pauta tão logo liberado. Observação 1: a Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, declarou seu impedimento nos termos dos artigos 134, inciso IV e 138, ambos do Código de Processo Civil. Observação 2: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho...". I - suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, cassando a liminar anteriormente deferida, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; II - retirar de pauta o presente processo em virtude do recesso forense e férias coletivas dos Senhores Ministros, no período compreendido entre 20/12/2003, inclusive, a 31/01/2004, determinando, em consequência, que o feito seja reincluído em pauta tão logo liberado. Observação 1: a Dr.^a Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, declarou seu impedimento nos termos dos artigos 134, inciso IV e 138, ambos do Código de Processo Civil. Observação 2: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho..."

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA, LÉLIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a GUIOMAR RECHIA GOMES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. Processo: AI - 1011/2001-105-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joelson Portugal Araújo, Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Maria Helena Justino, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1013/1991-001-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal Rural da Amazônia, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Agravado(s): Luiz Fernando de Souza Rodrigues, Advogada: Dra. Sonia Maria Kerber Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2580/1992-002-17-41.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Agravado(s): Algstavo Rodrigues Schunk, Advogado: Dr. Zeferino Carlesso, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Elza Elena Bossões Alegre Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 107/1998-003-17-42.7 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Manoel da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Nummila Renata Baiôco Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1224/1998-029-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Jaime de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Neide Maria Dantas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2050/1998-052-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Robson Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Álvaro P. Pinheiro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3170/1998-087-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos de Carvalho, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1680/1999-461-05-40.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lúcia Maria Almeida de Santana, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): José Raimundo Santos, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 556127/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dirceu Gewehr, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: A-RR - 596831/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rui Varella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo; Processo: A-RR - 610804/1999.3 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Graça Maria Silva Gomes, Advogada: Dra. Maria das Graças Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo; Processo: AIRR - 109/2000-081-15-00.8 da 15a. Região,

Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Osvaldo Henrique, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Agravado(s): Roberto Malzoni (Fazenda São Francisco) e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo de A. Bernardo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 583/2000-112-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condinê Agro Pastoral Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Francisco Barbalho, Agravado(s): Luiz Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 3790/2000-036-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Dante Michels de Mattos e Outro, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 3975/2000-037-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Jorci Natividade, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 29/2001-021-05-00.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Olinto Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 915/2001-006-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Francisco Fernandes da Silva Júnior, Advogado: Dr. Fábio França Paiva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 956/2001-004-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): José Barros Santil, Advogado: Dr. Leidiana Marques da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1239/2001-001-07-00.4 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serge Armand Buffart, Agravado(s): Amauri Cândido Bezerra, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1476/2001-012-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Darci Valêncio da Silva, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1518/2001-114-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s): Cícero Galdino Alves, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1957/2001-114-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Lavigne de Souza, Agravado(s): Maércio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 9481/2001-016-09-40.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jeverson Kuss, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Itautec Componentes e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 759261/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Karina Moura Fidelis, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 778157/2001.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ilpea do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Sudatti Júnior, Agravado(s): Michel Honório Barcaro, Advogada: Dra. Clara Zaira Rocha Moretti, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 796394/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. André Andrade Víz, Agravado(s): Sheila Silva de Lima, Advogado: Dr. César de Souto Palma, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 801840/2001.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Enio Luís Golfetto, Agravado(s): Adriana Santos Pereira de Santana, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 812004/2001.3 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nanci Barbosa de Vasconcelos, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 813967/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nilton Almeida Verqueiro, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Hartmann - Mapol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 813975/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valter Goulart de Campos e Outros, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luís Carlos Dourado

Mafrá, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 814016/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lídia Tavares Chagas, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): PMT Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogada: Dra. Lídia Carneiro da Rocha Evangelista, Decisão: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 814045/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Weber Dias Duarte, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Caetano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 815903/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Márcio José dos Santos Costa, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 815941/2001.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogada: Dra. Cristiane Bergamin Morro, Agravado(s): Edson Hideyuki Otani, Advogado: Dr. Ailton Keiji Ueda, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 31/2002-924-24-00.3 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Kimio Akiyama, Advogado: Dr. José Antônio Vieira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 105/2002-001-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wandeyr Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sousa Ferreira, Agravado(s): Poli Engenharia Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 161/2002-911-11-40.5 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Juscelino da Silva Damasceno, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 258/2002-016-21-00.7 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Aroldo Queiroga de Moraes, Advogado: Dr. Glauber Antônio Nunes Rêgo, Agravado(s): José Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 425/2002-055-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lava Jato Josie Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Agravado(s): Rivelino Marcos dos Reis Pinto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 427/2002-065-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Parque Hotel Pimonte Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogada: Dra. Viviane Magalhães Gomes Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 475/2002-065-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Parque Hotel Pimonte Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Eci Mateus de Almeida, Advogada: Dra. Viviane Magalhães Gomes Ribeiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 640/2002-015-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agostinho Silvestre Carlos e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Barbosa, Agravado(s): Abdalla Hajel & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 670/2002-061-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique da Mota, Agravado(s): Filadélfio Gonçalves Florêncio, Advogado: Dr. Angelo Boer, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 676/2002-076-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdir Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Agenor Gomes Neto, Agravado(s): Lomae Máquinas e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 869/2002-063-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Agravado(s): Eliseu Marques Cardoso, Advogado: Dr. Neidemes Muniz de Souza, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 954/2002-050-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Pedro Aureliano dos Santos, Advogado: Dr. Elídio Marcos Resende, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 960/2002-050-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Moisés Márcio Borges Silva, Advogado: Dr. Elídio Marcos Resende, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1310/2002-008-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Agravado(s): Leandro da Silva Cruz, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1397/2002-104-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Paulo Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1401/2002-008-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centro Odontológico Santos

Dumont, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Irlanda Cristina de Melo Correa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1473/2002-036-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Geraldo Grégio, Advogado: Dr. José Benedito de Moura, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1616/2002-026-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Toméria Rosa Almondes, Advogado: Dr. José Tavares Ferreira, Agravado(s): Rogério Trindade de Paiva, Advogada: Dra. Roberta Roman Nogueira de Oliveira, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 2032/2002-001-21-40.6 da 21a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mineração Cunha e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Lira, Agravado(s): Luciano Félix de Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Meeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2677/2002-906-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Comércio e Indústria Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Walter Gomes Fontenelle Filho, Advogada: Dra. Adriana Satou Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 3008/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Novos Hotéis da Guanabara S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wildes Bezerra de Almeida, Advogado: Dr. Moyses Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 3651/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Lindinalva Lourdes Dias e Outros, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 3929/2002-911-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SAMEL - Serviços de Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Antônio Roberto Salles Baptista, Agravado(s): Maria de Lourdes Cordeiro de Souza, Advogada: Dra. Kilze Negreiros Grassini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 4270/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste (filial Minas Gerais), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edson Fortunato Santana, Advogada: Dra. Itália Maria Vigliani, Decisão: À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 5109/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marie Christine Contopoulos, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; Processo: AIRR - 5735/2002-002-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Agravado(s): Jean Carlos Marinho Noronha, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 9479/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Francisco das Chagas Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Antônio de Souza, Agravado(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Agravado(s): Zepa Construtora Ltda., Advogado: Dr. Elídio José Silveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 10426/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Rita Maria de Resende, Advogado: Dr. Paulo Antônio Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 12008/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/ARRJ, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Agravado(s): José Marcelo Rezende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 12234/2002-900-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Agravado(s): Éder Silva Rios, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 12276/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Consuelo Cal Adan Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Agravado(s): Sandra Regina Pimentel, Advogada: Dra. Jane Aparecida S. de Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 12508/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Cláudia Figueiredo Cruz, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 13082/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dionísio Ângelo de Almeida, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 13489/2002-013-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Drogarias São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Antônio Irair da Costa Carvalho, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito,

negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 13601/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Adbon José da Silva, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 13923/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alcebíades Nunes da Silva, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 13998/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): João de Alcântara, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 14005/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wanderson Batista Amélio, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Agravado(s): DMA Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 16088/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Erasmo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes T Gomes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 16800/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Agravado(s): José Armando Gomes Paes, Advogado: Dr. Eliete Barreto Alves, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 17720/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josias Romão de Souza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 19509/2002-900-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco das Chagas Gregório da Silva, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 19684/2002-900-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Batista da Costa, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 19703/2002-900-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ana Karina Rodrigues Teixeira Marinho, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 19757/2002-900-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Cláudio Silva Oliveira, Advogado: Dr. Wadib Habib Bomfim, Agravado(s): Tânea Virgínia Carneiro Cerqueira, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 19847/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Verônica Melo dos Santos, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Central Lar Magazine Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Isaac, Agravado(s): S.J.T. Foto Comércio Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 19854/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Kátia dos Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 20032/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Restaurante Pátio do Colégio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Higo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 20496/2002-900-08-00.8 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eduardo Mágnio da Silva, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - SANAVE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guaracio da Luz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 20954/2002-900-16-00.5 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Wilson Rodrigues de Macedo, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 21167/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): F. Pio e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Emerson Fábio Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 21232/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cláudio Roberto Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Alin Sívio Afllalo Garcia, Agravado(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 21632/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Luiz Carlos de Camargo, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de



instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 21717/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Emília Barbosa Segala e Outros, Advogada: Dra. Rossana Leal Alvim, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Admar Barreto Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 22633/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Arthur da Fonseca Alvim, Agravado(s): Alexandre Crusius de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 22796/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Adão Arculano Marculino Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 23614/2002-900-24-00.2 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Tres Lagoas, Advogado: Dr. Ayrton Pires Maia, Agravado(s): Nilce Costa Montalvão, Advogada: Dra. Marília Aparecida Bravo Branquinho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar o Reclamado, com fundamento no art. 18, § 2º, do CPC, a pagar indenização ao Reclamante-Agravado arbitrada em montante 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: AIRR - 23632/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Valdir Luiz Flores, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 23646/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Miguel Abs da Cruz de Neves Leão, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 23648/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arli Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 23655/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Janice Corrêa Lentz, Advogado: Dr. Juvenal Antônio Vicenzi, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 23657/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Luís de Ávila, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 24753/2002-900-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ricardo Freitas Cavalcanti, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 25257/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vilmar Pires Silveira, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 25259/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alexandre Martins Soares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): EOB - Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 25279/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Maria Aparecida Riguetto Vêlozo, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 25290/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Geraldo Cesar Gomes, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 25741/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Anderson Marques de Moura, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 25993/2002-900-18-00.8 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Geraldo Pereira Gomes, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 26101/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Líquid Química S.A., Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Agravado(s): Gilson Nei de Oliveira, Advogado: Dr. Edna Neves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 26104/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Farouq Abbas Mohd Zuhud, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 26137/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Re-

lator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbecaro Soares, Agravado(s): Milton Campos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rodrigues Serrano, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 26557/2002-900-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Gilberto Graça Guimarães, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 26658/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Carlos Barreto, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Sade Vígasa S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 27164/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Sandro Luís Marasco da Silva, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 27962/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ivani Guidi Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 28535/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Elizabeth Caldeiras Pedrosa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 29207/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Editora Garcia Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Iran de Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 29405/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ronilson dos Passos Vaz, Advogado: Dr. Moacyr Martins da Silva, Agravado(s): Pescal S.A., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 30371/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Arnaldo Pina Ferreira, Advogada: Dra. Pêrola F. Carmignani, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 32046/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Martins, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 32179/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Palmireno Couto Moreira Filho, Advogada: Dra. Luiza de Marillac Campelo, Agravado(s): Valdemir Fidelis, Advogada: Dra. Eldely da Silva Hubner, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 32271/2002-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Augusto Martins da Silva, Agravado(s): Edivaldo Santos Silva, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 32466/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Jovelino Liberato Simão Potrich, Advogado: Dr. Fernando Perottoni, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 32655/2002-900-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Agostinho Hilário Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 32805/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Edmilton José Ventura, Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 41361/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): José Donizeti Tomaz, Advogado: Dr. Ângelo Vidal dos Santos Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 41478/2002-900-14-00.7 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Francisco Ferreira Cabral e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 52537/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Ramos de Azevedo, Agravado(s): Doralina Sutil Guerreiro, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 58418/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Nair Maganha Sartori Ribeiro, Advogado: Dr. Marcus Roberto Ippolito Oppido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63324/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizeu de Souza, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Agravado(s): Comercial de Papeis Lagrimas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Braide Leite, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 63831/2002-900-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Filomeno Barbosa dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: AIRR - 67778/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): José Fernando Rebelo Gonçalves, Advogado: Dr. Izidoro Mendes Cardoso, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 25/2003-921-21-40.9 da 21a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Agravado(s): Ademar Eduardo Silva, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 73047/2003-900-22-00.7 da 22a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Machado & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Daniel da Silva Rocha, Agravado(s): José Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Maria Santana Moreira Rêgo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 73902/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IRFA - Química e Biotecnologia Industrial Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Daltivo Santi, Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 73912/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Marilda Agra Andriotti, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 75729/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais de Saúde, Advogada: Dra. Vivian Trujillo Marconi, Agravado(s): Leda Márcia Balzan, Advogado: Dr. Julieta Barbosa da Silva, Agravado(s): Samadhi Empreendimentos e Participações Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Paula Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-AIRR - 77811/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kenya Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Jonas Farias do Amaral, Advogada: Dra. Maristela Scarinci Issi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível; Processo: AIRR - 80322/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Luiz Carlos Mantoan, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 81010/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luíza Alves Gomes, Agravado(s): Município de Marau, Advogado: Dr. Evaldo Franco, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 86822/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wanda Passafaro Cazzoni, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 88889/2003-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fábíola Mônica da Câmara Diniz Gonçalves, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 92594/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jair Conti Gomes e Outros, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e Outros, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 97301/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Diomar Marcos dos Santos Dias, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 97568/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Ana Caren Nunes, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 97679/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wilson André Ramos Pilla, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 103146/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Cristina Rocha Barcellos, Advogado: Dr. Renato Gomes Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 104997/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Esmeria Madalena Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 105924/2003-900-21-00.8 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maria das Lágrimas Rocha Maia, Agravado(s): Hermes Evangelista Xavier, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; Processo: AIRR - 106760/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Dr. Admar Vasconcelos Guido, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 106817/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Claudino, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; Processo: AIRR - 108719/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Edifício Riviera Center, Advogado: Dr. Rubem Malafáia, Agravado(s): Antônio Carlos Bolognini, Advogado: Dr. Orlando José da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 110982/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Salvador Espíndola Cardoso, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 768/1997-002-22-00.8 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da execução a verba honorária; Processo: RR - 1199/1998-013-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Antônio Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; Processo: RR - 424728/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vilson Carminati, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o acórdão de fls. 363/365, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga na análise dos embargos de declaração, suprindo a omissão constatada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 443636/1998.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Florisvaldo Laurindo, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação geral firmada com base no Enunciado nº 330-TST, quanto às horas extras decorrentes do trabalho externo e quanto à quitação das horas extras pelas disposições dos Acordos Coletivos da categoria; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização do crédito obreiro, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, dando-se provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Silva; Processo: RR - 459691/1998.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIOTUR, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Marcos Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes, Decisão: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo ente público Reclamado, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho do Autor, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 459692/1998.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luiz Figueiredo Fernandes, Recorrido(s): Ana Lúcia Alves dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 463253/1998.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria de Lourdes Castro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 466368/1998.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sidney Galera, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços

Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "equiparação salarial e horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "enquadramento sindical na categoria da entidade tomadora dos serviços - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 467820/1998.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Transportes Dalcoquio S.A., Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Recorrido(s): Erivaldo Wuezler de Oliveira, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lélcio Bentes Corrêa, conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa, por violação legal, dando provimento ao apelo para reconhecer a justa causa para a dispensa obreira, excluindo da condenação o pagamento das parcelas rescisórias deferidas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, dando provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SESBDI-1; Processo: RR - 469480/1998.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Nirvando Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação. A análise do Recurso de Revista tentado pelo ente público Reclamado encontra-se prejudicada, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho; Processo: RR - 470378/1998.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Mara Silva da Rocha, Advogado: Dr. Haroldo Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 471968/1998.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogada: Dra. Geni Regina da Silva, Recorrido(s): Edson Luiz Cardoso, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por cerceamento de defesa", "horas extras - acordo de compensação - inatividade - sábados", "compensação - horas extras - trabalho aos sábados - natureza jurídica", "intervalo de 11 horas entre jornadas", "devolução de descontos salariais" e "reflexos no FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "acordo de compensação de jornada - prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar e encerrar os seus trabalhos, e caso superado este limite, deverá ser considerado como trabalho extraordinário a totalidade do período que ultrapassar a jornada legal, bem como determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal serão pagas como extras. E no tocante às destinadas à compensação, é devido apenas o adicional respectivo; Processo: RR - 474320/1998.6 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Sérgio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Hugo Amaral Villarando, Recorrido(s): Jorge Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Fernando Rebouças Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 474355/1998.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Osmar Leite da Silva, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando provimento ao apelo para, modificando a decisão regional, determinar que se considere o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos serão suportados pela parte Autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 476484/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Doralândia da Silva Jobim, Advogado: Dr. Jorge Airon Brandão Young, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem nos cartões de ponto, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à

jornada normal; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas pela instância regional, posto que a sua apuração deve limitar-se à incidência do salário-base; Processo: RR - 476514/1998.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Hugo Cesar Zílio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Coronel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária, posto encontrar-se a decisão regional alinhada ao entendimento firmado por esta colenda Corte por intermédio do seu Enunciado nº 331. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente(s); Processo: RR - 477370/1998.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edla Freires da Silva Kovalhuk, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Impressora Paranaense S.A., Advogada: Dra. Sandra Amara Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição e quanto à devolução de descontos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada, dando provimento ao apelo para determinar o pagamento do período do intervalo não concedido como sendo hora extra, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 478272/1998.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Jairo Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas normativas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para atualização do crédito obreiro, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 483295/1998.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Francisco de Assis Souza Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às férias vencidas e quanto à entrega das guias do seguro-desemprego; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 483296/1998.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Lucilla Vieira Meira, Recorrido(s): Maria Efigênia Vicente, Advogado: Dr. Adail Dionísio da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem a observância do concurso público, dando provimento ao apelo para excluir da condenação as parcelas reconhecidas pela instância regional, declarando ainda a completa improcedência dos pedidos firmados pela parte Autora. Custas invertidas; Processo: RR - 492100/1998.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Loreci Prado de Oliveira Cavichio, Advogada: Dra. Elzi Marclio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "ajuda-alimentação - natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 507119/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrente(s): Flávio Casares da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e conhecer do apelo do Reclamante quanto ao tema "empresa de financiamento - equiparação aos estabelecimentos bancários - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais); Processo: RR - 509785/1998.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto, Recorrente(s): Joel Paz Marinho, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "desvio de função - diferenças salariais e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 312/326, no particular, e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao segundo tema "FGTS - Multa de 20% - Artigo 22 da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - não-concessão do intervalo interjornada", "horas extras - período noturno - base de cálculo - incidência do adicional noturno", "horas extras - reflexos nos repousos semanais remunerados - forma de cálculo", "horas extras - limites da condenação - verbas vincendas" e "APPA - Forma da execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no item "horas extras - período diurno - base de cálculo - repercussão dos adicionais de risco e produtividade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a integração dos adi-



cionais de risco e de produtividade. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, no tocante ao tema "horas extras - período diurno - base de cálculo - repercussão do adicional por tempo de serviço" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à marcação do ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e (ou) após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "FGTS - Comprovação dos depósitos - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do recurso de revista com relação à "incidência da correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão recorrido, estabelecer que o índice da correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas, deverá ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos "descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte; Processo: RR - 510948/1998.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Orações Prôncio, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 511659/1998.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Severina Luiz Figueiredo, Advogado: Dr. José Amaro da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 521574/1998.7 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Eliza de Paiva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 61/1999-103-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Matias Rosa Eduardo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de revista interposto pelo reclamado; também à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito; Processo: RR - 528401/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): José Roberto Ferreira Devasate Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais; Processo: RR - 530127/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bavaria Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos, Recorrido(s): Aerton Machado Gomes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - trabalho externo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; Processo: RR - 532507/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Lia Helena Machado, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias e adicional noturno - critério de contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado dado limite deve ser computado como extraordinária a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "devolução dos descontos à título de seguro de vida e associação de funcionário", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de contribuição à associação de funcionários; Processo: RR - 549675/1999.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Recorrido(s): Luiz Carlos Malafaia Capella, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 569198/1999.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Recorrido(s): Fernando José de Oliveira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da

dispensa do reclamante e, por consequência, julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Custas, em reversão, pelo reclamante, dispensado (fl. 10, in fine); Processo: RR - 574794/1999.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adalberto Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Milton Espesim Vieira Neto, Decisão: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa; Processo: RR - 574855/1999.0 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogada: Dra. Júlia Maria Castro Testi, Recorrido(s): Maria de Nazaré Lima, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário mínimo proporcional à jornada reduzida". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 576811/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que conhecia do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento para, substituindo o decism "a quo", julgar procedente o pedido formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência; Processo: RR - 576849/1999.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Almir Osni Simões, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - integração do tempo do aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; Processo: RR - 586125/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Recorrido(s): Sebastião Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos". Por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 192 da CLT, no tocante ao "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; Processo: RR - 586510/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Maurício Noeremberg de Lima e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ante a incidência da prescrição biennial para se pleitear o recolhimento do FGTS após a extinção do contrato de trabalho; Processo: RR - 590637/1999.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Valmir Barbosa Vaz, Advogada: Dra. Neli Teresinha Cardoso Couto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para que sejam calculados os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 600809/1999.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrido(s): Iris Schwambach, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Recorrido(s): Município de Lontras, Advogado: Dr. Valdemar Possamai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; Processo: RR - 605143/1999.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdemar Berger, Advogado: Dr. Giane Brusque Bello, Recorrido(s): Soseban - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Milton Espesim Vieira Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa; Processo: RR - 610946/1999.4 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Sívio Roberto Oliveira de Amorim Júnior e Outros, Advogado: Dr. Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Aliomar Alberto Matta de Morhy, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento de 9 dias de saldo de salário de fevereiro de 1995 de forma simples a cada recorrido; Processo: RR - 423/2000-008-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estantislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Simone Lengruher Darrós Rossoni, Recorrido(s): Hypólito Alves Bastos Neto, Advogado: Dr. Fioravante Delaqua, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ins-

tituto Nacional de Seguro Social - INSS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; Processo: RR - 623059/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bolsas Cofabam Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Recorrido(s): Jaciara Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; Processo: RR - 627234/2000.3 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Regina Mara Ferreira Castelo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos a favor da CASSI e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os referidos descontos sobre os valores deferidos e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: RR - 630837/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 632961/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Cristiane Niel Nobre, Recorrido(s): Eliana Sant'Anna Menegaldo de Camargo, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 635944/2000.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Guilherme Teixeira Alves, Advogado: Dr. Adhemar Xavier de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 637561/2000.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Recorrido(s): Carlos André Lima do Espírito Santo, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; Processo: RR - 642880/2000.7 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Edilson Leandro de Lira, Advogada: Dra. Keyla Freire Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 647987/2000.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Wander Paulo Targa Santos, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS; Processo: RR - 650832/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Afrânio Luiz Pinto, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 652738/2000.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Claudeci Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 652818/2000.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlito Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos das horas extras; Processo: RR - 652985/2000.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Terezinha Machado Borges, Advogado: Dr. Renato Pereira de Carvalho, Recorrido(s): União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às indenizações pretendidas, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 653179/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Laminiação Baukus S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Olavo Costa, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento das horas extras decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na OJ nº 124 da SESBDI-1; Processo: RR - 653181/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Isis Valente Branco, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s):

Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 654460/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João de Deus Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação das normas coletivas a empregado integrante de categoria diferenciada, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 655174/2000.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elevadores Sur S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Gabrijelcic Fraga, Recorrido(s): Rui Veleda, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à inépcia da inicial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário in natura; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quando aos honorários advocatícios para, no mérito, manter a condenação, embora por fundamentos diversos daqueles adotados pela decisão regional, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 666808/2000.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Ângelo Marangonha, Advogado: Dr. Weliton Róger Altoé, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria; Processo: RR - 668185/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrido(s): Antônio Crespo de Azeredo, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS. Declarar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Campos dos Goytacazes; Processo: RR - 673533/2000.7 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Artur Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 674685/2000.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Arlindo Peres Alos, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbríg, Recorrido(s): Tintas Renner S.A., Advogada: Dra. Nádia Alves Bittarello, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 674686/2000.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Gládis Santos Becker, Recorrido(s): Deonilda Pereira Leal, Advogada: Dra. Vera Maria Radé Sordi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 674689/2000.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nathálio Freitas, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 677093/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Cordeiro de Jesus, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Massa Falida de Plast Gema Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lucí Carvalho Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 689729/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Dionéia Amaral Silveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Margarete Glacir de Oliveira, Advogado: Dr. Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive a de adicional de insalubridade, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, com exclusão das verbas deferidas pela r. sentença. Declarar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 693780/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Célia Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Recorrido(s): DBA Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Neri, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação a dispositivo de lei e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade de gestante à Reclamante. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$2.000,00 (dois mil reais); Processo: RR - 694895/2000.9 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Severino Nunes de Macena, Advogado: Dr. Edmundo dos Santos Costa, Recorrido(s): Município de Solânea, Advogado: Dr. Joacildo Guedes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; Processo: RR - 698922/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da

Fonseca C. Couto, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): João da Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Dejáir Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS; Processo: RR - 698924/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Magda Adenísia Rodrigues, Advogada: Dra. Tânia M. Calcagno Vaz Vellasco Pereira, Recorrido(s): Município de Cabo Frio, Procurador: Dr. Gláucio Souza Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento do salário retido, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), valor do último vencimento percebido, relativo ao mês de novembro de 1996, bem como a liberação do FGTS; Processo: RR - 699589/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sérgio Luiz Clemente, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 699591/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Manoel Messias de Carvalho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 700040/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Recorrido(s): Jaqueline Monteiro Pires, Advogado: Dr. Darin José Soares Fares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS e do saldo salarial de 1 dia. Declarar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis;

Processo: RR - 703354/2000.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Lurdes Ana Serpa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito; Processo: RR - 705011/2000.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Izanete da Silva Daniel, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 712326/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Dra. Marta Aparecida Duarte, Recorrido(s): Francisca Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% do FGTS relativo ao período anterior à concessão da aposentadoria. Declarar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Ribeirão Pires; Processo: RR - 715911/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravata Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Docas do Rio de Janeiro por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho posterior à concessão da aposentadoria, haja vista a ausência de prévio concurso público para a admissão, excluir da condenação as parcelas deferidas, inclusive a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS. Declarar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; Processo: RR - 717054/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademar José Correa, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, conhecer do

Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 717061/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Ivana Luar Claret, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à redução da hora noturna; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas; Processo: RR - 717882/2000.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Moacir Nunes, Advogada: Dra. Sônia Calil Elias Gaiotto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à redução do intervalo intrajornada; Processo: RR - 99/2001-079-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wilson dos Reis Avelar, Advogado: Dr. José Martins Sobrinho, Recorrido(s): Polo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Messias Pereira Donato, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto; Processo: RR - 383/2001-010-13-00.1 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Lagoa de Dentro, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, com exceção das diferenças salariais do período de 15.jan.1996 a 31.dez.1997, bem como dos depósitos do FGTS no período de 03.jan.1986 a 15.mai.2001; Processo: RR - 951/2001-027-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Francisco Coelho, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto; Processo: RR - 1206/2001-022-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Recorrido(s): Riquelme Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto; Processo: RR - 722632/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção do divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 722652/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Elói Januário Rosa, Advogado: Dr. Marcellus de Almeida Braga, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, dando-lhe provimento para determinar a isenção do seu pagamento, nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 723765/2001.8 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto de Assistência e Previdência do Piauí - IAPÉP, Procurador: Dr. Francisco de Assis Macêdo, Recorrido(s): Pedro Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Edilson Carvalho de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 724590/2001.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Leontino Siqueira Aparecido, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; unanimemente, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 725333/2001.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Roberto Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 725338/2001.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eva Terezinha Domingues de Souza, Advogado: Dr. Luiz Eugênio Popow, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade de parte; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e os reflexos deferidos, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 738822/2001.3 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Recorrido(s): Maria do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a



nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; Processo: RR - 742158/2001.0 da 17ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Enedina da Costa Salomão e Outros, Advogado: Dr. Valdir Massucatti, Recorrido(s): Município de São Mateus, Procurador: Dr. Luiz Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 746680/2001.7 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Sônia Maria Cardoso, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial ao Recurso, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, permanecendo apenas o direito ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas que não haviam sido quitadas, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 746720/2001.5 da 13ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Lindaura Maria da Conceição, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, com exceção das diferenças salariais de 1994 a 1997, uma vez que a reclamante percebeu salário em quantia inferior ao salário mínimo legal, bem como salários retidos de junho a dezembro de 1996, sempre respeitado o salário-mínimo e o FGTS; Processo: RR - 747697/2001.3 da 12ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Rosa Vanelli, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "apresentação espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - período anterior à apresentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à apresentação espontânea; Processo: RR - 763421/2001.8 da 14ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Recorrido(s): Roberval Silva Porto, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Dr. José Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento do salário de dezembro de 1994, saldo salarial de 13 dias de janeiro de 1995, de forma simples, bem como o FGTS de todo o período laboral. Declarar prejudicada a análise do recurso de revista do Estado de Rondônia; Processo: RR - 765450/2001.0 da 12ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Pedro Sérgio Rebello, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista apurado em liquidação de sentença, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito; Processo: RR - 772636/2001.2 da 6ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Luíza Soares Leite, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão de fls. 169/170, afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente(s); Processo: RR - 777931/2001.2 da 11ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Balleiro, Recorrido(s): Alcides Corrêa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos

depósitos do FGTS; Processo: RR - 777963/2001.3 da 17ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Vicente Quintino Neto, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS. Declarar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; Processo: RR - 779753/2001.0 da 4ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Paulo Roberto Conceição de Ávila, Advogado: Dr. Paulo Telles Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Alvorada por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento de diferenças de FGTS e a liberação dos valores depositados, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 782075/2001.1 da 4ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Quality Way Sistemas de Limpeza e Representações Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): João Luís Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista da reclamada; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Honorários periciais em inversão. Dispensado o reclamante de seu recolhimento, consoante dispõe o artigo 790-B da CLT; Processo: RR - 783720/2001.5 da 4ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Maria Terezinha da Rosa, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Taquari por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente à livre movimentação do FGTS e à multa de 40%. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 784836/2001.3 da 11ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Humberto Luiz Mussi de Albuquerque, Recorrido(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bicharra, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Aroldo Almeida Assuncao, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "admissão em entidade pública sem prévio concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988", por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS do período trabalhado; Processo: RR - 785131/2001.3 da 17ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Recorrido(s): Adegui Brzesky e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pereira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação a parcela deferida, isto é, o 13º salário, julgando, em consequência, improcedente os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, com relação às custas, isentos os reclamantes. Declarar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; Processo: RR - 787904/2001.7 da 8ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sidney Aleixo Morais Albuquerque, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por ofensa ao artigo 1º da Lei nº. 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade; Processo: RR - 789920/2001.4 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cássia Marina Alves Pinto, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no artigo 538 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 790180/2001.8 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Mário Lúcio Comune, Advogado: Dr. João Luiz de Amedeo Avelar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 791132/2001.9 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Ney Soares, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Una-

nimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada; II. quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer quanto aos minutos residuais; quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, dele não conhecer quanto à indenização adicional; unanimemente, dele conhecer quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 797896/2001.7 da 11ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Aldenir Alves de Sousa, Advogado: Dr. Daniel José Santos dos Anjos, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - COORSERV, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado de Roraima por tratar do mesmo tema; Processo: RR - 798278/2001.9 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nelson Bigas, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista da reclamada; Também à unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pela reclamada, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela recorrente; Processo: RR - 798952/2001.6 da 15ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Erivaldo Calado do Monte, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também à unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; Processo: RR - 810379/2001.9 da 12ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Marcos Aurélio dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista; Processo: RR - 814405/2001.1 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Elvís Benedito Guerreiro Lopes, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 6º da LICC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja prolatada, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; Processo: RR - 8392/2002-900-02-00.8 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Douglas Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Oscar Bento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR - 8396/2002-900-02-00.6 da 2ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maurício Gomes Viana, Advogado: Dr. Venício da Silva, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SESBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara para apreciar os pedidos constantes da petição inicial como entender de direito; Processo: RR - 10779/2002-900-02-00.4 da 2ª Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Recorrido(s): Marcela Cristiane Fernandes de Pina, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para modificar a decisão, a fim de que se exclua da condenação as diferenças salariais deferidas pelo acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1; Processo: RR - 13616/2002-900-04-00.2 da 4ª Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do laborado; Processo: RR - 18008/2002-900-03-00.0 da 3ª Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Re-

corrente(s): Telemar Norte Leste S.A. (Filial Minas Gerais), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Carlos Domingues Marçal e Outros, Advogada: Dra. Christianne Brum, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto; Processo: RR - 18014/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Frigorífico Modelo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Frância Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; Processo: RR - 18019/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Walter Gonçalves Medeiros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto; Processo: RR - 18047/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bernardina Santos Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Leonardo Camilo G. de las Ballonas Campolina, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes; Processo: RR - 32033/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos Araújo, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto; Processo: RR - 38605/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Helene & Fonseca Construtécnica S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Recorrido(s): José Agnaldo Soares Monteiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; dele também conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 39703/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Holanda de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT; Processo: RR - 39995/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Otavio Jesuino dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Alberico, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu pagamento, nos termos da lei; Processo: RR - 44416/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleia Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Marcelino de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; Processo: RR - 44821/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rogério Machado Coutinho, Recorrido(s): Gilson Costa Cadete, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto; Processo: RR - 45130/2002-900-20-00.6 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procuradora: Dra. Valdirene Silva de Assis, Recorrido(s): Vilma Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. Raimunda de Oliveira Soares Silva, Recorrido(s): Município de Umbaúba, Advogada: Dra. Marlene F. do Carmo Procópio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 45594/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Recorrido(s): Julio Cesar de Souza, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SESBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista; Processo: RR - 48852/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio de Pádua Bezerra Freire, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 76507/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano Santos da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Massa Falida de Mavec Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arol do Silva, Recorrido(s): Copebras Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio Bar-

nez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da SESBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das 5 horas, e reflexos; Processo: RR - 77762/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Sílvio César de Moura, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por contrariedade ao Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente no mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR - 84648/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro, Recorrido(s): Alcebades Ribeiro Vasconcelos, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Recorrido(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, desrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto, como entender de direito; Processo: AG-RR - 600997/1999.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dinarte Orélio de Souza, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo regimental; Processo: ED-RR - 454346/1998.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Danielle Mourão de Oliveira, Embargado(a): Rogério Antunes Valentim, Advogado: Dr. Emmanuel Marques Murtinho Braga, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 464037/1998.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mahle COFAP Anéis S.A. (atual denominação de COFAP - Companhia Fabricadora de Peças), Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Embargado(a): José Pompeu, Advogado: Dr. Anésio Dias dos Reis, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 466833/1998.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Agaprint Informática Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): José Carlos Martins, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 488865/1998.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Itabaco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Ramos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 489404/1998.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: GKN do Brasil Ltda. (nova razão social de Albarus Transmissões Homocinéticas S.A.), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): José Barcelos Linhares, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karask, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 508294/1998.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): José Carlos Tussi, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 542216/1999.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Clarimundo César Gomes, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Lucilla Vieira Meira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, estendendo-lhes efeito modificativo, afastar a necessidade de retorno dos autos à origem, restabelecendo-se, no particular, a decisão de 1º grau, nos termos da fundamentação; Processo: ED-RR - 590827/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Dra. Vilma Maria de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-RR - 596269/1999.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Egidio Lauro da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 632170/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Osvaldo Massafera, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 662724/2000.3 da 3a. Região, corre junto com AIRR-662723/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Camargos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 666672/2000.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Luziano Prudente de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 669243/2000.6 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): José Ribamar de Souza, Advogado: Dr.

Paulo Luiz Gameleira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 691387/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ester Brandão e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as reclamadas; Processo: ED-RR - 694960/2000.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Silveira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Adail J. Bitencourt & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 701788/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo José de Souza, Advogado: Dr. Ederson Ventura, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; Processo: ED-RR - 705875/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Antônio da Trindade, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR e RR - 708009/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Emerson José Cristo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR e RR - 708010/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Aparecido Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR e RR - 708015/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio Brasilino Moreira Neto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 717867/2000.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jair Dias Duarte, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR e RR - 730702/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maximiliano Lopes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 740409/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Edson Robinson Crippa, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 752745/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Luiz Barros de Oliveira, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Embargado(a): Pena Branca Fast-Food S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 758742/2001.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Waldir Viana dos Santos, Advogado: Dr. Joel Savedra, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 770253/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Georçen de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 776392/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio de Souza Praça, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 777945/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Nunes Filho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 777968/2001.1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Maria Marta Conceição Santos Silva, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Embargado(a): Município de Vila Velha, Advogado: Dr. Alcimar Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos; Processo: ED-RR - 788172/2001.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Carlos Egon Landgraf, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 803477/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Amaldo Maneira Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufi, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado; Processo: ED-RR - 15802/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sandra Iracema Conceição, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 18311/2002-900-05-00.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Judson Alves Galindo, Advo-

Processo: AIRR - 28370/2002-900-05-00.8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : LENICE RAMOS ACÊDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: AIRR - 94625/2003-900-01-00.3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EDES FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: AIRR - 100258/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELIVALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Processo: AIRR - 110122/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ADÃO CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

Processo: RR - 552209/1999.2 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRENTE(S) : VANEIDE MARIA BENEVIDES RIBEIRO FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 623273/2000.2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVO DREHER
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 632923/2000.9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAMIL MAFFI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: RR - 637470/2000.5 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MARINHO FALCÃO

Processo: RR - 652944/2000.6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : GILTON GUALBERTO DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: RR - 702694/2000.4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ALCIDES VILELA SALOCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR - 708718/2000.6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : NILTON ROQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 752562/2001.1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 752563/2001-5
 AGRAVANTE(S) : BHZ SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : YURI GERALDO COLARES COSTA
 ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo: AIRR - 761354/2001.4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVANTE(S) : ALBERI DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 797189/2001.5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : HILDA ROCHA CAPUTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

Brasília, 04 de março de 2004

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2596/1991-007-08-00.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. José de Jesus Mendes, Agravado(s): Antônio Alberto Poço Loureiro (Espólio de), Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12/1992-023-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Agravado(s): Azildo Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 835/1993-009-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Inep - Instituto de Estudos e Pesquisas em Ciências Humanas, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Miguel Angel Javier Labbe Fuentes, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1922/1995-107-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ana Maria Soares Miranda, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 844/1996-094-15-41.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Roberta Novais, Advogado: Dr. Gilberto Adail Menegaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1197/1996-065-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Iacri, Advogado: Dr. Paulo Reinaldo Tovo, Agravado(s): Anézio Grava, Advogado: Dr. João Custódio de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1861/1996-281-01-40.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Usina São João B.Ly-sandro S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Carlos André Rangel Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1919/1996-002-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson de Castro, Advogado: Dr. Alcínésio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2147/1996-006-05-41.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Eurico Telles de Macêdo, Agravado(s): Everaldo Rocha da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1489/1997-002-17-00.9 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s):

Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Nádia Silveira de Miranda e Outras, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 424/1998-053-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado(s): Maria Alice Couto, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 707/1998-001-17-01.5 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Maria da Penha Vidigal da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 833/1998-122-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Glauco Ayrton Silveira Zepelini, Agravado(s): José Gonçalves Azevedo, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1864/1998-090-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Moacir Carlos Bertolucci, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2020/1998-097-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valeo Térmico Ltda., Advogado: Dr. Pedro Linge, Agravado(s): Paulo Ricardo Amaro, Advogada: Dra. Carla Pires de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2155/1998-012-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Piracicabana Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Tercília Madalena Borges, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26/1999-022-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Silmara Aparecida Cavenaghi, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): P. Severino Netto & Cia Ltda., Advogado: Dr. José Carlos N. da S. Cardillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 297/1999-036-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mafer Rural Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Dálvaro Giroto, Agravado(s): Ulisses de Agostini (Espólio de), Advogado: Dr. Nilton Mendes Camparim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 923/1999-100-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Elizeu Tiroli, Advogado: Dr. Ricardo Imocenti e Outra, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1311/1999-015-13-40.2 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Teixeira Filho, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): Companhia Nossa Senhora das Mascarenhas, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1694/1999-003-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Tânia Mara dos Santos Silva, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2141/1999-022-09-40.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CAEDRHS - Associação de Ensino e Outra, Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Agravado(s): Nilclécia Inês Pereira Gaisler, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2428/1999-114-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eduardo Nicola Ferraz Zagari, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2941/1999-055-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valentim Antônio Girotti, Advogado: Dr. Nilton Agostini Volpato, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Jahú, Advogado: Dr. José Luiz Ragazzi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 234/2000-026-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Cristo Rei S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Celoni Terezinha Vieira Diello, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 302/2000-018-13-40.8 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Inocêncio Emídio da Silva, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 504/2000-004-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min.



Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): Maria Josina Rodrigues, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 599/2000-094-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eugenio Alberto Dell Olivo Neto & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Rafael Sabadin, Agravado(s): Sérgio José Girardi, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 638/2000-121-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Raimundo Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Município de Candeias, Advogado: Dr. Vanessa Pires Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 703/2000-080-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fábio Henrique Maran do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Geração Cocarauto de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 917/2000-018-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Claudete Regina Gomes, Advogada: Dra. Sandra Fumagalli Fontoura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Processo: AIRR - 982/2000-126-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Pedro Vanderlei Alves, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1117/2000-654-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lyan Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Tavares Requião, Agravado(s): Antônio Rubens Ramin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gemin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1242/2000-421-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Marcos Antônio Tavares da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1259/2000-126-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Inês Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Andrey V. Previdelli, Agravado(s): Panificadora e Lanchonete Real Ltda., Advogado: Dr. José Heráclito Ramos Leite Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1284/2000-669-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Munhoz Rossoni, Agravado(s): José Marsão, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1299/2000-669-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Munhoz Rossoni, Agravado(s): Agente Jesus Lopes, Advogada: Dra. Ester de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1428/2000-067-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogada: Dra. Ariadne Angotti Ferreira, Agravado(s): Edmundo Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1489/2000-106-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sasso Garcia Filho, Agravado(s): Cléber Josué Ceschi, Advogado: Dr. Dijalma Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2027/2000-244-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mário Roberto Úria Leitão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2128/2000-018-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Bruno Carvalho Queirós de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2186/2000-003-16-40.6 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Vivaldo da Silva Marques, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 2251/2000-051-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Maria Helena da Silva Maia, Advogado: Dr. Juarez Tadeu Bená, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2258/2000-002-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo

Vaz da Silva, Agravante(s): Reinaldo Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2422/2000-046-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Campagna Júnior, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Graziela Dikerts de Tella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2604/2000-002-07-40.8 da 7a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado(s): José Cornélio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7214/2000-663-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Manoel Tadeu Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14935/2000-007-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 24296/2000-003-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Kátia Regina dos Santos, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Direta Agenciamento de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Humberto R. Constantino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 708133/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Artur Carlos Pires Moraes e Outra, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21/2001-026-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Auto Viação União Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Júlio Nunes Júnior, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 71/2001-022-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cofres e Móveis de Aço Mojiano Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz B. de Macedo, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 94/2001-048-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 144/2001-047-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valdir Alexandre Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 151/2001-652-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Walmor Bueno de Farias, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 266/2001-671-09-42.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Roberto Bonvechio (Espólio de), Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s): Transportes Romanini Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 306/2001-342-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Agravado(s): Francisco Miguel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 397/2001-020-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jamille Xavier do Sacramento, Advogada: Dra. Rosemaire Gois Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 404/2001-024-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Izabel Thomaz Blassioli, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 406/2001-002-24-40.8 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivo Ortiz, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMS, Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 754/2001-018-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eduardo Toshio Nagao, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Agravado(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 804/2001-014-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Stampline Metais Estampados Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luís Paulo de Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 841/2001-055-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz

Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ana Cristina Testoni Neiva, Advogado: Dr. Tacílio Benedito de Araújo, Agravado(s): Município de Catas Altas da Noruega, Advogada: Dra. Maria da Conceição dos Reis Neiva Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 854/2001-099-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Edson Antônio Demo, Agravado(s): AVA - Auto Viação Americana S.A., Advogado: Dr. Alexandre Vicente Sacilotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 945/2001-141-14-00.8 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Leandro José Cabulon, Agravado(s): Dagmar de Carvalho Calam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 967/2001-002-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Iara Regina Nazareth, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Agravado(s): Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Cleberson Wainner Poli Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 989/2001-005-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Riocentro S.A. - Centro de Feiras, Exposições e Congressos do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Glória dos Santos Inácio, Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues da Silva Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1109/2001-120-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manoel Alves Mathias Neto, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta Abrão, Agravado(s): Auto Posto Primavera do Monte Alto Ltda., Advogado: Dr. Adilson Alexandre Miani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1523/2001-001-16-40.6 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Frederico Jansen Cutrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 750293/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Jonas Marques Veiga, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 765783/2001.1 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Agravado(s): Israel José Fagundes Peres, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 767598/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adeivar Achilles e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchionni Tosetti Krutzfeldt, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramínuta, para não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 767599/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ângelo Natal Ruy e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babbioni, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramínuta, para não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 772251/2001.1 da 11a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Roberto dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 786458/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Roberval Santana Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 795116/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Odair de Paula Paixão e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 798618/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Luiz Antônio Reis de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Soares Novaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 806581/2001.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Adilson Andrade de Souza, Advogado: Dr. Claudine Codonho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806612/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Marcos Toni Vasconcelos Pereira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 811033/2001.7 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Guimerindo Francisco Diz, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812515/2001.9 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alpargatas Santista

Têxtil S.A., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Leandro Dias dos Santos, Advogado: Dr. Odair Beirigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813017/2001.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Leandro Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 132/2002-924-24-40.9 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Dejanira Silva Lobo, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 184/2002-906-06-40.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Paulo Agostinho de Arruda Raposo, Agravado(s): Antônio Carlos Bezerra Neto, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 184/2002-040-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Panificadora e Confeitaria Avenida Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Claudinéia Célia Braga, Advogado: Dr. Elimar Medeiros Abelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 186/2002-061-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Marcos Neto Cunha, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 195/2002-002-20-40.6 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Moisés de Jovianino Rezende, Advogado: Dr. José Humberto Carvalho Silva Júnior, Agravado(s): Manoel Martins Silva, Advogado: Dr. Ridoval Bezerra de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 227/2002-906-06-00.4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): José Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Zacarias de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 289/2002-034-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fabiana Alves Gomes, Agravado(s): Mônica Sarmento Roza, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 292/2002-078-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): PIF PAF S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robledo Majella Lopes Pinto, Agravado(s): Lilian Cardoso da Silva, Advogado: Dr. João Batista de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 386/2002-010-18-00.9 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eli de Moura, Advogado: Dr. Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 435/2002-088-03-40.1 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): Vilson da Silva Lima, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 455/2002-018-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Antônio Gilson da Silva, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 785/2002-014-10-00.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aroldo Velloso de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 789/2002-003-10-00.3 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorival José Lima, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 882/2002-004-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Lígia dos Santos Neves, Agravado(s): Edivaldo Varela da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 978/2002-100-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosilley Jovita Silva, Agravado(s): Cláudio de Holanda, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1149/2002-010-18-00.5 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elcio de Moura Lima, Advogado: Dr. Jorge Carneiro Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 1228/2002-023-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eliane da Conceição de Souza, Advogado: Dr. Christiano Machado de Castro, Agravado(s): Maria do Amparo Gomes, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1371/2002-008-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Em-

presa Pública Ofir Loyola, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado(s): Janete Silva Sherring, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1439/2002-911-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Raimundo dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1646/2002-003-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha S. Vasco, Agravado(s): Olívio Vieira Lopes, Advogada: Dra. Simone do S. P. Vilas Boas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3631/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Taurino Ribeiro Soares, Advogada: Dra. Luciana Silva Garcia, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 5445/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Anderson Sérgio de Alencar Carvalho, Advogada: Dra. Josany Menezes, Agravado(s): Ana Paula de Brito Lins, Advogada: Dra. Simone Fiuza Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 5473/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Q-Pão de Porto das Caixas Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 6747/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Stoli Filmes Ltda., Advogado: Dr. Frederico Antônio Cruz Pistori, Agravado(s): Gilmar Aparecida Alves da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Ferreira da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 7141/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Francisca Arimá Ferreira, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 8119/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Anastácio Rodrigues de Camargo e Outros, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 9161/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Hélio Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10331/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Gonzaga Martins, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Agravado(s): W. Sita & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12548/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Patrício de Brito, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Sousa Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12623/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Denise da Silva Larangeira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12625/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Reynaldo Rodrigues da Silva Siqueira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13602/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Cláudio Ferreira Batista, Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 17235/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Márcio Elias da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Técnica Estadual Lauro Gomes, Advogado: Dr. José Miguel Ricca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Processo: AIRR - 17724/2002-900-18-00.8 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Nasser, Agravado(s): Carlos Roberto Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 18028/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Erivaldo Ramos Moreira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 18344/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Batista Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 19626/2002-001-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): F.B.A. - Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): José Audinamar da Conceição Batista, Advogado: Dr. Mário Sérgio Baeta Cordova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 21084/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademir Machado da Silva e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Processo: AIRR - 21379/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mônica de Bastos Oliveira, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 21472/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Geraldo Amaro Ferreira, Advogado: Dr. Eliana Renata Mantovani Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 22894/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Inah Esteves de Almeida Andretto, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Newton Borali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 23038/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26942/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): Jair Teixeira de Souza (Espólio de), Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 27613/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Selmira Rosin Ferreira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 29220/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ariovaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 32183/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ailton Ângelo, Advogada: Dra. Cláudia Maria Antunes Bassili, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34294/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Morbin S.A. Têxteis Especiais, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Agravado(s): Edmilson José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Pereira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34638/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Janet Meyre Bego Stecca, Advogada: Dra. Valéria Hadlich Lima, Agravado(s): Arlindo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Agravado(s): Costecca Construções S.A., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34884/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Sérgio Bezerra de Melo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): José Luiz Zachini, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 35361/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogada: Dra. Sirlei de Sá Moura, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 36669/2002-900-14-00.7 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 36687/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diversey Lever Ltda., Ad-



vogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): André Luiz Vialich, Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 36693/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osmar de Almeida Brito (Espólio de), Advogado: Dr. Leandro I. C. de Almeida, Agravado(s): Luizinho Ruela da Silva, Advogado: Dr. Edson Jamil Sáfiadi, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício, para não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 38182/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arlindo Irineu Dase Dadalt, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Almindo F. Moreira & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Iara Glecy Cáceres Della-Pace, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 38408/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 42615/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Oliveira de Moraes Neri, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 43096/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Sérgio Norberto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43303/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saint Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, Agravado(s): Vanderlei Batinga dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 43768/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Geraldo Correa Domingues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Carmen Maria Scheffel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 46144/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio de Pádua Barbedo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 46956/2002-900-21-00.7 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Norte Pesca S.A., Advogado: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Agravante(s): Navemar K/S, Advogado: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho, Agravado(s): Sérgio Domingo Boggio Savani, Advogado: Dr. Nereu Batista Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: AIRR - 47085/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Octavio Aranon, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 47690/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Giovanna Brandão de Araújo, Agravado(s): Arnaldo Vasconcelos Coelho, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 47779/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Aúrea Eiras Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 52278/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dilma Aparecida de Oliveira Tozatti, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lilian Ono Spolon, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 53188/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís N. Pinto de Carvalho, Agravado(s): Zuleide Blohem Vasconcelos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 53724/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Luiz Mendes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz R. Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 53957/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edmilson Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 57062/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Styllito Armários Comércio Material de Construção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Carivaldo Rios da Silva, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 57177/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Maria Angélica Silva Santiago, Ad-

vogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 61432/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lucília Almeida Albuquerque, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos G. da Silveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento de ambas as partes. Processo: AIRR - 61956/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Marelise Lourdes Teuschel, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 64154/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Agravado(s): Ricardo Reischak, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 64833/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ciconelo, Agravado(s): Geraldo Antônio Dorico, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 64835/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Agravado(s): Elisabeth Estela Almeida, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Laham, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 66224/2002-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Agravado(s): Francisco de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Sebastião da Cruz Moreira, Agravado(s): Márcio Robert Barbosa Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 67379/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maurício Bauer Zytkeuwisz e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 67844/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Isa Araújo de Caro Midão, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 68277/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): André Luís de Luca, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 68454/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Antônio Alencar de Carvalho, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Festo Automação Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 68464/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Célia Maria Ribeiro Gregório, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Angel's Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo da S. e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 68468/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rubens Góis, Advogado: Dr. Régis Grittem Zultanski, Agravado(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e Infância - APMI, Advogada: Dra. Clécia Cerbaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 69067/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Agravado(s): José Procópio Cardoso, Advogada: Dra. Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 71462/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Iracema Maria Barbieri Pezzini, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 71556/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Comércio de Cereais Amarelho Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Estrella Brandi, Agravado(s): Olmiro Ferreira Schmith, Advogada: Dra. Flávia Regina Charão Rodrigues, Agravado(s): Amarelho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 72458/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 69/2003-114-08-40.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Via Dragados S.A., Advogado: Dr. Edgard Mario de Medeiros Júnior, Agravado(s): Atelman Dias da Silva, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 10114/2003-004-20-40.0 da 20a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Multiserv - Comércio e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. André Vinícius Fontes Vieira, Agravado(s): Susyane Noronha da Paixão, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76388/2003-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município

de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Jane Sescatto, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 78734/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Colbert Cury de Aguiar Barros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 79943/2003-900-01-00.4 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Diomédio Mariano Dantas, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 85669/2003-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Agravado(s): Raimundo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Feitosa Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 85671/2003-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Agravado(s): Maria Raimunda de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 87005/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Ernani Fernandes, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 88562/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Francisco Carlos Florêncio, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 109138/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mauro Taylor Goulart, Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Agravado(s): S. A. C. Componentes Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: RR - 754/1995-018-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Samuel Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento. Não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, preliminar de nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade subsidiária, limitação da condenação subsidiária ao período em que mantido o contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e depósitos do FGTS - prescrição. Conhecer do recurso quanto aos intervalos intraturnos, por violação do art. 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos decorrentes da não-concessão dos intervalos intraturnos no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Processo: RR - 400236/1997.3 da 12a. Região, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Ledacir da Costa Braga, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente, nos termos da fundamentação supra. Processo: RR - 484002/1998.5 da 10a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - Comunicatins, Procurador: Dr. João Rosa Júnior, Recorrido(s): Walmar Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Túlia Joseffa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às parcelas deferidas pela sentença, acrescidas do saldo de salários e dos depósitos do FGTS. Processo: RR - 503198/1998.7 da 14a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Edvaldo Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - Emater, Advogado: Dr. Eci Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Processo: RR - 679/1999-024-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Váler Geraldo Parise, Advogado: Dr. José Salem Neto, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário em razão do não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga o julgamento como entender de direito. Processo: RR - 527338/1999.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re-

corrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Roberto Saturnino dos Santos, Advogada: Dra. Deusa Percílio Siqueira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 528571/1999.8 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): João Marcos Claudiano, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às Horas extras. Acordo para compensação de horário. Conhecer quanto à Quitação, Súmula 330/TST e às Contribuições previdenciárias e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Processo: RR - 532495/1999.7 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Borem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Redilei Zeferino da Silva, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 546374/1999.0 da 6ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Marques Pereira Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 550233/1999.1 da 9ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Wilson Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao enquadramento como bancário; acordo de compensação; intervalo intrajornada; adicional noturno; aplicação do En. 85/TST, descontos; correção monetária e conhecer do Recurso de Revista, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e os descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, até cinco, no máximo de dez ao dia, não sejam computados como trabalho extraordinário, bem como que na execução seja observado o regimento previsto no Provimento da Corregedoria-Geral do Trabalho 02/93. Processo: RR - 553509/1999.5 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Sined Fernandes, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à MULTA DO ART. 477 DA CLT, mas dele conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento dos honorários do advogado da Reclamada. Processo: RR - 553760/1999.0 da 19ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Roberto Feitosa, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Processo: RR - 556280/1999.1 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Recorrido(s): Cristiane Martins Ellert, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. Processo: RR - 558174/1999.9 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Recorrido(s): Arnaldo Frazão dos Santos, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que supra as omissões apontadas pelo Recorrente nos Embargos de Declaração. Processo: RR - 559165/1999.4 da 23ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sônia Regina Ramos Lirola, Advogado: Dr. Paulo de Souza Caetano, Recorrido(s): Orlando Polato e Outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "Horas Extras. Ônus da Prova.". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Estabilidade Provisória. Empregada Gestante. Indenização Correspondente ao Período Estabilizatório.", por contrariedade ao Enunciado 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data do ingresso da ação até o quinto mês após o parto. Processo: RR - 564559/1999.1 da 13ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Abimar Sobral de Lima, Advogado: Dr. Benjamin de Souza FONSECA Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 567070/1999.0 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Márcia Valú Barbosa, Advogada: Dra. Sônia Cristina Alves Chapiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 570422/1999.9 da 15ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Ester Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Recorrido(s): Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC, Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o recorrente do pólo passivo da

presente ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo: RR - 570596/1999.0 da 2ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Elaine Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Roststein Barreto Parente, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, adicional de insalubridade e reflexos, e adicional de horas extras e adicional noturno e reflexos. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte, em virtude do que dispõe o artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90. Processo: RR - 570724/1999.2 da 4ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Neli Marques dos Santos, Advogado: Dr. Itacir Forlin Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de carência de ação, responsabilidade subsidiária de ente da Administração Pública e adicional de insalubridade. Processo: RR - 575454/1999.1 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Elcy Carias Lana, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, revertendo ao Autor a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-o do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT. Processo: RR - 578798/1999.0 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Passamanaria Chacur Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Alfredo Jorge Formica, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Não conhecer do recurso quanto ao seguro-desemprego - indenização substitutiva e quanto à multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 587905/1999.0 da 4ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lorena Zinna, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 593582/1999.5 da 9ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Universidade Estadual de Maringá, Advogado: Dr. Wadson Nicanor Peres Gualda, Recorrido(s): Pedro Gomes, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 593696/1999.0 da 15ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Olinda Mariana Marchiori, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 596939/1999.9 da 4ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Celso de Oliveira Zappe, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 603630/1999.3 da 1ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Altair Conceição Barros e Outros, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 607203/1999.4 da 9ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Laurinda da Costa Campos, Recorrido(s): Sansão Leite, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Multa de 1%. Embargos de Declaração Protelatórios.". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Honorários Advocaticios. Ausência de Assistência Sindical.", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 614215/1999.4 da 21ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jorge Pereira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Ivo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 250/2000-071-15-00.3 da 15ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Valdinei Uzai, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em respeito aos acordos coletivos de trabalho, excluir da condenação as horas extras que seriam decorrentes do elastecimento da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento e da redução do intervalo intrajornada. Processo: RR - 1226/2000-061-19-00.2 da 19ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Alberto Augusto de Barros, Advogado: Dr. Hebeth César Manoel Athayde Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas. Processo: RR - 1614/2000-005-13-00.8 da 13ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Norfil S.A. Fiação Paraiabana de Algodão, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Jonas Chaves de Vasconcelos, Advogado: Dr. Helmiton Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 635040/2000.7 da 19ª. Região, Relatora: Juíza

Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procuradora: Dra. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): José Martins Dias, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 639569/2000.1 da 15ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Normando Castilho Corrêa, Advogado: Dr. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 643007/2000.9 da 17ª. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Unibrás Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrido(s): Rosalvo de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Gentil Martins Perez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que incida sobre o salário mínimo. Processo: RR - 645240/2000.5 da 8ª. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Eduarda Ferreira Brito, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho, Recorrido(s): JH de Sousa, Advogada: Dra. Cláudia Teresinha Camargo Guerreiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 8º, V, da CF/88, nos termos do art. 896, "c", da CLT, e dar-lhe provimento para deferir a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Inverte-se a sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$40,00 calculadas sobre um valor arbitrado de R\$2.000,00. Processo: RR - 666035/2000.9 da 15ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Antônio Roberto Gomes de Almeida e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, em relação às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Processo: RR - 674509/2000.1 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): José Esperidião Vasconcelos Cavalcanti, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto à argüição de ilegitimidade passiva, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 674547/2000.2 da 1ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rio Mídia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Mario de Medeiros, Recorrido(s): Rosane Maria Matiello Pereira, Advogado: Dr. Sérulo José Drummond Franklín Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da Reclamante no art. 227 da CLT, julgando improcedente a Reclamação. Inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais. Processo: RR - 674973/2000.3 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Café Peneira Dezoito Ltda., Advogada: Dra. Valéria Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 677264/2000.3 da 7ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Antônio Marcelo Dias de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Andrezza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. E, por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do tópico referente aos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flavia Andrezza. Processo: RR - 684460/2000.8 da 9ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Al Ney de Jesus Cardoso, Recorrido(s): Alípio Carvalhães Loureiro Júnior, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. Processo: RR - 696066/2000.8 da 12ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marlene Maria Nascimento e Outras, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Recorrido(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, na forma do artigo 515, §§ 2º e 3º, do CPC, prossiga no julgamento como entender de direito. Processo: RR - 706074/2000.8 da 4ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Giselle Meira Kersten, Recorrido(s): Ari Irineu Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Cezar de M. Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Acordo in-



dividual de compensação de jornada - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Intervalo intrajornada - ônus da prova". Processo: RR - 709882/2000.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Doralice Cândida Oliveira Leme, Advogado: Dr. Gabriel de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período posterior à aposentadoria, o aviso prévio e o 13º salário. Processo: RR - 712145/2000.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 170/2001-020-13-00.7 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edson Nestor da Silva Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Recorrido(s): Município de Ingá, Procurador: Dr. Antônio Santiago da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para processar a revista. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por violação ao artigo 37, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença quanto a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, do período posterior ao contrato temporário para prestação de serviços de excepcional interesse público, invertendo-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 681/2001-003-22-00.4 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): João Mendes da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio Candeira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e do saldo de salários. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista. Processo: RR - 737260/2001.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Trendy Importação, Exportação e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 739002/2001.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Salute Comercial Importadora Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria Adelia Silva de Lima, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Massa falida - Dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Processo: RR - 761165/2001.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Almerindo Valdoir Marques da Silveira, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT" e "Massa Falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, bem como excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Processo: RR - 763320/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Laçaiva da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Jorge Luiz Machado, Recorrido(s): Cubiertas - Triunfo Construções Ltda., Advogado: Dr. Dorival Oliva Júnior, Recorrido(s): C M Sul Construtora e Montagens Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Coutinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pela 1ª Recorrida(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrida(s). Processo: RR - 770239/2001.9 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Antônio Domingos de Sousa, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, no tocante à condenação dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST; não conhecer quanto aos tópicos nulidade por cerceamento de defesa; por julgamento extra petita e horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo: RR - 790018/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Pingo de Gente Manufatura Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva Lopes, Advogado: Dr. Marco Antônio Donatello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT) e multa (art. 477, § 8º, da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da dobra salarial, previstas nos referidos dispositivos. Processo: RR - 810844/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Delfino, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 1ª Recorrente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª Recorrente. Processo: RR - 312/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Catarina Ramalho de Andrade, Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mé-

rito, dar-lhe provimento para, no que tange ao adicional de periculosidade, restabelecer a sentença. De terminar que se oficie o Ministério do Trabalho, indagando se estão sendo tomadas providências para esclarecer melhor a questão relativa à existência ou não de trabalho perigoso, quanto ao pessoal que trabalha em atividades realizadas nos postos de abastecimento das aeronaves e/ou nos pátios dos aeroportos em proximidade das aeronaves, em virtude do grande número de ações trabalhistas em que se discute a existência de trabalho perigoso nessas circunstâncias. Processo: RR - 352/2002-038-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Camila Brandão Mota Campos, Advogado: Dr. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, Recorrido(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

Processo: RR - 713/2002-900-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Simone da Silva Kley, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Recorrido(s): Proserv - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo o processo até seus ulteriores trâmites legais. Processo: RR - 4546/2002-906-06-00.9 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Royal Caruaru S.A. e Outro, Advogada: Dra. Simone Fiuza Lima, Recorrente(s): José Altair de Moraes Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista das reclamadas, apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos enunciados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e não conhecer do recurso do reclamante. Processo: RR - 23722/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sônia Regina Ramos Ening, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista nos itens "Quitação. Enunciado 330 do TST", "Enquadramento Sindical. Bancário" e "Horas Extras. Compensação. Minutos Residuais."; II - conhecer da revista no tópico "Descontos fiscais. Critério", por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da fundamentação supra. Processo: RR - 48991/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Iguacu Celulose, Papel S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Divonsir rodriques Bueno, Advogada: Dra. Angela Naira Belinski, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista quanto aos temas: prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, aos descontos fiscais por violação de lei e, no mérito, negar-lhe provimento na questão prescricional e dar provimento no tocante aos recolhimentos fiscais, determinando que tais descontos sejam efetuados sobre a legislação em vigor à época do efetivo recolhimento; por fim, não conhecer quanto aos demais temas. Processo: RR - 52712/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tiago Pereira Queiroz Filho, Advogado: Dr. Natale Fraguglia, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito. Processo: RR - 54040/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Varas, Recorrido(s): Gislaíne Nudelman, Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para processar a revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por violação aos artigos 39, § 3º, e 169, "caput", da CF, ao artigo 1º, "caput" e inciso II, da Lei Complementar nº 82/95, e ao artigo 623 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, com conseqüentes reflexos, e diferenças de vale-refeição, deferidas com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1996/1997, e julgar im procedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 54519/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Salvador Magalhães, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fernando Barreto F Dias, Recorrido(s): Criar Arquitetura Serviços e Jardins Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tomador de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restabelecendo a r. sentença, no ponto. Processo: RR - 55942/2002-900-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio Maison de La Méditerranée, Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Lindolfo Mendes, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas e honorários periciais. Processo: RR - 56519/2002-900-22-00.6 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Edvaldo Soares de Moura, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 59251/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Josefa Maria da Conceição, Advogado: Dr. João Evangelista Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Descontos Previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Descontos fiscais - Cálculo sobre o total dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Processo: RR - 62691/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MS Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Camargo Ciampaglia, Recorrido(s): Fabiano Ferrari Lenci, Advogado: Dr. Fabiano Ferrari Lenci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Trabalhador. Processo: RR - 64156/2002-900-16-00.5 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Onira Quaresma Costa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravado de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade ao En. 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, além de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer, por unanimidade, porque configuradas as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS. Mantém-se a condenação quanto ao recolhimento do FGTS (de outubro de 1998 a março de 2000), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 64293/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Luiz Carlos Bedendo, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Intervalos intrajornada - Não-concessão". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - Cálculo sobre o total dos créditos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Processo: RR - 75162/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Inez Bresser Manoel, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Princípio da Transcendência - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.666/2001" e "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, dele conhecer no tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Processo: RR - 79862/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Maria Geuzimar Diniz, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para processar a revista. Quanto ao recurso de revista, após a Sra. Juíza, relatora, Dora Maria da Costa reformular seu voto, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: AIRR e RR - 42711/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s) e Recorrente(s): Léa Maria Chaves Linhares, Advogado: Dr. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "honorários periciais"; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "jornada de trabalho do digitador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: ED-RR - 792158/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor

Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Jorge Carlos de Oliveira Cerqueira, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamado para, ao dar-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, e para arbitrar à condenação o valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), com custas fixadas em R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos). Processo: ED-AIRR - 814096/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luís Carlos Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 4244/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Embargado(a): Tania Maria de Azevedo Clericuzi, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 4276/2002-007-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco BEA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Silva de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AIRR - 12332/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Marla Beatriz Miguel de Souza, Embargado(a): Tropical Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Embargado(a): Navibrás Comercial Marítima e Afretamentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: ED-AIRR - 16772/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Embargado(a): Amélia Cavadas Fraga, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: RR - 531930/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Gerson Xavier Gama, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: RR - 557406/1999.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Francisca Alves de Souza Gomes, Recorrido(s): Sérgio Lourenço Fraenkel, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, não conheceu de ambas as revistas. Processo: RR - 640499/2000.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Lauro Abreu Falcão, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: RR - 640838/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): SBC - Sistema Brasileiro de Circulação Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Recorrido(s): Ester Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 759387/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Solange Barbosa Gomes, Advogada: Dra. Mariblan de Carvalho Pereira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 806625/2001.7 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): José Alexandrino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR e RR - 35379/2002-900-12-00.7 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Tuper S.A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Agravado(s) e Recorrente(s): Waldemar Zipperer, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora: I - conheceu do recurso de revista do reclamante, e, no mérito, deu-lhe provimento para anular a decisão de embargos de fls. 323-328 e determinar o retorno dos autos ao Regional para a devida prestação jurisdicional; II - considerou prejudicado o conhecimento

das demais matérias articuladas nas razões recursais, bem como do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonaldo Silva. Processo: AIRR - 53329/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pedreira Valéria S.A. e Outros, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Albertino Zeferino Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 491/1999-023-01-40.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dinair Padua de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo de Medeiros Reis, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. Processo: AIRR - 1410/1999-028-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Valdir Margonar, Advogado: Dr. Bráulio Monte Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 2189/1988-009-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marlúcia Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: adiar o julgamento a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. Processo: RR - 641577/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Claudinei Martins, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Engenhol - Engenharia Pontenovense Ltda., Advogado: Dr. Hélio Fernandes Pinto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dez minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 3680/1984-002-13-40.7

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS

Processo : E-RR - 762/1991-035-15-00.4

EMBARGANTE : ADHOLFO CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO DR(A) : CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

Processo : E-RR - 450186/1998.4

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARLI NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo : E-RR - 451179/1998.7

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORNÉLIO JOSÉ PEDRY
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 463090/1998.8

EMBARGANTE : ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo : E-RR - 488790/1998.2

EMBARGANTE : SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 501494/1998.6

EMBARGANTE : MARIZETE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

Processo : E-RR - 520658/1998.1

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO PRADO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : E-RR - 539594/1999.1

EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 542913/1999.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BECEGATO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo : E-RR - 543509/1999.8

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REINALDO CORONEL
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo : E-RR - 544643/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 546248/1999.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO ERNESTO GOMES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo : E-RR - 587884/1999.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo : E-RR - 596552/1999.0

EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FABIANA D'AMBROZ WACCHOLTZ
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo : E-RR - 612566/1999.4

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLY MANTOVANI
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

Processo : E-RR - 613771/1999.8

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ADRIANE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

Processo : E-RR - 1681/2000-004-23-00.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : RAMÃO DARIO ASCURRA
ADVOGADO DR(A) : URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 631206/2000.6

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 631401/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY SOARES DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo : E-RR - 632069/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : NELSON FRANCISCO SILVA

Processo : E-RR - 632072/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ARANTES DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 632227/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PINTO FERREIRA



Processo : E-RR - 632539/2000.3	Processo : E-RR - 704495/2000.0	Processo : E-RR - 1789/2001-028-03-00.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ASSED	EMBARGADO(A) : ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
Processo : E-RR - 632540/2000.5	Processo : E-RR - 705180/2000.7	Processo : E-RR - 1867/2001-027-03-00.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA	EMBARGADO(A) : EDUARDO RODRIGUES EGÍDIO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
Processo : E-RR - 641541/2000.0	Processo : E-RR - 705184/2000.1	Processo : E-RR - 722186/2001.1
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ALFREDO FERREIRA DE CASTRO	EMBARGADO(A) : MAURINHO ALVES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
Processo : E-RR - 648101/2000.4	Processo : E-RR - 708221/2000.8	Processo : E-RR - 722705/2001.4
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS	EMBARGANTE : VANDA MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA	Processo : E-RR - 712350/2000.2	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GIACOMINI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
Processo : E-RR - 654267/2000.0	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 723807/2001.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : LEANDRO VIEIRA LIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES MOREIRA	Processo : E-RR - 712363/2000.8	EMBARGADO(A) : LUIZ GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 660115/2000.7	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 733010/2001.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA	Processo : E-RR - 714050/2000.9	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
Processo : E-RR - 663196/2000.6	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ROMANO	Processo : E-RR - 734307/2001.0
EMBARGANTE : DULCIMAR MARIA DE SANT'ANA PEREIRA	EMBARGADO(A) : CÍCERO FERREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	Processo : E-RR - 716760/2000.4	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIZZO SÃO JOÃO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 737347/2001.7
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ITAIR JOSÉ BATISTA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ - TELEPAR
Processo : E-RR - 674620/2000.3	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JORGE GOMES PINTO SOBRINHO	Processo : E-RR - 717550/2000.5	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	Processo : E-RR - 738295/2001.3
ADVOGADO DR(A) : KET SILVA DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : WALDEIR ALVES PALMEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 684463/2000.9	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E OUTROS	Processo : E-RR - 718215/2000.5	EMBARGADO(A) : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 739048/2001.7
PROCURADOR DR : MOCYR NYCITON MARTINS	EMBARGADO(A) : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 684488/2000.6	ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : E-RR - 718231/2000.0	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : ALÍPIO DE CASTRO VIANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 739687/2001.4
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GONÇALVES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo : E-RR - 684492/2000.9	ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	ADVOGADO DR(A) : VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : E-AIRR - 906/2001-011-13-40.0	EMBARGADO(A) : MANUEL DE GOES SEVERO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A) : ADIRLEI RAMOS DO CARMO	ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA	Processo : E-RR - 741650/2001.1
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : DESMOULINS WANDERLEY DE FARIAS SOBRINHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 689650/2000.6	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : E-AIRR - 1041/2001-005-19-40.5	EMBARGADO(A) : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ALVES	ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	Processo : E-RR - 745355/2001.9
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FERREIRA ALVES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO SOARES LIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 694510/2000.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : E-RR - 1703/2001-026-03-00.0	EMBARGADO(A) : DAVID GONÇALVES LARA NETO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EDMAR DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 749959/2001.1
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JORGE TAVARES ALVES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 694513/2000.9	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	Processo : E-RR - 1788/2001-028-03-00.0	EMBARGADO(A) : DIONE DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MILTON DAMASCENO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 752714/2001.7
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : SILVIO MARTINS CORDEIRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo : E-RR - 701709/2000.0	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : OSVALDO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA GOULART
ADVOGADO DR(A) : MANOEL J. BERETTA LOPES	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : TOP TAXI LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	

Processo : E-RR - 754476/2001.8	Processo : E-RR - 790235/2001.9	Processo : E-RR - 24210/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE PAULA	EMBARGADO(A) : ADEMAR JOAQUIM	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 754478/2001.5	Processo : E-RR - 792251/2001.6	Processo : E-AIRR - 25617/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALAIR FERNANDES PINTO	EMBARGADO(A) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
Processo : E-RR - 758652/2001.0	Processo : E-RR - 795413/2001.5	Processo : E-RR - 30589/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ SOUZA SANTOS	EMBARGADO(A) : ALENIR SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : AIRTON ROSA	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 758653/2001.4	Processo : E-RR - 804397/2001.7	Processo : E-RR - 35965/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ARAN VIANA BARBOSA	EMBARGADO(A) : GIOVANI ALVES DE LUCENA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : AIRTON ROSA	ADVOGADO DR(A) : LILIANA DEL PAPA DE GODOY
Processo : E-RR - 759958/2001.5	Processo : E-RR - 805251/2001.8	Processo : E-AIRR - 41661/2002-900-12-00.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CÉSAR COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : RÔMULO SILVEIRA DA ROCHAA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : KELLER HAROLDO MARTINS	EMBARGADO(A) : ARISTEU ANTUNES WOLFF
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
Processo : E-RR - 759959/2001.9	Processo : E-RR - 809671/2001.4	Processo : E-RR - 48768/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ TITO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ADALTO FERREIRA	EMBARGADO(A) : ANTONIA DOS SANTOS RAMIREZ
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ	ADVOGADO DR(A) : AVANIR PEREIRA DA SILVA
Processo : E-RR - 764290/2001.1	Processo : E-RR - 809672/2001.8	Processo : E-RR - 51413/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PORTUGAL DA SILVA	EMBARGADO(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : TRANSPAVI CODRASA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA	EMBARGADO(A) : RENATO MAIA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉIA MARIA TORREGLOSSA CAPARRAZ
Processo : E-RR - 767114/2001.3	Processo : E-RR - 809693/2001.0	Processo : E-RR - 54739/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MACIEL	EMBARGADO(A) : EDSON BETTENCOURT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : ARTHUR AZEVEDO NETO
EMBARGADO(A) : ADELSON CIPRIANO DE LIMA	Processo : E-AIRR - 151/2002-011-13-40.5	Processo : E-RR - 55570/2002-900-22-00.0
ADVOGADO DR(A) : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
Processo : E-RR - 769744/2001.2	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR DR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : UÊNIO CABRAL BRASILEIRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : BIVAR RUFINO DE LUCENA	ADVOGADO DR(A) : TATIANO DANTAS LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE MOURA FILHO	Processo : E-AIRR - 445/2002-004-08-00.1	Processo : E-AIRR - 56682/2002-900-04-00.7
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Processo : E-RR - 771793/2001.8	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : DANIEL NOGUEIRA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : DELCÍDIO FERNANDES JÚNIOR	Processo : E-RR - 3150/2002-900-03-00.2	EMBARGADO(A) : BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : RUBESVAL FELIX TREVISAN
Processo : E-RR - 775054/2001.0	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-AIRR - 57988/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : VAGNER SIQUEIRA DE CASTRO	EMBARGANTE : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS GOUVEIA SILVA	Processo : E-RR - 13222/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FLORES BELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A) : MÓNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
Processo : E-RR - 775055/2001.4	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	Processo : E-AIRR - 59520/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS	EMBARGANTE : NEUZA PAVESI
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA	Processo : E-RR - 13240/2002-900-03-00.1	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo : E-RR - 777839/2001.6	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 61083/2002-900-09-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS	EMBARGANTE : EDNEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SAMORA	Processo : E-RR - 15689/2002-900-03-00.4	EMBARGADO(A) : SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO DE LIMA
Processo : E-RR - 779923/2001.8	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo : E-RR - 61154/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : ALCIDES DA SILVA ROCHA	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE MARTINS	Processo : E-RR - 23279/2002-900-02-00.2	EMBARGADO(A) : VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO DR(A) : JAMIR ZANATTA
Processo : E-RR - 787153/2001.2	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Processo : E-RR - 62349/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : CÉLIO BONDI DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : VLADIMIR COLTURATO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BAPTISTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.		EMBARGADO(A) : ALEXANDRE VARGAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO DR(A) : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO



Processo : E-AIRR - 66807/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : NATHANAEL ANTÔNIO PAES
 ADVOGADO DR(A) : LANA BASTOS DUTRA

Processo : E-AIRR - 69955/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : ROBSON JORGE MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

Processo : E-RR - 70227/2002-900-14-00.0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ADALBERTO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : FLORINDO SILVESTRE POERSCH
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 PROCURADOR DR : ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Processo : E-AIRR - 72472/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CIRLENE DAMASCENO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 79691/2003-900-02-00.8

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ GRIGNA
 EMBARGADO(A) : MARLENE PEREZ RACCIOPPI
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RECHE BISCAIN

Processo : E-RR - 84048/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO DR(A) : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TELMO DE CARVALHO AVEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

Brasília, 08 de março de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-738/2001-075-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : THEREZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRA. ZILMA MARIA LIMA E DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **recurso de revista** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
 RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-524.703/99.9 TRT - 2ª Região

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E LUIZ ADÃO PERNA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-578.280/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGADO : JOÃO RONALDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela Reclamada teve seu curso denegado, em face de barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST uma vez que o referido apelo foi protocolizado fora da sede do Regional (fls. 105-106).

Inconformada, a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, argumentando com omissão no despacho denegatório do recurso de revista quanto à forma pela qual se chegou à conclusão de que a petição fora protocolizada fora da sede do 2º Regional (fls. 108-109).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (fls. 107 e 109) e têm representação regular (fls. 18-21 e 111).

Conforme registrado no despacho agravado, o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do TRT pelo sistema de protocolo integrado. Com efeito, pode-se verificar, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 58, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, apesar de não reconhecer a existência do vício apontado, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a decisão-embargada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-629.446/2000.9

EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGADO : ILES RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela Reclamada teve seu curso denegado, em face de barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, tendo em vista o referido recurso ter sido protocolizado fora da sede do Regional. (fls. 227-228).

Inconformada, a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, argumentando que:

a) No carimbo do protocolo mecânico aposto na petição do recurso de revista pode-se ler "SECRETARIA DO TRIBUNAL - PROTOCOLO JUDICIAL", do que se pode inferir que foi protocolizado na sede daquele Regional, sendo que, dessa forma, verifica-se que há omissão no despacho denegatório do recurso de revista quanto à forma pela qual se chegou à conclusão de que a petição fora protocolizada fora da sede do 2º Regional (fls. 230-232).

Os embargos são tempestivos (fls. 229-239) e têm representação regular (fls. 9 e 233), razão pela qual dele CONHEÇO.

Conforme registrado no despacho agravado, o recurso de revista foi protocolizado fora da sede pelo sistema de protocolo integrado.

Pode-se verificar pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 198, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-03), situado em local diverso da sede do Regional (praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Assim sendo, embora não reconheça a existência do vício apontado, ACOLHO os embargos de declaração apenas para aclarar a decisão-embargada.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ED-RR-640481/2000.6 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o embargado WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO, na pessoa de seu patrono, Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito infringente imprimido aos EDs, manifeste-se o recorrido em 5 dias."

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. NºTST-ED-RR-647.824/2000.6 trt - 2ª região

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO : JOSÉ DANTAS DA MOTA
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela Reclamada teve seu curso denegado, em face de barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que o referido recurso foi protocolizado fora da sede do Regional (fls. 495-496).

Inconformada, a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, argumentando que há omissão no despacho denegatório do recurso de revista quanto à forma pela qual se chegou à conclusão de que a petição havia sido protocolizada fora da sede do 2º Regional (fls. 498-499).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (fls. 497 e 498) e têm representação regular (fls. 23 e 501).

Conforme registrado no despacho agravado, o recurso de revista foi protocolizado fora da sede pelo sistema de protocolo integrado. Com efeito, pode-se verificar, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 267, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, apesar de não reconhecer a existência do vício apontado, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão-embargada.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-674.896/00.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado: Dr. Almir Hoffmann

EMBARGADO : PAULO ROBERTO NUNES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA RAMOS MANOEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 500 negou seguimento aos embargos de declaração de fls. 496/498, por irregularidade de representação técnica processual, uma vez que subscrito por advogada sem procuração nos autos.

A fl. 504, a Secretaria da 4ª Turma informa que no dia 19/9/2003 foi protocolizado petição de juntada de procuração, outorgando poderes à Drª Márcia Montalto Rossato, que subscreve as razões de embargos de declaração.

Mantenho o despacho de fl. 500, tendo em vista que, em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a regularidade de representação processual deveria ter sido demonstrada no ato da interposição dos embargos declaratórios, ou seja, em 5/9/2003.

Publiquem-se ambos os despachos.

Brasília, 1º de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-674.896/00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Procurador: Drº. Almir Hoffmann

EMBARGADOS : PAULO ROBERTO NUNES DO CARMO E SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 ADVOGADOS : DRº. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRª. FLÁVIA RAMOS MANOEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 490/491, que negou seguimento ao seu recurso de revista, opõe a empresa-reclamada embargos de declaração, pelas razões de fls. 496/498.

Alega, a pretexto de que houve omissão, que a atual redação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, indiscutivelmente, a submete ao precatório judicial. Requer, igualmente, o prequestionamento à luz do artigo 100 da Constituição Federal.

Os embargos de declaração, entretanto, não merecem conhecimento, dado que a advogada que os subscreve, Drª. Márcia Montalto Rossato, não detém procuração nos autos, uma vez que seu nome não está relacionado em nenhuma das procurações de fls. 106, 382 e 489, constantes dos autos.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-768.602/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/A E BANCO PECÚNIA S/A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, de modo que conste corretamente o nome do Recorrente CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

O recurso de revista interposto pelos Reclamados teve seu curso denegado, em face de barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, tendo em vista o referido recurso ter sido protocolizado fora da sede do Regional (fls. 286-287).

Inconformados, os Reclamados opuseram os presentes embargos de declaração, argumentando que, no carimbo do protocolo mecânico apostado na petição do recurso de revista, pode-se ler "SECRETARIA DO TRIBUNAL - PROTOCOLO JUDICIAL", do que se pode inferir que foi protocolizado na sede daquele Regional e, sendo assim, haveria omissão no despacho denegatório do recurso de revista quanto à forma pela qual se chegou à conclusão de que a petição fora protocolizada fora da sede do 2º Regional (fls. 289/290).

Os embargos são tempestivos (fls. 288 e 289) e têm representação regular (fls. 95-97 e 292), razão pela qual dele CONHEÇO.

Conforme registrado no despacho-embargado, o recurso de revista interposto pelos Reclamados foi protocolado fora da sede do Regional, pelo sistema de protocolo integrado. Com efeito, pode-se verificar, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 265, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão-embargada, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-800232/2001.0 TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADOS : KÁTIA SIRLENE DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o Presidente de Turma desta Corte não mais detém competência para efetuar a admissibilidade dos recursos de embargos, determino seja observado o procedimento estabelecido no art. 239, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro-Presidente da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-35/2000-012-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BORGES MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que o **carimbo** apostado pelo advogado do agravante nas peças do instrumento, **encontra-se apócrifo**, não sendo apto a comprovar a declaração acerca da autenticidade das peças.

Acrescente-se que a petição inicial, sentença, razões do recurso ordinário, acórdão regional e decisão denegatória do recurso de revista, também, encontram-se apócrifos, tidos por inexistentes no mundo jurídico.

Cabe salientar, ainda, que o agravante não juntou a **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, impossibilitando auferir a tempestividade do recurso de revista trancado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC, 830 e 897, § 5º I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-35/2001-008-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICA S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-36/2001-512-04-40.6 trt -4ª região

AGRAVANTE : MARCIA CICHELEIRO GEDOZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIZZARDO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA LTDA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVA PINTO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do **4º Regional**, que denegou processamento ao recurso de revista (fls. 133-134).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** (fls. 100-110). Ressalte-se ainda que não há nos autos qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-54/2003-031-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ALEX MEDINA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-56/2001-006-07-00.3

RECORRENTE : SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO : JOÃO MARIA BORGES
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA.
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 114/119, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação de pagamento dos honorários de advogado, com fulcro no art. 133 da CF, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 121/129, aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, ainda, apresenta arrestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 132, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 120/121) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 28). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 85/86 e 130).

I - CONHECIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O v. acórdão de fls. 114/119 negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a condenação de pagamento dos honorários do advogado, com fulcro no art. 133 da CF.

Seu fundamento é de que:

"Finalmente, os honorários advocatícios são deferidos, haja vista a revogação das normas disciplinadoras de tal verba, pelo Art. 133 da vigente Carta Constitucional, devendo incidir, com o percentual de 15%, sobre o valor total da condenação." (fls. 118/119)

Nas razões de fls. 121/129, a reclamada aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, ainda, apresenta arrestos para cotejo jurisprudencial.

Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo.

Não atendidos, como ocorre na hipótese, por certo que não é devida a parcela.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

II - MÉRITO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e o art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-60/2002-999-22-40.3TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO : OSMAR GOMES DA COSTA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **acórdão regional e da respectiva certidão de intimação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Além disso, o **recurso de revista** (fls. 47-56) **não traz o carimbo do protocolo**, que constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-62-2001-024-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRª. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO : ALMIRA SCHARDOSIM CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.



O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65/2002-004-13-00.0

AGRAVANTE : FRANCISCO RAMALHO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Significa dizer que o Tribunal *ad quem* procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.

Em razão disso, esta Corte editou a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, relativamente ao agravo de instrumento.

Compulsando os autos, constata-se que o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, visto que não se visualiza na petição de recurso de revista o registro de protocolo no Tribunal *a quo*, referente à data de sua interposição, impossibilitando, por conseguinte, a aferição da tempestividade do recurso.

Isso porque não se presta para conferir a aludida tempestividade etiqueta adesiva, sem a chancela do funcionário responsável atestando ali o registrado, consoante entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 285 e 284 da SBDI-1/TST, respectivamente:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão ‘no prazo’ não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração”.

Convém ressaltar, por oportuno, que o procedimento adotado pelo TRT da 13ª Região, quando do registro da petição de agravo de instrumento (fls. 300/303), mediante carimbo contendo a identificação do tipo de recurso interposto, do número do processo a que se refere, da data e hora do registro, bem como do funcionário responsável pelos dados ali inseridos, só vem a corroborar a jurisprudência desta Corte.

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-RR-139/2001.671.09.00.0 TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : LÚCIA SIQUEIRA BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 393/405, complementado pelo de fls. 413/415, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, ora recorrente, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados mês a mês, observados os limites de contribuição e os valores já descontados.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 418/422), sustentando, em síntese, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 425, foram apresentadas as contra-razões de fls. 429/435.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 417/418) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 381/382-v). Custas e depósito efetuados a contento (fl. 423).

I - Conhecimento. O e. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 393/404, afirmou que o cálculo dos descontos previdenciários deve ser procedido mês a mês, observados os limites de contribuição e os valores já descontados.

Este entendimento, entretanto, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, pelo que, CONHEÇO do recurso.

II - Mérito. Conforme o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93):

“nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o **valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.**”

No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18 de agosto de 1993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte pacificou o entendimento de que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST).

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, e **DOU-LHE PROVIMENTO** para que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-184/2002-068-09-40.8 9ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO : SELOIR SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84).

Considerando que a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, vê-se que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

PROC. NºTST-RR-192/2003-088-03-00.8 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDER RODRIGUES ALBANO
ADVOGADA : DRª. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Sander Rodrigues Albano contra o v. acórdão de fls. 82/85, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário para julgar prescrito o direito de postular em Juízo o pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários originados de planos econômicos.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando, em síntese, divergência jurisprudencial. Afirma que, no caso, o termo inicial da prescrição foi a Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o seu direito às referidas diferenças, e não o término do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões (fls. 146/156).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 11), encontrando-se o recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 86, que o aresto impugnado foi publicado no dia 18.9.03, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26.09.03.

Certo é que, no dia 19.9.03, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 87). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 6/10/03, conforme certidão de fls. 86-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 26/9/03.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução (Resolução Administrativa TRT/DGJ nº 1/2000, art. 5º) tem aplicação restrita ao seu âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além dos

seus precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-213-2000-202-04-40-1 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO : DERLI MESQUITA CAMPOS
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
D E C I S ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 07/146).

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - “Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo “ad quem”, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-217/2003-019-02-40.9 2ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADA : ALEXANDRE DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão** e da **procuração outorgada ao advogado do agravante** não vieram aos autos, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Acrescente-se, por oportuno, que as cópias da sentença e do acórdão regional juntadas ao instrumento encontram-se apócrifas, razão pela qual são consideradas como inexistentes.

Diga-se, ainda, que a cópia das **peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

PROC. NºTST-AIRR-223/2001-611-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RICARDO LUÍS PINALLI GHENO
ADVOGADA : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do acórdão regional e os comprovantes de recolhimento de custas e depósito** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-246-2000-030-04-40-4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDG SCRITÓRIO DE DESIGN GRÁFICO LTDA.
ADVOGADA : DRª. VIVIANE ZANATTA
AGRAVADO : PAULO FERNANDO ELY
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MILLER
D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado das demais peças elencadas do processo em que houve a interposição de recurso de revista, de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: “Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a

serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que “o agravo ‘poderá’ ser processado nos autos principais” (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo ‘deverá’ ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.” (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-246-2001-126-15-40-4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CELESTINO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA
D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/06/2003 (fl. 93). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00250/2001-001-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÁSSIO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios, não foram anexadas aos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.



Acrescente-se, ainda, que as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-airr-304-2002-462-02-40-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ORENCI LOPES MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADA : PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

COOPROME

ADVOGADO : FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-343/2001-016-03-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELE-TROMG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Em face da **renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação** formulada pelo Autor (fls. 667, 669, 671 e 672), por meio de seu procurador legalmente habilitado (fl. 10), **julgo extinto o processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

ives gandra martins filho
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-348/1999-022-09-00.9

RECORRENTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVACKI
RECORRIDA : JOAQUIM JOSÉ IZAIAS GARCIA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 278/304, contra o v. acórdão de fls. 226/259, complementado a fls. 270/274, proferido pelo e. TRT da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto às horas extras, para condenar a reclamada ao pagamento dos intervalos intra e interjornada não concedido como jornada extraordinária; da integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à limitação das horas extras ao período que exceder quinze minutos diários, antes e após a jornada normal de trabalho.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; por divergência jurisprudencial, quanto ao acordo de compensação; e por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, no tocante ao pagamento apenas do adicional de horas extras; por violação dos arts. 66 e 67, e 71, parágrafo primeiro, da CLT, no tocante ao intervalo para descanso e alimentação; e por violação do art. 73 da CLT, quanto ao adicional noturno.

Despacho de admissibilidade à fl. 309

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 310).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 37/38) e as custas e o depósito recursal foram recolhidos (fls. 305/306).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 276, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 3.5.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.5.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 13.5.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, na Vara do Trabalho de Jagariaíva/PR (fls. 277/278). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução (Resolução Administrativa, art.) tem aplicação restrita ao seu âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos

precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00449/2002-102-06-40.0 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARÓQUIA ASSUNÇÃO DE MARIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTANA
AGRAVADO : MANOEL BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DA LUZ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista *por deserção*, fls. 43.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias do **acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação**, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-477/2001-664-09-00.3

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO : BENEDITO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 296/311) interposto contra acórdão de fls. 256/274, complementado pelo acórdão de fls. 285/292, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para: excluir da condenação a indenização pelo não cadastramento do PIS; estabelecer que no caso da reclamada não proceder à entrega das competentes guias do seguro-desemprego, a obrigação se converta em indenização pelo equivalente, limitada ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); determinar que os descontos previdenciários sejam recolhidos mês a mês e a aplicação dos índices de correção monetária do mês seguinte ao laborado.

Despacho de admissibilidade à fl. 312.

Contra-razões a fls. 316/321.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 294, que o aresto impugnado foi publicado no dia 4/4/2003 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no 14/4/2003 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 11/4/2003, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 296). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 30/4/2003 conforme certidão de fl. 294v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 14/4/2003.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-477-1998-003-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOTÁRIO BOHRZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRª. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedades.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/06/2003 (fl. 110). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Além disso, a cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - “**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

Ressalte-se que o fato de, no despacho do Juízo de origem, constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo “ad quem”, não permitindo, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da tempestividade deste.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

Juiz Convocado luiz antonio lazarim

Relator

PROC. NºTST-RR-487/2000-060-15-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEZZOTERO JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Sindicato Reclamado**, entendendo **não caracterizado como doméstico o vínculo trabalhista** estabelecido com o Reclamante. Consignou serem devidas as **horas extras** pleiteadas, uma vez que restou evidenciado nos autos que o Empregado **permanecia à disposição do Empregador** pelo menos **até as 22h**, ainda que em sua própria residência, localizada na colônia de férias dos associados do Sindicato, onde foram prestados os serviços (FLS. 297-299).

O **Reclamado** opôs os **embargos declaratórios** (fls. 302-303), que foram **acolhidos**, com **efeito modificativo**, a fim de determinar a **retificação da CTPS** do Reclamante (fls. 306-307).

Inconformado o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) em face do **princípio do contrato-realidade**, para a definição da natureza do vínculo trabalhista, deve-se levar em consideração o **local de prestação dos serviços** e não quem efetuou o registro em carteira, sendo que, no presente caso, o Reclamante exercia suas atividades laborais na colônia de férias do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo, em ambiente familiar, uma vez que usufruía somente pelos associados, seus dependentes e familiares;

b) em relação às horas extras, como não havia controle de ponto do Empregado, restou configurada a flexibilidade do horário de trabalho (fls. 309-317).

Admitido o apelo (fl. 320), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 324-325), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 308 e 309) e tem **representação** regular (fl. 75), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas pagas (fl. 279) e depósito recursal em valor superior à condenação (fl. 278 e 318). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No que tange à definição da **natureza do vínculo** estabelecido entre as Partes, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**, pois os arestos trazidos pelo Recorrente apresentam-se inespecíficos. Com efeito, o aresto à fl. 312 trata de hipótese em que o empregador é associação recreativa, sem fins lucrativos, não cuidando, assim, dos mesmos aspectos fáticos do caso em apreço, no qual o Reclamante era empregado do Sindicato-Reclamado, mas prestava os serviços na colônia de férias dos associados da entidade sindical. Pelo mesmo motivo, o aresto colacionado à fl. 313 não se presta ao fim colimado, POIS retrata situação em que o empregado presta serviço diretamente em casa de família (Diretor da Empregadora), diversamente daquela vivenciada pelo Reclamante, que trabalhava na colônia de férias do Sindicato, não sob as ordens das famílias que ali freqüentavam, mas dos representantes do Empregador.

4) HORAS EXTRAS

Com relação às **horas extras**, o julgado transcrito à fl. 315 estampa decisão na qual se entende indevidas as horas extras ao empregado, tendo em vista que ele residia no local de trabalho e possuía horário maleável. No caso vertente, todavia, a jornada suplementar foi reconhecida, não obstante o Reclamante residir no local de trabalho, porquanto o Reclamado admitiu que havia a obrigação de permanência à disposição, para receber os associados, até às 22 horas. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-airr-515-2002-472-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : PATRÍCIA ROMEIRO MORALES CAVALIN
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK
 AGRAVADO : MÁRCIA RILVA DE SOUZA NICOLAU
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RODRIGUES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 19 fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-524/1997-004-19-43.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
 AGRAVADO : LINDOVAL TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do **19º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 75-76).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
 Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-578/2000-037-12-40.0

AGRAVANTE : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON CORREA DOS REIS
 AGRAVADO : AILTON SILVA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 14/17, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por ilegitimidade de parte e irregularidade de representação da recorrente, e, quanto ao mérito, por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, bem como porque não configuradas as violações indicadas.

Sustenta o cabimento do agravo com fulcro no art. 897, "b", da CLT, pelas razões expostas na minuta de fls. 2/13.

Contramunuta a fls. 115/120.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O agravo é tempestivo (fls. 17 e 2), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 18), instrumento bem formado.

CONHEÇO.

No mérito, em que pese a argumentação deduzida pela agravante, o agravo não merece provimento.

É certo que não se verifica, no caso, a ilegitimidade de parte da agravante e conseqüente irregularidade de representação, apontadas no r. despacho agravado.

Com efeito, a reclamatória foi proposta contra COMERCIAL CENTRO SUL DE ALIMENTOS, consoante inicial de fl. 20.

Na audiência inaugural, foi determinada a retificação dos autos e demais registros, para constar o nome correto da reclamada, isto é, TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., incorporadora da demandada e em nome da qual foi outorgada a procuração de fl. 18 e apresentada a contestação de fls. 24/45, bem como sobre a qual recaiu a condenação imposta pela decisão recorrida.

Nesse contexto, em se tratando de empresa incorporada, traduz mero erro material a indicação, como parte recorrente, na revista, da empresa COMERCIAL CENTRO SUL DE ALIMENTOS, contra a qual, registre-se, foi inicialmente proposta a reclamatória.

No entanto, ainda que superados tais óbices erigidos no r. despacho agravado, a revista não é viável quanto à matéria de fundo.

Insiste a agravante a sua revista, quanto ao tema "quitação - Enunciado 330 do TST", merecia conhecimento por contrariedade ao referido verbete sumular, uma vez que a rescisão contratual foi devidamente homologada perante o sindicato, sem nenhuma ressalva do reclamante, que deu quitação de todas as parcelas recebidas. Acrescenta que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial específica sobre o tema, consoante arestos colacionados, cujo teor reproduz.

Não lhe assiste razão. O recurso de revista não merece ser conhecido.

Fixou o Regional a tese de que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão contratual restringe-se ao valor das parcelas nele inseridas, podendo o empregado, a qualquer tempo, requerer a sua revisão judicial.

No caso, no entanto, não há como se aferir a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

É pacífico o entendimento da Corte, por sinal até mesmo já objeto de enunciado, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Realmente, o Enunciado nº 330 do TST estabelece que "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Logo, constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela sua contrariedade no caso concreto.

Vale ressaltar, inclusive, que o próprio enunciado prevê parcelas que podem ser satisfeitas durante a vigência do contrato e exige que no recibo conste expressamente quais e seus respectivos valores, além de prever, igualmente, a não-abrangência da quitação de parcelas não especificadas, e, conseqüentemente, seu reflexo em outras, inteligência a sinalizar a imprescindível indicação não apenas de valores, mas também de títulos.

No caso dos autos, constata-se, entretanto, que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST.

Não obstante essas considerações, é necessário registrar o fato, atento aos fundamentos do v. acórdão recorrido, de que os enunciados de súmula de jurisprudência uniforme dos Tribunais, efetivamente, não obrigam o Juízo a quo, mas tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos.

Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação da Corte Superior, que de forma pacífica e reiterada decide sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica.

Realmente, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem.

Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma, do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente:

"Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original).

Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos.

Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda a matéria constitucional, sempre que iterativos.

Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá perante os litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado.

Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade.

No caso em exame, entretanto, como assinalado nas linhas antecedentes, do quadro fático fixado pelo Regional não é possível aferir-se a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, razão pela qual está correto o despacho denegatório da revista.

No que diz respeito à condenação a honorários de advogado, igualmente, não tem razão o agravante.

Em sua revista, sustenta a agravante que o deferimento dos honorários do advogado violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, porque não basta o credenciamento do patrono do reclamante no sindicato, como concluiu o Regional, sendo necessária a prova de sua insuficiência econômica. Indica divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Colaciona arestos.

O quadro fático fixado pelo Regional é outro, como se extrai dos seguintes fundamentos, in verbis:

"Não assiste razão ao recorrente. Na Justiça do Trabalho não se aplica pura e simplesmente o princípio da sucumbência, tornando-se imprescindível o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, a saber, o credenciamento de seu advogado pela entidade classista representante de sua categoria profissional e a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante. Na presente hipótese, esses requisitos se encontram presentes, consoante verifico às fls. 05 e 07." (fl. 95). Grifei.

Nesse contexto, a norma do art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi fielmente observada, e a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, razão pela qual o processamento da revista encontra óbice no disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com estes fundamentos **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-622/2001-003-17-00.3

RECORRENTE : DOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO : EVARISTO VENÂNCIO CEZÁRINO
 ADVOGADA : DRª. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 128/133, complementado pelo acórdão de fls. 141/142, prolatado pelo TRT da 17ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e julgou procedente a reclamatória para condenar a reclamada ao pagamento da indenização do FGTS e multa de 40%. Despacho de admissibilidade a fls. 197/198.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 143, que o aresto impugnado foi publicado no dia 10/4/02 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista era o dia 18/4/02 (quinta-feira). Certo é que, no dia 18/4/02, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 145). Entretanto, segundo consta dos autos, o recurso somente foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no dia 23/4/02 (fl. 145), portanto, posterior ao término do prazo recursal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-los dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquele Tribunal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03).

E ainda daquela Corte (Precedentes: AGRAR-2.131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-638/2001-263-01-40.8 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADA : CARLA VIDAL RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 95).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, vez que a **certidão de julgamento** dos embargos de declaração, fls. 60-61, **mostra-se apócrifa**, sendo, portanto, considerada inexistente. Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-695-2002-012-07-40-6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 13/06/2003 (fl. 52). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-702-2001-521-04-40-7 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRª. RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO : DOCIMAR ROQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARMILLO ZANATTA
 D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 14/141).

O agravo não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - **“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo “ad quem”, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juíz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-726/2001-472-02-40.1 2ª região

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALUY JÚNIOR
 AGRAVADA : IZaura APARECIDA THEODORO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista **por deserção** (fls. 107).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica de fls. 87, porque ainda que se assemelhe à etiqueta, eis que sem assinatura do servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST. Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
Relator

PROC. NºTST-RR-742/2002-920-20-00.4

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. NILO A. JAGUAR DE SÁ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADENAUER MENEZES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 20º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) ocorreu **sucessão de empregadores** decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ora Recorrente e que, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho do Empregado, emergia a sua **responsabilidade principal** pelas obrigações trabalhistas relativas ao Reclamante; b) o indeferimento da **denúnciação da lide** à RFFSA não prejudicaria a Reclamada, que poderia manejar ação de regresso no Juízo Civil pleiteando a reparação dos prejuízos advindos do contrato de concessão de serviço público, pois possível prejuízo poderia sofrer o Reclamante, na execução, tendo deixado de incluir a RFFSA no pólo passivo da relação processual (fls. 423-430).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 433-436), que foram **acolhidos** pelo Regional para prestar esclarecimentos (fls. 440-442).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não estaria caracterizada a **sucessão de empregadores** na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA; b) caberia a **denúnciação da lide** à RFFSA, que seria a responsável pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante (fls. 445-471). **Admitido** o recurso (fls. 476-477), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 479-482), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 431, 433, 443 e 445) e tem **representação** regular (fls. 86 e 87), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 402) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 472). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que tange à **sucessão de empregadores**, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional, ao atribuir responsabilidade principal à Recorrente, decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**. Tal OJ dispõe que, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, ela é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, sendo certo que, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Relativamente à **denúnciação da lide à RFFSA**, a revista igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual a denúnciação da lide é **incompatível** com o cânone da celeridade processual em que se assenta o Processo do Trabalho. Também é certo que a responsabilidade subsidiária implica que o responsável subsidiário poderá ser chamado para adimplir os débitos trabalhistas na hipótese de o responsável principal deixar de satisfazer a obrigação. E a inclusão do responsável subsidiário no pólo passivo da relação processual interessaria ao Reclamante, para possibilitar, sem questionamentos, a via de acesso à execução proposta por este. Entretanto o Autor optou por ajuizar a ação somente contra a Ferrovia Centro-Atlântica. Vale frisar, outrossim, que o direito de regresso reservado à ora Recorrente, em face do contrato de concessão firmado com a RFFSA, quanto ao inadimplemento do contrato, somente poderá ser discutido na esfera cível, escapando a matéria à competência desta Justiça Especializada.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, "in" DJ de 10/11/95).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, **reflexa**, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-758/2002-039-12-40.6

AGRAVANTE : VALÉRIO SOTELLI
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADA : LINDALVA SASSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADAS : RF PROMOÇÕES LTDA. E OUTROS
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o exequente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: petição inicial, procuração, sentença de 1º grau, agravo de petição e petição do recurso de revista, consoante atesta a certidão de fls. 26.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 557, II, do CPC e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-771/2000-007-17-40.1

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADOS : TITO GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 214 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6).

Insiste que seu recurso de revista merece ser admitido, pois a matéria versada na presente ação, a saber, a incidência de contribuição sobre a parcela da aposentadoria paga pelo Tesouro do Estado do Espírito Santo, não é de natureza trabalhista, mas sim tributária, razão pela qual, alega, não é da competência da Justiça do Trabalho. Sustenta que o r. despacho agravado, ao não admitir a revista, incorreu em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Os reclamantes apresentaram tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 72/74 e 75/83).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 87/89).

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do e. TRT da 17ª Região possui cunho interlocutório, ao afastar a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça especializada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda.

O artigo 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780/2002-016-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUDOESTE ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADOS : JOSUÉ JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-789/2000-521-08-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICE DA SILVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 183). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 186-189).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-194) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 195-200), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 184 e 186) e a **representação** regular (fl. 14), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

A discussão dos autos centra-se no tema referente à **compensação de horário**. "In casu", a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-824/2000-001-17-00.1

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : CHARLES ANDERSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre **litigância de má-fé**, com fulcro **art. 896, "c", da CLT** (fls. 209-210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 214-220).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 225-231), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 211 e 214) e a **representação** regular (fl. 57), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O Regional, ao manter a condenação na **multa por litigância de má-fé**, assentou que houve **deslealdade processual** por parte da Reclamada, ao insistir em encerrar a instrução processual porque estaria protocolizando petição de acordo, sendo que tal fato não ocorreu, levando, assim, a Reclamante a deixar de realizar atos processuais que poderiam lhe permitir obter sentença favorável.

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, aduz que seus representantes legais não concordaram com a proposta de acordo feita pela Autora, restando inevitável o julgamento da lide. Sustenta que não restaram demonstradas as hipóteses previstas no art. 17 do CPC e que a condenação, baseada em meras alegações, findou por vulnerar o **art. 818 da CLT**.

O Regional, entretanto, não examinou a hipótese à luz do referido dispositivo consolidado, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, razão pela qual a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, ante a ausência de **prequestionamento** da matéria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula Nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-827-1995-021-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO : IVAN CARLOS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
D E C I S Ã O

O d. Vice-Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/08/2003 (fl. 85). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. NºTST-RR-833/2001-001-22-00.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDA : TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 294/297, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a condenação ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 303/334). Argüi sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer de ação contra empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. No mérito, insiste que o auxílio-alimentação concedido a seus empregados, mesmo os da ativa, tem natureza meramente indenizatória, pois decorre de sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 6.321/76 e 5º do Decreto nº 5, de 14.1.91. Alega que a suspensão do pagamento aos aposentados decorreu da obediência necessária aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, contidos nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e 26, Parágrafo Único, "e", do Decreto-Lei nº 200/67. Aduz que a suspensão foi determinada pelo Ministério da Fazenda, mediante o Ofício Caori/Ciset/MF nº 0103/1870, de 30.12.94, sob os fundamentos de que a responsabilidade de tal pagamento era da Caixa de Previdência dos funcionários aposentados e pensionistas, bem como de que se a mens legis fosse de integração de tal vantagem à complementação de aposentadoria, ela seria paga aos empregados da ativa mediante parcela remuneratória sujeita à tributação e às contribuições previdenciárias. Transcreve arestos para cotejo.

previdenciárias. Relativamente aos honorários advocatícios, alega que o v. acórdão do Regional contrariou os Enunciados nºs 219, 220 e 329 do TST, além de violar o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e desrespeitar a Lei nº 5.584/70. Transcreve inúmeros arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 336/339.

Sem contra-razões (certidão de fl. 340).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a revista não merece ser conhecida, porque o único precedente colacionado (fl. 330) é formalmente inválido, pois proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, hipótese de cabimento estranha àqueles enumerados pelo artigo 896 da CLT.

No tocante à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, e conseqüente violação do artigo 109, I, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à reclamada.

Com efeito, havendo o v. acórdão do Regional consignado que o objeto da presente ação é a supressão, pela reclamada, do auxílio-alimentação recebido no transcorrer do contrato de trabalho e as conseqüências daquela supressão sobre a complementação de aposentadoria a ser paga por instituição privada criada pelo empregador (fl. 295), é inequívoca a conclusão de que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

NÃO CONHEÇO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO APOSENTADO - CEF

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da CEF, no que tange à determinação de restabelecimento de pagamento do auxílio-alimentação, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Alega a recorrente que suspendeu o pagamento do auxílio alimentação por ordem do Ministério da Fazenda após aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14/01/91; que tal benefício tem caráter precário em razão da liberalidade com que age o empregador para sua concessão; que se limita a auxiliar apenas o empregado, não o aposentado ou pensionista e que não pode ser deferido por falta de reserva atuarial, pois não houve a integração do valor do auxílio no salário contribuição do empregado. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios.

Observando os autos, percebo que o auxílio alimentação, instituído pela própria recorrente, foi pago à recorrida com habitualidade até o momento de sua aposentadoria, assumindo caráter salarial e passando a integrar seu patrimônio e seu contrato de trabalho e fazendo incidir o Enunciado 241 do c. TST.

A tese da recorrente esteia-se em sua filiação no Programa de alimentação do Trabalhador, instituído pela lei 6.321/76, sendo que o benefício decorrente deste programa não tem natureza salarial, mas apenas meramente social e assistencial, não se incorporando à remuneração. Contudo, para o caso em apreço, esse argumento é irrelevante, tendo em vista que bem antes da adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a reclamante/recorrida já recebia de forma habitual e sem nenhum desconto ou retribuição compensatória a parcela relativa ao auxílio alimentação, pelo que já se encontrava, à época, o direito ao benefício como incorporado ao patrimônio dos direitos adquiridos da recorrida.

A forma e a habitualidade com que foi paga tal parcela caracterizam-se como parcela salarial que deveria integrar a remuneração para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo de incidência para complementação de aposentadoria. Nem se argumente com a precariedade do benefício porque concedido por mera liberalidade do empregador, pois o caráter salarial desta parcela resulta da habitualidade e do fato de ser pago pelo contrato de trabalho, sem qualquer desconto, retribuição ou participação, por longo período, incorporando-se ao patrimônio jurídico da empregada.

Por fim, quanto a alegação de ausência de reserva atuarial, não pode ser louvar a empresa de sua falta em descontar as contribuições da obreira para fins de custeio da aposentadoria, para eximir-se do seu pagamento, nessa oportunidade.

Correta, portanto a sentença primária" (fl. 296).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 304/328). Insiste que o auxílio-alimentação concedido a seus empregados, mesmo os da ativa, tem natureza meramente indenizatória, pois decorre de sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 6.321/76 e 5º do Decreto nº 5, de 14.1.91. Alega que a suspensão do pagamento aos aposentados decorreu da obediência necessária aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, contidos nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e 26, Parágrafo Único, "e", do Decreto-Lei nº 200/67. Aduz que a suspensão foi determinada pelo Ministério da Fazenda, mediante o Ofício Caori/Ciset/MF nº 0103/1870, de 30.12.94, sob os fundamentos de que a responsabilidade de tal pagamento era da Caixa de Previdência dos funcionários aposentados e pensionistas, bem como de que se a mens legis fosse de integração de tal vantagem à complementação de aposentadoria, ela seria paga aos empregados da ativa mediante parcela remuneratória sujeita à tributação e às contribuições previdenciárias. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

Trata-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação a partir de fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador.



Conforme definido no v. acórdão recorrido, a Caixa Econômica Federal, por força de norma interna editada em 1975, estendeu aos empregados aposentados o direito ao recebimento da ajuda-alimentação, sendo que, posteriormente, em 20.5.91, passou a fornecer o benefício com base no PAT até que, em fevereiro/95, suprimiu o seu pagamento.

Ocorre que o e. Regional não examinou a matéria sob o prisma da determinação do Ministério da Fazenda, razão pela qual a apontada violação do artigo 26, Parágrafo Único, "e", do Decreto-Lei nº 200/67 carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

O artigo 3º da Lei nº 6.321/76, o artigo 6º do Decreto nº 5, de 14.1.91, o Enunciado nº 241 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI são inaplicáveis à hipótese dos autos, pois, segundo registrado pela decisão recorrida, a parcela ajuda-alimentação foi instituída por norma regulamentar e se incorporou aos contratos de trabalho antes da adesão ao PAT.

Também não ficou demonstrada a ofensa aos princípios da moralidade e legalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. É certo que a Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública, e, portanto, órgão da Administração Pública indireta, está sujeita à observância dos princípios afetos aos atos administrativos. Ocorre que a controvérsia dos autos está adstrita à relação de emprego, pelo que deve ser resolvida com base nos princípios do Direito do Trabalho, principalmente considerando-se a sujeição das partes ao regime da CLT.

Alega, ainda, que o benefício foi estendido aos aposentados sem respaldo no ordenamento jurídico vigente, em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública, pelo que não podem gerar nenhum direito diante da prevalência do interesse coletivo sobre o particular. Indica violação do art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna.

A conclusão da decisão recorrida, no entanto, harmoniza-se com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Partindo-se das premissas fáticas fixadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída.

Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos.

A decisão recorrida, portanto, foi proferida em conformidade com os Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

De outra parte, não logrou a reclamada demonstrar a ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, sendo de se ressaltar o entendimento já pacífico no excelso Pretório de que não se estabeleça a ofensa direta ao princípio da reserva legal, já que depende da demonstração de ocorrência de violação literal de dispositivo infraconstitucional.

Por fim, também não tem como prosperar o recurso por divergência jurisprudencial, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria se encontra pacificada neste c. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SBDI-I:

"Orientação Jurisprudencial nº 250, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício".

NÃO CONHEÇO.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O v. acórdão do Regional negou provimento ao recurso ordinário da CEF, no que tange aos honorários de advogado, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Insurge-se a recorrente quanto ao deferimento de honorários em face dos Enunciados nºs 219, 220 e 329 do C. TST.

Embora o C. TST tenha sumulado a matéria, condicionando o direito a tal parcela à obediência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, não corroboramos totalmente com o entendimento perflhado nos Enunciados 219 e 329. Com o advento da CF de 88 (art. 133) e Lei 8.906/94 associado ao princípio da sucumbência, tal verba se faz devida, arcando a parte sucumbente com o respectivo ônus, limitando-se, todavia, em sede trabalhista ao percentual de 15%. Não merece qualquer reparo a sentença quanto a este item da condenação" (fls. 296/297).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 330/334). Alega que o v. acórdão do Regional contrariou os Enunciados nºs 219, 220 e 329 do TST, além de violar o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e desrespeitar a Lei nº 5.584/70. Transcreve inúmeros arestos para cotejo.

Com razão.

Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Assim, o e. Regional, ao deferir os honorários assistências sem que o reclamante satisfizesse os requisitos de lei para a percepção da verba, contrariou a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

CONHEÇO, portanto, do recurso de revista, no particular, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

Feitas tais considerações, e com fundamento nos artigos 557 do CPC e 769 da CLT, CONHEÇO do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-833/2000-068-15-40.6 trt -15ª região

AGRAVANTE : INDALÉCIO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AMORIM
AGRAVADA : CENTRAL AGROPECUÁRIA LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular proferida pelo Presidente do **15º Regional** que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes as cópias de peças tais como: a **decisão denegatória, respectiva certidão de publicação, recurso de revista, procurações**. Note-se ainda que a cópia do acórdão de recurso ordinário não traz assinatura.

Cumpr ressaltar que as peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos arts. **557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-855/2000-373-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADA : AIRTON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do v. acórdão regional, bem como do acórdão proferido em embargos declaratórios** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-877/2000-079-15-40.0 15ª Região

AGRAVANTE : RETÍFICA PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA PEIXOTO NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **15º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84-85).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

VMF/les/sm

PROC. NºTST-AIRR-924-2002-051-18-40-5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO VASCONCELOS LOPES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA VILMA BARROS FERREIRA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Adianta-se que, muito embora tenha sido requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte, este fora indeferido, tendo em vista que o ATO.GDGCI.GP N. 162/2003, publicado em 19/05/2003, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN n. 16/99, que possibilitavam o processamento do agravo nos autos originais, entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCI.GP N. 196/2003, publicado em 27/05/2003). Trata-se de agravo de instrumento protocolizado em 20/08/2003, quando já em vigor, portanto, o ATO.GDGCI.GP N. 162/2003.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. NºTST-RR-940/2001-111-18-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : PEDRO LEOPOLDO PARREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **18º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) não procedia o pedido de **compensação das horas extras**, porquanto não restou provado cabalmente que o trabalho suplementar foi compensado com folgas do **"banco de horas"**;

b) em face do reconhecimento do **intervalo intrajornada** de 30 minutos durante todo o contrato de trabalho, não se poderia excluir do total das **horas extras** os **15 minutos de intervalo** que, segundo o Reclamado, eram gozados pelo Reclamante;

c) a **gratificação semestral** ostentava natureza salarial, tendo em vista que era paga mensalmente, integrando, desse modo, a **base de cálculo das horas extras**, afastada a aplicabilidade da Súmula nº 253 do TST; e

d) o Reclamado era parte ilegítima para pleitear os **descontos em favor da CASSI e PREVI**, entidades responsáveis pela administração da assistência médica e da previdência privada de seus empregados (fls. 497-508).

O Reclamado opôs **embargos de declaração** (fls. 511-514), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 521-523).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 253 e à OJ nº 178 da SBDI-1, ambas do TST, e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras;

b) não poderia ser **computado** na jornada de trabalho o **intervalo de 15 minutos** concedido ao Reclamante;

c) são devidos os **descontos** para a **CASSI e PREVI** (fls. 526-533).

Admitido o recurso (fls. 537-538), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 524 e 526), tem **representação** regular (fls. 103-104), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 476) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 477 e 534). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL ÀS HORAS EXTRAS

A revista não logra prosseguimento no tocante à exclusão da **gratificação semestral da base de cálculo das horas extras**, uma vez que o aresto cotejado à fl. 528, oriundo de Turma do TST, apresentava-se inservível à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, "in" DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 14/06/02. Nessa linha, a **Súmula nº 333 do TST** obstaculiza o seguimento do apelo. Ademais, a indicação de contrariedade à Súmula nº 253 do TST também não impulsiona o apelo. Embora essa orientação jurisprudencial assegure a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras, no caso vertente, o Regional afastou sua aplicabilidade reconhecendo a natureza salarial da parcela paga sob essa rubrica, visto que era percebida mensalmente pelo Reclamante. Sendo assim, dada a generalidade dos seus termos, a referida súmula não se aplica à hipótese debatida nos autos, uma vez que não ventila as particularidades da questão submetida ao crivo do Regional.

4) COMPENSAÇÃO

Com relação à **compensação das horas extras com as folgas do "banco de horas"**, o recurso não indica ofensa a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial para amparar a admissibilidade do apelo, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, "in" DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) INTERVALO

No tocante à **exclusão dos quinze minutos de intervalo** do total das horas extras, a revista esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional consignou que a prova produzida nos autos demonstrou o intervalo de 30 minutos diários durante todo o contrato de trabalho. Por outro lado, a matéria não foi analisada na decisão recorrida sob o enfoque do art. 71, § 2º, da CLT e da OJ nº 178 da SBDI-1 do TST, uma vez que, mesmo ao examinar os embargos de declaração opostos, o Regional cingiu-se a registrar o gozo de intervalo de 30 minutos. Incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

6) DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI

Quanto aos **descontos para a CASSI e PREVI**, logra êxito o apelo, na medida em que o aresto de fl. 532 adota tese que se contrapõe ao entendimento externado na decisão recorrida, pois entende devidos os aludidos descontos, tendo em vista a condição de associado do Reclamante. No mérito, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido da liceidade das deduções em tela sobre o crédito trabalhista, ainda que reconhecidas em condenação judicial, uma vez que não efetuadas pelo empregador na época devida. Eis os **precedentes** da Casa: TST-ERR-435173/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-439138/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, "in" DJ de 26/04/02; TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, "in" DJ de 11/03/02; e TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, "in" DJ de 01/03/02.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à base de cálculo das horas extras, à compensação das horas extras com folgas no "banco de horas" e à exclusão do total das horas extraordinárias dos 15 minutos de intervalo, por óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** em relação aos descontos para a **CASSI e PREVI**, por contrariedade à jurisprudência dominante e iterativa desta Corte, para autorizar os descontos em favor dessas entidades sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00961/2000-114-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO : PRISCILA CRISTINA TENORIO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16-99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Acrescente-se, ainda, que o acórdão regional, fls. 32-35, bem como o acórdão proferido nos embargos declaratórios, fls. 41-42, encontram-se apócrifos, tidos por inexistentes no mundo jurídico.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-1038-1997-020-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO VIERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA
AGRAVADO : SEGSYSTEM - EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenham sido trasladadas as cópias do despacho denegatório da revista e do acórdão regional, elas revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que foram obtidas da Internet, apresentando-se sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, inservíveis, portanto, à validade desses documentos, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, ademais, o traslado da certidão do acórdão regional, bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT; aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Registre-se, por fim, que as peças apresentadas de fls. 07 a 23 apresentam-se desprovidas de qualquer autenticação, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.055/2001-131-17-00.0

AGRAVANTE : GILBERT LESSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GRUPO MUSICAL CHEN-EN-EM LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 107-108).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 110-123).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-134) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 135-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 109 e 110) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do **Enunciado nº 126 do TST** ao processamento do apelo, na medida em que, sem o reexame do conjunto fático-probatório, seria inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrolado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730030/01, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.056/2002-006-17-40.1

AGRAVANTE : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO : EDES DIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADA : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331 do TST e no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT** (fls. 99-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, acostada às fls. 78-83, não se encontra devidamente **assinada**, o que a torna **inválida**, a teor do disposto na IN 16/99, IX, do TST.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1.078/2001-014-10-00.9**

AGRAVANTE : ANTONIO LEITE DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS
 AGRAVADO : TEMPER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fulcro na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 184).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 186-188).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 185 e 186) e a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

A Corte de origem concluiu pela inexistência de **vínculo empregatício**, lastreando-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) a primeira testemunha arrolada pelo Autor declarou que foi contratada pelo Sr. Magno e que achava que este era o supervisor, pois era quem passava o serviço para o Reclamante e para o Depoente, efetuando, inclusive, os pagamentos;

b) o Sr. Magno disse que prestava serviços eventuais à Reclamada apenas quando era chamado e que trabalhava por dia, aduzindo, ainda, que o Reclamante não tinha nenhuma relação com a empresa;

c) a segunda testemunha admitiu expressamente que o Reclamante era trabalhador seu e não da empresa;

d) emergia como perfeitamente verossímil a alegação empresária de que os crachás eram imposição do shopping, porque era natural e porque dois deles não traziam nenhuma marca ou assinatura da Reclamada (fls. 175-178).

Verifica-se do exposto, que toda a discussão travada nos autos pressupõe o reexame de fatos e provas, sem o que resta inviabilizada a pretendida alteração da decisão recorrida. Tal procedimento, todavia, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.125/2002-332-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CLEMENTE SILVA NEGRÍ
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
 D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 164 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT** (fl. 84).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 85) e tenha **representação** regular (fls. 7 e 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo e a cópia do recurso de revista denegado **não foi trasladada** na sua **integralidade**, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1127-2000-732-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCUR S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
 AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA LOPES
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA ZANETTE ROHR
 D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/06/2003 (fl. 26). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante, embora tenha trasladado a cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem as assinaturas necessárias à existência do documento, e, ademais, sem sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Além disso, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Ademais, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 30, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1161-2001-021-04-40-3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO : LUÍS FERNANDO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. IARA NUNES SAMPAIO
 D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/05/2003 (fl. 38). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo “ad quem”, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1195/2000-001-17-00.7

AGRAVANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO : MATEUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 341/342, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema “horas extras”, sob o fundamento de que a matéria reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST e inviabiliza a aferição de afronta aos arts. 59 e 818 da CLT e da divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do agravo com fulcro no art. 897, “b”, da CLT, pelas razões expostas na minuta de fls. 344/350. Alega, em síntese, que o reclamante cumpria jornada legalmente estipulada, que não ultrapassava o limite de 44 horas semanais, como estabelecido no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que era anotada nos controles de frequência, e que as horas extras, quando realizadas, foram regularmente pagas. Assevera que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada extraordinária. Insiste que foram violados os arts. 59 e 818 da CLT e procura demonstrar divergência jurisprudencial sobre o tema. Colaciona arestos.

Contraminuta a fls. 360/362.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 343 e 344), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 38) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

No mérito, em que pese a argumentação deduzida pela agravante, o agravo não merece provimento.

O Regional manteve a condenação às “horas extras”, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

“Constatou-se através dos documentos juntados pela própria empresa reclamada que houve meses em que foram anotadas horas extras, não totalmente quitadas, conforme indicou o MM. Juiz em sua sentença às fls. 272, que autorizou do mesmo modo as deduções das que foram pagas dentro do mesmo mês.

Assim, nada há a ser reformado na sentença, quanto a este item.” (fl. 322).

Como se pode constatar, o Regional decidiu a controvérsia com base na prova produzida nos autos e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 818 da CLT ou de divergência jurisprudencial do primeiro aresto colacionado à fl. 338, que cuida da distribuição do ônus da prova, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O segundo aresto colacionado à fl. 338, porque oriundo de Turma do TST, não atende ao disposto no art. 896, “a”, da CLT.

No contexto em que decidida a questão, o art. 59 da CLT, a toda a evidência, não foi violado.

Por derradeiro, diante das premissas registradas no acórdão do Regional, a análise das alegações do agravante, como deduzidas na revista, de que o quadro fático é diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal.

Acrescente-se, ainda, que a pretensão de que seja observado o limite semanal para o cômputo das horas extras, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento da matéria, sob tal prisma, pelo Regional.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1222/2002-040-03-00.2

AGRAVANTE : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADA : WALQUÍRIA EUSTÁQUIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 288/294 insurgindo-se contra o despacho exarado às fls. 286, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a recorrente não demonstrou a violação constitucional invocada, pois o procedimento adotado no acórdão regional estava autorizado pela Lei 9.957/2000. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está intempestivo. Com efeito, a decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 277) foi publicada em 1º/3/2003 (sábado), conforme se observa da certidão de fls. 278.

Sendo assim, e tendo em vista a regra do Enunciado 262 do TST, a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista prorrogou-se e iniciou-se em 5/3/2003 (quarta-feira), em face do feriado de carnaval, tendo expirado no dia 12/3/2003 (quarta-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do apelo ocorreu somente no dia 14/3/2003 (sexta-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o oitavo dia legal.

Frise-se que, a teor do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 - Lei da Organização da Justiça Federal -, corroborado pelo art. 148, item III, do Regimento Interno desta Corte, consideram-se feriados apenas os dias de segunda e terça-feira de carnaval.

Nesse passo, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à recorrente comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense no dia subsequente ao carnaval, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu, sendo certo que o calendário oficial do TST para o ano de 2003 não previa feriado nos dias 5, 6 e 7 de março de 2003.

Convém lembrar, ainda, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem como escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 e é por demais elucidativa ao estabelecer: "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do recurso de revista da reclamada, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V e 148, inciso III, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial 161 do TST, no item III da Instrução Normativa 16/99 e no art. 557, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1227/2001-094-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-1246/2000-003-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LEON ÂNGELO MATTEI E DRA. CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CALDAS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, processado nos autos principais, interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o r. despacho de fl. 463, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida, favorável ao recorrente, está em consonância com o artigo 131 do CPC, além de importar revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária, ensejando a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Insiste o banco-reclamado na tese da validade das FIPs - Folhas Individuais de Presença para o controle da jornada de trabalho da reclamante. Diz que a decisão do Regional, ao considerar inválidas as referidas folhas, inverteu equivocadamente o ônus da prova, violando os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Afirma que não se trata de simples valoração da prova, mas, sim, de injurídica inversão do seu ônus, em prejuízo do reclamado, porquanto desconstituiu prova documental com base apenas em depoimento das testemunhas. Alega que os acordos coletivos firmados entre a empresa-reclamada e o representante da categoria dos empregados estabelecem a Folha Individual de Presença - FIP, utilizada pelo banco como registro da hora de entrada e saída, e o e. TRT, ao desconsiderar o convenção do acordo coletivo, violou o artigo 7º, XXV e XXVI, da Constituição Federal, que tutela a validade dos acordos coletivos e estabelece que o acordo homologado pelo TST, usando do seu poder normativo, faz lei entre as partes e se constitui coisa julgada. Tem por violados, ainda, os artigos 74, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, além do artigo 832 da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, sustenta que atende a diretriz dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Embora tempestivo (fls. 464 e 465), regular a representação processual (fls. 140 e 141) e regularmente formado, o agravo de instrumento não merece seguimento.

Com efeito, o e. 5º Tribunal Regional, quanto às horas extras, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as horas extras concedidas com base nas folhas de presença. Para tanto, fixou o entendimento de que são imprestáveis as folhas individuais de presença (FIPs) como prova da jornada de trabalho, sob o fundamento de que a circunstância de haver registro do horário em cartão de ponto, no caso, folhas individuais de presença, devidamente assinadas pelo empregado, não pode ser impeditivo para o deferimento do pedido de horas extras, quando fica demonstrado que os horários nelas assinalados correspondem à jornada convenientemente estipulada pelo empregador e não à efetivamente realizada pelo trabalhador.

Registrou, ademais, que esse entendimento está calcado nos depoimentos das testemunhas, que demonstraram que a reclamante trabalhou em horário extraordinário, constatando essa que se contrapõe às folhas de presença, que se apresentam com horários impressos, mediante prévia determinação da chefia.

Quanto à previsão desse critério em norma coletiva da categoria, consignou que as FIPs não prevalecem, frente à realidade contratual.

O recurso de revista está embasado na indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e em arestos que colaciona para o cotejo jurisprudencial (fls. 447/456).

Os precedentes invocados no recurso de revista estão todos superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI-1 que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234, firmou entendimento de que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Precedentes: E-RR-476.456/98, Min. Milton de Moura França, DJ 2.3.01; E-RR-603.649/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º.12.00; E-RR-606.980/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.11.00; E-RR-605.296/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.11.00; RR-702.053/00, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 8.6.01; RR-592.187/99, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.10.00; RR-664.453/00, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 15.12.00. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista, quanto ao tema, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, ficando prejudicado o exame da especificidade da divergência jurisprudencial.

Por outro lado, o v. acórdão do Regional, ao desconsiderar a jornada consignada nas folhas de ponto, lastreando-se no conjunto fático-probatório dos autos, mormente nos depoimentos de testemunhas, aplicou com acerto o instituto do ônus da prova, uma vez que não demonstravam elas o horário real de trabalho, mantendo-se intactos, por via de consequência, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Assim, mesmo que haja previsão pactuada em acordo coletivo de que as folhas de ponto são válidas para o aferimento da jornada da categoria dos empregados, estas não devem prevalecer quando provado que não registram a efetiva jornada cumprida pelo trabalhador, não havendo, portanto, afronta ao artigo 7º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Isso porque a norma coletiva, pela atual Constituição Federal, não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, caracterizado como meio de prova da jornada laborada pelo empregado, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, não podendo as folhas de ponto ser aceitas, pelo simples fato de que pactuado entre as partes, via acordo coletivo, que a elas seria atribuído validade como meio de prova da jornada de trabalho, quando na realidade isso não aconteceu.

Efetivamente, as normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva.

Assim, a eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que demonstra ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Quanto ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que não foi instado o seu prequestionamento no âmbito do Regional, cujo exame atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Como se verifica, a decisão do Regional está plenamente embasada nos fatos e fundamentos jurídicos que autorizam a desconstituição da força probante das FIPs, mantendo-se intacto o artigo 832 da CLT. Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1261/2000-018-03-00.7 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 884/910) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 864/875, complementado a fls. 880/882, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, quanto à unicidade contratual, ao adicional de transferência, à ajuda-aluguel-obras, às horas extras e domingos trabalhados, e à ajuda-alimentação.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 912.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 912,v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 328/329), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 844/911).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 883, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 4.6.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12.6.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 12.6.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância de Belo Horizonte (fl. 884). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia referida resolução (Resolução Administrativa, art.)tem aplicação restrita ao seu âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AGRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AGRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1275/1992-004-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADA : REGINA DE ALCANTARA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-1284/2002-006-03-40.8

AGRAVANTE : ELTON MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia - cópia da certidão de publicação do acórdão regional -, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Além disso, os documentos foram juntados aos autos em cópias reprográficas sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1366-1998-012-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FENSTERSEIFER
ADVOGADA : DRª. RAQUEL GONÇALVES SEARA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RIT/ST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/06/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/06/2003 (fl. 105). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, pois a procuração constante da fl. 16 não menciona a advogada do agravado, Drª Raquel Gonçalves Seara, que vem atuando no feito em nome do mesmo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1421/2003-902-02-40.9 2ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AGRAVADA : MONIQUE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, não permitindo assim, auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 24, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido”.

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

“...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a **quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**. Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho” (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10/03/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Diga-se, ainda que a cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01504/2000-010-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ONDINA LTDA
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS BULCAO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-2) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 35).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração**, não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01504/1999-002-22-40.8 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
AGRAVADO : RODRIGO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do **22º Tribunal Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista às fls. 96.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração interpostos pela reclamada não veio aos autos, impossibilitando auferir a tempestividade do recurso de revista trancado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1504/2003-000-03-40.6

AGRAVANTE : CHARLES RODOLFO GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO AMATA
AGRAVADO : GERALDO DONIZETE CORDEIRO
AGRAVADO : CONSULMED - CONSULTORIAS MÉDICAS NOVA SUÍÇA LTDA.

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o executado interpele agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: agravo de petição, recurso de revista, certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, despacho agravado e a respectiva certidão de intimação, bem como a procuração autenticada do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 557, II, do CPC e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1541-2002-122-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS
AGRAVADO : TEÓFILO NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice - Corregedor no exercício da Vice - Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/08/2003 (fl. 36). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Ressalte-se que o fato de, no despacho do Juízo de origem, constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da tempestividade deste.

Além disso, não foi trasladada, também, a cópia da petição do Recurso de Revista, peça obrigatória nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. NºTST-RR-1598/2001-513-09-00.1

RECORRENTE : CIRLEIA BONIFÁCIO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES, DR. ALBERTO MELHADO RUIZ

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 481/488, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos temas: "interrupção da prescrição por demanda anteriormente ajuizada" e "honorários advocatícios".

Sustenta (fls. 491/503) o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação aos artigos 172 do antigo Código Civil, e 219 do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e divergência jurisprudencial. Traz arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl.504.

Contra-razões a fls. 507/510.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490/491) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 25). Custas dispensadas.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao decidir que o pedido de equiparação salarial não suscitado na primeira reclamação trabalhista, ajuizada em 18/9/95, não foi atingido pela interrupção da prescrição, agiu em conformidade com o Enunciado nº 268 do TST, em sua redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ 21/11/03, já que não ocorreu identidade de pedidos entre as ações, no particular. Assim, superada está a divergência apresentada pelos arestos trazidos para cotejo. Também não se configura violação dos artigos 172 do antigo Código Civil e 219 do CPC, já que a interrupção de prescrição neles tratada só atingiu os pedidos suscitados na primeira reclamação trabalhista, nos termos do Enunciado nº 268 TST.

Pelos mesmos fundamentos, o acórdão recorrido não afronta o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelece o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais exercerem seu direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho.

Também quanto aos honorários advocatícios a decisão do Regional fundamenta-se, com propriedade, nos Enunciados nº 219 e 329 do TST, já que a reclamante não se encontra assistida por sindicato da categoria.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art.896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST RR-1667/2002-019-03-00.8

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDROSA FILHO
ADVOGADA : KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão de fls. 112/116, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrido, para, afastando a prescrição, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Aponta contrariedade aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 267, IV e VI, e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Argumenta, em resumo, que o reclamante é carecedor de ação, uma vez que não teve reconhecido o direito de diferenças de 40% da multa FGTS. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição, aduzindo, alternativamente, que, quando da ruptura do contrato de trabalho, efetuou os pagamentos de acordo com os índices informados pela Caixa Econômica Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões (fls. 136/140).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117/120) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 129/131), custas pagas (fl. 132) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 133).

A matéria de que trata os artigos 5º, II, e 7º, I, da CF, 10, I, ADCT, 267, IV e VI, e 301, § 4º, do CPC, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, pelo que, falta-lhe o necessário prequestionamento. Aplicável, assim, o Enunciado nº 297 desta Corte.

No tocante à prescrição, reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa previsão legal que assegurou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Desta forma, não se pode afirmar que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, uma vez que o direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal e da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, havendo reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, de que os expurgos inflacionários devem ser repostos na conta vinculada do ora reclamante, perfazendo o montante sobre o qual incidirá a multa objeto da presente controvérsia, é do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da indenização compensatória, a incidir sobre a totalidade dos depósitos, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Nesse contexto, a circunstância de a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, ter procedido à atualização errônea dos saldos existentes na conta vinculada do trabalhador, não possui o condão de eximir o empregador da obrigação de efetuar o pagamento da multa de 40%, incidente sobre os valores corretos.

A declaração de vontade manifestada pelo reclamante, quando da rescisão contratual, não é eficaz quanto às diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anteriormente procedida, na ruptura do liame empregatício, não abrangeu esses novos valores, que naquela ocasião ainda estavam sujeitos a evento futuro e incerto.

Inteiramente disciplinadas por lei as relações obrigacionais decorrentes da adesão dos trabalhadores, hoje involuntária, ao regime do FGTS, a multa compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do fundo de garantia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos respectivos juros, é exigível daquele que, por ocasião da dispensa imotivada, tinha a obrigação de satisfazê-la: o empregador. Inexistentes, portanto, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O dissídio jurisprudencial, por seu turno, nos termos do art. 896, § 4º, CLT, não ficou caracterizado, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se observa do RR-80/2002-009-03-00, DJ 16.5.03 e RR-605/2002-105-03-00-4, DJ 5.12.03, da lavra deste relator.



Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1688/2000-115-15-40.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO SOARES CORREIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ARTUR BERNARDES SIMÕES SALOMÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sua respectiva certidão de publicação e a cópia do recurso de revista não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1810-2002-044-15-40-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RUSINEK
ADVOGADA : DRª. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE ORIENTAÇÃO E RE-EDUCAÇÃO -AMOR
ADVOGADA : DRª. MARISA NATÁLIA BITTAR

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é suprível por outros elementos. Esclareça-se que a cópia do acórdão regional, apresentada às fls. 24/25, apresenta vício formal, pois não foi assinada pelo relator do recurso, constatando-se, assim, a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante, embora tenha trasladado a cópia do despacho denegatório, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem as assinaturas necessárias à existência do documento, e, ademais, o despacho encontra-se sem a sua respectiva certidão de intimação. O agravante, ademais, deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 30, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1830/2000-024-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANAILTON GALIZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MEDRADO
AGRAVADO : MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-03) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 50).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a Reclamante trouxe aos autos apenas a petição do agravo, olvidando-se de apresentar a minuta do recurso.

Acrescente-se, ainda, que a cópia das **peças** obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos **autos não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1843-2002-002-18-40-2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO CARDOSO LEAL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/07/2003 (fl. 151). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado luiz antonio lazarim
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1880/99-026-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADOS : ANTÔNIO BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 133, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a decisão denegatória que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que tem natureza interlocutória (fls. 133).

Apresentadas **contraminuta** às fls. 137-140 e **contra-razões** às fls. 141-148.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar as prejudiciais (litispêndia/coisa julgada), anulando a r. sentença prolatada e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciar o mérito da demanda, se inexistente outra prejudicial (fls. 111-115).

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1934/1999-017-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA : ALCIDES MELO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **peças essenciais** para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1934/1999-017-02-41.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : UNICIVIL- SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO : ALCIDES MELO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **despacho denegatório** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Do exame dos autos, verifica-se também que o advogado Dr. Fabrício José Leite Luquetti, subscritor do agravo de instrumento apresentou substabelecimento às fls. 64. Porém, os advogados que subscreverem para a Dra. Candice Guarita Crochiquia às fls. 63 não detêm procuração nos autos.

Esclarece-se, também, que as peças que instruíram o instrumento **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da IN nº 16/99/TST. Vale ressaltar que não socorre à agravante o disposto no art. 544 do CPC, vez que inexistente qualquer declaração do advogado da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC; 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-02039/1999-521-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADA : JÚLIO CÉSAR FIDELIS SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCO TULLIO RAMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 71).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ressalte-se ainda que as peças trasladadas não trazem autenticação, desobedecendo ao preceito contido no art. 830 da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2043/99-047-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 63).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** bem como a do **acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ressalte-se ainda que as peças trasladadas não trazem autenticação, desobedecendo ao art. 830 da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2075/2000-007-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ KOECHE
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN
 AGRAVADOS : JOSÉ ROGÉRIO ALANO DE SOUZA E JOSÉ PEDRO KOECHE
 ADVOGADO : DR. AMILTO MARTINS

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o Reclamado, contra a decisão monocrática de fls. 90-94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no § 2º, do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta, em síntese, que restou violado o art. 93, IX da CF, porquanto a prestação devida não foi entregue. Insiste, ainda, na existência de divergência jurisprudencial, cujos arestos colaciona para o cotejo de teses. (fls. 97-104).

Contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista apresentadas às fls. 116-123.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **recurso de revista** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.085/2000-006-07-40.3

AGRAVANTE : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 7-8).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-100) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 101-106), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 6), a **representação** regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante às **horas extraordinárias**, a alegação de ofensa ao art. 62, II, da CLT e a divergência acostada não viabilizam a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, no sentido de que o Obreiro não tinha poder de mando, da existência de outros gerentes e da falha administrativa na falta de controle de horário. Dessa forma, para se chegar à conclusão pretendida pela Agravante, no sentido de que o Obreiro estava enquadrado no inciso II do art. 62 consolidado, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “*caput*”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-2104/2002-003-05-00.0 TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SUED SAMPAIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DRª. JAMILE MELO HAGE
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 100/101), que negou provimento ao recurso ordinário da ora recorrente, mantendo a sentença que acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela reclamada, uma vez que a reclamação trabalhista somente foi proposta após o biênio legal, contado do término de contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais (fls. 104/116), aponta a recorrente contrariedade aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de divergência jurisprudencial. Afirma, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional coincide com o reconhecimento, pela Lei Complementar nº 110/2001, do seu direito ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS em razão das perdas decorrentes de expurgos inflacionários originados de planos econômicos.

Despacho de admissibilidade à fl. 121.

Contra-razões (fls. 125/128).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102/104) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

A pretensão manifestada no recurso cinge-se à análise do termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista em que se pretende o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS em razão das perdas decorrentes de expurgos inflacionários originados de planos econômicos.

Esse tema, no entanto, não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional que se limitou a declarar a prescrição, ante o ajuizamento da ação fora do biênio legal, nos termos do art. 7º, XXIX, CF, sem explicitar o objeto da ação. Tampouco cuidou a recorrente de apresentar embargos declaratórios para obter o pronunciamento sobre a matéria. Encontra-se, portanto, ausente o necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado Sumular nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2165/2000-059-01-40.7 trt - 1ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES GONÇALVES
 AGRAVADA : ALAYDE DARCY DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 07-08).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional**, não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2192/2000-038-15-40.2 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS ANTÔNIO PRADO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista e da procuração outorgada à advogada do agravante, não vieram aos autos desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2254/1999-205-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 AGRAVADO : EZIEL MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada à advogada subscritora das razões de agravo não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-02282/1999-018-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO : JORGE ALBERTO TAVARES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.



Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-2.537/1998-004-15-85.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADOS : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EURÍPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 333 do TST** (fls. 820-822).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 824-826).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 823 e 824) e a **representação** regular (fls. 285-286 e 736), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao alcance da **transação extrajudicial** decorrente da adesão ao **Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a **adesão a plano de desligamento voluntário** implica **transação e renúncia** quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a **enxugar a máquina administrativa**, e a **reduzir o passivo trabalhista** (cfr. TST-RR-724896/01, “in” DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, “in” DJ de 13/09/02; TST-RR-724903/01, “in” DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de **transação extrajudicial**, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à transação extrajudicial, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo “a quo” quanto aos outros temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que **não ataca os fundamentos do despacho-agravado**, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, “in” DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, “in” DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 26/03/99. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.550/2002-900-18-00.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO : CARLOS EVANDIR RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, sustentando a inexistência de violação legal e de divergência jurisprudencial (fls. 443-444).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 446-450).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 462-466), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 445 e 446) e a **representação** regular (fls. 386, 387 e 388), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) HORAS EXTRAS

Quanto ao **ônus da prova alusivo às horas extras**, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Já a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o **art. 896, “c”, da CLT**.

Por sua vez, os **arestos** cotejados à fl. 427 abordam **situações fáticas diversas** daquela dos autos, quais sejam, a prova contraditória e a necessidade de prova convincente para elidir a presunção de veracidade das fichas individuais de presença. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 296 do TST**.

4) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Com referência à **compensação de jornada**, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, “in” DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 14/03/03; TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente à **assistência judiciária e aos honorários advocatícios**, enquanto o Recorrente alega que o Obreiro não faz juízo às respectivas verbas, o Regional assentou, expressamente, que ele não possuía condições econômicas de suportar as despesas processuais. Logo, a revista não poderia lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Por outro lado, verifica-se que o TRT nada abordou sobre os Enunciados nºs 219 e 331 do TST, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2672/1992-027-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : TELMO PEREIRA TRANCOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 105, que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/13.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 112/115 e 122/126, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as peças juntadas pelo agravante não estão autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar “autenticadas uma a uma, no anverso ou verso”. Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. O disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, invocado pela reclamada, não é aplicável na Justiça do Trabalho.

Com efeito, o artigo 897 da CLT prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento na esfera trabalhista, o que afasta, de pronto, a aplicação subsidiária de dispositivo do Código de Processo Civil, no particular. Inteligência dos artigos 8º e 769 da CLT.

Além do dispositivo da CLT, dispõe o inciso I da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em relação ao agravo de instrumento, in verbis:

“O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art.

897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º 6º e 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta instrução”.

Nesse contexto, estando a matéria regulada pela própria CLT, não há como se admitir a aplicação subsidiária do CPC.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897 da CLT, c/c os itens I, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3277/1999-016-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFONSO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S. A. - EMBARCO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-28) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias **das peças essenciais** para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-3894/2000-015-09-40.2

AGRAVANTE : AGÊNCIA DO CORREIO FRANQUEADORA CARLOS DE CARVALHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REALINA P. CHAVES BATISTEL
AGRAVADO : PETERSON RICARDO DOBRUSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, que versa sobre os temas “salário por fora” e “horas extras”, porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso pelas razões constantes da minuta de fls. 2/9. Procura demonstrar a viabilidade de seu recurso de revista quanto ao tema “salário por fora”, sob fundamento de decisão extra e ultra petita, com violação dos arts. 5º, LV, da CF, 128 e 460 do CPC.

Contraminuta, pelo reclamante, a fls. 96/99.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 89 e 2), está subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (fl. 10) e o instrumento está bem formado.

CONHEÇO.

No mérito, o agravo não merece provimento.

Com efeito, o agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, tem por finalidade desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Para tanto, é necessário que o agravante enfrente e impugne **todos** os fundamentos adotados pelo despacho agravado, de modo a demonstrar o seu desacerto, e, conseqüentemente, que a revista merece conhecimento com relação a todos os seus temas.

Deve, pois, o agravante, impugnar o despacho denegatório por inteiro, para afastar os óbices erigidos ao processamento da revista.

No caso dos autos, a revista do agravante apresenta dois temas: “salário por fora” e “horas extras”, que foram objetos do despacho agravado, que negou seguimento à revista, em relação a ambos os temas.

Ocorre que, em sua minuta de agravo, o agravante impugna, apenas, os fundamentos que ensejaram o trancamento da revista em relação ao primeiro tema “salário por fora”, mantendo-se silente quanto ao segundo, ou seja, em relação às horas extras e aos respectivos fundamentos.

Ora, é ônus do agravante impugnar os fundamentos adotados no primeiro despacho de admissibilidade a respeito da matéria de mérito tratada no recurso de revista trancado, de modo a obter a desconstituição integral do despacho denegatório.

Como isso não ocorreu, não há como se aferir a admissibilidade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4239/2001-009-09-00.6

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL
INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO : CLAUDEMIR ASSUNÇÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANI GARCIES CHOTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 243/247, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a fixação do salário contratual ou do piso salarial da categoria do reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 250/258). Alega, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, pois o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, conforme consagrado pelo Enunciado nº 228 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 250.

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O presente recurso, apesar de tempestivo (fls. 249 e 250), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Efetivamente, o advogado signatário das razões de recurso de revista, Dr. Paulo César Hertt Grande, não consta da única procuração outorgada pela reclamada (fl. 31), e tampouco participou de qualquer audiência.

Cumpra salientar que o nobre causídico acima referido, não obstante integre o mesmo escritório do síndico da massa falida, Dr. Brazílio Bacelar Neto, somente poderia atuar nos presentes autos mediante instrumento de mandato, visto que a exceção contida no artigo 12, III, do CPC não comporta interpretação extensiva, de forma a admitir-se que os integrantes da mesma banca do síndico possam também representar a massa falida em Juízo, sem instrumento de procuração.

Com efeito, foram cumpridas as determinações de lei relativas à habilitação da massa falida, pois o síndico foi intimado, tanto da audiência de instrução do feito (despacho de fl. 189) quanto de todos os demais atos posteriores, como exigido pelos artigos 265, I, e 266 do CPC (TST-RR-864/80, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Tapajós, DJU de 27.2.81; TST-RR-308.346/96, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.5.98, p. 525).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4708/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINHO E

Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

AGRAVADO : BAR E LANCHES BOA NOVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 50).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-5814/2002-900-09-00.5

RECORRENTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO
RECORRIDO : JOÃO BRAZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 429/441) interposto contra acórdão de fls. 391/405 e fls. 423/425, do TRT da 9ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para: determinar que na apuração das horas extras seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST; afastar a condenação às diferenças salariais; autorizar a dedução das parcelas de natureza fiscal e previdenciária e determinar que a correção monetária seja efetuada com os índices de atualização referentes ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Despacho de admissibilidade à fl. 443.

Contra-razões a fls. 446/450.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 32).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 427, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 21.9.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º.10.2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 27.9.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Londrina (fl. 429). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 22.10.2001, conforme certidão de fl. 427v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 1º.10.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aplicação do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrigli, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-6.676/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
EMBARGADO : GILVAN DOS SANTOS AVELINO
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI
D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 165-168 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/nn/lag

PROC. Nº TST-AIRR-7.726/2002-906-06-00.2

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADA : MARINETE NUNES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 95 do TST** e no **art. 896, “a”, da CLT** (fls. 277-278).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 282-292).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 279 e 282) e a **representação** regular (fl. 275), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à alegação de **inépica da petição inicial**, a decisão do Regional foi no sentido de que a Obreira havia exposto na inicial o pedido e a causa de pedir, viabilizando o exercício do contraditório. Assentou, ainda, a informalidade do Processo do Trabalho e a tolerância de pequenos defeitos técnicos, desde que deles não decorram prejuízos. A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos **arts. 267, § 3º, 286 e 295, parágrafo único, I, do CPC**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os **arestos** cotejados às fls. 264-265 são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**,



“in” DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02; TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. Se não bastasse, os paradigmas colacionados estão em desalinho com o que dispõe o **item II do Enunciado nº 337 do TST**, tendo em vista que a Recorrente não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Relativamente à **prescrição do FGTS**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na nova redação do **Enunciado nº 362**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é **trintenária** a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 221, 333, 337 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08453/2002-906-06-40.8 6ª região

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : EUDES JOSÉ DE ALMEIDA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 113-114).

Considerando que a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, vê-se que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2003.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-9268/2002-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : REDECARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA
AGRAVADA : IARA NUNES NUNES
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 172, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, com fulcro no art. 896, “a”, da CLT, pretendendo obter a revisão do julgado em relação à condenação ao pagamento de horas extras.

Contraminuta e contra-razões a fls. 179/184 e 186/189, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, dado que **intempestivo**.

A r. decisão agravada foi publicada no DJ de 22.2.2003, sábado, iniciando-se o prazo recursal de 8 (oito) dias em 25.2.2003, com término em 4.3.2003, feriado de carnaval, razão pela qual foi prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 5.3.2003, quarta-feira.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 6.3.2003, a quinta-feira subsequente, quando já escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, do CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-9.569/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE E RECOR- : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE RIDA
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO E RECOR- : LUIZ JOSÉ DA SILVA
RENTE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 558-569), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 522-526).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da **Reclamada** e o **recurso de revista** do **Reclamante** foram protocolizados em **postos de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**PROTOCOLO JUDICIAL-01** e **PROTOCOLO JUDICIAL-02**), situados **fora da sede do Regional (Alfredo Issa/Rio Branco)**, embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e **9º da Lei nº 5.584/70**, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9620/2003-902-02-40.5 trt 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADA : SILVANA CORTEZINI JOSZA CALMON
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 186).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação da decisão agravada** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-9840/2002-902-02-00.3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEMAR DE ABREU FREIRE
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retornam os autos a este Tribunal Superior do Trabalho, após anulação de todos os atos processuais posteriores à omissão da MM. Vara do Trabalho de origem de apresentar proposta de conciliação e conceder prazo para razões finais, conforme o v. acórdão de fls. 219/223, proferido pela 4ª Turma.

Trata-se de recurso de revista (fls. 334/357) interposto contra acórdão de fls. 319/320 e fls. 332 do TRT da 2ª Região, que acolheu a preliminar de coisa julgada argüida pela reclamada, decorrente da homologação de acordo celebrado nos autos de ação de consignação em pagamento, no qual o reclamante quita não somente os direitos discutidos no pleito, mas também os demais direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade a fls. 358/359.

Contra-razões apresentadas a fls. 361/367.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8) e as custas foram recolhidas (fl. 290).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 333, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.8.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.8.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 28.8.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 334), ou seja, na Vara do Trabalho de Santos, conforme se verifica do código P44 aposto na etiqueta do protocolo. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às prestações da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10002/2003-902-02-00.3

AGRAVANTE : WAGNER CAJUEIRO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADA : EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 142, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a questão é interpretativa, e o aresto colacionado é inservível, o que enseja o confronto de teses, dado que originário do mesmo Regional, não atendendo, dessa forma, o disposto na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 150/153, não tendo sido apresentado contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão de fl. 153v. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Conclui o e. Regional, no acórdão de fls. 106/119, que a presente reclamatória se enquadra no procedimento de rito sumaríssimo.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade somente será possível por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O recurso interposto a fls. 138/141 não aponta ofensa a nenhum dispositivo constitucional e muito menos contrariedade a súmula desta Corte, razão pela qual não merece prosseguimento, mantendo-se, assim, o despacho agravado.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-rr-10.634/2002-900-03-00.8

RECORRENTE : LUÍS SÉRGIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

D E S P A C H O

Em face da **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação** formulada pelo Autor (fl. 740), por meio de seu Procurador legalmente habilitado (fl. 80), **julgo extinto o processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

ives gandra martins filho
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10.862/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 284/292) interposto contra acórdão de fls. 266/274 e fls. 279/282, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar as diferenças de horas extras e reflexos ao que exceder a jornada semanal de 44 horas e determinar os descontos previdenciários e do imposto de renda do crédito do reclamante.

Despacho de admissibilidade à fl. 297.

Contra-razões a fls. 303/315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 320).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 283, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 21.8.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 29.8.2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 29.8.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 284). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 15.10.2001, conforme certidão de fl. 283v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 29.8.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-10.866/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra acórdão do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, interpuseram o reclamante (fls. 202/217) e a reclamada (fls. 218/242) recursos de revista.

Despacho de admissibilidade a fl. 243.

Contra-razões a fls. 246/265 e fls. 266/272.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 201, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18.9.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26.9.2001 (quarta-feira).

Certo é que o reclamante, Antônio Fernandes Magalhães, no dia 24.9.2001, e a reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista, no dia 25.9.2001, apresentaram, respectivamente, os seus recursos de revista (fls. 202 e 218) no sistema de protocolo integrado das Varas do Trabalho de Santos e Cubatão. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Da mesma forma, o fato de os recursos terem sido registrados no TRT na data de 8.11.2001, conforme certidões de fls. 201-v e 217-v, não socorre os recorrentes, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 26.9.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:



“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-12665/2003-902-02-00.2

RECORRENTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO
RECORRIDA : LUZINETE MARIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 187-198) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 187) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (P-42), situado em local diverso da sede do Regional (Guaruçá). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12927/2003-902-02-40.3 2ª região

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS SCHWARTSMAN E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 123-124).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 108, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o

juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido”.

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

“...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho” (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
Relator

PROC. NºTST-RR-13345-2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : JOSÉ FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 303/352) interposto contra acórdão de fls. 284/290, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, ora recorrido, para acrescer à condenação diferenças de sobrejornada e de adicional de insalubridade e reflexos, pela incidência sobre a remuneração.

Seguiram-se os embargos declaratórios a fls. 292/298, os quais foram rejeitados a fls. 300/301, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e de que o reclamado deseja, na verdade, reexame de matéria já decidida pelo Regional, não constituindo os embargos instrumento processual adequado para este fim.

Despacho de admissibilidade à fl. 353.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 355.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 302, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 02/10/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 10/10/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 10/10/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 303). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 22/11/01, conforme certidão de fl. 302-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 10/10/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o serviço de cadastramento processual (protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14780/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DORIVAL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO	: SMR EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
ADVOGADO	: DR. ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO
AGRAVADO	: BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: DR. MANUEL DA SILVA BARREIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 73).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das **peças** obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre ao agravante o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-RR-15838/2002-900-03-00.5

RECORRENTE	: DENILSON DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ
RECORRIDA	: ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A. - ALCO-NOR
ADVOGADOS	: DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA E DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 249/252) interposto contra acórdão de fls. 235/239 e fls. 246/247, do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, para indeferir o seu pedido de indenização por doença ocupacional.

Despacho de admissibilidade à fl. 253.

Contra-razões a fls. 255/256.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 56).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 248, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13.11.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21.11.2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 21.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 249). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 12.12.2001, conforme certidão de fl. 248v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 21.11.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-16.025/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE	ERECOR- :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. RIDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO E RECOR-	:	APARECIDO TILIAQUE
RENTE		
ADVOGADA	:	DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 394-397), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 362-381).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Reclamada** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados em **postos de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**PROTOCOLO JUDICIAL-01 e PROTOCOLO JUDICIAL-03, respectivamente**), situados **fora da sede do Regional**, (Alfredo Issa/Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16469/2002-902-02-40.0 trt -2ª região

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO : LUIZ OKUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou processamento ao recurso de revista por deserção (fls. 96).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal para interposição dos recursos ordinário e de revista.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. NºTST-AIRR-16686-2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUIATEL EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VARLEY COTTA DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional**, não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-16.730/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANTUNES COMARU
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS
AGRAVADA : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PERRONE SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** (fl. 520).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 524-537).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 543-544), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 521 e 524) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **não-caracterização do vínculo empregatício**, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir pela **autonomia do Obreiro** na prestação do trabalho, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida contrariedade aos arts. 3º e 818 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17387-2002-902-02-40-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : JAIR DA FONSECA
ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/06/2003 (fl. 76). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratório, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supridível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 12/05/2003 à 27/05/2003” não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo “ad quem”, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Além disso, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-17953/2003-902-02-40.8 2ª região

AGRAVANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADA : RICARDO GADINI
ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 164).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 154, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido”.

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

“...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a **quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso ‘no prazo’, não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho” (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-airr-18171-2002-902-02-40-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO : RONDINELI TEODORO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORREIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/9, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de ‘**protocolo integrado**’, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr- 18317-2002-902-02-40-2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PORTION PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-19.531/2002-902-02-00.1

AGRAVANTE ERECOR- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE RIDO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO E RECOR- : LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS RENTE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 342-356), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 366-384).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da **ELETROPAULO** e o **recurso de revista** do **Reclamante** foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (**P-01** e **P-02, respectivamente**), situados fora da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da **Lei nº 5.584/70**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19779/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO : JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a **cópia do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, bem como sua respectiva certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-22676/2003-902-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
AGRAVADA : MÁRCIO RENAN OLLIVEIRA GIMENES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **acórdão regional, despacho monocrático e respectivas certidões e do recurso de revista** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RR-24583/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCUS ANTONIO RAMOS BORGES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR. FERNANDO C. E SILVA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 337/341) interposto contra acórdão de fls. 328/335, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

Despacho de admissibilidade à fl. 342.

Contra-razões a fls. 344/348.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 336, que o aresto impugnado foi publicado no dia 27/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5/12/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 30/11/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 337). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 19/12/01, conforme certidão de fl. 336-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5/12/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:



“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgR-RE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-25.404/2002-902-02-00.1

RECORRENTE : SAN RAFAEL HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
RECORRIDO : RENILDO ANDRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 134-143) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, in DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, in DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 28/03/03.

Ademais, os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, in DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, de de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26.141/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANES-PA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO TUTOMU ASSATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a dos embargos de declaração não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-airr-28080-2002-902-02-40-8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA ARGAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO : OTÁVIO FIRMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de protocolo integrado, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de protocolo integrado para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-29181/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
AGRAVADO : JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/07/2003 (fl. 108). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 28/05/2003 a 04/06/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-RR-30650/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA NÓBREGA
RECORRIDO : GEOVÁ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 185/206) interposto contra acórdão de fls. 165/169 e fls. 180/183, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para manter a d. sentença quanto ao pagamento das horas extras, do adicional de insalubridade e do valor dos honorários do perito. Despacho de admissibilidade à fl. 207.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 210. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 22).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 184, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 27.11.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5.12.2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 29.11.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fl. 185). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 26.12.2001, conforme certidão de fl. 184v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5.12.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão." Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravamento regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravamento regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravamento regimental a que se nega provimento". (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30673/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão a fls. 186/189, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, ora recorrido, julgando improcedente a reclamatória e determinando a reversão das custas. Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 191/193, os quais foram acolhidos, tendo o Regional sanado a omissão, mantendo na íntegra o aresto embargado.

Inconformado, o reclamante, ora recorrente, interpõe recurso de revista a fls. 200/210.

Despacho de admissibilidade à fl. 211.

Contra-razões a fls. 213/219.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 199, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 27/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5/12/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 5/12/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 200). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 26/12/01, conforme certidão de fls. 199-v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5/12/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravamento regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravamento regimental improvido" (STF-AgRRE-349.819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravamento regimental desprovido". (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;



II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-32852/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI
AGRAVADA : JAIR COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **v. acórdão regional e respectiva certidão de julgamento** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RR-33012/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : ARLINDO GRANDE
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 250/259) interposto contra acórdão de fls. 244/248, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no qual pretendia o pagamento de adicional de risco de 40% sobre a totalidade das horas trabalhadas e a redução do valor dos honorários do perito.

Despacho de admissibilidade à fl. 260.

Contra-razões a fls. 262/273.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 5).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 249, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18.1.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.1.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 28.1.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Santos (fl. 250). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 19.2.2002, conforme certidão de fl. 249v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28.1.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”
Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33450/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : HELIOS CARBEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : LIBERINO ROSSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA NIERI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 92/97) interposto contra acórdão de fls. 85/90, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados por ela na conta vinculada do empregado.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões a fls. 101/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 21).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 91, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 11.12.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19.12.2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 14.12.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Barueri (fl. 92). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 15.1.2002, conforme certidão de fl. 91v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 19.12.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma,

Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34497-2002-902-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.07.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18.07.2003 (fl. 105). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 10 a 105, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN n. 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante dando autenticidade das peças trasladadas nos termos preconizados pelo art. 544, do CPC, ou a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-34925-2002-902-02-40-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADA : ELIZABETH PROCÓPIO RIBEIRO
ADVOGADOS : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18.07.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11.07.2003 (fl. 131). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 26/05/2003 a 02/06/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-36.438/2002-902-02-00.1

AGRAVANTE E RECOR- : MARCOS YOSHIHARU KUDO RIDO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA
AGRAVADO E RECOR- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS RENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 337-344), e a Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 283-299).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento do Reclamante e o recurso de revista da Reclamada foram protocolizados em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado fora da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36457/2002-900-02-00.5 2ª região

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADA : SEBASTIÃO SERAFIM DE MOURA SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular, proferida pelo Juiz Presidente do 2º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 122.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio aos autos, não permitindo assim, auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 108, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10/03/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-37264/2002-902-02-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE ALTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE GIMENEZ
AGRAVADA : JOSÉ AURIR DA SILVA
ADVOGADA : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA



D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 115).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das **peças obrigatórias e essenciais** à formação do instrumento que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-RR-37.398/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE E RECOR- : MANOEL RUIZ GARCIA FILHO
RIDO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO E RECOR- : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
RENTE CIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 425-431), e a **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 361-366).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista da Reclamada** foram protocolizados em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**PROTOCOLO JUDICIAL-01**), situado **fora da sede do Regional**, (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da **Lei nº 5.584/70**, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-38502/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 171/180) interposto contra acórdão de fls. 165/169, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, para acrescer à condenação o pagamento de um dia de salário e vedar os recolhimentos do imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 181.

Contra-razões a fls. 184/186.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 170, que o aresto impugnado foi publicado no dia 5/2/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13/2/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 8/2/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 171). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 8/3/02, conforme certidão de fls. 170-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13/2/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem em instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de

22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-38701/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRENTE : MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 316/322, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para: a) acrescer à condenação diferenças de horas extras e reflexos pelo trajeto interno, pelo cômputo da vantagem pessoal; b) determinar a apuração dos reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerado, bem como das diferenças de férias e terço constitucional, pelo reflexo da gratificação especial.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 324/359 e o reclamante interpõe recurso de revista adesivo a fls. 377/384.

Despachos de admissibilidade a fls. 361 e 385.

Contra-razões do reclamante a fls. 363/373 e da reclamada a fls. 389/393.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 323, que o aresto impugnado foi publicado no dia 20/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/11/01 (quarta-feira). Verifica-se, também, que, pela certidão de fl. 362, a intimação para o reclamante apresentar contra-razões foi publicada no dia 8/3/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para interposição de recurso adesivo ocorreu no dia 18/3/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 28/11/01, a reclamada apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 324). O reclamante, por sua vez, apresentou o seu recurso adesivo também no sistema de protocolo integrado da primeira instância, no dia 18/3/02 (fl. 377). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de os recursos terem sido registrados no TRT nas datas de 21/12/01 (reclamada) e 1/4/02 (reclamante), conforme certidões de fls. 323-v e 376-v, respectivamente, porque posteriores ao escoamento do prazo, que se deu em 28/11/01 (recurso de revista) e 18/3/02 (recurso adesivo).

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39970/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SANTOS FERREIRA DE SANTANA IRMÃO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 141).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **peças obrigatórias e essenciais** à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-40586/2002-902-02-40.5 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
AGRAVADO : ALDO SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular de fls. 79, que denegou processamento ao seu recurso de revista pelo não enquadramento nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que autênticas cópias do depósito recursal relativo à interposição do recurso de revista e do comprovante de recolhimento das custas, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-43951/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENHA PLAY DIVERSÕES, PROMOÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADA : JOSÉ ASTROGILDO ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO BAHIA FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 12-21) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 85).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das **peças obrigatórias e essenciais** à formação do instrumento que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

VMF/mh

PROC. NºTST-AIRR-44152/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI
AGRAVADO : JARBAS CABRAL DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 122).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das procurações do advogado ANDRÉ CIAMPAGLIA, fls. 32 e 119, que substabeleceu à subscritora do agravo - GLÁUCEA TENERELI - veio aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-RR-44.271/2002-902-02-00.2

RECORRENTE : NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 534-546) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 534) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**P-02**), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da **Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-45504-2002-900-02-00-1trt - 2ª região

RECORRENTES : ELAINE CRISTINA CARDOSO CORRÊA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDA : PRONTER - SERVIÇOS MÉDICOS, RESGASTES E RE-
MOÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEIJI TAKAMUNE

D E S P A C H O

A reclamante interpõe **recurso de revista**, às fls. 55/59, amparada no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.



O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-45657/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : JOÃO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão a fls. 329/337, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e ao da reclamada, para: a) excluir da condenação o pagamento da gratificação de férias sobre o décimo terceiro salário até 31.12.1994; b) acrescentar à condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, decorrentes da incidência sobre a remuneração-base e reflexos; c) determinar o pagamento de horas extras e reflexos. A reclamada interpõe recurso de revista a fls 339/389 e o reclamante interpõe recurso de revista adesivo a fls. 404/413.

Despachos de admissibilidade a fls. 390 e 414.

Contra-razões do reclamante a fls. 392/403 e da reclamada a fls. 416/435.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 338, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 15/1/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23/1/02 (quarta-feira). Verifica-se, também, pela certidão de fl. 391, que o edital de intimação para apresentação de contra-razões foi publicado no dia 12/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a possível interposição de recurso adesivo ocorreu no dia 22/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, nos dias 22/1/02 e 19/4/02, respectivamente, a reclamada e o reclamante apresentaram os seus recursos no sistema de protocolo integrado das Varas do Trabalho de Cubatão e Santos (fl. 339 e 404). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a tempestividade.

Nem ocorre os recorrentes o fato de os recursos terem sido registrados no TRT nas datas de 8/2/02 (reclamada) e 13/5/02 (reclamante), conforme certidões de fls. 338-v, 403-v, respectivamente, porque posteriores ao escoamento do prazo, que se deu em 23/1/02 (recurso de revista) e 22/4/02 (recurso adesivo).

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo Eg. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349.819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrich, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NÃO CONHEÇO** dos recursos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45925/2002-900-02-0.2

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 344/372) interposto contra acórdão de fls. 339/342, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, e que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrido, para condenar a reclamada a pagar-lhe horas extraordinárias e reflexos e reproporção da gratificação especial em férias.

Despacho de admissibilidade à fl. 373.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 375.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 343, que o aresto impugnado foi publicado no dia 12/3/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/3/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 20/3/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 344). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 19/4/02, conforme certidão de fl. 343-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20/3/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo Eg. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46619-2002-902-02-40-OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLEBER SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MARCHÉ CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
AGRAVADA : CARPETÕES DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade (fls. 103/105 - 108/116).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.07.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18.07.2003 (fl. 101). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 101, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante dando autenticidade das peças transladadas, nos termos preconizados pelo art. 544, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-48.641/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE ERECOR- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE RIDA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO E RECOR- : ARIIVALDO TUYOSHI WATAI RENTE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 358-370), e o Reclamante interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 326-331).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01 e Protocolo Judicial-02, respectivamente), situados fora da sede do Regional, (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49409/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE : JOÃO MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 572/602) da reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista, e recurso de revista adesivo (fls. 605/611) do reclamante, João Mendes Filho, interpostos contra acórdão de fls. 549/570, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso da reclamante.

Despacho de admissibilidade a fls. 603 e 630.

Contra-razões a fls. 612/629 e 632/644.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O

O recurso principal não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 571, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 18.1.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.1.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 28.1.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 572). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 21.2.2002, conforme certidão de fls. 571-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28.1.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Prejudicada, assim, a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, CPC.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49874/2002-900-02-00.8/TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : MICHEL ABUD ATIE JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO



D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 86).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das **peças** obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-49875/2002-900-02-00.2 2ª Região

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO PINEIRO BLANCO PORTARO
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADA : TEREZINHA MARTINS DIONIZIO
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **peças** que vieram aos autos **não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e, ainda, ausente a declaração de autenticidade por parte do advogado, a teor do que dispõe a Lei nº 10.352/2001.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC; 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-50.359/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE E RECOR- : SILVIO DE FREITAS JÚNIOR
RIDO
ADVOGADO : : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA E RECOR- : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
RENTE
ADVOGADO : : DR. IGOR MARCHETTO MERCHAN

DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 646-669), e a **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 605-614).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista da Reclamada** foram protocolizados em **postos de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (P-02), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50360/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACROFORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SADY ANTONIO VICENTINI
AGRAVADA : ADÉLIO AZEVEDO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA ARAGONEZ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 89-90).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** que julgou o recurso ordinário, bem como as dos **embargos de declaração**, não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-50.505/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WORTTOWICE DA SILVEIRA
AGRAVADO : MILTON MANOEL BRAGA
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, invocando o óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST** e do art. 896, "c", da CLT (fls. 391-392). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 394-403).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 409-413), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 393 e 394) e a **representação** regular (fls. 364, 364v., 365 e 404), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) HORAS EXTRAS

Relativamente às **horas extras**, o Regional assentou que:

a) era verdade que as normas coletivas de trabalho disciplinava que a Folha Individual de Presença (FIP) atendia à exigência prevista no § 2º do art. 74 da CLT (cláusula 22 - fl. 47), no entanto, isso não significava que o objetivo que tal documentação encerrava fosse absoluto e que não pudesse ser contrariado por qualquer outro elemento de prova;

b) a prova oral produzida pelo Autor suplantava a prova documental apresentada, na medida em que dela se colhia, de forma indubitosa, que o Reclamante estava sujeito à carga horária suplementar não retratada nas folhas individuais de presença, não havendo que se falar, portanto, que a sentença de origem tenha violado qualquer preceito legal, convencional ou constitucional (fls. 356-359).

Verifica-se, pelo exposto, que o Regional, quanto à validade das folhas individuais de presença, decidiu na esteira da **OJ 234 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento é o de que a presunção de veracidade da jornada diária de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário, ainda que tal forma de anotação de presença esteja prevista em norma coletiva. "In casu", a Corte de origem norteou-se pela **prova oral** produzida pelo Reclamante, para concluir pelo seu direito ao pagamento de sobre-jornada. Sendo assim, a revista, quanto a esse aspecto, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Enunciado nº 219**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese vertente, o Regional admitiu expressamente que o Reclamante se encontrava assistido por sindicato da sua categoria profissional, tendo declarado a sua situação de insuficiência econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo

do próprio sustento ou da respectiva família. Cumpre ressaltar que decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, vedado a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

5) SÁBADOS

No que concerne à **inclusão dos sábados no cálculo das horas extras**, a Corte de origem manteve a condenação nesse sentido, consignando que a cláusula 12 da norma coletiva da categoria profissional do Reclamante assim determinava (fl. 357). Na revista, o Reclamado não indicou expressamente nenhum dispositivo de lei como malferido, nem elencou jurisprudência para cotejo de teses, deixando, assim, de fundamentar a revista na forma preconizada no art. 896, "c", da CLT. Estando, pois, o apelo **desfundamentado**, a **Súmula nº 333 do TST** se erige em óbice ao seu prosseguimento, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 22/02/02; TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, "in" DJ de 08/08/90.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 219 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50691/2002-900-02-00.5 2ª região

AGRAVANTE : ADILSON CAJA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRAVADA : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO FORDELLONE

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 03-09) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 110).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 105, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a **quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**. Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51123/2002-900-04-00.0 4ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO : ZENO ROBERTO LUIZ LUZ
ADVOGADA : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 64-65).

Considerando que a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, vê-se que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51125/2002-900-04-00.0 4ª região

AGRAVANTE : TREVO SEGURADORA S/A E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROA CONSENTINO
AGRAVADO : GILBERTO PEDRO FENGLER
ADVOGADO : DR. DÉLIO ROLOFF

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 80-82).

Considerando que a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, vê-se que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51130/2002-900-04-00.2 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO : NILTO LUSSANI
ADVOGADA : DRA. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 94-95).

Considerando que a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, vê-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-51198/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : DARCY ODLOAK
ADVOGADO : DR. GERALDO HERNANDES DOMINGUES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 774/791) interposto contra acórdão de fls. 770/772, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente.

Despacho de admissibilidade à fl. 792.

Contra-razões da primeira recorrida, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, a fls. 794/800, e da segunda recorrida, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, a fls. 801/807.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 773, que o aresto impugnado foi publicado no dia 3/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 6/5/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Santos (fl. 774). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 4/6/02, conforme certidão de fl. 773v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13/5/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO ONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relato

PROC. NºTST-aiRR-52.206/2002-900-03-00.2

AGRAVANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ DELCÍDIO LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque **deserto** (fls. 386-387). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 388-391).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 387 e 388) e a **representação** regular (fl. 371), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, porque **deserto**, tendo em vista que as guias de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** juntadas aos autos por ocasião da interposição do recurso ordinário foram apresentadas em **fotocópias não autenticadas**, em desacordo com o **art. 830 da CLT**. A própria Reclamada admite que não providenciou a autenticação das mencionadas guias.

Ora, as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, que visam a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista, submetem-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1**, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

Na hipótese, a falta de autenticação das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas deveria importar no não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

No entanto, o Tribunal “ad quem” não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal “a quo”, pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando ao despacho do juízo “a quo”, mesmo porque esta Corte, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, podendo tanto determinar o processamento do apelo, como manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos do despacho-agravado, seja por outros.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-52516/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADA : IRENE DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias **das peças essenciais** para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT, ressaltando-se que a agravante juntou cópias de peças referentes a outro processo em que a Reclamante é Simone Pereira da Silva. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-54.990/2002-900-08-00.6

AGRAVANTE : TRANSPER TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO : CLÁUDIO GILBERTO BLASBERG DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao argumento de inexistência de violação constitucional (fl. 241).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 244-249).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 242 e 244) e a **representação** regular (fls. 46 e 174), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende a Reclamada discutir a **necessidade de delimitação dos valores impugnados em sede de execução**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O art. 5º, LV, da Constituição Federal não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-55842-2002-900-02-00-1 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S.A.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO LOMONTE MINOZZI
 AGRAVADO : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.983/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 AGRAVADO : NÁRIO HOMERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com base nos **Enunciados nºs 23 e 297 do TST** (fl. 87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-95), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 88), tem **representação** regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quando à promoção por antiguidade, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não foi assegurada ao Obreiro a concessão de promoções consoante o disposto no Regulamento de Pessoal, bem como que não restou demonstrado o não-atendimento pelo Reclamante dos requisitos necessários à evolução funcional, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastadas, nessa linha, a violação constitucional alegada e a jurisprudência acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-56265/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GUIDO HUGO VALÊNCIA ZANABRIA
 ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT, o reclamante interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 111/125, ao acórdão de fls. 98/100, proferido pelo TRT da 2ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, se constata a sua deserção, em face da inobservância ao disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 20/2002.

A sentença de fls. 67/68 arbitrou custas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a cargo do município-reclamado, que ficara parcialmente vencido.

O Tribunal regional, analisando a remessa necessária, resolveu julgar improcedente a reclamação trabalhista e atribuir às custas no importe de R\$ 140,00.

Conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1, “no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia”.

Nesse caso, verificando-se que não foram recolhidas as custas pelo município-reclamado e tendo havido atualização do seu valor pelo Tribunal regional, caberia ao recorrente efetuar o seu pagamento, o que não foi feito.

Ante o exposto, com base no inciso III da Instrução Normativa nº 20/2002 e na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1, bem como no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-56.306/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADOS : ALEXANDRE CAETANO BOM JOÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 541-543 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-56403/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão a fls. 834/839, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras referentes aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e determinando a compensação do valor já pago a título de honorários do perito.

Seguiram-se os embargos declaratórios da reclamada (fls. 841/842) e do reclamante (fls. 843/844), tendo o Regional acolhido os embargos da reclamada, deferindo a compensação das horas extras já pagas.

Despacho de admissibilidade à fl. 870.

Contra-razões a fls. 873/893.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 848, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 7/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/6/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 17/6/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 850). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o conteúdo do ofício de fl. 849, que solicita à Vara de origem a devolução dos autos devido a interposição do recurso de revista, porque a data do ofício (28/6/02) é posterior à do escoamento do prazo, que se deu em 17/6/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas Localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57109/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO : IVO CAMILO DE GODDY
ADVOGADA : DR. CARLA BEATRIZ LUTAIF

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pela Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional da **2ª Região** que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 67.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **procuração outorgada à advogada da agravante**, Dra. Marta Maria Correia não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-57.344/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : LUCIANE SIMÕES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE PACHECO OLIVEIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo** foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de existência nos autos de certidão que dá autenticidade ao mandato de fl. 73.

Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 112, devendo ser retificados a autuação e os demais registros processuais, volvendo os autos ao seu “status quo ante”.

Cumpra-se, publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58.029/2002-900-06-00.1

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR.ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : ALBÉRICO BUARQUE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, invocando o óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST** (fls. 400-401).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 405-408).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 402 e 405) e a **representação** regular (fls. 63-65), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) VERBAS RESCISÓRIAS

Relativamente à **quitação das verbas rescisórias**, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. O posicionamento adotado na decisão recorrida é de que o termo de rescisão homologado pelo órgão competente abrange apenas os valores nele constantes. Desse modo, havendo diferenças a tais títulos, pode a parte cobrá-las em juízo. Inicialmente, tem-se que a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e de conflito com os arestos elencados à fl. 395 não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o referido verbete sumular não tem o condão de retirar do empregado o direito de acesso ao Judiciário, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram **objeto de quitação** no termo rescisório, o que houve **ressalvas** no referido termo com relação a qualquer parcela ali discriminada, ou das que são perseguidas nesta ação.

4) HORAS EXTRAS

No que diz respeito às **horas extras**, o Regional lastreou-se na **prova oral** produzida pelo Reclamante, ainda que parte dessa prova se mostrasse contraditória, deferindo parcialmente o pleito de **sobrejornada**. Na revista, o Reclamado sustenta que os depoimentos das testemunhas seriam altamente contraditórios e frágeis, não podendo, por isso mesmo, amparar o pedido de horas extras, razão pela qual teria o Regional incorrido em violação do art. 818 da CLT, bem como divergido dos arestos que colaciona para evidenciar conflito de entendimentos. A discussão, entretanto, encontra-se atrelada ao reexame da prova produzida nos autos, sobretudo em face da alegação do Reclamado de que a prova testemunhal seria contraditória. Muito embora o Regional tenha reconhecido a contraditoriedade nos depoimentos das testemunhas, deu parcial validade aos mesmos. Daí a necessidade de reavaliação de tais provas, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

5) HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

No que concerne ao **trabalho extraordinário aos sábados**, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da Súmula nº 113 do TST, dita contrariada pelo Recorrente, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-aiRR-58.124/2002-900-07-00.0

AGRAVANTES : ANTÔNIO HÉLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, ao fundamento que as **normas invocadas eram impertinentes** à hipótese dos autos (fl. 219). Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 222-226).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-255) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 256-278), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 220 e 222) e a **representação** regular (fls. 7, 13, 29, 52 e 61), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à **estabilidade** dos Recorrentes, a revista não logra êxito. Com efeito, verifica-se que o TRT não abordou o tema constante do art. 468 da CLT e do Enunciado nº 51 do TST, de forma que não se pode estabelecer as invocadas violação e contrariedade. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Já o paradigma transcrito à fl. 216 não serve ao fim colimado, porquanto é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02; TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-aiRR-58.395/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL “ANNE SULLIVAN”
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO : CASSIO DE MIRANDA MEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado no sentido do **não-provimento** do apelo (fls. 92-93).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 88), tem **representação** regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO DE EMPREGO

Relativamente ao **vínculo empregatício**, a revista não logra êxito. É que o Regional não abordou os temas constantes dos arts. 29, 30, I, 37, II, 39, 61 e 169 da Constituição Federal e 27 da Lei Municipal nº 2.445/77, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Já a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o **art. 896, “c”, da CLT**.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à **correção monetária**, verifica-se que a Recorrente **não possui interesse recursal**, na medida em que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias. Se não bastasse, o Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, segundo a qual a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, ou seja, após o vencimento da obrigação, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59166/2002-900-02-00.5

RECORRENTE	:	JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDA	:	NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 212/216) interposto contra acórdão de fls. 208/210, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos acrescido de juros e correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 219. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 211, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5.7.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 15/7/02 (segunda-feira).

O recorrente, entretanto, somente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Cubatão (fl. 212) no dia 17/7/02, sendo portanto, intempestivo.

Ainda que assim não fosse, a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59170/2002-900-02-00.3

RECORRENTE	:	GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO	:	JOSÉ GERALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FLORÊNCIO SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 145/161) interposto contra acórdão de fls. 131/136 e fls. 141/143, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente.

Despacho de admissibilidade à fl. 162/163.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 42).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 144, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5.7.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.7.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 17.7.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 145). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 9.8.2002, conforme certidão de fl. 144v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17.7.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.970/2002-900-08-00.1

AGRAVANTE	: RAIMUNDA DO SOCORRO RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO	: DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamante**, com base nos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST** (fl. 130).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 132-134).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 131 e 132) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

No tocante à **despedida por justa causa**, a revista não logra êxito. Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamante havia incorrido em **desídia**, resultando na quebra de confiança que o Empregador nela depositava, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, restando afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.080/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO	: RUY BRILHANTE NAGIPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRILHANTE NAGIPE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamado**, com base nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** e no art. 896, "c", da CLT (fl. 273).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 275-278).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 285-287), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 274 e 275) e a **representação** regular (fl. 270), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **controle de jornada**, a decisão Regional foi no sentido de que a prova oral amparava as alegações do Obreiro no tocante à jornada de trabalho e infirmava os cartões de ponto. A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no **art. 74 da CLT**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os **arestos** cotejados não atendem ao disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Com efeito, a jurisprudência acostada para o embate de teses está superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova oral em contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-61282/2002-900-02-00.4

RECORRENTE	: SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/143, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo, integralmente, a decisão de primeira instância.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 145/149, os quais foram rejeitados a fls. 151/152, sob o fundamento de inexistência de omissão, e de que o reclamante deseja, na verdade, reexame de matéria já decidida pelo Regional, não constituindo os embargos instrumento processual adequado para esse fim.

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 154/164.

Despacho de admissibilidade à fl. 165/166.

Contra-razões a fls. 168/189.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 153, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 14/5/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/5/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 22/5/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 154). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 13/6/02, conforme certidão de fls. 153-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22/5/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62234/2002-900-02-00.3

RECORRENTE	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO	: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CIMÁRA A. DE LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 167/170, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, mantendo integralmente a r. sentença.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 172/176, os quais foram rejeitados a fls. 178/180, sob o fundamento de inexistência de contradição, e de que a reclamada deseja, na verdade, reexame da matéria já decidida pelo Regional, não constituindo os embargos instrumento processual adequado para esse fim.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 182/214.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 217.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 181, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 5/3/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13/3/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 12/3/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 182). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 5/4/02, conforme certidão de fls. 181-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13/3/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.



Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62307/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : NAYLOR COSTA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 1876/1886) interposto contra acórdão de fls. 1866/1871, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo, integralmente, a decisão de primeira instância.

Despacho de admissibilidade à fl. 1887.

Contra-razões a fls. 1890/1930.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 1872, que o aresto impugnado foi publicado no dia 14/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 24/6/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 18/6/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 1876). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 15/7/02, conforme certidão de fls. 1875-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 24/6/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62347/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SERGIO QUINTERO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 201/209) interposto contra acórdão de fls. 195/199, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no qual pretendia pagamento de horas extras, adicional por tempo de serviço e pro labore. Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Contra-razões a fls. 212/227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 200, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 3.5.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 13/5/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Santos (fl. 201). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 4/6/02, conforme certidão de fls. 200-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13/5/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62358/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JÚLIO
RECORRIDO : SÉRGIO MURILO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 182/185) interposto contra acórdão de fls. 176/180, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para determinar que os recolhimentos do imposto de renda corram por conta da reclamada, exclusivamente.

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

Contra-razões a fls. 189/192.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 92 e 109).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 181, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 25.6.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 3.7.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 3.7.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Barueri (fl. 182). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 1º.8.2002, conforme certidão de fls. 181-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 3.7.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-62.395-2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 287-293 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-62913-2002-900-02-00-2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SENTER SERVIÇOS ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO : RAFAEL GUTEMBERG TEIXEIRA PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de interposição.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-63031/2002-900-02-00-4 2ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : ALOYSIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI



D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pela Juíza Vice-Presidenta do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 110-111).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das **peças** que vieram aos **autos não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-63232/2002-900-12-00.7 Trt - 12ª região

RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ ROBERGES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATIOT ZANELLATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **12º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os **Litigantes**, concluiu que:

a) o direito aos créditos resultantes da **pré-contratação** de horas extras estavam alcançados pela **prescrição total**, restando prejudicado o exame do pleito referente à nulidade da pré-contratação da sobrejornada;

b) as **horas extras** eram indevidas, porquanto o Autor adieru ao **programa de incentivo à redução da jornada de trabalho**, dando quitação de qualquer jornada suplementar prestada até 05/03/1996 (fls. 281-287).

O **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 293-294), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 298-301).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, sustentando:

a) a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional;

b) que a **prescrição** a ser observada na hipótese de **horas extras pré-contratadas** é a **parcial**, sobretudo porque não houve, durante a contratualidade, **supressão** das horas extras em questão;

c) que, “in casu”, a **pré-contratação** da sobrejornada restou sobejamente **comprovada** e, em face do disposto no art. 224 da CLT, que estabelece a jornada reduzida do empregado bancário, essa modalidade de contratação deve ser declarada **nula**;

d) que o **acordo** para **redução de jornada** é **nulo** de pleno direito, porquanto os valores suprimidos já faziam parte do seu patrimônio econômico e implicou redução salarial, vedada pelo art. 7º, IV, da Carta Magna (fls. 304-314).

Admitido o apelo (fls. 326-332), recebeu **contra-razões** (fls. 333-336), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 302 e 303), tem **representação** regular (fl. 18), com pagamento de **custas** pelo Reclamado (fl. 232). Preneche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que pertine à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não prospera.

Com efeito, nos declaratórios que opôs, o Reclamante visava a buscar pronunciamento acerca dos seguintes pontos:

a) violação dos arts. 7º, IV, da Carta Magna e 468 da CLT, a propósito do posicionamento do Regional de que não padecia de nulidade o acordo para redução da jornada diária de trabalho;

b) pronunciamento acerca do mérito do título referente à **pré-contratação** de horas extras, não obstante a Corte de origem tenha declarado a **prescrição total** do pedido.

O Regional acolheu parcialmente o remédio processual, reconhecendo o vício da omissão quanto aos arts. 7º, IV, da Carta Magna e 468 da CLT e, relativamente ao segundo ponto, afastou o referido vício, assinalando que, se o direito à percepção de horas extras pela nulidade da **pré-contratação** está prescrito, ocorre a extinção do pedido com **análise do mérito** (fls. 299-300).

Ora, o Regional não se furtou de conceder ao Reclamante a tutela jurisdicional de modo regular. Ao ressaltar que a extinção do pedido de nulidade da pré-contratação de horas extras encontrava-se prescrito, decorrendo daí a extinção do pedido com **juízo do mérito**, na forma do art. 269, IV, do CPC, a prestação jurisdicional restou complementada na sua inteireza. Esta, aliás, pode não ter correspondido aos anseios do Autor, o que não caracteriza ausência da prestação requerida.

Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, únicos citados pelo Recorrente capazes de viabilizar a admissibilidade do apelo, no particular, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO PLEITO ALUSIVO À PRÉ-CONTRATAÇÃO

No referente à **prescrição** que deve nortear o pedido de nulidade da **pré-contratação** da sobrejornada, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional proferiu decisão em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento segue no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional das horas extras pré-contratadas e suprimidas é o da data da supressão. Não procede o argumento do Reclamante de que, “in casu”, não houve supressão se ele próprio admite que transacionou, mediante acordo, a redução da jornada de trabalho, isto é, de oito horas para seis horas. Tal redução constitui a própria supressão das horas pré-contratadas.

5) NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO

Com relação à **nulidade da pré-contratação da sobrejornada**, o apelo revisional não se viabiliza, ante o obstáculo que emerge da **Súmula nº 297 do TST**, na medida em que, tendo o Regional declarado a extinção do processo, com julgamento do mérito, essa discussão, como decorrência lógica do processo, não restou examinada, razão pela qual **carece de prequestionamento**.

6) NULIDADE DO ACORDO PARA REDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS

No referente à **nulidade do acordo** de redução da jornada suplementar, o recurso encontra obstáculo na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, o Regional assinalou que o Autor adieru voluntariamente ao programa de incentivo à redução da jornada de trabalho, tendo o Reclamado quitado a jornada suplementar trabalhada até 05/03/96, mediante indenização.

Desse modo, rechaça a alegação de que o mencionado acordo foi prejudicial ao Reclamante e, portanto, a pretendida ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, IV, da Carta Magna. Pois bem, decidir, nesta fase recursal extraordinária, a respeito da nulidade do acordo para redução da jornada, à vista de que implicou prejuízos ao Reclamante, presuppõe o reexame dos elementos fáticos que formaram a convicção da Corte de origem. Esse procedimento, todavia, esbarra no óbice do mencionado verbete sumular.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-63480/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de intimação, das procurações não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais disso, as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RR-65413/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : HELENO ALVES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDAS : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO E DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 151/165) interposto contra o v. acórdão de fls. 146/149, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso do recorrente, HELENO ALVES, para manter a decisão de primeira instância, entendendo que ele não possui direito às verbas salariais alegadas, tendo em vista que a transação, no ato da rescisão contratual, foi perfeita e válida.

Despacho de admissibilidade à fl. 166.

Contra-razões da primeira recorrida, EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE, a fls. 171/176. A segunda recorrida, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 150, que o aresto impugnado foi publicado no dia 7/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/6/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 17/6/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 151). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 2/7/02, conforme certidão de fl. 150v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17/6/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-

510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03; além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-65938/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO : FRANCISCO FÉLIX FERRARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado da Reclamada** - Dra. Andréa Maria Soares Quadros - não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Diga-se que na procuração de fls. 38 não consta o nome da subscritora do agravo e nem foi trasladado substabelecimento nos autos, conferindo-lhes poderes de representação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RR-66940/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO ARAGÃO PONTES
ADVOGADA : DR. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 245/249) interposto contra acórdão de fls. 240/243, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente.

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Contra-razões a fls. 252/256.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 244, que o aresto impugnado foi publicado no dia 26/7/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5/8/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 1º/8/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Santos (fl. 245). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 23/8/02, conforme certidão de fls. 244-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5/8/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-69140/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO : WILSON FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão a fls. 284/287, negou provimento aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, mantendo a decisão de primeira instância.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 289/293, os quais foram rejeitados a fls. 295/296, sob o fundamento de inexistência de omissão.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 298/310

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões a fls. 313/315.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 297, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 23/8/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/9/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 2/9/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 298). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 17/9/02, conforme certidão de fls. 297-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2/9/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o serviço de cadastramento processual (protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-airr-71503-2002-900-02-00-2 Trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	GILBERTO BORGES MINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
		LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 201/205, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **‘protocolo integrado’**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A finalidade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **‘protocolo integrado’** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST RR-72747/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EDISON MENDES
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 267/287) interposto contra acórdão de fls. 253/255 e 262/263, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Seguiram-se os embargos declaratórios a fls. 262/263, os quais foram parcialmente providos, prestando-se os esclarecimentos necessários, sem efeito modificativo.

Despacho de admissibilidade à fl. 288.

Contra-razões a fls. 290/301.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 264, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 13/8/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/8/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 16/8/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 267). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 4/9/02, conforme certidão de fl. 266-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 21/8/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o serviço de cadastramento processual (protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-72850/2003-900-02-00.3

RECORRENTE	:	METALÚRGICA INJECTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
RECORRIDO	:	JOSÉ SIMÃO DE SOBRAL
ADVOGADA	:	DRA. MARISA GALVANO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 197/213) interposto contra acórdão de fls. 189/195, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrido, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e reduzir o valor dos honorários do perito.

Despacho de admissibilidade à fl. 216.

Contra-razões a fls. 221/226.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 31).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 196, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 27.8.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4.9.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 4.9.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 197). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 24.9.2002, conforme certidão de fl. 196v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4.9.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-72960/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : ILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
RECORRIDO : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 197/213) interposto contra acórdão de fls. 189/195, do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, para declarar válido acordo extrajudicial celebrado entre as partes, no qual o reclamante deu quitação do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade a fls. 184/185.

Contra-razões a fls. 188/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 171, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.8.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28.8.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 28.8.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Diadema (fl. 172). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 11.9.2002, conforme certidão de fl. 171v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28.8.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastroamento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73100/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : CLÁUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 230/245) interposto contra acórdão de fls. 215/211 e fls. 227/228, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrida, para excluir da condenação as horas extras e adicional de insalubridade sobre as horas excedentes da jornada normal de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contra-razões a fls. 248/285.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 26).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 229, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13/8/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/8/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 20/8/02, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 230). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 4/9/02, conforme certidão de fl. 229-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 21/8/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastroamento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:



“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73630/2003-900-02-00.7

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	: DR. IVAN PRATES E DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI
RECORRENTE	: JOSÉ AILTON LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LACERDA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 619/654) da reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista, e recurso de revista adesivo (fls. 672/691) do reclamante, José Ailton Lima Vieira, interpostos contra acórdão de fls. 597/602 e fls. 612/614, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescentar à condenação diferenças de FGTS acrescido de 40% e multa do art. 22 da Lei nº. 8.036/90 e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação os reflexos da gratificação de férias sobre o décimo terceiro salário.

Despacho de admissibilidade a fls. 655 e 692.

Contra-razões a fls. 660/671 e 694/707.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso principal não reúne condições de admissibilidade.

No que se refere à intempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 615, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 7.6.2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.6.2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 14.6.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Cubatão (fl. 619). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 29.7.2002, conforme certidão de fl. 618v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17.6.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Prejudicada, assim, a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, CPC.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74709/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA LEMOS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Acrescente-se, ainda, que a **petição inicial, sentença e acórdão regional**, encontram-se apócrifos, tidos por inexistentes no mundo jurídico.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC e 830 da CLT e na **IN nº 16/99, III e X do TST**.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-75055/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
AGRAVADA	: ALEXANDRE MARIA CASTELOTTI
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO PALÁCIOS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 87).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, fls. 46, **não se encontra autenticada**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-75076/2003-900-02-00.2 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO	: WAGNER TOLEDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista, fls. 81-82.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias do **acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação**, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-75613/2003-900-02-00.4 trt -2ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : JOSÉ ADENILSON FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : CLEIDE APARECIDA SALES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo **Reclamado** contra decisão que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **decisão agravada** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.
 Juiz CONVOCADO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-75987/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : ALEX SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDA : TMM - TÉCNICA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 180/191, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, deferindo-lhe a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa, bem como as diferenças de horas extras.

Seguiram-se os embargos declaratórios do reclamante a fls. 193/195, os quais foram rejeitados a fls. 197/200, sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição e de que o reclamante deseja, na verdade, reexame da matéria já decidida pelo Regional, não constituindo os embargos instrumento processual adequado para este fim.

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 202/210.

Despacho de admissibilidade à fl. 211.

Contra-razões do segundo reclamado, SANKYU S.A., a fls. 213/219. O primeiro reclamado, TMM - TÉCNICA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 220.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 201, que o aresto impugnado foi publicado no dia 8/10/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 16/10/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 16/10/02, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 202). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 5/11/02, conforme certidão de fls. 201-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 16/10/02.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela posição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRASP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75987/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : ALEX SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO : SANKYU S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDA : TMM - TÉCNICA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria que proceda à reatuação do feito, a fim de que fique constando também como recorrido o primeiro reclamado, **TMM - TÉCNICA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

MF/FB/as

PROC. NºTST-AIRR-76.141/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO : PEDRO LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST** e no art. 896, “a” e “c”, da CLT (fls. 57-58). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 59), tem **representação** regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Quanto à **integração das gratificações à remuneração**, verifica-se que o TRT não abordou o tema pelo prisma da livre estipulação das partes nas relações contratuais, nem das declarações de vontade, nem mesmo dos contratos benéficos, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 444 da CLT, 85 e 1.090 do antigo CC. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, a decisão recorrida não poderia ter contrariado o Enunciado nº 191 do TST, pois este não trata de normas coletivas, tendo, na verdade, a Corte de origem perflhado entendimento razoável acerca do contido no art. 193, § 1º, da CLT, ao entender devida a integração das gratificações especiais recebidas pelo Obreiro, pois, consoante as normas coletivas, tratavam-se de gratificações concedidas sob determinadas condições, com caráter salarial, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o primeiro aresto transcrito à fl. 54 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda o adicional por tempo de serviço, hipótese distinta da dos autos, que trata de gratificação especial prevista em norma coletiva. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Já o segundo aresto não serve ao fim colimado, porquanto é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02; TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por fim, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, “c”, da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76.166/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS PAULINO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 112-113).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 114), tem **representação** regular (fls. 17 e 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante ao reconhecimento do **vínculo empregatício** com conseqüente **responsabilização subsidiária** da Agravante, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Obreiro laborava de forma permanente, executando serviços essenciais, sob subordinação e mediante contraprestação, bem como que a empresa interposta tinha como objetivo desvirtuar os preceitos consolidados, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastadas, nessa linha, a violação legal argüida e a contrariedade sumular.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-76208/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO : RONALDO COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela 3ª reclamada contra o r. despacho de fl. 178, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrado violação direta da Constituição, nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST. O argumento da recorrente é de que houve violação dos arts. 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 297 e 331 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 151 da e. SDI. Sustenta que o acórdão do Regional é nulo, porque desfundamentado, limitando-se a manter a sentença, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Acrescenta que a inadmissão do recurso de revista importou afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Insurge-se, ainda, contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, aduzindo que o reclamante não lhe prestou serviços e não comprovou tal condição, como lhe competia, ao teor do disposto no art. 818 da CLT, razão pela qual foi contrariado o Enunciado nº 331. Pretende a exclusão da condenação à multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, sob a alegação de que a sua cominação não se aplica ao caso de responsabilidade subsidiária reconhecida em Juízo. Indica violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 187v. e 191) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 17/17v. e 18). Correto o r. despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que reza o art. 896, § 6º, da CLT.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, a sua arguição, em sede de agravo de instrumento, constitui inovação recursal, visto que não deduzida no recurso de revista denegado, em que a agravante se limitou a suscitar a nulidade da sentença, razão pela qual a matéria se encontra preclusa e atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne à condenação subsidiária, a insurgência da agravante está embasada na alegação de que não manteve contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e de que jamais usufruiu o trabalho do reclamante, salientando que não há prova nos autos de que o reclamante lhe prestou serviços após a concessão da malha ferroviária, tendo por contrariado o Enunciado nº 331 do TST.

O quadro fático definido pelo Regional, no entanto, é outro.

Com efeito, consigna o Regional:

“O reclamante foi admitido pela FLUMITRENS; entretanto, diante da cisão, com incorporação de parcela de seu patrimônio à SUPERVIA, deu-se a sucessão. Houve passagem de uma unidade econômica de um para outro titular, sem que houvesse alteração na atividade desenvolvida pelo reclamante.” (fl. 152).

Nesse contexto, não se constata contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST que enseje o processamento da revista.

Por derradeiro, importa mencionar que a inadmissão da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe a operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Assim, a não-admissão da revista, porque não atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

“A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser “direta e frontal” (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), “direta, e não indireta, reflexa” (RTJ 152/948, 152/955), “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229.”;

“Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local” (RTF 161/297).” (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Correto, portanto, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-76489/2003-900-02-00.4

RECORRENTE : SEBASTIÃO BARBOSA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 444/457, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e ao da reclamada, para: a) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade pelo cálculo sobre o salário mínimo e reflexos; b) determinar a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação laboral; c) excluir da condenação as horas extras e as diferenças de horas extras por integração de vantagem pessoal.

Seguiram-se os embargos declaratórios do reclamante a fls. 459/461, os quais foram rejeitados a fls. 463/465, sob o fundamento de inexistência de omissão.

O reclamante interpôs recurso de revista a fls. 467/491 e a reclamada interpôs recurso de revista adesivo a fls. 518/527.

Despachos de admissibilidade a fls. 493 e 529.

Contra-razões da reclamada a fls. 495/517 e do reclamante a fls. 531/535.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 466, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 9/8/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/8/02 (segunda-feira). Registre-se, também, que, pela certidão de fl. 494, a intimação para apresentar contra-razões foi publicada no dia 18/10/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para interposição de recurso adesivo ocorreu no dia 28/10/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 19/8/02, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 467). A reclamada, no dia 28/10/02, apresentou o seu recurso adesivo também no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 518). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a tempestividade.

Nem socorre os recorrentes o fato de os recursos terem sido registrados no TRT nas datas de 2/9/02 (reclamante) e 20/11/02 (reclamada), conforme certidões de fls. 466-v, 517-v, respectivamente, porque posteriores ao escoamento do prazo, que se deu em 19/8/02 (reclamante) e 28/10/02 (reclamada - recurso adesivo).

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349.819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NÃO CONHEÇO** dos recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-77542/2003-900-02-00.4

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
 RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 148/162) interposto contra acórdão de fls. 141/146, do TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar extinta a reclamatória, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões a fls. 166/174.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 147, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22.10.2002 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30.10.2002 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 28.10.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fl. 148). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 27.11.2002, conforme certidão de fls. 147-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 30.10.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-78262/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO	:	CLÓVIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 71, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a decisão denegatória que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional tem natureza interlocutória.

Apresentada **contraminuta** às fls. 74-75.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 7ª Turma do Tribunal Regional que acolheu a preliminar de nulidade argüida, para anular o processado a partir de fls. 84, devendo os autos retornar à MM. Vara de Origem para que seja reaberta a instrução processual e prolatada nova sentença como entender de direito.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é “todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz” (in A Sentença no Processo Trabalhista, LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:

“Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-79638/2003-900-02-00.7 2ª região

AGRAVANTE	:	LANCHETERIA TROPICAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDES NETO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DR. PAULINO DE FREITAS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 59, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido”.

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

“...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho” (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10/03/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-81330/2002-920-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ WYLLIAM SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional bem como a do acórdão que julgou os embargos declaratórios** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-81362/2003-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	FRANCYS STETIC BEAUTY COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARON BROMBERG
AGRAVADA	:	MARLY GALDINA DA SILVA



D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias à sua formação, a saber, petição inicial, contestação, sentença, procuração outorgada ao advogado da agravante e do agravado, do acórdão regional e do despacho monocrático com as respectivas certidões de publicação, não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-84303/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP

PAULO - COOMESP

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO : ADELSON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, porque interposto a decisão não terminativa do feito, atraindo o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT c/c o item III da Instrução Normativa nº 16/99, pois lhe faltam as cópias da procuração do agravante e do agravado, das razões do recurso de revista, do acórdão regional, de sua certidão de publicação, da decisão agravada, de sua correspondente certidão de intimação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-RR-100.452/2003-900-02-00.6

RECORRENTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO : VALDIR VILALTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 314-322) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-09), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Santo Amaro), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e **9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-100.468/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 359-373) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (P-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e **9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-101086/2003-900-01-00.0

RECORRENTE : IVAN ALVES TORRES HOMEM
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **1º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamante**, para declarar **prescritas** as parcelas anteriores ao **quinqüênio** do ajuizamento da ação. Assim, ressaltou o TRT que a ação foi **ajuizada em janeiro de 1997**, estando **prescritos** os direitos anteriores a **janeiro de 1992**. Quanto ao tema da **cláusula 5ª do ACT de 1991**, entendeu o Regional que **não** era devido o pagamento do percentual de **26,06%**, referente ao **Plano Bresser**, com incorporação a partir de janeiro de 1992, porque a cláusula do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992** era de natureza **programática** (fls. 742-745).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o **percentual de 26,06%**, referente ao **Plano Bresser**, não dependia de prévia negociação, uma vez que a **cláusula normativa**, sobre a qual se assentou o pedido, não tinha **natureza programática** (fls. 755-764).

Admitido o apelo (fls. 772-773), recebeu **contra-razões** (fls. 774-776, 781-803 e 805-816), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 753 e 755), tem **representação** regular (fl. 8) e foram pagas as **custas** (fl. 715). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"

No que tange ao **reajuste do Plano Bresser** previsto no **Acordo Coletivo de Trabalho**, a revista logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê do paradigma de fls. 757-758, cujo acórdão foi colacionado na íntegra (fls. 765-770), tendo sido atendidas as exigências das **Súmulas nºs 296 e 337 do TST**. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, tendo em vista a **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST**, que acolho com ressalva de ponto de vista pessoal.

4) LIMITAÇÃO À DATA-BASE

Outrossim, prospera o inconformismo dos Recorridos quando postulam a incidência da **Súmula nº 322 do TST** ao caso concreto, uma vez que esta Corte tem admitido a **limitação** da condenação à **data-base** da categoria, impondo-se restringir a condenação ao período de **janeiro a agosto de 1992**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 322 do TST, para julgar procedente o pedido vertido na alínea "a" da exordial, restringindo a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-529.050/1999.4 TRT - 17ª região

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADENIS ANTONIO BRAVO GORZA
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 662-683) contra decisão proferida pelo 17º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-530.580/1999.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO AMÉRICO LOPES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

As razões do Reclamante favorecem a reforma da decisão ora impugnada, que até poderia ser reformada de ofício (CLT, art. 897-A, parágrafo único).

Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 1.323-1.324, devendo ser retificados a autuação e os demais registros processuais,volvendo os autos ao seu "status quo ante".

Cumpra-se, publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536.097/1999.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO : HÉLIO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que era devido ao Reclamante o prêmio-aposentadoria concedido pelo Reclamado a outros empregados nas mesmas condições, em face do princípio da isonomia (fl. 765).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que não seria devido ao Reclamante o prêmio-aposentadoria, sob pena de interpretação extensiva da norma que instituiu a vantagem (fls. 767-771).

Admitido o recurso (fl. 780), recebeu razões de contrariedade (fls. 781-783), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 766v. e 767) e tem representação regular (fl. 772), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 775) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 727 e 776). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, tendo em vista que não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 1.090 do CC revogado, apontado pelo Recorrente como infringido, uma vez que a vantagem foi conferida ao Reclamante com base no princípio da isonomia, porque o Reclamado já havia concedido prêmio-aposentadoria previsto em sua norma interna a outros empregados nas mesmas condições do Reclamante. Por sua vez, o aresto colacionado também não espelha a divergência de teses específica, pois enfrenta a questão somente pelo enfoque da interpretação extensiva da norma interna do Banco que concedeu o prêmio-aposentadoria, silenciando sobre o direito da concessão da vantagem com base no princípio da isonomia.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 25/09/01).

Cumpra-se, portanto, o que os documentos trazidos nas fls. 791-801, apresentados com lastro no art. 462 do CPC, mediante os quais o Reclamado alega a existência de transação sobre a questão objeto do seu recurso de revista, e que mereceu manifestação do Reclamante (fls. 807-810), não têm o condão de extinguir o feito com julgamento do Reclamado. Isso porque a transação extrajudicial de direitos trabalhistas é recebida com reservas pelo Direito do Trabalho e, ainda assim, só é reputada válida quando forem observados os requisitos previstos no art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, no sentido de que a quitação conferida pelo empregado ao empregador exige a discriminação das parcelas e respectivos valores quitados, bem como a assistência obreira pela entidade sindical representativa da categoria profissional no ato da quitação, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro o pedido de extinção do feito com julgamento de mérito, formulado pelo Reclamado, e louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536.583/1999.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JUEL PONTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido da reclamação trabalhista, por entender que o auxílio-alimentação recebido pelos Reclamantes não integrava a base de cálculo de suas verbas rescisórias, porquanto possuía natureza indenizatória, por ser deferido em função do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e assim disciplinado pelas convenções coletivas de trabalho (fls. 218-221).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 223-232), que foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 293-294).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) foi negada a devida prestação jurisdicional, pois a Corte Regional, não obstante ser a segunda instância de jurisdição, omitiu-se ao não reexaminar todo o conjunto probatório dos autos, que evidencia o reconhecimento pela Reclamada da natureza salarial do auxílio-alimentação, tarefa à qual estaria obrigada em virtude do duplo grau e da devolutividade do recurso ordinário;

b) procede o direito à integração do auxílio-alimentação ao salário para todos os efeitos, principalmente como base de cálculo das verbas rescisórias (fls. 296-313).

Admitido o recurso (fl. 358), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 222, 223, 295 e 296) e tem representação regular (fls. 6-10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 314). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Ora, os Recorrentes não arrimaram o recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em violação legal ou constitucional, sustentando apenas divergência jurisprudencial, de forma que o apelo, de plano, não merece prosperar, em virtude do óbice da Súmula nº 333 do TST, por não-conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Quanto ao auxílio-alimentação, os Reclamantes também pleiteiam a admissão da revista suscitando a violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão regional, ao concluir pela natureza indenizatória do auxílio-alimentação concedido pela Reclamada aos Reclamantes, valeu-se da documentação trazida aos autos (filiação ao PAT e instrumentos coletivos), não tangenciando sequer a questão referente à possível alteração do contrato de trabalho - de que tratam os arts. 444 e 468 da CLT - em virtude da modificação na forma de deferimento dessa verba, ao longo do vínculo de emprego, e à sua validade, quedando, portanto, silente acerca da alegada ofensa aos dispositivos em tela. Outrossim, os Reclamantes, nos embargos declaratórios opostos às fls. 223-232, não suscitaram a violação ora argüida, restando precluso o momento para fazê-lo e incidindo sobre a hipótese o óbice do item 2 do Enunciado nº 297 do TST.

Melhor sorte não assiste aos Recorrentes no que tange à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto a tese do direito adquirido à percepção do auxílio-alimentação como parcela de natureza salarial foi suscitada pela primeira vez, nos autos, nas razões dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes em face do acórdão recorrido, constituindo verdadeira inovação à lide, uma vez que o momento processual oportuno para argüir o alegado direito adquirido era em sede de contra-razões ao recurso ordinário da Reclamada, as quais não foram ofertadas. Inexistindo prequestionamento, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297, itens 1 e 3, do TST.

Por fim, os Reclamantes colacionam, nas razões da revista, decisões dos TSTs da 3ª e da 7ª Região, com vista a demonstrar a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do auxílio-alimentação, o qual, segundo argumentam, foi deferido pela Reclamada em virtude da NS 218/74, e não concedido em virtude do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possuindo, portanto, natureza salarial. Contudo, do cotejo das decisões transcritas às fls. 300-302 e 307-311, verifica-se que não servem à caracterização da divergência jurisprudencial, uma vez que cuidam de questão diversa da debatida nos presentes autos. Ora, as aludidas decisões têm como cerne a discussão acerca da supressão do auxílio-alimentação de empregados aposentados e o caso em exame tem como ponto fundamental a determinação da natureza desse benefício, dada sua concessão anteriormente à edição da lei instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador, para fins de apuração das verbas rescisórias. Neste tocante, cumpre salientar que o próprio Regional destacou "que não se discute, no presente feito a supressão do pagamento do auxílio-alimentação, mas sim a sua integração ao salário" (fl. 220). Dessa forma, dada a inespecificidade dos acórdãos trazidos à baila no intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, tem-se que o preceito contido no Enunciado nº 296 do TST obsta o processamento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por encontrar óbice nas Súmulas nº 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-544.647/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era procedente a equiparação salarial, porque presentes os requisitos do art. 461 da CLT, sendo certo que o plano de cargos e salários da Reclamada não podia ser obstáculo ao pleito, haja vista que não tinha previsão de promoções por antiguidade;

b) as vantagens personalíssimas do paradigma, como tempo de serviço, salário-família ou horas extras, não compunham, por sua natureza, as diferenças salariais deferidas a partir do reconhecimento da equiparação salarial;

c) os anuênios, porque pagos com comprovada habitualidade, integravam a base de cálculo das horas extras, também habituais, sendo certo, ainda, que a Reclamada não contestou especificamente este pleito, dando azo à aplicação do art. 302 do CPC;

d) os honorários advocatícios eram cabíveis, porquanto atendidos os pressupostos da assistência sindical e da declaração de pobreza;

e) os tíquetes-alimentação, previstos em normas coletivas de trabalho da categoria, detinham natureza salarial, ficando patente, ainda, que a Empresa não comprovou ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (fls. 363-367).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) é incabível a equiparação salarial, pois o quadro de carreira homologado pelo órgão competente, bem como sua previsão em instrumento coletivo de trabalho, é válido;

b) devem ser excluídas da condenação na equiparação salarial as vantagens pessoais, originárias de enquadramentos e promoções por méritos;

c) o anuênio não pode compor a base de cálculo das horas extras, na medida em que, previsto em norma coletiva de trabalho, tem natureza meramente indenizatória;

d) o auxílio-alimentação não é parcela integrativa do salário, porquanto a Empresa é filiada ao PAT;

e) os honorários advocatícios são indevidos, haja vista que a mera declaração de pobreza não é suficiente para o deferimento da benesse, sendo demandada prova robusta e eficaz nesse sentido (fls. 369-388).

Admitido o recurso (fl. 397), recebeu razões de contrariedade (fls. 398-414), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 369) e tem representação regular (fl. 391), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 336 e 389) e depósito complementado, nominalmente, até o valor total da condenação (fl. 390). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à equiparação salarial, a revista não tem êxito. De fato, o fundamento da decisão recorrida, para deferir a equiparação salarial, foi o de que o Plano de Cargos e Salários da Reclamada não tinha validade, nos moldes do art. 461 da CLT, já que não previa promoções por antiguidade. O arazoado de revista envereda pelo caminho segundo o qual o quadro de carreira é válido porque homologado corretamente e reconhecido como legítimo em seara de norma coletiva de trabalho. Todo o embasamento do apelo, seja por dissenso jurisprudencial, seja por violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º da Constituição da República, 461, § 2º, da CLT, 334, II, III e IV, do CPC, é desvinculado do cerne da decisão alvejada. Não atacam, pois, o fundamento, restando desmotivada a revista, no particular. Imperam os óbices das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Note-se, ainda, a presença da atecnia recursal, que sequer identifica, nas razões, o tema prequestionado no acórdão regional ou a divergência jurisprudencial específica, como recomenda a Instrução Normativa nº 23, II, “a”, e III, “b”, do TST.

No que concerne à exclusão das vantagens pessoais, para fins de equiparação salarial, o recurso não tem melhor sorte. O acórdão guerreado apontou que vantagens pessoais do paradigma, a exemplo de horas extras, salário-família e tempo de serviço, não integravam, evidentemente, as diferenças salariais a título de equiparação. Ora, vindo a Reclamada a requerer que as vantagens pessoais não integrem a rubrica das diferenças, o seu pleito é vazio, não tem, pois, objeto, faltando-lhe o interesse de recorrer no aspecto, porque ausente a sucumbência. Ainda que assim não ocorresse, o aresto colacionado à fl. 381 converge com a tese recorrida, quando consigna que as vantagens pessoais, nessa condição, devem ser expurgadas. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Já o aresto seguinte emana de Turma do TST, em franco desalinho com os termos da alínea “a” do art. 896 da CLT e dos paradigmas a seguir alinhados: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, “in” DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, “in” DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, “in” DJ de 17/05/02. obsta o prosseguimento do apelo a Súmula nº 333 do TST.

Pelo prisma da não-integração dos anuênios à base de cálculo das horas extras, o recurso não progride. O Colégio Regional concedeu a vantagem, ao fundamento de que a prova dos autos demonstrou o pagamento com habitualidade, o que não é abordado pelo aresto cotejado à fl. 383, atraindo, assim, a pecha da inespecificidade da Súmula nº 296 do TST. Não bastasse tanto, o paradigma não aponta

a fonte oficial de sua publicação, desatendendo às exigências da Súmula nº 337 do TST. Mais um obstáculo, ainda, exsurge ao prosseguimento da revista, qual seja, o de que a decisão do TRT apontou que a Reclamada não contestou especificamente esse pedido, tendo sido confirmado, nos termos do art. 302 do CPC. Contra esse fundamento também não há ataque na revista. Relativamente à indigitada violação do art. 1.090 do antigo CC, não há prequestionamento da matéria nele contida no acórdão alvejado, não tendo sido identificado, nas razões recursais, o trecho do acórdão recorrido que tratou da matéria, como demanda a Instrução Normativa nº 23, II, “a”, do TST. Incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com referência ao auxílio-alimentação, o apelo revisional não tem trânsito autorizado. O primeiro aresto acostado à fl. 384 e o de fl. 387 emanam de Turmas do TST, hipótese descartada pelo art. 896, “a”, da CLT, conforme sufragam os precedentes já mencionados antes. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. O último paradigma de fl. 384 encerra premissa fática rechaçada pelo Regional, qual seja, a da filiação empresarial ao PAT. Nessa linha, esbarra no muro da Súmula nº 296 do TST.

Pela senda dos honorários advocatícios, o recurso igualmente não prospera, por obstáculo da Súmula nº 333 do TST. Consoante a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, nos lindes da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação, como se deu “in casu”, do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST e da IN 23 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-548.487/99.3

RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDA : CÉLIA REGINA BATISTA SERRÃO
 ADVOGADO : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O recurso não merece seguimento, porque deserto.

Fixado o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela r. sentença (fl. 171), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.110,00, para o recurso ordinário (fl. 229), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 990,00, diferença que alcança o valor da condenação. Constatando-se que não houve o depósito recursal, está efetivamente deserta a revista.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece: “Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”. Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-567.995/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILENE FERNANDES TERTO
 ADVOGADOS : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE ÁVILA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA
 ADVOGADA : DR. ADIVAR GOMES
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamante interposto contra o acórdão de fls. 203/208 do TRT da 3ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 209, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 26 de março de 1999 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 29 (segunda-feira). Não obstante, o recurso de revista (fls.210/222) foi interposto somente no dia 06 de abril (terça-feira), portanto a destempe, pois o prazo havia expirado no dia 05 do mês aludido.

Note-se que o recorrente não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69, bem assim não comprova a eventual existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI desta Corte.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIN

Relator

PROC. NºTST-RR-574.806/1999.1trt - 9ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO : LUIZ TARCÍSIO PABIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) os registros de fichas contendo jornada de trabalho invariável não se mostravam aptos a revelar a real jornada de trabalho, sendo que a prova testemunhal produzida nos autos era concludente no sentido de atestar a prestação de horas extras;

b) não havia nenhum acordo dispondo sobre compensação de horário, sendo certo que o trabalho extraordinário não foi totalmente compensado, restando inaplicável a Súmula nº 85 do TST, que se refere tão-somente, a hipótese de descumprimento de aspecto formal do ajuste;

c) era devido o vale-alimentação relativo ao período de aviso prévio, pois a verba ostentava natureza salarial, ressaltando que a Reclamada não comprovou a inscrição no PAT e que não foram juntadas aos autos as normas coletivas aludidas na contestação, que dispõem acerca da natureza da parcela;

d) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar o recolhimento dos descontos fiscais (fls. 272-280).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivo lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a condenação no pagamento de horas extras teria sido baseada em prova frágil, imprecisa e contraditória, não tendo o Reclamante se desincumbido do ônus probatório, bem como que não poderia ser presumida a incorreção dos cartões de ponto;

b) para validar a compensação de horário seria desnecessária a assistência de entidade sindical, sendo que nos autos há acordo escrito, inserido no rodapé e/ou verso das folhas de frequência anexadas aos autos, requerendo, ainda, a aplicação da Súmula nº 85 do TST;

c) é indevida a integração do vale-alimentação no período de aviso prévio, pois tal verba ostenta natureza indenizatória;

d) a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais (fls. 283-290).

Admitido o apelo (fl. 294), recebeu razões de contrariedade (fls. 297-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 283), tem representação regular (fl. 291), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 262) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fl. 261 e 292). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

No que toca às horas extras, o Regional asseverou que, tendo em vista apresentarem jornada invariável, os cartões de ponto não espelhavam a jornada efetivamente trabalhada, conforme demonstrado pela prova oral. Esse posicionamento é consonante com o entendimento perflhado nesta Corte Superior, conforme condensado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, segundo a qual são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída invariáveis, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece o horário declinado na inicial. Sendo assim, cai por terra a articulação da Reclamada de que competia ao Reclamante a prova de que laborou em jornada elástica. O recurso, aqui, esbarra na Súmula nº 333 do TST. Ademais, somente procedendo a nova avaliação do acervo probatório seria possível concluir, como pretende a Recorrente, que a prova oral era frágil, não tendo constituído a prova documental carreada. Entretanto, a teor da Súmula nº 126 do TST, em sede de revista mostra-se impossível a revisão de fatos e provas.

4) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

No tocante à compensação de jornada, o Regional registrou a ausência de acordo válido, mesmo tácito, autorizando a compensação de horários. Também assinalou que não houve a compensação ou o pagamento de todas as horas extras trabalhadas. Finalmente, asseverou que a Súmula nº 85 do TST refere-se tão-somente às situações em que houve descumprimento de aspecto formal do ajuste coletivo. Nessa perspectiva, o recurso não logra prosperar, em face da indicação de violação do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República, porquanto o Regional não examinou a controvérsia tendo em vista essas disposições constitucionais, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, o acordo individual tácito não se presta para validar compensação de jornada. Por sua vez, o único aresto colacionado, transcrito à fl. 288 pressupõe comprovado o pagamento das horas extras trabalhadas, ao contrário do que sucedeu na hipótese vertente, na qual foi apurado que nem todas as horas extras foram compensadas ou pagas, fazendo incidir a Súmula nº 296 do TST. Finalmente, o Regional não esclarece sobre a existência de acordo ou individual prevendo a compensação de horários, pois, ao mesmo tempo em que alude ao desrespeito do

ajuste compensatório, assevera não haver acordo válido ou tácito dispondo que as horas suplementares poderiam ser compensadas. Sendo assim, os elementos consubstanciados na decisão recorrida não permitem a admissibilidade do apelo por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, mesmo porque apenas revendo o conjunto probatório contido nos autos poderia ser constatada, como asseverado pela Recorrida, a existência de acordo dispondo sobre a jornada compensatória. Portanto, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se como óbice ao prosseguimento do recurso, no particular.

5) VALE-ALIMENTAÇÃO

Quanto ao **vale-alimentação no período do aviso prévio**, o recurso não indica ofensa a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial para amparar a admissibilidade do apelo, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, "in" DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

6) DESCONTOS FISCAIS

No referente aos **descontos fiscais**, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 289-290. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, consoante as quais os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso quanto às horas extras, à compensação jornada e ao vale-alimentação no período do aviso prévio, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho quanto ao recolhimento desses descontos, determinar que sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-576249/1999.0 trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDA : ALTANIDE FOLY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O reclamado interpõe **recurso de revista**, às fls. 435/440, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fórum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLTO sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-580.788/1999.1 trt - 9ª região

RECORRENTE : PEDRO JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) não havia **transação**, com efeito de **coisa julgada**, uma vez que não ficou demonstrada a **identidade de pedidos**;

b) ficou caracterizado o trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**, porque as escalas a que o Reclamante se submetia não eram fixas por período razoável, existindo alternância semanal de horários, sem nenhum critério, sendo que a existência de **intervalo para descanso e refeição** não afastava a jornada ininterrupta de revezamento;

c) não foi **provada** a alegação patronal de que o Reclamante trabalhava **eventualmente** em turnos ininterruptos;

d) a Lei nº 4.860/65 não afastava a possibilidade de fixação desse tipo de jornada de trabalho;

e) a **base de cálculo das horas extras noturnas** deveria ser considerada pelo mesmo valor da hora noturna, pois o trabalho noturno era mais penoso;

f) eram cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** sobre o montante total da condenação;

g) a **execução** contra a APPA se processava por meio de **precatório requisitório**, nos termos dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal;

h) era cabível o cômputo dos adicionais por tempo de serviço e de risco na base de cálculo das horas extras (fls. 188-216).

O **Reclamante** e a **Reclamada** opuseram **embargos declaratórios** (fls. 219-220 e 222-223). Os declaratórios do Reclamante foram **rejeitados** e os da Reclamada foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 233-239).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **execução** contra a APPA se dá na forma do art. 884 da CLT, consoante diretriz da **OJ 87 da SBDI-1 do TST**, uma vez que a aludida empresa é autarquia que explora atividade econômica;

b) os **descontos previdenciários** não podem incidir sobre o valor total da execução, devendo ser descontado mês a mês, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91;

c) a Justiça do Trabalho é **incompetente** para autorizar os **descontos fiscais** (fls. 244-255).

Igualmente irredigida, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, alegando que:

a) a existência de **intervalo**, para descanso e refeição, na jornada de **escalas de revezamento** (das 7h às 19h e das 19h às 7h), nos termos do art. 4º da Lei nº 4.860/65, afasta a caracterização de turnos ininterruptos de revezamento;

b) ficou caracterizada a **coisa julgada**, quando se formalizou acordo em outra reclamação trabalhista, afirmando que nada mais seria reclamado em razão da rescisão do contrato de trabalho;

c) é inviável a **cumulação** do adicional noturno com o de horas extras, dada a inviabilidade de se cumularem dois adicionais;

d) os adicionais de produtividade e de risco não integram a base de cálculo das horas extras do portuário (fls. 263-272).

Admitidos os apelos (fl. 275), receberam **contra-razões** (fls. 277-283 e 299-306), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg**, opinado pelo **não-conhecimento da revista obreira** e pelo **parcial conhecimento e provimento do apelo patronal** (fls. 310-312).

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é **tempestivo** (fls. 241 e 244), tem **representação** regular (fl. 14), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) EXECUÇÃO CONTRA A APPA

Em relação à **forma de execução**, a revista do Reclamante logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê dos arestos de fls. 247-249, e, no mérito, impõe-se o seu provimento, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1**, no sentido de que a **execução contra a APPA é direta**.

Frise-se, por oportuno, que a SBDI-1 do TST sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a alteração procedida pela **Emenda Constitucional nº 19/98** não altera a conclusão adotada na referida **OJ 87**, uma vez que tal emenda não modificou a qualificação jurídica da APPA, que é uma **entidade autárquica que explora atividade econômica**, equiparando-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo a APPA: TST-ERR-452611/98, SBDI-1, Rel. Min. **Reis de Paula**, "in" DJ de 25/04/03; TST-ERR-383916/97, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, "in" DJ de 07/03/03; TST-ERR-597106/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, "in" DJ de 14/02/03; TST-ERR-338332/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, "in" DJ de 22/06/01. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, não havendo como se reconhecer, nesse diapasão, divergência jurisprudencial e/ou violação legal.

5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O apelo é **tempestivo** (fls. 241 e 263), tem **representação** regular (fls. 263 e 273), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado (fl. 161). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Relativamente à **jornada em turnos ininterruptos de revezamento**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**, na medida em que a **SBDI-1 desta Corte** vem entendendo, em processos envolvendo a ora Recorrente, que é cabível a realização de **turnos ininterruptos** para o trabalhador **portuário**, além de a concessão do intervalo não modificar a jornada ininterrupta. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo a APPA: TST-ERR-452611/98, SBDI-1, Rel. Min. **Reis de Paula**, "in" DJ de 25/04/03; TST-ERR-383916/97, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, "in" DJ de 07/03/03; TST-ERR-597106/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, "in" DJ de 14/02/03; TST-ERR-338332/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, "in" DJ de 22/06/01.

7) COISA JULGADA

No tocante à **coisa julgada**, o recurso encontra resistência na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o TRT afirmou que não existia identidade de pedidos, ao passo que a Recorrente insiste em alegar que a prova dos autos deixa evidenciada a **coisa julgada**. Os arts. 267, V, e 301, VI, § 3º, do CPC foram observados pelo Regional à luz da prova dos autos, o que atrai a incidência das **Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte**. Frise-se, ademais, que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque das razões recursais, de que a quitação atingia o contrato de trabalho passado e eventuais direitos trabalhistas futuros. Incide sobre a hipótese, também, a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**.

8) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS

Quanto à **base de cálculo das horas extras noturnas**, o apelo não logra êxito, uma vez que os arestos tidos por divergentes (fls. 269-270) não adotam os pressupostos fáticos estabelecidos pelo Regional, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **OJ 97 da SBDI-1 desta Corte**, que autoriza a integração do **adicional noturno** na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

9) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Em relação à **base de cálculo das horas extras**, a revista tem o seu trânsito garantido por **divergência jurisprudencial**, mercê dos **arestos de fls. 271-272** e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST**, que consagra a tese de que a **base de cálculo das horas extras é o ordenado básico do portuário**, destituído de adicionais, consoante disposição do art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à forma de execução, por contrariedade à **OJ 87 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a execução se processe nos termos do art. 880 e seguintes da CLT;

II) denego seguimento ao apelo da Reclamada em relação ao turno ininterrupto de revezamento, à coisa julgada e à base de cálculo das horas extras noturnas, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 333 e 360 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à **OJ 61 da SBDI-1 do TST**, para determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o ordenado básico do Reclamante, destituído dos adicionais.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-583.834/1999.9 trt - 3ª região

RECORRENTE : JACONIBA GOMES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que:

- a) o marco inicial para a contagem do prazo prescricional era a data do ajuizamento da ação;
 b) em se tratando de diferenças oriundas de equiparação salarial em virtude de norma coletiva, a prescrição a ser observada era a parcial;
 c) o ACP, concedido pelo Banco Central aos seus servidores, não era devido aos servidores do Banco do Brasil;
 d) a natureza indenizatória da ajuda-alimentação fora acordada em instrumentos coletivos, razão pela qual não integrava o salário para os efeitos legais pretendidos pela Reclamante;
 e) as contribuições para a CASSI e PREVI não possuíam natureza salarial e, portanto, não integravam a remuneração da Autora;
 f) os honorários advocatícios eram indevidos, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 (fls. 439-446).

A Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 448-451), os quais foram rejeitados pelo Regional (fls. 454-455).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) a prescrição a nortear o pleito de equiparação salarial com o BACEN é a parcial, visto que se trata de pleito que envolve prestações sucessivas previstas em convenção coletiva;
 b) o marco inicial para a contagem da prescrição é a partir do término do contrato de trabalho;
 c) o ACP, vantagem de caráter impessoal, deve ser estendido aos servidores do Reclamado, por força de acordo coletivo vigente à época;
 d) a ajuda-alimentação integra o salário para todos os efeitos legais, em que pese a sua natureza indenizatória prevista em norma coletiva;

e) as contribuições feitas à CASSI e PREVI constituem salário-utilidade, razão pela qual devem ser consideradas no conjunto das parcelas que constituem o salário;
 f) o empregado não deixa de ser beneficiário da assistência judiciária pelo fato de não se encontrar patrocinado por advogado particular (fls. 457-471).

Admitido o apelo (fl. 472), recebeu contra-razões (fls. 473-480), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 456 e 457) e tem representação regular (fls. 31 e 429), tendo sido a Reclamante dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 371). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

A revista não se viabiliza quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida restou proferida em sintonia com o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4) PRESCRIÇÃO DO PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL
 No que concerne à incidência da prescrição total relativa ao pleito de equiparação salarial com os servidores do BACEN, verifica-se que, na decisão recorrida, o entendimento prevalente do Regional foi no sentido de afastar a incidência da prescrição total declarada pela então Junta, para reconhecer a prescrição parcial, procedendo, imediatamente, ao exame do mérito do pedido.

Desse modo, é de se observar que a pretensão da Reclamante em ver reconhecida a prescrição parcial, no particular, carece de objeto, porquanto a decisão lhe foi favorável, nesse ponto. Sendo assim, o recurso não reúne condições de admissibilidade, na esteira dos seguintes julgados: TST-RR-612655/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, “in” DJ de 07/11/03; TST-RR-599316/99, Rel. Min. João Ghisleni Filho, 5ª Turma, “in” DJ de 01/10/02; TST-RR-622211/00, Rel. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello, 5ª Turma, “in” DJ de 09/08/02. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quanto à equiparação salarial, a revista, mais uma vez, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão recorrida, no particular, mostra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o ACP, pago aos funcionários do Banco Central, não é devido aos funcionários do Banco do Brasil.

6) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

No que concerne à integração, ao salário, da ajuda alimentação, tem-se que o Regional afastou a natureza salarial dessa parcela, porquanto os instrumentos coletivos da categoria lhe atribuíram natureza indenizatória. Ora, os arestos de fl. 465 partem do pressuposto de que as normas coletivas reconheceram o caráter salarial do mencionado benefício, pressuposto fático diverso da hipótese versada nos presentes autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o apelo revisional esbarra no óbice da Súmula nº 219 do TST, na medida em que a verba honorária restou indeferida ante a ausência de atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que atrai, por outro lado, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 219, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-588.330/1999.9 trt - 18ª região

RECORRENTE : DOURIVALDINO JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO B. XAVIER
 RECORRIDO : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO
 ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 18º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

- a) ficaram caracterizadas a litispendência e a coisa julgada pela documentação carreada aos autos, na qual se verificou o indeferimento do reajuste salarial de 30,70%, com decisão transitada em julgado, o que afastava o direito ao pedido da diferença de 21% dela decorrente;
 b) era irrelevante a ausência do rol de substituídos, já que o Dissídio Coletivo aplicava-se a todos os empregados da Reclamada, conforme cláusula primeira, devendo ser reconhecida a coisa julgada em relação ao reajuste de 30,70% e a litispendência em relação ao reajuste de 4,43%;
 c) a adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária implicou quitação recíproca, por concordância mútua, do extinto contrato de trabalho; assentou o Regional que a adesão ao aludido PDV importou em transação com quitação das verbas trabalhistas, ainda que distinta a natureza jurídica das parcelas pleiteadas (fls. 329-335).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) devem ser afastadas a litispendência e a coisa julgada, porquanto existe diferença entre as ações de natureza individual e coletiva, não havendo a triplice identidade quando ausente o rol de substituídos;
 b) não podem ser compensados os valores recebidos pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista (fls. 342-350).
 Admitido o apelo (fls. 390-391), recebeu contra-razões (fls. 394-399), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 336 e 342), tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 307). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Quanto à litispendência e à coisa julgada, a revista não prospera, porquanto os arestos colacionados não enfrentam a premissa fática decisiva que levou o Regional a acolher tais institutos processuais, a saber: a cláusula primeira do dissídio coletivo estabelecia que o instrumento normativo se aplicava a todos os empregados da Reclamada, sendo irrelevante, nesse diapasão, o rol de substituídos. Nenhum dos paradigmas colacionados pelo Recorrente aborda tal premissa fática, até porque os paradigmas apenas discutem a diferença existente entre os processos individual e coletivo. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

4) ADESÃO AO PDV

Frise-se que a invocada Súmula nº 310 desta Corte também não socorre o Recorrente, uma vez que o TST cancelou o aludido verbete, por meio da Resolução nº 119/03, em face da diretriz abraçada pelo STF no sentido de que a substituição processual do inciso III do art. 8º da Carta Magna é ampla.

No que tange à adesão ao PDV, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o único paradigma trazido para cotejo (fl. 349) aborda a matéria sob o enfoque da compensação, ao passo que o TRT deslindou a controvérsia pelo prisma da transação. Tem pertinência à hipótese a orientação da Súmula nº 296 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590.658/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. HEITOR WOLFF JÚNIOR
 RECORRENTE : OLÍMPIO CARLET
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) era incabível o adicional de transferência, na medida em que a transferência do Obreiro, em 1986, operou-se de forma definitiva, passando ele dez anos, até a sua aposentadoria, na mesma localidade;
 b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos fiscais;
 c) o auxílio-alimentação não detinha natureza salarial, mas previdenciária, pois preconizado no plano de benefícios de fundação de cunho privado e pago aos participantes que aderiram voluntariamente; ademais, as normas coletivas da categoria carreadas aos autos não previram a parcela como componente da base de cálculo do salário;
 d) a base de cálculo do adicional de periculosidade era o salário-base, e não este acrescido de outros adicionais, nos termos da Súmula nº 191 do TST;
 e) a época própria da correção monetária era a do mês seguinte ao da prestação laboral (fls. 167-185).
 Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais (fls. 191-194).
 Igualmente irrisignado, o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, amparado em dissenso jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando que:

- a) o adicional de transferência é devido, independentemente do caráter provisório ou definitivo da transferência;
 b) o adicional de periculosidade incide sobre a remuneração do Empregado;
 c) a ajuda-alimentação tem natureza salarial, nos termos da Súmula nº 241 do TST;
 d) a época própria da correção monetária é a do mês em que prestados os serviços (fls. 207-215).
 Admitidos os recursos (fls. 199 e 216), apenas o da Reclamada recebeu razões de contrariedade (fls. 202-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 191) e tem representação regular (fls. 196-196v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 195). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DESCONTOS FISCAIS

O último aresto elencado à fl. 192 permite o processamento da revista, na medida em que esgrime tese oposta à do Regional, assentando a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais.

No mérito, incide o entendimento pacificado do TST, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, que preconizam a competência desta Especializada para a dedução em liça, devendo esta incidir sobre a totalidade do crédito trabalhista, no encerramento do processo.

4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Tendo sido admitido o recurso principal, passa-se ao exame do adesivo. O recurso é tempestivo (fls. 200 e 207) e tem representação regular (fls. 14 e 165), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O recurso de revista não merece prosperar quanto ao tema, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento sedimentado no TST, segundo o qual, sendo definitiva a transferência, não cabe o pagamento do adicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Na hipótese vertente, o Regional patenteou que a transferência operou-se em 1986 e perdurou até a aposentadoria do Autor, dez anos após. Logo, está caracterizada a definitividade da transferência, que afasta o direito à parcela do adicional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, quatro dos cinco paradigmas acostados, para demonstrar a divergência jurisprudencial quanto à matéria, emanam do mesmo Regional prolator da decisão, o que desatende ao estatuído no art. 896, “a”, da CLT, como sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, “in” DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, “in” DJ de 14/06/02. Igualmente atraído o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A revista progride pela demonstração de dissenso jurisprudencial com o segundo aresto carreado à fl. 211, que encerra a tese de que o adicional de periculosidade incide sobre a remuneração, e não só sobre o salário-base.

Quanto ao mérito da questão, o TST, pela revisão da Súmula nº 191, dispôs que, em relação aos eletricitários, situação do Reclamante, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em razão de previsão legal específica, e não apenas sobre o salário básico, como ocorre com as demais hipóteses. Nesse passo, a decisão regional deve ser reformada, para determinar a inclusão de todas as parcelas de cunho salarial na base de cômputo do adicional de periculosidade.

7) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O apelo não pode prosseguir, no particular. O primeiro aresto trazido à baila à fl. 212 e todos os de fl. 213 são oriundos do mesmo TRT prolator do “**decisum**”, em franco desalinho, portanto, com as disposições do art. 896, “a”, da CLT, como informam os precedentes transcritos linhas atrás. Atraído o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**. Já os dois últimos paradigmas colacionados à fl. 212 não abraçam a peculiaridade de que o auxílio-alimentação recebido pelo Obreiro era devido em razão da adesão a plano de benefício de entidade previdenciária, uma das razões de decidir do Colegiado “a quo”. Incidente o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

8) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O apelo revisional não alcança admissão, haja vista que a decisão alvejada foi proferida em consonância com o que reza a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, pela qual esta Corte Superior assentou que a correção monetária do crédito trabalhista faz-se a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, sempre que inobservado o prazo insculpido no parágrafo único do art. 459 da CLT.

Nessa esteira, foi feito o exercício de uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, fim precípuo a que se destina o recurso de revista. Aplica-se, na hipótese, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I - louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que os descontos fiscais sejam observados em relação ao crédito constituído nesta reclamatória;

II - louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao adicional de transferência, à integração da ajuda-alimentação e à época própria da correção monetária, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, e dou-lhe provimento parcial quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à **Súmula nº 191 do TST**, para determinar que a parcela incida sobre todas as verbas de natureza salarial, e não somente sobre o salário-base.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590.659/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO	: MOACIR DA COSTA CRISPIM
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a Justiça do Trabalho não possuía competência para impor os **descontos fiscais**;

b) a **quitação sem ressalvas** passada pelo Empregado à Empregadora tinha eficácia liberatória apenas em relação aos **valores** atribuídos às parcelas, e não às mesmas consignadas no recibo de rescisão contratual;

c) era **inválido o acordo de compensação** de jornada, por ter havido **prorrogação da jornada** concomitantemente com a compensação, sendo devidas as **horas extras**, com o **adicional** respectivo, e inaplicável a **Súmula nº 85 do TST**;

d) eram devidos, como horas extras, todos os **minutos residuais** anotados nos cartões de ponto, no início e no final da jornada de trabalho do Empregado (fls. 456-470).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a **competência** da Justiça do Trabalho para impor os **descontos fiscais**;

b) que a **quitação** passada **sem ressalvas** possui eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo de rescisão contratual;

c) que seria **válido o acordo de compensação**, mesmo quando concomitantemente adotado com a **prorrogação da jornada**, não sendo devidas horas, mas, se mantida a condenação, deveria ser **limitada** ao **adicional** de horas extras, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**;

d) os **minutos residuais** anotados nos cartões de ponto, no início e no final da jornada de trabalho do Empregado, não representariam tempo à disposição da Reclamada, não sendo devidos como horas extras (fls. 473-483).

Admitido o recurso (fl. 485), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 472 e 473) e tem **representação** regular (fl. 129), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 443) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 435 e 444). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à **competência da Justiça do Trabalho** para impor os **descontos fiscais**, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 475-476 e, no mérito, merece provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para impor os descontos fiscais que incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

4) QUITAÇÃO

Relativamente à **quitação**, o apelo também lograr prosperar, por contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, invocada nas razões recursais, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Assim, a **quitação** passada pelo Reclamante, homologada sem ressalvas, alcança as parcelas expressamente consignadas no recibo de **quitação** do contrato de trabalho.

5) MINUTOS RESIDUAIS

Quanto às horas extras correspondentes ao **minutos residuais** anotados nos cartões de ponto, a revista enseja admissão, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, invocada pela ora Recorrente, e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida orientação jurisprudencial, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

6) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

No que tange à **validade do acordo compensatório** adotado concomitantemente com a **prorrogação da jornada**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

7) LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

No tocante à **limitação** da condenação ao **adicional de horas extras**, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**, em face do reconhecimento da **invalidade do acordo de compensação** de jornada, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**. Com efeito, o aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não enquadrar o recurso no art. 896, “a”, da CLT, consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, a exemplo dos precedentes TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, “in” DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02. Outrossim, o paradigma que sustenta a tese de que a não-observância das formalidades legais para a adoção do regime compensatório assegura ao empregado somente o pagamento do adicional de horas extras não estabelece a divergência jurisprudencial específica ensejadora da admissibilidade da revista, por não enfrentar o exame de situação semelhante àquela apreciada pelo Regional.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. “inter alia”, STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Correa**, “in” DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a **ofensa** aos mencionados postulados é, regra geral, **reflexa**, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, “in” DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à validade do acordo de compensação de jornada e à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, por contrariedade às **OJs nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, determinar que esses descontos sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista e apurados ao final, quanto à **quitação**, por contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, para excluir da condenação as parcelas quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, e quanto às horas extras correspondentes aos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, por contrariedade à **OJ 23 da SBDI-1 do TST**, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, aos dias nos quais foram gastos mais do que cinco minutos com o registro do ponto (dez minutos diários), antes e/ou após o término da jornada de trabalho do Reclamante. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590.661/1999.9 trt - 9ª região

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDA	: LETÍCIA MARIA BOSCH
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) a prestação do **labor extraordinário** havia estado provada;

b) não havia que se falar em **acordo de compensação**, na medida em que ausente acordo autorizando o referido procedimento;

c) a **ajuda de custo** integrava o salário, pois era paga com **habitualidade**, além de inexistir provas que indicassem a **natureza indenizatória** alegada;

d) a condenação em horas extras repercutia no FGTS;

e) eram devidas as diferenças salariais decorrentes da **equiparação**, na medida em que a Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função;

f) a **base de cálculo da equiparação salarial** era o conjunto remuneratório, com exclusão das parcelas de **natureza pessoal**;

g) eram devidas as diferenças de **ajuda-alimentação**;

h) até o dia 31/08/94, a **ajuda-alimentação** devia integrar o salário da Reclamante;

i) a Justiça do Trabalho não tinha **competência** para decidir acerca dos **descontos fiscais** (fls. 542-555).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 558-560), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional (fls. 563-567).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 457, § 2º, 461 e 818 da CLT, e 46 da Lei nº 8.541/92, sustentando que:

a) a condenação em **horas extras** deu-se sem fundamento;

b) o acordo tácito de compensação de horas é válido;

c) a **ajuda de custo** não integra o salário, pois trata-se de ato liberatório e de indenização;

d) não fazendo a Reclamante jus às horas extras, não há que se falar em **reflexos no FGTS**;

e) a **equiparação salarial** não é devida, na medida em que não há identidade absoluta de funções;

f) a gratificação de função é verba de caráter pessoal, de modo que não pode integrar a **base de cálculo da equiparação salarial**;

g) a **ajuda-alimentação** foi deferida mesmo sem causa de pedir, e, ademais não integra o salário;

h) esta Justiça Especializada tem **competência** para determinar dos descontos alusivos ao **imposto de renda** (fls. 570-591).

Admitido o recurso (fl. 596), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 599-605), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 557, 558, 569 e 570) e tem **representação** regular (fl. 592), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 506 e 594) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 507 e 593). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

Quanto às **horas extras**, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, declarou que, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pelo labor extraordinário, restando afastada a divergência acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, não se verifica a invocada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 818 da CLT, pois a decisão regional está devidamente fundamentada, tendo em vista que a condenação em horas extras deu-se com apoio na prova testemunhal e porque o depoimento do preposto havia desconstituído os controles de jornada.

4) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

No tocante à **compensação de jornada**, o recurso não reúne condições de admissibilidade. É que o paradigma transcrito à fl. 576 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, “in” DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Já os arestos acostados às fls. 574 e 575 são **inespecíficos** ao fim colimado, pois abordam a validade do acordo de compensação tácito e a carga horária semanal de segunda a sexta-feira para compensação das horas de trabalho do sábado, hipóteses distintas da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido da inexistência de acordo de compensação e da impossibilidade de compensação das horas de uma semana para outra. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.



5) AJUDA DE CUSTO

No que concerne à **integração da ajuda de custo** ao salário, melhor sorte não ocorre o Recorrente. Com efeito, o Reclamado busca instaurar dissenso jurisprudencial com arestos que não conseguem estabelecer dissenso específico por versarem exclusivamente sobre ajuda de custo e porque genéricos, não combatendo as teses regionais da inexistência de prova do aspecto indenizatório e da habitualidade. Já o segundo paradigma da fl. 578, apresentado para confronto de teses, trata do montante da ajuda de custo para integração ao salário, hipótese sequer tangenciada nos autos. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Por fim, o primeiro aresto transcrito à fl. 578 se mostra inservível por ser oriundo de **Turma do TST**, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não abordou o tema alusivo ao ato jurídico perfeito, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. E tendo o Regional se respaldado na habitualidade da ajuda de custo, não se conclui que o **§ 2º do art. 457 da CLT** tenha sido violado pelo acórdão regional, mormente porque a interpretação da decisão recorrida foi **razoável** ao dar **caráter salarial** à parcela ora em debate. Atraído, pois, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**. E nem se diga que a referida decisão é **desfundamentada** com conseqüente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois restou expressamente assentado que a ajuda de custo integrava o salário, na medida que era paga com habitualidade, além de inexistir provas que indicassem a natureza indenizatória alegada, e uma vez instado por meio de embargos declaratórios, o Regional registrou, ainda, que o fato da referida parcela ser outorgada mensalmente à Reclamante fazia com que tivesse natureza salarial.

Por fim, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, pois, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o **art. 896, "c", da CLT**.

6) FGTS

Relativamente aos **reflexos e FGTS**, e à **ajuda-alimentação**, o recurso de revista também não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

7) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com referência à **equiparação salarial**, o recurso não prospera. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que restou comprovado que a Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastadas a alegação de violação legal e a divergência jurisprudencial acostada. No tocante aos requisitos da produtividade, melhor desempenho e qualidade técnica, verifica-se que o Regional nada assentou sobre as questões. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto à **base de cálculo da equiparação salarial**, a revista não se justifica, na medida em que a tese versada no aresto colacionado às fls. 582-583 é, na verdade, convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que as vantagens pessoais não podem ser computadas para efeito de equiparação salarial. Incidência, pois, do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. No mesmo contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 461 da CLT, tendo em vista que o Regional decidiu que na base de cálculo da equiparação salarial deviam ser excluídas as parcelas de natureza pessoal, consoante determina o referido dispositivo consolidado.

8) AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Relativamente à **integração da ajuda-alimentação** ao salário da Obreira, o apelo não prospera. Com efeito a Corte Regional manteve a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante por entender estar esta inserida nas hipóteses do art. 458 da CLT. O Recorrente aduz ofensa ao art. 457 da CLT e divergência jurisprudencial. O art. 457 da CLT trata da remuneração, enquanto o 458 trata do salário, enumerando as parcelas que o integram e elencando, entre elas, a alimentação. Assim, não há que se falar em ofensa ao dispositivo consolidado em questão.

Os arestos trazidos a confronto não tratam do art. 458 da CLT, fundamento da decisão recorrida. São, portanto, inespecíficos, a teor do **Enunciado nº 296 do TST**. Por fim, se a integração da referida verba foi deferida tão-somente para o período em que não haviam instrumentos normativos que declarassem que ela tinha caráter indenizatório, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que dispõe acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

9) DESCONTOS FISCAIS

Com referência aos **descontos fiscais**, a revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao não determinar os referidos descontos, **violou a literalidade do art. 46 da Lei nº 8.541/92**, segundo o qual o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, à compensação de jornada, à integração da ajuda de custo, aos reflexos e FGTS, à ajuda-alimentação, à equiparação salarial, à base de cálculo da equiparação salarial e à integração da ajuda-alimentação, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento** ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591686/99.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROLAND RABELO
RECORRIDA	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **12º Regional**, apreciando os recursos ordinários das **Partes**, concluiu que:

a) não havia **litispêndência** quanto à **ação civil coletiva** ajuizada pelo MPT contra a IT e a CEF, na medida em que, além de não se configurar a identidade de partes com a presente ação, também foram expressamente excluídos dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva os empregados que optassem pela propositura individual de ação;

b) a **Reclamada CEF** detinha **legitimidade passiva** para figurar na causa, porquanto destinatária dos serviços prestados pela Obreira, cabendo a ela e à **DATAPREV** a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas da Obreira, nos lindes da **Súmula nº 331, IV, do TST**;

c) as **parcelas de natureza indenizatória** estavam englobadas pela responsabilidade subsidiária;

d) era procedente o pleito de **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, visto que as guias a ele correspondentes deixaram de ser entregues pelo Empregador no momento oportuno (fls. 285-303).

Inconformada, a **Reclamada DATAPREV** interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que o **ente estatal** não pode ser **responsabilizado** por encargos trabalhistas, nem mesmo **subsidiariamente**, como demanda o art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 305-308).

Igualmente irredignada, a **Reclamada CEF** interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando:

a) a existência de **litispêndência**, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito;

b) a carência de ação, por ilegitimidade passiva "ad causam";

c) o descabimento da responsabilidade subsidiária;

d) a impossibilidade de englobamento das **parcelas de natureza indenizatória**;

e) a improcedência da **indenização do seguro-desemprego** (fls. 317-337).

Admitidos os recursos (fls. 341-342), receberam **razões de contrariedade** (fls. 347-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DATAPREV

O recurso é **tempestivo** (fls. 303v. e 305) e tem **representação** regular (fls. 83-84), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 224) e depósito recursal efetuado em valor superior ao total da condenação (fls. 225 e 315). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A revista não vinga, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento vazado na **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo o qual é cabível a responsabilização da entidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, quando inadimplidos os direitos trabalhistas pela prestadora dos serviços. Nesse esteira, não há que se falar em dissenso pretoriano válido ou violação de comando de lei, a fim de impulsionar a revista.

4) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEF

O recurso é **tempestivo** (fls. 303v. e 317) e tem **representação** regular (fl. 81), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 244) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 243 e 339). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5) LITISPÊNDÊNCIA

O recurso não tem trânsito autorizado, porquanto o acórdão regional, ao abordar a prefacial, atestou a ausência de identidade de partes, pelo que perpetrou interpretação razoável do contido no art. 301, § 2º, do CPC. Óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

6) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Consoante expandido no recurso da outra Reclamada, a questão em derredor da ilegitimidade passiva da entidade da Administração Pública, bem como sua responsabilização subsidiária, quando tomadora de serviços, e na hipótese de inadimplemento da prestadora dos serviços, é dirimida pela **Súmula nº 331, IV, do TST**, aplicada pela decisão regional. Assim sendo, o recurso não transita, porque atingido o fim precípua a que, ontologicamente e finalisticamente, se destina: a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Não vogam, portanto, a divergência jurisprudencial acostada, bem assim as violências a dispositivos legais e constitucionais.

7) PARCELAS INDENIZATÓRIAS

Pelo prisma das parcelas indenizatórias, o recurso não tem melhor sorte, pois ampara-se em um único aresto proveniente de Turma do TST, hipótese não preconizada pelo art. 896, "a", da CLT, na forma dos precedentes alinhados retro. Obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

8) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

O apelo revisional não progride. Os arestos acostados às fls. 322-323 e 336-337 emanam do mesmo TRT prolator da decisão e de Turma do TST, hipóteses não contempladas pelo art. 896, "a", da CLT, como sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, "in" DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 17/05/02. Ainda que assim não fosse, a decisão regional exprimiu o entendimento remansoso do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1**, que reza que o não-fornecimento das guias do seguro pelo empregador ao empregado gera o direito à indenização substitutiva, o que afasta a violação de dispositivos de lei. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada DATAPREV, por óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**;

II - denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada CEF, por óbice das **Súmulas nºs 221, 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592.159/1999.9 trt - 3ª região

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR. LUZIMAR DE SOUZA BASTOS
RECORRIDO	: KASUO SHIMIZU
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GUERRA
	D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) o fato de a cláusula 26 da norma coletiva assinalar que a **folha individual** de presença atendia ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT não exonerava o Reclamado do pagamento de **horas extraordinárias**, quando efetivamente prestadas;

b) restou comprovado nos autos que o Autor laborava em jornada suplementar, e o fato de exercer as funções de **caixa** e de **gerente** durante a contratualidade não caracterizava **cargo de confiança**, porquanto desempenhava as mesmas tarefas dos demais colegas de agência, inclusive **assinando ponto** (fls. 384-391).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 393-395), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 401-403).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Regional incorreu em **negativa de prestação jurisdicional** ao deixar de sanar as omissões existentes na decisão recorrida;

b) as **folhas individuais de presença** prestam-se como prova do horário de trabalho cumprido pelo Empregado, e se sobrepõem à prova testemunhal produzida pelo Reclamante;

c) o Autor não estava sujeito à jornada de **seis horas**, porquanto exercia **cargo de confiança** e auferia gratificação (FR) superior ao terço legal (fls. 405-416).

Admitido o apelo (fl. 445), recebeu **contra-razões** (fls. 447-453), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 404 e 405) e tem **representação** regular (fls. 419 e 421), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 353 e 418) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 352 e 417). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, "in casu", a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**. Com efeito, nos embargos declaratórios, o Reclamado visava a rediscutir os elementos de prova carreados aos autos e relativos às folhas individuais de presença, gratificação semestral e caracterização do cargo de confiança, postulando, inclusive, pronunciamento a respeito da não-impugnação, pelo Reclamante, da assertiva posta na defesa, de que o cargo por ele exercido era efetivamente de confiança bancária.

Articulou, outrossim, com a inexistência de provas de que o Autor não executava as mesmas tarefas dos demais colegas da agência. O Regional, na decisão de fls. 401-403, rejeitou o remédio processual, refutando as omissões apontadas, ressaltando que todos os pontos referidos nos declaratórios foram objeto de pronunciamento expresso.

Ora, confrontando-se a decisão embargada, os vícios apontados no remédio processual e a decisão neles proferida, observa-se que, de fato, o intuito do Reclamado era o de que o Regional procedesse a um novo enquadramento jurídico dos fatos, procedimento que não se amolda à finalidade desse remédio processual.

Observa-se que, por ocasião do exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Regional assinalou que a jornada de trabalho por ele cumprida havia sido analisada de acordo com a sua **remuneração** e não em face do **cargo exercido**, aplicando o divisor de 180 e o de 220 conforme estivesse sujeito à jornada de seis horas ou de oito horas, tendo, ainda, deferido a ele **gratificação semestral**, na forma da Súmula nº 253 do TST.

Sendo assim, **inexistiu negativa de prestação jurisdicional** e, conseqüentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos comandos elencados pelo Reclamado que, em tese, serviriam ao fim de impulsionar o recurso pela prefacial, consoante assenta a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

A revista não se viabiliza quanto às **horas suplementares**, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela **prestação de trabalho em sobrejornada** sem a respectiva contraprestação salarial. Portanto a revista, sob esse aspecto, esbarra na **Súmula nº 126 do TST**. Acrescente-se, quanto às **folhas individuais de presença**, que o posicionamento sufragado pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a **prova oral** da sobrejornada tem prevalência sobre as mencionadas folhas. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CARGO DE CONFIANÇA

No que concerne à caracterização do **cargo de confiança**, o apelo não logra admissibilidade, uma vez que a Corte de origem decidiu a controvérsia valendo-se de elementos **fático-probatórios**, cujo re-exame, nesta fase recursal extraordinária, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592.163/1999.1 trt - 3ª região

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

1) RELATÓRIO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) deveria ser mantida a condenação do **adicional de periculosidade**, na medida em que o "expert" detectou que o Reclamante mantinha contato permanente e habitual com **inflamáveis** em local de armazenamento cumprindo destacar que, ainda que o contato tenha sido **intermitente**, o adicional deveria ser pago de forma **integral**, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**;

b) não era aplicável o inciso II do art. 37 da Carta Magna, pois **não** houve **readmissão** no emprego, porquanto a **aposentadoria espontânea** não era motivo para a rescisão contratual;

c) a **Súmula nº 90 do TST** aplicava-se, sem restrições, aos **ferroviários**, cumprindo destacar que o **preposto** da Reclamada não soube dizer os locais de trabalho do Reclamante, não obstante tenha informado que este ia para o trabalho em auto de linha ou caminho;

d) os **cartões de ponto** eram inválidos, porquanto registravam horários rígidos e invariáveis, além de o **preposto** haver declarado que os cartões eram preenchidos pelo **apontador**, o que atira a aplicação da "ficta confissão" quanto às **horas extras** e ao **intervalo intrajornada** (fls. 501-508).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a eventualidade no contato com **inflamáveis** não assegura o pagamento do **adicional de periculosidade**;

b) a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, surgindo nova relação jurídica que não pode ser considerada, pois não houve a submissão a **concurso público**;

c) a mera insuficiência de transporte público não assegura o direito às **horas "in itinere"**;

d) as **horas extras** não foram provadas pelo Reclamante (fls. 510-521).

Admitido o apelo (fls. 523-524), recebeu **contra-razões** (fls. 525-528), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 509 e 510), tem **representação** regular (fls. 132-135), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 489) e depósito recursal efetuado (fls. 490 e 522). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **OJ 5 da SBDI-1 desta Corte**.

Relativamente à **nulidade da contratação**, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional apenas assentou ser inaplicável o inciso II do art. 37 da Carta Magna, em face da tese de que **não houve readmissão**, ou seja, o TRT não julgou a matéria pelo prisma deduzido nas razões recursais, de modo que não se pode reconhecer violação constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

No que toca à **aposentadoria espontânea**, a revista logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 515-516, nas quais é consagrada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. No mérito, embora tenha ressalva de ponto de vista pessoal quanto à **OJ 177 da SBDI-1 do TST**, não posso deixar de aplicá-la, pelo que deve ser provido o apelo nesse particular, para reconhecer indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Quanto às **horas "in itinere"**, o recurso não prospera, haja vista que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 90 do TST**, ou seja, não se trata da hipótese da **Súmula nº 324 desta Corte**, como pretende a Recorrente.

No que diz respeito às **horas extras**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**, na medida em que o labor extraordinário foi reconhecido em virtude das provas dos autos e somente se fosse possível a esta Corte reexaminar as premissas fáticas é que se chegaria à conclusão pretendida pela Recorrente.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, à nulidade da contratação, às horas "in itinere" e às horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 90, 126, 221, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à **OJ 177 da SBDI-1 do TST**, para reconhecer indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603.240/1999.6 trt - 3ª região

RECORRENTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ VINÍCIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada Ferrovia Centro Atlântica (FCA)**, ressaltando que:

a) o documento de fl. 32 revela que foi a ora Recorrente que **rescindiu** o contrato de trabalho do Reclamante;

b) a FCA, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, assumiu a atividade econômica empresarial antes exercida pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), a partir do momento em que firmou **contrato de arrendamento** para a **concessão de serviços públicos** na exploração da malha ferroviária centro-leste;

c) o **edital de privatização**, em seu item 7.2, indicou a maneira que os empregados da RFFSA seriam transferidos para a FCA, a qual passaria à condição de empregadora, já que a concessionária assumiu, por edital, a manutenção de, no mínimo, 7.900 empregados;

d) há **cláusula contratual** prevendo a responsabilidade da RFFSA pelos **passivos trabalhistas** verificados em data anterior à celebração do contrato de arrendamento, devendo, contudo, ser incluída a RFFSA na relação processual como **responsável subsidiária**, já que a sucessora não possui patrimônio próprio;

e) o **laudo pericial** indicou que o Reclamante era **motorista** de veículos de carga, abastecendo-os com combustível líquido transportado na carroceria do seu caminhão, em média **400 litros**, para abastecer máquinas "plasser" localizadas em estações distantes;

f) o item "i" do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 estabelecia que faz jus ao **adicional de periculosidade** o transporte de carga contendo inflamável líquido igual ou superior a 200 litros;

g) o **contato** com o líquido inflamável se dava de forma **intermitente**, e não eventual, de modo que faz jus ao **adicional integral**, nos termos da **OJ 5 da SBDI-1 do TST**;

h) o **adicional de periculosidade** deveria refletir sobre todas as parcelas de **natureza salarial**;

i) os **honorários periciais**, fixados em R\$ 700,00, foram arbitrados de acordo com o labor empreendido;

j) a **correção monetária dos honorários periciais** se dá nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/91;

k) é inválido o acordo tácito para a compensação de horas extras, sendo devido apenas o adicional, na forma da Súmula nº 85 do TST;

l) o **aviso prévio de 60 dias**, concedido por liberalidade patronal em seu regulamento interno, integra o tempo de serviço para o cálculo das verbas trabalhistas (fls. 689-701).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 703-709), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 714-716).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) **não tem legitimidade** para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não existiu **sucessão de empregadores**;

b) a RFFSA deverá ser condenada **solidariamente** pelos encargos trabalhistas;

c) o contato eventual ou esporádico afasta o direito ao **adicional de periculosidade**;

d) o **adicional de periculosidade** tem natureza indenizatória, razão pela qual não repercute sobre as verbas trabalhistas;

e) os **honorários periciais** devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81;

f) é válido o **acordo tácito** para a compensação de jornada de trabalho;

g) existe previsão normativa no sentido de que o **aviso prévio de 60 dias** não integra o tempo de serviço (fls. 718-747).

Admitido o apelo (fl. 751), houve **recurso adesivo** (fls. 752-773) que **não foi admitido** (fl. 796), recebeu **contra-razões** (fls. 774-791 e 792-791), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 717 e 718), tem **representação** regular (fls. 183 e 749-750), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 671) e depósito recursal efetuado (fls. 670 e 748). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **legitimidade da FCA** e à **responsabilidade da RFFSA**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **OJ 225 da SBDI-1**, no sentido de que a RFFSA é a única responsável pelos contratos de trabalho existentes antes do contrato de concessão, e para os contratos posteriores ao arrendamento, a Rede deve figurar na relação como **responsável subsidiária**. No caso, é incontrolável que o **contrato de trabalho** do Reclamante foi **rescindido após a exploração da malha ferroviária**. Tal premissa concreta, afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivo de lei.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o recurso também esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da **OJ 5 da SBDI-1 do TST**. Ressalte-se que a alegação de que o contato com inflamáveis era eventual ou esporádico não socorre a Recorrente, pois o pedido sugere o revolvimento de fatos e de provas, tendo em vista que o Regional pontuou que o **contato era intermitente**. Os arestos, nesse passo, tropeçam no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

No que tange aos **reflexos do adicional de periculosidade**, mais uma vez a revista encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada nas **OJs 259, 267 e 279 da SBDI-1**, no sentido de que o **adicional de periculosidade** possui **natureza salarial**, ficando afastada a possibilidade de reconhecimento de discrepância jurisprudencial com o paradigma de fl. 742. Tem pertinência, ainda, a **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente à **correção monetária dos honorários periciais**, o recurso não prospera à luz da **Súmula nº 297 desta Corte**. Com efeito, a fundamentação constante do 6º parágrafo de fl. 694 sugeriria o **provimento** do apelo patronal, adotando-se a tese ora proposta pela Recorrente. Todavia, o seu recurso, no particular, foi negado por renovou e a Reclamada, ao opor seus **embargos declaratórios não** renovou esse tema que padecia do **vício da contraditório** (fls. 703-709). Assim, à míngua de **prequestionamento explícito**, inviável reconhecer-se divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivos de lei.

Quanto à validade do **acordo tácito**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que esta Corte, por meio da **OJ 223 da SBDI-1**, não empresta validade ao ajuste tácito de compensação de jornada.

Em relação ao **aviso prévio de 60 dias**, o apelo veio fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1.090 do CC, 8º e 487 da CLT, 5º, II, e 7º, XXI, da Constituição Federal, sob o argumento de que as normas regulamentares não podem ser interpretadas de forma ampliativa, devendo ater-se à vontade do instituidor, o qual não fez ressalva quanto à integração do aludido aviso prévio.

O Regional, todavia, apenas deferiu a **integração do aviso prévio de 60 dias**, sem fazer alusão aos preceitos legais e constitucionais tidos por violados, tampouco fez referência à aplicação deles ao caso concreto, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**. Assim, à míngua de **prequestionamento específico**, não se reconhece divergência jurisprudencial, nos termos da **Súmula nº 296 desta Corte**, tampouco violação legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-611.191/1999.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : JOÃO ERNANI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, deu-lhe provimento parcial, entendendo que ocorreu **sucesso de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ora Recorrente, porquanto a empresa concessionária continuou a funcionar no mesmo local, utilizando-se dos mesmos equipamentos e do mesmo pessoal da empresa cedente, sendo a **RFFSA responsável subsidiária** pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante (fls. 690-698).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não ocorreu a **sucessão de empregadores** na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA e que se deveria reconhecer a **responsabilidade exclusiva** da RFFSA no período anterior a 01.03.97 (fls. 701-714).

Admitido o recurso (fl. 731), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 700 e 701) e tem **representação** regular (fls. 98 e 99), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 681) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 680). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Na hipótese dos autos, na qual restou demonstrado que o **Reclamante** foi **dispensado** pela ora Recorrente em **03/03/97**, ou seja, **depois** da vigência do **contrato de concessão** de serviço público, em 01/03/97 mostra-se caracterizada a **sucessão trabalhista**, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, que dispõe que a Rede é subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas alusivos aos contratos de trabalho rescindidos após a vigência do contrato de concessão, em razão da subsistência da Rede e da transitoriedade da transferência de seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias.

Assim sendo, a revista não comporta admissão, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, estando configurada a **sucessão de empregadores**, não há como afastar a responsabilidade principal da ora Recorrente e a responsabilidade subsidiária da RFFSA, pelas obrigações trabalhistas devidas ao Empregado.

E estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida na mencionada orientação jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611.235/1999.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO : PEDRO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) era devida a **equiparação salarial** do Autor com o paradigma, na medida em que **provados os requisitos do art. 461 da CLT**, ou seja, a identidade de funções, o trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal em carreira, sendo irrelevante que o Reclamante e o paradigma não tivessem a mesma produtividade, mormente porque a Reclamada não logrou fazer nenhuma prova de suas alegações nesse sentido;

b) as **horas extras** restaram comprovadas, haja vista o excesso à jornada regular;

c) o **adicional de insalubridade** era procedente, porquanto constatado, através da prova documental carreada aos autos, o fornecimento de **equipamentos de proteção individual (EPI)**, os “plugs”, apenas a partir de 03/01/96, não havendo guarida para a alegação de cerceamento de defesa (fls. 315-326).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 329-340), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 345-348).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a **equiparação salarial** é incabível, uma vez que a **igual produtividade** é requisito para o seu deferimento, e restou rechaçada pelo Regional;

b) as **horas extras** não são devidas, pois foram deferidas em julgamento “extra petita”;

c) o **adicional de insalubridade** é improcedente, uma vez que o Reclamante sempre recebeu o protetor auricular, eliminando, assim, a influência do agente insalutífero (fls. 351-364).

Admitido o recurso, por força do provimento dado ao agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos (fl. 388), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 326v., 329, 348v. e 351) e tem **representação** regular (fl. 25), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 269 e 380) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total nominal da condenação (fls. 270 e 381). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **equiparação salarial**, a revista não prospera. De fato, a decisão alvejada fulcrou-se na circunstância da **ausência de produção de provas** pela Reclamada, no sentido da existência de **mesma perfeição técnica e mesma produtividade** das tarefas levadas a cabo pelo Demandante e o modelo indicado. Qualquer incursão nessa seara carece do reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Destarte, não há como reconhecer a violação do art. 461, § 1º, da CLT, que permanece incólume. Na mesma esteira, a indigitada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República não rende ensejo ao apelo, porquanto, como já assentado pelo STF, tal dispositivo, enunciando postulado do Estado de Direito, não é suscetível de ofensa direta, não servindo sequer para empolgar recurso extraordinário para aquela Corte. Eis os precedentes: STF-AgR-RE-245580/PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, “in” DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333141/RS, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, “in” DJ de 19/12/01. A divergência jurisprudencial alinhada para o tema, por não partir da premissa fática dada pela Corte de origem, qual seja, a de que a Reclamada não se demoveu do ônus de provar a existência de mesma produtividade, entre outros requisitos da equiparação salarial, não pode servir ao fim colimado, atraindo a incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que concerne às **horas extras**, o recurso enfrenta a barreira da **Súmula nº 333 do TST**. É que a Parte não indica expressamente qual o dispositivo de lei que estaria sendo ofendido pela decisão recorrida, em desatendimento, pois, ao entendimento pacificado e vertido na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Pelo prisma do **adicional de insalubridade**, a Reclamada arrima-se na tese do cerceamento de defesa, sediada no malferimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O recurso também aqui não progride, pois o Regional asseverou que a prova documental coletada atestava o uso do equipamento de proteção auricular (“plug”) somente após certa data, sendo, então, até esta, devido o adicional em liça. Para chegar à conclusão diversa daquela emanada do Colegiado Regional, forçoso seria o revolvimento das provas contidas nestes autos, o que não é permitido, como expõe a **Súmula nº 126 do TST**. Diante disso, cai por terra a alegação de violência ao comando constitucional, já que a decisão encontra-se alicerçada na prova, ficando patente, reiterar-se, que tal comando da Lei Maior, como entabulado pelo STF, não sustenta a admissão de recurso de natureza extraordinária.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611.290/1999.3 Trt - 19ª região

RECORRENTE : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
 RECORRIDO : JOSUÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 19º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) o fato de a obra encontrar-se **encerrada** por ocasião da perícia não limitava a atuação do perito na busca de elementos técnicos para concluir pelo trabalho em **local insalubre**;

b) o laudo pericial mostrava-se devidamente fundamentado, tendo o “**expert**” concluído seu mister, percorrendo todas as áreas onde o Reclamante afirmava haver trabalhado (fls. 373-376).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 379-386), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 388-389).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que, **encerrado o pacto laboral** e a obra, torna-se **inviável a realização de perícia**, objetivando a apuração de **insalubridade**, na medida em que o local de trabalho pode encontrar-se em condições diversas da época da prestação de serviços (fls. 391-394).

Admitido o recurso, em razão do provimento do agravo de instrumento em apenso, não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 390 e 391) e tem **representação** regular (fl. 21), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 361) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 360). Reúne, assim, todos os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O Regional decidiu a hipótese relativa ao **adicional de insalubridade**, na esteira do entendimento compendiado na **Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual, não obstante seja **obrigatória a realização de perícia** para a constatação de insalubridade, se não for possível fazê-la, à vista da **desativação do local de trabalho**, poderá o Juiz se valer de outros meios de prova para concluir pela prestação de labor em ambiente insalubre. Na hipótese vertente, a Corte de origem, após esclarecer que o pedido de adicional de insalubridade restou contestado, em face do **encerramento da obra**, consignou que o laudo pericial apresentado pelo **expert** se encontrava devidamente fundamentado, tendo sido a base do seu convencimento. Sendo assim, a revista atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e 896 § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-611416-1999-0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 AGRAVADA : MARTHA CAMINHA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/09, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **‘protocolo integrado’**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **‘protocolo integrado’** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-RR-615.084/1999.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDOS : ARIVONIL CALADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que:

a) não havia prescrição extintiva do direito a ser declarada, na medida em que o início do prazo prescricional contava-se a partir da publicação da Lei nº 8.878/94;

b) as dispensas dos Obreiros deram-se no período abarcado pela Lei nº 8.878/94, cognominada Lei de Anistia, sem que a Reclamada indicasse a motivação dos atos de despedimento a que estaria obrigada, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, pelo que foi ofendido o art. 1º, I, da mencionada lei, sendo cabível a readmissão dos Demandantes, ainda que a Comissão e a Subcomissão de Anistia, responsáveis pela análise dos pedidos, tenham registrado que as dispensas em tela não infringiram nenhum dos dispositivos da Lei de Anistia;

c) a estabilidade do art. 19 do ADCT não beneficiava os Autores, porquanto empregados de empresa pública, pertencente à Administração Pública Indireta (fls. 352-356 e 405-410).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 413 e 414-419), tendo sido parcialmente acolhidos os da Reclamada, para fins de fixação de custas processuais e valor provisório da condenação (fls. 422-427).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Administração Pública não está julgada à motivação da dispensa dos seus empregados, ficando patente, nestes autos, que as Comissões responsáveis pela análise dos pedidos de anistia fulcrados na Lei nº 8.878/94 indeferiram os pleitos dos Reclamantes, apontando que a dispensa deles deu-se na conformidade do art. 487 da CLT, ao fundamento de baixo desempenho funcional, sem caracterizar nenhuma das situações da Lei de Anistia. Arremata que, caso assim não se entenda, a readmissão somente é possível quando verificadas as condições de necessidade do serviço, existência de recurso orçamentário, etc. (fls. 430-444).

Admitido o recurso (fl. 448), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 412, 414, 429 e 430) e tem representação regular (fls. 338 e 391), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 445) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 446). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A tônica do recurso é a possibilidade de dispensa imotivada de empregados públicos, atrelada à infração da Lei de Anistia. Consoante explicitado, o Regional entendeu que a dispensa dos Obreiros no período abrangido pela Lei nº 8.878/94 ofendeu o seu art. 1º, I, haja vista ter perpetrado violação de dispositivo constitucional, a saber, o art. 37 da Lei Maior, quando não motivou a dispensa dos Autores, cabendo, por determinação da Lei de Anistia, a readmissão deles, mesmo tendo as Comissões responsáveis pela apreciação dos pedidos dos Reclamantes os indeferido.

O aresto trazido a lume às fls. 435-436, em que é parte a mesma Recorrente destes autos, estabelece dissenso interpretativo válido de teses, pois indica que o órgão integrante da Administração Pública, no uso do seu poder potestativo, pode rescindir o liame empregatício sem motivação. Bate-se, portanto, contra a tese regional, que entendeu ser descabida a dispensa dos Autores sem motivação, caindo em uma das previsões da Lei de Anistia.

No mérito, dirime a questão a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que entabula que a despedida de servidor celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, condição da Reclamada, não precisa ser motivada. Ora, derrubado o fundamento principal da decisão de segundo grau, qual seja, o da necessidade de motivação do ato de dispensa, cai por terra a conclusão de afronta à Lei de Anistia.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido contido na ação, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Destarte, resta prejudicada a apreciação do apelo revisional quanto aos demais argumentos. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619.804/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRENTE : BERNECK & CIA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a prescrição fluía a partir do ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato de trabalho;

b) o auxílio-alimentação não integrava o salário, na medida em que a Empresa provou sua filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

c) a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas era a do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST;

d) o acordo de compensação de jornada de trabalho era inválido, porque havia prestação de horas extras freqüentemente, cabendo o pagamento de todo o período excedente à jornada normal como hora extra, sendo incabível, todavia, a aplicação da Súmula nº 85 do TST, que só se compatibilizava com os acordos cujos requisitos legais tivessem sido inobservados, o que não traduzia a situação dos autos;

e) os descontos fiscais deveriam ser procedidos mês a mês, observada a totalidade do crédito trabalhista (fls. 268-295).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 298-299), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 302-305).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a validade do ajuste compensatório de jornada, devendo, caso permaneça a condenação em horas extras, ser aplicado o que preconiza a Súmula nº 85 do TST (fls. 308-316).

O Reclamante interpõe, igualmente, recurso de revista, mas de forma adesiva, amparado em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, insurgindo-se quanto à contagem do prazo prescricional, integração da ajuda-alimentação, descontos fiscais e época própria da correção monetária (fls. 328-344).

Admitidos os recursos (fls. 319 e 345), receberam contra-razões recíprocas (fls. 322-327 e 349-356), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 297, 298, 307 e 308) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 223) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 317). Refine, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O recurso de revista da Reclamada, versando sobre a invalidade do acordo de compensação de jornada por prestação freqüente de horas extras, não alcança admissão, na medida em que a decisão recorrida reflete o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí vertido é no sentido da invalidação da compensação, quando habituais as horas extras. Nesse particular, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST

O aresto trazido a lume às fls. 314-315 estabelece dissenso interpretativo válido de teses, pois assenta que a celebração irregular do pacto compensatório de jornada não implica o pagamento das horas destinadas à compensação como extras, mas apenas o adicional de horas extras. No mérito, incide a parte final da citada OJ 320 da SBDI-1, que caminha no mesmo sentido do paradigma que ensejou a admissão do recurso, é dizer, as horas que ultrapassam a jornada normal de trabalho são consideradas como extras, porém as destinadas à compensação são remuneradas apenas com o adicional correlato.

5) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Admitido parcialmente o apelo patronal, cabe o exame do apelo adesivo do Obreiro.

O recurso é tempestivo (fls. 320 e 328) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6) TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

A Corte Regional procedeu ao exercício de uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, tarefa precípua do recurso de revista, quando lançou entendimento em harmonia com o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST. De fato, a prescrição quinquenal trabalhista flui da data do ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato de trabalho. Incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Colégio Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT não guarda natureza salarial, mas meramente indenizatória, não integrando, nessa linha, o salário. Atraído o óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) DESCONTOS FISCAIS

A decisão alvejada partiu da premissa de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais, o que se coaduna com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST. Quanto ao fato de as deduções serem da responsabilidade exclusiva do Empregador, o apelo não tem melhor sorte, haja vista que a Corte "a qua" determinou que fosse incidente sobre o crédito trabalhista, o que reflete parte do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a Súmula nº 333 do TST destaca-se, mais uma vez, como empecilho ao processamento do recurso.

9) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Como relatado, a decisão regional reprisou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, asseverando que a época própria de atualização do débito trabalhista é a do mês seguinte ao da prestação laboral, o que desautoriza o recurso de revista, nesse ponto. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I - quanto ao recurso de revista da Reclamada, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego-lhe seguimento quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade à parte final da OJ 220 da SBDI-1 do TST, para determinar que as horas destinadas à compensação irregular sejam remuneradas somente com o adicional de horas extras;

II - quanto ao recurso de revista adesivo do Reclamante, amparando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego-lhe seguimento, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-620865/00.9TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : SUELY DE CASTRO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 16º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a transação decorrente da adesão ao plano de desligamento voluntário (PDV) não tinha a eficácia de quitar todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, mas apenas motivava a ruptura contratual;

b) era devido o pagamento de licença-prêmio, visto que não havia prova de que ele tivesse ocorrido;

c) o Reclamado deve pagar reajuste decorrente da promoção que teria direito a Reclamante (fls. 151-154).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 156-157), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 161-162).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 81 e 1.025 do antigo CC, 767 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a adesão ao PDV configura transação e, portanto, os valores percebidos compensam supostos direitos não quitados no curso do contrato de trabalho;

b) deve-se autorizar a compensação dos valores pagos a título de PDV com os valores objeto desta demanda;

c) deve ser reformada a decisão quanto à licença-prêmio, porque o pedido é inepto e porque ela já foi paga;

d) a Reclamante não fazia jus à promoção, devendo, portanto, ser excluído da condenação o reajuste salarial dela decorrente (fls. 164-172).

Admitido o recurso (fl. 175), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 164) e tem representação regular (fls. 58-59), estando corretamente preparado com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fls. 124 e 173) e das custas processuais (fl. 125). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADESÃO A PDV

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso não tem prosseguimento garantido, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) COMPENSAÇÃO DE VALORES

No pertinente ao pedido de compensação dos valores pagos no PDV com os decorrentes da presente demanda, a matéria não foi apreciada pelo Regional, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, hipótese que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.



5) INÉPCIA DO PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO

Em relação à alegação de que o **pedido** referente à **licença-prêmio** é **inepto**, o recurso não logra êxito, na medida em que a matéria não foi prequestionada pelo Regional, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. No mesmo sentido, quanto à afirmação de que a parcela em apreço já foi paga, a matéria se reveste de **conhio fático-probatório**, não podendo se apreciada, em sede de recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

6) REAJUSTES SALARIAIS ADVINDOS DE PROMOÇÃO

Relativamente aos **reajustes salariais** oriundos da **promoção**, o recurso não logra processamento, visto que ele está **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, já que o Reclamado não colacionou arestos para o embate de teses nem indicou violação de dispositivo legal ou da Constituição Federal. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, "in" DJ de 08/08/90. Atraído o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/vro/lag

PROC. NºTST-RR-624.051/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÍLVIO JORGE CHAIM MELHADO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

- a) a transação decorrente da **adesão ao plano de desligamento voluntário** (PDV) não tinha eficácia de quitar todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho;
b) a prova testemunhal demonstrou a existência de **horas extras** não quitadas;
c) a correção monetária deve incidir a partir do mês laborado (fls. 336-345).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 349-352), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional (fls. 356-359).

O **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 459 da CLT, 81, 82 e 1.030 do antigo CC, é 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que:

- a) a **adesão ao PDV** configura **transação** e, portanto, os valores percebidos compensam supostos direitos não quitados no curso do contrato de trabalho;
b) não houve **prova robusta** da existência de **horas extras** laboradas e não pagas;
c) o marco para a aplicação da **correção monetária** é o mês subsequente ao laborado (fls. 362-377).

Admitido o recurso (fl. 386), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 391-399), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 361 e 362) e tem **representação** regular (fls. 170-171), estando corretamente **preparado**, com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fls. 300 e 382) e das custas processuais (fls. 301 e 384). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, **decorrente da adesão a PDV**, o recurso não tem prosseguimento garantido.

No pertinente às **horas extras**, não logra êxito o Reclamado, visto que a decisão regional está fulcrada na prova produzida nos autos, cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente à **correção monetária**, alcança admissão a pretensão do Reclamado, na medida em que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês efetivamente laborado, diverge do disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, invocada como controvérsia.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao alcance da transação decorrente da adesão a plano de demissão voluntária e quanto às horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que seja calculada em observância ao disposto na citada orientação jurisprudencial, pelo índice do mês subsequente ao da prestação laboral. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632.571/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO : EZEQUIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE REIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que o Município devia ser **responsabilizado solidariamente** pelos encargos trabalhistas do Reclamantes, conforme o disposto no art. 12 da **Lei Municipal nº 2693/94** (fls. 173-177).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 179-188), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 196-198).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) o Município não pode ser **responsabilizado solidariamente**, visto que a Lei nº 2.693/94 apenas previa sua responsabilidade quando ocorresse a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e que, portanto, a aplicação da supracitada legislação fora desses casos fere esse dispositivo constitucional;
b) houve **violação do art. 475 do CPC**, visto que o Regional não providenciou a **uniformização de sua jurisprudência** (fls. 200-207).

Admitido o recurso (fl. 208), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado no sentido do **provimento** do recurso (fls. 212-213).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 199 e 200) e tem **representação** regular (fls. 136-137), sendo **dispensado o preparo**, ante os termos do Decreto-Lei nº 779/69). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à responsabilidade solidária do Reclamado, não prospera o recurso de revista, uma vez que se discute nos autos a **melhor interpretação de lei municipal**, cuja observância não extrapola a área de jurisdição do TRT prolator da decisão, hipótese não amparada pelo art. 896, "b", da CLT. Esse é o entendimento que se abstrai da **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST** e dos seguintes julgados, que sufragam a inadmissão da revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 05/04/02; TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 03/05/02. Assim sendo, incide o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente à **uniformização de jurisprudência** pelo Regional, a matéria não foi sequer suscitada no recurso ordinário, como expressamente admite o Reclamado, motivo pelo qual não há como se vislumbrar violação literal e direta do art. 475 do CPC, atraindo o óbice da precursão. Incidente o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Com referência ao art. 37, § 6º, da **Constituição Federal**, como a verificação de sua inobservância exigiria primeiro a interpretação da norma municipal que lhe faz remissão, possível violação desse dispositivo constitucional seria de forma reflexa ou oblíqua, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-639.493/2000.8TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALEXANDRE NETO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 347-350 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/sr/mar/lag

PROC. NºTST-RR-647726-2000-8 trt - 1ª região

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO : ALEXSANDER SOARES DE SENA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR MOTA GOIS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe **recurso de revista**, às fls. 147/157, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-649831/2000.2 trt - 1ª região

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe **recurso de revista**, às fls. 113/116, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-649832-2000-6 trt - 1ª região

RECORRENTE : SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA - ORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDA : VIVIAN DA ROCHA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe **recurso de revista**, às fls. 109/113, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-653.187/2000.8

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : ANTONIO HELIO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 596-598 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660479/2000.5 trt - 1ª região

RECORRENTE : ASTROGILDO ONOFRE DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ALVARES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe **recurso de revista**, às fls. 101/108, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-664.735/2000.4trt - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INTERVALO PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
RECORRIDO : ROBERTO BIANCHI REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 152-158) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 152) que o apelo foi protocolado em **posto de coleta** de petições (**Protocolo Geral nº 38368**), situado em local diverso da sede do Regional, consoante **informação prestada pelo próprio TRT**. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-679576/00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR PEREIRA SCHOINGELE
 ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) a sentença devia ser mantida quanto à validade do **contrato celebrado por prazo determinado**, porque preenchidos os requisitos previstos em lei municipal;

b) o Reclamante não fazia jus ao **honorários advocatícios**, na medida em que não estava assistido pelo sindicato da categoria (fls. 90-100).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 104-106), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 111-113).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, na medida em que o Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, não apresentou os fundamentos pelos quais entendeu que o contrato por prazo determinado era válido;

b) deve-se **declarar nula** a celebração do **contrato por prazo determinado**, visto que não ficou comprovada a necessidade extraordinária da contratação, sendo, portanto, devido o aviso prévio e reflexos nas demais verbas rescisórias;

c) o Reclamado deve arcar com o pagamento dos **honorários advocatícios**, visto que o Reclamante firmou declaração de pobreza (fls. 117-123).

Admitido o recurso, em razão do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-288/98, em anexo, recebeu **contra-razões** (fls. 142-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães**, opinado pelo **provimento** parcial do recurso (fl. 153).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 116 e 117) e tem **representação** regular (fls. 35-36), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, na medida em que a decisão da Turma julgadora foi contrária ao posicionamento do Relator, que entendia que a contratação era nula, porque não ficou demonstrada a necessidade de contratação temporária e que a Lei Municipal nº 1.730/93, que amparava a contratação, era inconstitucional. Fica claro, portanto, que a **douta Turma entendeu que a contratação preenchia os requisitos legais e constitucionais** e que, portanto, não era nula, razão pela qual a sentença devia ser mantida.

4) CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Quanto à validade do contrato por prazo determinado, a decisão regional está lastreada nas **provas produzidas nos autos**, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**, e na **interpretação de lei municipal**, cuja observância não extrapola a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão regional, hipótese não amparada pelo **art. 896, "b" da CLT**, com sufrágio das seguintes julgados: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, "in" DJ de 21/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, "in" DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, "in" DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 03/05/02. Assim sendo, incide óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Esse é o entendimento que se abstrai, ainda da **Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST**.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos **honorários advocatícios**, o recurso também não prospera, na medida em que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-688.306/2000.2trt - 2ª região

EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 EMBARGADO : WALDIR DINIRAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 495-501 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688587/2000.3 trt - 1ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
 PROCURADORA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
 RECORRIDA : SÍLVIA DE OLIVEIRA BANDEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe **recurso de revista**, às fls. 117/124, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-RR-689460/2000.0 trt - 1ª região

RECORRENTE : CERJ - COMPANHIA DE ELÉTRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO : JORGE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 D E S P A C H O

A reclamada interpõe **recurso de revista**, às fls. 162/174, amparado nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-RR-698.464/2000.5 trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDA : SUZETE PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE julgou parcialmente procedente a pretensão contida nesta ação, impondo ao **Reclamado** a condenação relativa ao pagamento de custas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00** (cem mil reais) (fl. 231).

O **Reclamado** recorreu **ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.446,86** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 317).

O **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo o valor arbitrado à condenação (fls. 344-352).

2) FUNDAMENTO

O Banco interpõe o presente **recurso de revista**, que ascendeu a esta Corte por força de **provimento de agravo** (autos apensados), efetuando o pagamento do **depósito recursal** no montante de **R\$ 2.736,56** (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos) (fl. 376).

Todavia, o **somatório** de valores não atinge o total da condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278/97).

Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Frise-se, por oportuno, que o **depósito recursal** efetuado pelo Banco Banorte (fl. 435) não socorre o ora Recorrente, na medida em que o Banco Bandeirantes **reiterou**, no seu recurso de revista, a preliminar de **ilegitimidade de parte**, ou seja, pleiteia a sua exclusão da relação processual. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-698.847/2000.9 trt - 6ª região

RECORRENTE	:	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDA	:	MARIA GORETE DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a quitação passada pelo Empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) apenas alcançava as parcelas e os valores consignados no recibo, não atingindo valores ou parcelas não quitadas (fls. 412-413).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a homologação do TRCT afasta o direito às parcelas consignadas no recibo, a teor da Súmula nº 330 do TST (fls. 418-426).

Admitido o apelo (fl. 429), recebeu contra-razões (fls. 433-436), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 417 e 418), tem representação regular (fl. 427), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 392) e depósito recursal efetuado (fl. 391). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera. Com efeito, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de assistência sindical, tampouco com a existência, ou não, de ressalva no termo rescisório, não aludindo sequer a quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula, muito menos divergência jurisprudencial. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 330 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-701.749/2000.9 trt - 1ª região

RECORRENTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADO	:	DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO	:	EVANDRO ANTÔNIO MORELLI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU GARCIA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) eram devidos os Planos Bresser e Verão, em face do direito adquirido dos trabalhadores;

b) a prescrição, embora tivesse sido argüida na defesa, não foi analisada pela Vara do Trabalho, restando preclusa a sua análise;

c) a prova testemunhal deixou evidenciado que o Reclamante, apesar de ter subordinados sob seu comando, não tinha poderes de mando, na medida em que necessitava de autorização e assinatura do gerente para o fechamento e encaminhamento do "borderô", função que lhe competia;

d) a função de conferente, desempenhada pelo Reclamante, incontra-versamente, não era de confiança e a gratificação pagava apenas a maior responsabilidade, a exemplo da que é paga ao "caixa" (fls. 314-321).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) deveria ser pronunciada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, uma vez que a Súmula nº 153 do TST autoriza a invocação do instituto até a instância ordinária, não havendo que se falar em preclusão;

b) são indevidos os Planos Bresser e Verão, porque não havia direito adquirido;

c) são indevidas as horas extras, na medida em que o Reclamante desempenhava função de confiança bancária (fls. 322-338).

Admitido o apelo (fl. 357), recebeu contra-razões (fls. 358-362), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 321v. e 322), tem representação regular (fls. 340 e 355), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado (fls. 188, 247 e 339). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a revista logra êxito por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, na medida em que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a prescrição pode ser suscitada até perante o Regional, independentemente de sentença haver quedado silente. No caso, o Banco renovou, em seu recurso ordinário (fl. 182), a alegação trazida na defesa, postulando a observância da prescrição relativa ao quinquênio do ajuizamento da ação. Tal pedido encontra ressonância nesta Corte, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST.

4) "PLANO BRESSER" E "PLANO VERÃO"

Em relação aos Planos Bresser e Verão, o apelo também tem o seu trânsito garantido, por divergência jurisprudencial (fls. 332-335) e por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que tais planos econômicos foram indeferidos, definitivamente, por esta Corte, conforme se observa das OJs 58 e 59 da SBDI-1, ante a ausência de demonstração de direito adquirido.

No que tange às horas extras, a discussão é fática e insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária, conforme diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 126 e 204 do TST. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: TST-ERR-381532/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 10/10/03; TST-ERR-377816/97, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 19/09/03; TST-ERR-466817/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-567041/99, SBDI-1, Rel. Min. Lélcio Benes Corrêa, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-366899/97, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 29/08/03. Assim, incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126, 204 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição e aos planos econômicos, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e às OJs 58 e 59 da SBDI-1 desta Corte, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e para excluir da condenação os "Planos Bresser e Verão", bem como os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-712.687/00.8 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IBM BRASIL -INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MAURICIO SEREBRINIC
ADVOGADO	:	DR. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por IBM BRASIL -INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. contra o v. acórdão de fls. 608/616, que rejeitou a preliminar de nulidade e deu provimento ao recurso do reclamante para que à condenação seja acrescido o que se apurar por multa dissidial e pelo valor indevidamente descontado como imposto sobre a renda relativamente à indenização paga por ocasião da despedida. Ainda, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar os honorários do perito ao valor de R\$ 1.000,00.

A pretexto de omissão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 618/622), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 624/625, sob a pecha de protelatórios, cominando-lhes a multa de 1% do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Renovados os embargos de declaração a fls. 627/629, que foram rejeitados à fl. 632.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 635/647. Argüi preliminar de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, apontando afronta aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Busca obter a revisão do julgado quanto à aplicação da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, que indica como violado.

Quanto ao mérito, insurge-se em relação aos seguintes temas: "multa normativa - inépcia da causa de pedir", "projeção ficta do aviso prévio especial", "FGTS sobre o aviso prévio indenizado", "das diferenças salariais - compensação dos aumentos espontâneos", "res-tituição do imposto de renda" e "descontos previdenciários e fiscais". Indica violação de dispositivo de lei e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 650.

Contra-razões a fls. 655/658.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 240 e 241). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 584 e 648).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 633, que o aresto impugnado foi publicado no dia 1º.8.2000 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 9.8.2000 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 9.8.2000, último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, ou seja, na Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, como se infere do protocolo de interposição e da etiqueta aposta no rosto da fl. 634, nos quais se encontra a identificação P-33.

Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a sere aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da referida resolução (GP nº 12/99)tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos



precedentes: AGRAR-2.131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-airr-714221-2000-0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : DR. RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de '**protocolo integrado**', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A facticidade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juzizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de '**protocolo integrado**' para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-715.810/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO DOS SANTOS CÁSSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 888/891, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para manter a r. sentença quanto à alteração do reajuste semestral das diferenças de complementação de aposentadoria, previsto na Circular RP 40/74, em decorrência da implantação do Plano Real, por meio da MP 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95, a qual estabeleceu, em seu art. 28, a periodicidade anual para os respectivos reajustes. Fundamenta que, com a edição da aludida medida provisória, foi imposta nova ordem econômica, pelo que deve ser aplicado o princípio *rebus sic stantibus*.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 899/924. Sustentam, em síntese, que a alteração introduzida pela aludida lei, ainda que de ordem pública, resulta em alteração unilateral e prejudicial, e afronta o direito adquirido. Argumentam que, sendo funcionários aposentados pelo Banco Itaú S.A., têm os proventos de suas aposentadorias complementadas pela Fundação Itaú-banco, por força das normas regulamentares por ela instituídas através da Circular RP 40/74. Em pedido sucessivo, requerem o pagamento do reajuste de julho de 1995, a partir da variação da inflação no período de abril a julho de 1994. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcrevem arestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 968, foram apresentadas as contra-razões de fls. 970/1022.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 895 e 899) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 16 e 237), mas não merece seguimento.

Com efeito, a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI-I do TST, que pacificou o entendimento que: "A partir da vigência da MP nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica". Precedentes: ERR 699542/2000, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.8.2002; ERR 527482/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 8.2.2002; RR 524652/1999, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 1º.12.2000; RR 625453/2000, 2ª T, Juiz Conv. José Pedro Camargo, DJ 22.6.2001; RR 469399/1998, 3ª T, Juiz Conv. Horácio Pires, DJ 14.5.2001; RR 603456/1999, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 14.5.2001; RR 551922/1999, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 14.5.2001; ERR 699542/2000, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23.8.2002; ERR 527482/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 8.2.2002; RR 524652/1999, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 1º.12.2000; RR 625453/2000, 2ª T, Juiz Conv. José Pedro Camargo, DJ 22.6.2001; RR 469399/1998, 3ª T, Juiz Conv. Horácio Pires, DJ 14.5.2001; RR 603456/1999, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 14.5.2001; RR 551922/1999, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 14.5.2001.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Saliente-se que não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a alteração do reajuste da complementação de aposentadoria se deu por força de modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95, de ordem pública e cogente.

Registre-se, ainda, que a questão da aplicação dos índices de inflação do período compreendido entre abril e junho/94 não foi objeto de exame pelo TRT, e, por isso, atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-721.969/01.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VINÍCIUS MENDES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 182/186, complementado a fls. 200/204, por força dos embargos declaratórios de fls. 188/190 e 193/195, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, interpôs o reclamante recurso de revista.

Nas razões de fls. 208/217, sustenta que o trabalho desenvolvido na pista do aeroporto, enquanto as aeronaves são reabastecidas, configura situação de risco, como concluiu o laudo pericial. Alega que a NR-16, Anexo II, considera área de risco aquela compreendida dentro de um raio de, **no mínimo**, 7,5 metros, a contar do ponto de abastecimento do líquido inflamável comum, sem fazer distinção entre aeronaves, e que trabalhou dentro desse perímetro. Aduz, ainda, que, segundo a NR-16, itens 1, "c", e 3, "g", são consideradas atividades perigosas aquelas realizadas por todos os trabalhadores que desempenham funções na área de operação de abastecimento e reabastecimento de aeronaves, sem restrição de espaço físico. Aponta vio-

lação dos arts 7º, XXIII, da CF e 193 da CLT e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 219, foram apresentadas as contra-razões de fls. 221/227.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 6).

O v. acórdão de fls. 182/186, complementado a fls. 200/204, por força dos embargos declaratórios de fls. 188/190 e 193/195, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, que constatou que as atividades do reclamante não foram desenvolvidas em área de risco, considerada aquela dentro do raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento, segundo o disposto na NR 16, Anexo II, 3, "q".

Efetivamente:

"Nos termos da NR 16, anexo II, item 3, alínea "q", é considerada área de risco o círculo com 7,50 metros de raio, partindo do ponto de abastecimento.

No presente caso, o perito deixou claro, ao responder aos quesitos da recorrente, que as distâncias do local de trabalho do recorrido ao ponto de abastecimento eram iguais ou superiores aos 7,5 metros exigidos na NR 16, ou seja, o recorrido não laborava na área de risco, assim considerada pela norma que regulamenta a matéria (fls. 106).

Constatado pelo laudo que o trabalho ocorria fora da área considerada de risco, é certo que não há trabalho periculoso na forma da lei e, como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal), não é possível a condenação da recorrente ao pagamento de adicional quando o trabalho não atende as exigências legais." (fls. 184/185)

Nas razões de fls. 208/217, o reclamante sustenta que o trabalho desenvolvido na pista do aeroporto, enquanto as aeronaves são reabastecidas, configura situação de risco, como concluiu o laudo pericial. Alega que a NR-16, Anexo II, considera área de risco aquela compreendida dentro de um raio de, **no mínimo**, 7,5 metros, a contar do ponto de abastecimento do líquido inflamável comum, sem fazer distinção entre aeronaves, e que trabalhou dentro desse perímetro. Aduz, ainda, que, segundo a NR-16, itens 1, "c", e 3, "g", são consideradas atividades perigosas aquelas realizadas por todos os trabalhadores que desempenham funções na área de operação de abastecimento e reabastecimento de aeronaves, sem restrição de espaço físico. Aponta violação dos arts 7º, XXIII, da CF e 193 da CLT e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão.

A discussão se desenvolve em relação à área de risco, que o e. Regional considerou como o raio de 7,5 metros, medido do ponto de abastecimento da aeronave e fixado em norma regulamentar editada pelo Ministério do Trabalho.

Nesse contexto, competia ao reclamante atender ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, "b", da CLT, o que não foi observado.

Com efeito, embora provenientes de Tribunais diversos daquele prolator da decisão, os arestos não se mostram divergentes sobre a norma regulamentar.

Os transcritos à fl. 213, o primeiro de fl. 214 e o de fl. 215 partem da premissa de que o empregado trabalhou na área de risco para deferir o adicional, sem fazer nenhuma referência ao âmbito dessa área, ponto central do debate.

O segundo de fl. 214 refere-se a área de risco como aquela da operação de abastecimento da aeronave, sem também fazer referência ao seu alcance.

Por derradeiro, tendo o e. Regional concluído, por meio da prova pericial, que os serviços não eram prestados em área de risco, situação prevista no art. 193 da CLT como requisito ao deferimento do adicional de periculosidade, não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo CLT nem ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-724.997/2001.6 trt - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LOURIVAL CASSIMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 335-337 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-727.569/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLARICE VIEIRA LEME
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 697/758) interposto contra acórdão de fls. 681/685, complementado pelo acórdão de fls. 693/695, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ora recorrente, e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, apenas para reduzir o valor dos honorários de perito.

Despacho de admissibilidade à fl. 759.

Contra-razões (fls. 761/773).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 696, que o aresto impugnado foi publicado no dia 6.10.2000 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista se deu no dia 16.10.2000 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 16.10.2000, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 697). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 14.11.2000, conforme certidão de fl. 696v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 16.10.2000.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além dos seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-727.571/01.2 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 195/216) interposto contra o v. acórdão de fls. 190/193, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 219.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 194, que o aresto impugnado foi publicado no dia 29.9.2000 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista era o dia 9.10.2000 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 9.10.2000, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 195). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 6.11.2000, conforme certidão de fls. 194v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 9.10.2000.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-los dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-728.408/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO MODESTO FILHO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 57/59, complementado a fls. 65/68, por força dos embargos declaratórios de fls. 61/62, que negou provimento ao recurso ordinário, para manter a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, interpõe o reclamante recurso de revista.

Nas suas razões de fls. 70/75, sustenta que a jubilação voluntária não põe fim ao pacto laboral. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, da CF e 49, “b”, e 54, da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 77, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 77v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 69/70) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, (fl. 6), mas não merece seguimento, na medida em que a decisão do e. Regional está de acordo com jurisprudência consolidada desta e. Corte.

Com efeito, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...”

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidente o óbice previsto no art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se que a matéria veiculada no art. 7º, I, da CF não foi objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo, razão pela qual aplica-se, no particular, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-728.440/01.6 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IÚNA
 ADVOGADO : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 43/46, negou provimento à remessa necessária para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, manter a condenação do município de Iúna ao recolhimento dos depósitos do FGTS, com o acréscimo da indenização compensatória de 40%, e os reflexos sobre a verba de representação.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe o recurso de revista de fls. 49/61, no qual sustenta que, em face da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública municipal, não devem ser pagas as verbas supracitadas ao reclamante, ora recorrido. Aponta afronta direta ao art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 63/64.

Contra-razões (fls. 70/75).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 47/49) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

O acórdão do Regional (fls. 43/46) reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público, condenando o município, a título de indenização, ao recolhimento das diferenças do FGTS, com o acréscimo da indenização compensatória de 40%, e verba de representação.

Os arestos de fls. 53 e 55 e a alegada ofensa ao Enunciado nº 363 do TST, autorizam o conhecimento da revista, pois adotam tese contrária à do Regional, de que o contrato de trabalho celebrado sem concurso público não gera efeitos, exceto em relação ao pagamento dos salários retidos ou saldo de salário.

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso.

II - MÉRITO

A presente controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o município, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363/TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação a essa parcela, em observância ao Enunciado em foco, devendo ser excluídos os valores referentes à multa de 40% do FGTS e os reflexos sobre a verba de representação.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso, por contrariedade ao Enunciado n. 363/TST, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e reflexos sobre a verba de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-728.442/01.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 75/82, complementado a fls. 99/102, por força dos embargos declaratórios de fls.85/87 e 88/95, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir os pedidos enumerados nas alíneas "b", "c", "d", "e", além do FGTS correspondente ao período trabalhado, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem concurso público, ele produz efeitos, em face da impossibilidade de restituição da força de trabalho e da vedação do enriquecimento sem causa.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interuseram recurso de revista.

Nas razões de fls. 108/117, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 118/131, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 133/134, foram apresentadas as contra-razões de fls. 140/147.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

DECIDO.

As revistas são tempestivas (fls. 103, 108 e 118) e estão subscritas por procuradores federal e do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INSS

I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 17ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 75/82, complementado a fls. 99/102, por força dos embargos declaratórios de fls. 85/87 e 88/95, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir os pedidos enumerados nas alíneas "b", "c", "d", "e", além do FGTS do período contratual, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem concurso público, ele produz efeitos, em função da impossibilidade de restituição da força de trabalho e a vedação do enriquecimento sem causa.

Nas razões de fls. 108/117, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Os julgados de fls. 111/113 autorizam o conhecimento da revista, pois adotam a tese de que a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado sem a prévia aprovação em concurso público não produz efeitos ou, quando muito, apenas o pagamento dos serviços prestados.

Além disso, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II. MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação os pedidos enumerados nas alíneas "b", "c" e "d" da exordial. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-734.237./2001.8 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WHEATON DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO : FLÁVIO SOLETTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão de fls. 148/156, e complementado pelo de fls. 164/167, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para autorizar o desconto das contribuições previdenciárias, observado o teto máximo do salário de contribuição. Assentou, ainda, que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada levando-se em conta o mês de competência dos salários.

A recorrente (fls. 169/176), quanto à época de incidência da correção monetária, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 124 SDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 180.

Contra-razões (fls. 183/189).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168/169) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 41 e 146), custas pagas (fls. 145/146) e depósito recursal foi efetuado a contento.

CONHECIMENTO. O e. Regional determinou como época própria para correção monetária do crédito trabalhista o mês da prestação dos serviços, com fulcro no art. 39 da Lei nº 8.177/91 (fls. 151/152).

CONHEÇO da revista, uma vez que o v. acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.
MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. Discute-se nos autos se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas é aquele referente ao mês vencido ou ao mês subsequente.

Nos termos da Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

Portanto, de acordo com o dispositivo legal ora em exame, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária.

O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, por sua vez, preceitua que, "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo empregado.

Com base nessas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência a respeito da matéria em questão, emitindo a orientação de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária.

Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR-233.531/95, DJU de 5/6/98, fl. 304, Min. Francisco Fausto; E-RR-203.852/95, DJU de 13/3/98, fl. 223, Min. Carlos A. Reis de Paula; E-RR-245.482/96, DJU de 20/2/98, fl. 278, Min. Vantuil Abdala.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-737.406/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GILDA MARIA FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MARIA FILIZZOLA DOS SANTOS
 RECORRIDA : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 202/208, complementado pelo de fls. 216/218, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso adesivo da reclamante, ora recorrente, e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, apenas para excluir da condenação as verbas referentes aos salários vencidos e vencidos e seus reflexos.

Despacho de admissibilidade à fl. 234

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 218-v, que o aresto impugnado foi publicado no dia 12.9.00 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista era o dia 20.9.00 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 19.9.00, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 219). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 25.9.00, conforme certidão de fls. 218-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20.9.00.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado, instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquele Tribunal.

Também a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Bem assim o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03).

E ainda (Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-739.599/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDOS : MARIA CRISTINA MONTEIRO HERMENEGILDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que era devido o percentual de 26,06%, referente às diferenças decorrentes do “Plano Bresser”, conforme a cláusula nº 5 do Acordo Coletivo 1991/1992 firmado entre o Banerj e as entidades sindicais, em face da sucessão trabalhista (fl. 287).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando não serem devidas as diferenças decorrentes do “Plano Bresser”, por se tratar de norma de caráter programático, e pedindo, caso mantida a condenação, a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST (fls. 290-302).

Admitido o recurso (fl. 311), recebeu razões de contrariedade (fls. 212-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 289v. e 290) e tem representação regular (fls. 277 e 309), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 226) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 308). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) REAJUSTE SALARIAL DO “PLANO BRESSER”

Quanto ao reajuste de 26,06% referente ao Plano Bresser decorrente do Acordo Coletivo 91/92, firmado pelo Banco Banerj e as entidades sindicais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o

disposto no “caput” da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

4) LIMITAÇÃO À DATA-BASE

Relativamente ao pedido de limitação do reajuste à data-base, conforme o disposto na Súmula nº 322 do TST, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação desse aspecto da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, “a”, do TST, na medida em que inexistiu o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. “inter alia”, STF-REÁ-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, “in” DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes” (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, “in” DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbices das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-742.362/01.3 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 RECORRIDO : WILSON GALDINO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 703/711) interposto contra o v. acórdão de fls. 692/701, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, e ao recurso adesivo do reclamante, para manter a r. sentença que havia acolhido, em parte, a pretensão do autor.

Despacho de admissibilidade à fl. 713.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 713v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 702, que o aresto impugnado foi publicado no dia 21/10/2000 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 31/10/2000 (terça-feira).

Certo é que, no dia 30/10/2000, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 703). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 10/11/2000 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 702v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 31/10/2000.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-746.899/01.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRIDO : SÉRGIO MURILO COSTA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 110/112, que reconheceu ser sua a responsabilidade pelos recolhimentos do imposto de renda e previdenciários, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 114/131, sustenta que os referidos descontos devem observar o disposto na Lei nº 8.541/92 (art. 46) e no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 133, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 134-v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 113/114) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 131). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 101/102 e 132).



DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS O e. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 110/112, reconheceu a responsabilidade da reclamada pelos recolhimentos do imposto de renda e previdenciários, à luz dos princípios de isonomia e progressividade contidos nos arts. 150, III, e 153, § 2º, I, ambos da Constituição Federal.

Nas razões de fls. 114/131, a reclamada sustenta que os referidos descontos devem observar o disposto na Lei nº 8.541/92 (art. 46) e no Provimento nº 01/96 da CG/JT. Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

O entendimento desta Corte é o de que o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza os descontos previdenciários e do imposto de renda, por ocasião da sentença condenatória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST. Realmente, dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se).

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado.

O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.".

Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST).

Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados.

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-749.230/01.1 TRT - 6 REGIÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
RECORRIDO : EDSON ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 104/106, prolatado pelo TRT da 6ª Região, que deu provimento ao recurso adesivo apresentado pelo reclamante quanto ao tema "honorários de advogado". Aponta o recorrente, em suas razões de fls. 108/109, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Contra-razões intempestivas a fls. 116/117.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

CONHECIMENTO

O Regional deu provimento ao recurso adesivo da reclamante para acrescer à condenação a verba referente aos honorários advocatícios, por considerar o advogado indispensável à administração da Justiça, segundo art. 133 da Constituição Federal, inexistindo incompatibilidade entre os preceitos dos artigos 20 e 23 do CPC com a CLT, estando, ainda, a decisão autorizada com base no princípio da sucumbência, pelo disposto no art. 769 da CLT e na Lei nº 8.906/94. O recorrente aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e o faz corretamente, razão pela qual **CONHEÇO** de seu recurso de revista.

MÉRITO

É pacífica a orientação da Corte, de que os honorários do advogado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, somente são devidos quando o empregado se encontra assistido de seu sindicato e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (Enunciado nº 329), motivo pelo qual o recurso merece ser provido, para que a parcela seja excluída da condenação.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-749905/2001.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : SADIA S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO COELHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe **recurso de revista**, às fls. 183/197, amparada nas hipóteses do art. 896, da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A **faculdade** cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-RR-751.886/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARGEMIRO LUIZ FORMETINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO -CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA : DRª. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 282/289, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r.

sentença que indeferiu o pedido de reintegração, sob o fundamento de que, ao teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, é desnecessária a motivação da dispensa do empregado público de empresa de economia mista, exploradora de atividade econômica, por estar ela sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações de natureza trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 295/308. Sustenta que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, submete-se aos princípios do art. 37 da Carga Magna, que norteiam a Administração Pública indireta, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, por essa razão, não poderia dispensar o reclamante sem motivação. Aponta violação dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 45, § 2º, da Constituição do Estado e, finalmente, transcreve arestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 310/311, foram apresentadas as contra-razões de fls. 314/318 e 319/322.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O

Não merece seguimento o recurso de revista.

Com efeito, a reclamada, não obstante integrante da administração pública indireta, tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, e, portanto, personalidade de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, em que a relação jurídica é tipicamente de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista, incabível se falar em ato administrativo e muito menos que seja vinculado para se exigir que seja motivado, quando o empregador público dispensa seu servidor-empregado.

De outra parte, da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a demissão de seu servidor-empregado, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar.

Ressalte-se que a jurisprudência dominante desta Corte é nesse mesmo sentido, ao proclamar que o ente público da Federação, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Precedentes: E-RR-113.596/94, Ac. 3083/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 7.2.97; E-RR-28.457/91, Ac. 3341/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 9.8.96; E-RR-79.441/93, Ac. 2576/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.6.96.

Desse modo, é notório que a reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. A dispensa do reclamante, portanto, não afronta a norma do artigo 37, caput, da Constituição.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI: **SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.** (INSERIDO EM 20.6.2001).

Precedentes: E-RR-382607/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 27.9.2002; ROAR-322980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.9.1999; E-RR-427090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.2000; ROAR-322980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.1999; E-RR-274517/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 8.10.1999; E-RR-45463/1992, Ac. 5018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 9.2.1996; E-RR-45241/1992, Ac. 3329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 3.11.1995; AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999.

Inviável, pois, o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.612/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YORIS FORNAZARI
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, com fundamento no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 115).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 117), tem **representação** regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE-GERAL DE CÂMBIO - SUPERINTENDENTE DE CÂMBIO

Relativamente ao exercício de **cargo de confiança**, o Regional lastreou-se na prova documental produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que ficou demonstrado que o Agravante exercia o cargo de **gerente-geral de câmbio**, passando ao cargo de **superintendente de câmbio** após um ano da contratação.

Dessa forma, ficou consignado que a função desempenhada pelo Agravante realmente se configurava no preceituado pelo art. 62, II, da CLT, porquanto era exercido cargo de **alta confiança**, fazendo inclusive parte da **cúpula da empresa**.

O Agravante alega que o cargo de confiança estava subsumido ao art. 224, § 2º, da CLT, tendo direito, dessa forma, ao recebimento das horas extras pleiteadas.

No entanto, não é possível para este Tribunal definir a amplitude do exercício da atividade gerencial desempenhada pelo Agravante, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem adentrar na análise da documentação que está inserida nos autos relativa aos poderes que lhe foram deferidos pelo Agravados.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752.613/2001.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : YORIS FORNAZARI
ADVOGADO : DR. RENATO BARCORT NOGUEIRA
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 310-326) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**. Com efeito, verifica-se pelo **carimbo** de protocolo (fl. 310) que o apelo foi protocolizado em **posto de coleta** de petições (**P-01**), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, consoante **informação prestada pelo próprio TRT**. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1**.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da **Lei nº 5.584/70**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente **inadmissível**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-753.643/01.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : ERCDIO FANTONI
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão a fls. 135/141, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público e condenar o reclamado ao pagamento: a) das férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço; b) do décimo terceiro salário integral e proporcional; c) do seguro-desemprego; d) do aviso prévio; e) do FGTS e da multa de 40%. Determinou, também, a anotação e baixa do contrato na CTPS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe o recurso de revista de fls. 145/157, no qual sustenta que, em face da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública municipal, são devidos apenas os salários stricto sensu. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 159/160.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 162v. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso de revista é tempestivo (fls. 141/145) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão a fls. 135/141, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público e condenar o reclamado ao pagamento: a) das férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço; b) do décimo terceiro salário integral e proporcional; c) do seguro-desemprego; d) do aviso prévio; e) do FGTS e da multa de 40%. Determinou, também, a anotação e baixa do contrato na CTPS.

O primeiro aresto à fl. 149, os modelos transcritos a fls. 150 e 151/152 e a alegada ofensa ao Enunciado nº 363 do TST, autorizam o conhecimento da revista, pois adotam tese contrária à do Regional.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso.

II - MÉRITO

A presente controvérsia restringe-se à definição do alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o município, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363/TST, com nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação a essa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídos os valores referentes à multa de 40% do FGTS, às férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, ao décimo terceiro salário integral e proporcional, ao seguro-desemprego e ao aviso prévio.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, as férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, o décimo terceiro salário integral e proporcional, o seguro-desemprego e o aviso prévio.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-756.381/01.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : MARIA EMÍDIA AMARAL DE MELO
ADVOGADA : DRA. WANISE DE OLIVEIRA BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/83, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a prestação dos serviços se deu sob a égide da CLT, ante o descumprimento do regime especial instituído no âmbito do Estado do Amazonas pela Lei nº 1.647, de 10.12.84. No mérito, manteve a validade do contrato de trabalho.

Inconformado, o Estado do Amazonas interpõe o recurso de revista a

fls. 85/101. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 106 do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969; 37, II, IX e § 2º, e 114 da atual Constituição, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial. No mérito, alega a nulidade da contratação, por não haver sido realizado concurso público, indicando ofensa ao artigo 37, II e IX, e § 2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e ao Enunciado nº 363 do TST.

Admitida a revista pelo r. despacho de fl. 117, não foram apresentadas contra-razões (fl. 119).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 122/123, pela acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com anulação de todo o processo.

Com este breve Relatório,

DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 84/85) e está subscrita por procuradora do Estado do Amazonas (fl. 102). O reclamado goza dos privilégios assegurados pelo artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

I - CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a prestação dos serviços se deu sob a égide da CLT, ante o descumprimento da Lei estadual nº 1.674/84, disciplinadora do regime especial no âmbito do Estado do Amazonas.

Nas razões de revista, o Estado reclamado sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 106 do texto constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969; 37, II e IX, e 114 da atual Constituição, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Firmou o Regional a tese de que:

"Inconforma-se o Estado do Amazonas com a r. sentença que reconheceu a vinculação empregatícia com a Reclamante, argüindo, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda. Esta questão confunde-se com o próprio mérito da reclamação que se discute a natureza jurídica da relação havida entre as partes. Diante disso a sua apreciação será feita conjuntamente com o mérito da questão.

Insiste o Recorrente na tese de que a Reclamante foi admitida na condição de servidor temporário, sob o regime especial, na forma do que dispõe a Lei Estadual nº 1.647, de 10.12.84, a qual, por sua vez, está calcada no artigo 106 da anterior Constituição Federal, que estipulou que o "regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial."

Todavia, a supramencionada lei invocada pelo Recorrente, como não poderia deixar de ser fixou, restritamente, as hipóteses em que se poderiam contratar ou admitir servidores em caráter temporário. Eis os permissivos legais: a) serviços de natureza especializada; b) para o exercício de funções públicas em atendimento a necessidade transitória de substituição de titular de cargo efetivo afastado em virtude de licenças não remuneradas; c) para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes; d) para trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até o seu término.

A Autora exerceu na Secretaria de Educação e Cultura, a função de Auxiliar de Serviços Gerais, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas. O Estado do Amazonas, ao executar, diretamente, as ações que lhe compete, deve observar as normas legais por ele mesmo instituídas na contratação de pessoal, não se justificando, por conseguinte, a contratação temporária de pessoal, mesmo porque, o Reclamante permaneceu prestando serviço durante mais de nove meses, o que vem demonstrar, mais uma vez, que não se trata de atender a uma necessidade transitória da administração e contraria o disposto no § 1º, do art. 108 da Constituição do Estado do Amazonas". (fls. 81/82)

A reclamante, como ficou incontroverso nos autos, foi admitida aos serviços do reclamado sob a égide da Lei estadual nº 1.674/84, que disciplina a contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Estado do Amazonas.

O referido diploma legal foi editado com amparo no artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969, que possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial que, na hipótese, é a estadual.

Assim, na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, a prestação de serviços na Administração Pública era disciplinada, basicamente, por três regimes jurídicos.

O estatutário, que tinha por destinatários os funcionários públicos (sentido estrito), que estavam subordinados, quanto ao seu ingresso no serviço público, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (arts. 92/97 da CF). Assim, o provimento dos cargos efetivos, de carreira ou isolados, estavam, ao contrário dos cargos comissionados, associados, de forma preempatória, à aprovação do candidato em concurso. Direitos e deveres do funcionário constavam de regime jurídico próprio, ou seja, do estatuto.

O regime do art. 106, que expressamente previa a possibilidade de admissão de servidores para prestarem serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, desde que prevista em lei especial essa forma de admissão no serviço público.

E, finalmente, o emprego público, que não exigia concurso público, circunstância que, inclusive, levou o constituinte de 1988 a assegurar a estabilidade a todos os servidores que, na data da promulgação da



referida Carta, estivessem prestando serviços à Administração Pública há pelo menos 5 anos, sem observância do art. 37 (art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias).

Vale observar que, embora a lei estadual tenha sido editada sob a vigência da Constituição de 1967, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 37, IX, dispõe: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Nesse contexto, a relação jurídica que se estabeleceu entre o Estado e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido, em casos semelhantes, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores.

No mesmo sentido:

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

Deve ser destacado que o descumprimento pelo Estado do Amazonas da Lei nº 1.674/84, que limita a duração do contrato a seis meses, não resulta em transmutação do regime, de administrativo para o da CLT.

Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, aliás, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

Logo, a competência é, data venia, da Justiça estadual do Amazonas, inclusive no que diz respeito à invocada descaracterização da contratação pelo regime jurídico especial, como previsto nos artigos 106 da CF de 69 e 37, IX, da atual Constituição.

Assim decidiu recentemente o eminente Ministro Moreira Alves, em voto envolvendo o próprio Estado do Amazonas:

"EMENTA: - Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE nº 324.066-8/AM, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretária do Estado da Educação, Cultura e Desporto - SEDUC, Recorrida: Márcia Mirtes Holanda Rocha, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 17/5/2002).

Nesse mesmo sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 263 pela SDI:

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX).

Diante do exposto, a decisão do Regional efetivamente violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, IX, da Constituição de 1988).

Com estes fundamentos, CONHEÇO da revista por afronta ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e ao atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988.

II - MÉRITO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como consequência lógica do conhecimento por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-757.514./01.8 TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. ANA LAURENTINA RICO
RECORRIDOS	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA E RAIMUNDO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS	: DRA. SUZI ELIZABETH CAVALCANTE KOURY E DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão de fls. 612/619, prolatado pelo TRT da 8ª Região, que negou provimento ao recurso adesivo da ora recorrente e afirmou ser trintenário o prazo prescricional para ação que busca depósitos do FGTS, conforme dispõe o art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90.

Nas razões de revista (fls. 628/632), a União alega que o prazo prescricional para se discutir os depósitos do FGTS é de cinco anos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto. No mérito, argumenta que os reclamantes, ora recorridos, não comprovaram a existência de dife-

renças do FGTS, nos termos do art. 818, CLT. Aduz, por fim, que os recorridos deram quitação total das verbas rescisórias, produzindo eficácia liberatória, atraindo a incidência do verbete sumular n. 330/TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 634/635.

Contra-razões a fls. 637/638.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623/625) e está subscrito por procurador da União.

PRESCRIÇÃO

A recorrente alega que o prazo prescricional para se discutir os depósitos do FGTS é de cinco anos.

Sem razão.

O artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 foi recepcionado pelo art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, razão pela qual permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, conforme definido pelo Enunciado nº 95 do TST.

A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, de acordo com artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Esse foi o posicionamento sufragado no Enunciado nº 362 do TST.

Como se verifica, o entendimento jurisprudencial sedimentado no referido verbete sumular não é incompatível com o Enunciado nº 95 do TST. Ao contrário, ratifica-o, haja vista que, uma vez observada a prescrição bienal, aplica-se a prescrição trintenária do fundo de direito, não havendo que se cogitar, in casu, da observância da prescrição quinquenal.

Assim, encontra-se a decisão do e. Regional em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.

II. ÔNUS DA PROVA

Argumenta a recorrente ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que os reclamantes não teriam se desincumbido do ônus de provar a existência de diferenças de FGTS, que não teriam sido recolhidas.

O Tribunal Regional, com base na prova, extratos analíticos das contas de FGTS dos autores, fornecidos pelo Banco do Brasil, concluiu que a empresa-reclamada deixou de efetuar os referidos depósitos no período de 1987 a 1991 (fls. 614/615). Entender de maneira diversa, como o faz a recorrente, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

III- ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Argumenta a recorrente que os reclamantes, quando da rescisão do contrato de trabalho, deram total quitação das parcelas rescisórias, devendo ser aplicado o Verbetes nº 330 do TST.

A matéria, no entanto, não foi objeto de debate pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incide, no ponto, o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-760.090/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO	: INÁCIO NETO DE MESQUITA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS PAIVA FREIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 133/138, complementado, por força de embargos de declaração, pelo acórdão de fls. 143/144, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para determinar que, na apuração da repercussão das gorjetas, sejam observadas as estimativas das normas coletivas juntadas aos autos para o período de 1993 a 1996 e o fato de que a média diária alegada na petição inicial encontra-se atualizada até maio de 1998, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 148/150.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de 155v. Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não se insurge em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos neste momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza

prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do atual RITST, **NÃO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-RR-762.287/01.0

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO	: DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA
ADVOGADO	: DR. SILVINO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 172/176, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a validade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público e condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego, além do recolhimento do FGTS e registro do contrato na CTPS.

Inconformado, o Estado de Roraima interpõe o recurso de revista de fls. 180/186. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade aos Enunciados nºs 331 e 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 189, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento da revista, na forma prevista no Enunciado nº 363 do TST.

Com este breve Relatório,

DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 180 e 187) e está subscrita por procurador do Estado.

I - CONHECIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O e. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 172/176, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a validade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público e condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego, além do recolhimento do FGTS e registro do contrato na CTPS. Apresenta a seguinte fundamentação.

"Não pode o Estado desatender a lei, contratar ilegalmente servidor, não realizar concurso público e ainda beneficiar-se de tais atos, lançando ao desamparo jurídico seus servidores.

A reclamante trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante salário, preenchendo os requisitos do art. 3º da CLT, pelo que declara-se a existência de relação de emprego, tal como identificou também a Procuradoria do Trabalho no parecer de fls. 160/163.

Relativamente à nulidade da contratação efetivada em desatendimento ao requisito do concurso público exigido no art. 37, inc. II, e §2º, da CB, mantenho posição divergente. Se a Administração agiu com ilegalidade, sequer realizando o certame, não pode a reclamante responder por tal desmando. Seria o mesmo que eximir o agente infrator de arcar com as consequências de seus atos, repassando o ônus ao

contratante de boa-fé. Isto é antijurídico e atenta contra todos os princípios de direito e de justiça, além de implicar enriquecimento sem causa.

Aliás, diga-se mesmo que não se trata de ingresso no serviço público sem concurso. A discussão vai além e é mais complexa: o rompimento de uma relação jurídica que efetivamente existiu e operou efeitos ao longo de quase três anos.

Com isto não se está pura e simplesmente negando vigência à norma constitucional, mas interpretando-a de maneira sistemática no contexto das demais. O art. 37, inc. II, da CB, e o seu § 2º, não devem ser abordados de forma simplista e isolada. Impõe-se lembrar que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV, da CB), que o trabalho constitui um dos direitos sociais (art. 6º da CB), que sua valorização é estruturante da ordem econômica (art. 170 da CB). E a ordem social tem nele a sua base (art. 193 da CB). Portanto, a Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador, não se podendo através do exercício hermenêutico de suas normas cometer injustiça em razão do trabalho.

É inconcebível que ao fim de anos de labuta simplesmente se entenda que a contratação da obreira foi irregular, por isso a relação jurídica estaria fadada à nulidade e aniquilados os direitos dela advindos. Sim, porque apenas estes é que seriam atingidos, na medida em que o trabalho prestado permanece para sempre - e válido - insuscetível de devolução.

A se aceitar a tese da nulidade, paradoxalmente estar-se-ia premiando o ente público infrator da lei, que optou por promover admissões e enquadramentos indevidos de servidores, mas que sairia ileso desse emaranhado de irregularidades, justo ele instituído com o dever de respeitá-la e de fazê-la valer. Aliás, a norma do art. 37, inc. II, da CR, tem como destinatário a própria Administração Pública." (fls. 174/175).

Nas razões de fls. 180/186, o reclamado aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade aos Enunciados nºs 331 e 363 do TST, e, ainda, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O segundo julgado de fl. 184, que considerada nulo o contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, mostra-se divergente.

Além disso, a validade do contrato e a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II. MÉRITO - CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Considerando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, declarando nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego, além do registro do contrato na CTPS, na forma prevista no Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-763.610/01.020ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA NETO
RECORRIDO : MARIA CLEIDE DA ROCHA SILVA
ADVOGADA : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 20ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 174/176, acolheu a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do município, suscitada pelo Ministério Público, sob o fundamento de que seu subscritor não detém procuração nos autos, e, ainda, porque não configurada a hipótese de mandato tácito. Ao recurso ordinário da reclamante, deu-lhe provimento para deferir as diferenças salariais de forma dobrada.

O município, a fls. 179/181, insurge-se apenas contra a condenação ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

Despacho de admissibilidade exarado a fls. 186.

Contra-razões a fls. 188/191.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 195/200, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso, apesar de tempestivo (fls. 177 e 179), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado para atuar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato.

O advogado subscritor do recurso de revista (fls. 179/181), Dr. Antônio José de Souza Neto, somente providenciou a juntada de procuração após a interposição do recurso (fl. 183/184).

Pressuposto recursal, como a representação técnica, deve ser satisfeito

no momento em que a parte recorre, sob pena de seu recurso não ser conhecido. Inteligência do art. 37 do CPC.

Ressalte-se que não consta das atas de audiências mandato tácito, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-764.292/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E

MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA

PROCURADORES : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS E DR. ELTON DOS SANTOS

Almeida

RECORRIDO : CELY ALVES DE ASSUMPÇÃO

ADVOGADA : DRA. IVONNE DOMINGUES SEVERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 53/56, manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e diferenças do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a nulidade da contratação gera efeitos jurídicos, em face da impossibilidade da restituição da força de trabalho e da proibição do enriquecimento ilícito.

Inconformados, o Ministério Público e reclamado interpuseram recurso de revista.

Nas razões da revista de fls. 112/118, o Ministério Público indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O reclamado, nas razões de fls. 121/127, alega que a nulidade ex tunc do contrato de trabalho impede a condenação de verbas indenizatórias, tais como o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação do art. 37, II, da CF e arestos para cotejo jurisprudencial.

Após o despacho de admissibilidade exarado a fl. 137, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 139, verso.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

DECIDO.

As revistas são tempestivas (fls. 111/112 e 121) e estão subscritas por procurador do trabalho e do município-reclamado (fls. 13, 112 e 115).

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 53/56, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para manter a condenação ao pagamento do aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e diferenças do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a nulidade da contratação gera efeitos jurídicos, em face da impossibilidade da restituição da força de trabalho e da proibição do enriquecimento ilícito.

Nas razões da revista de fls. 112/118, o Ministério Público indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O aresto de fls. 117/118 é divergente, pois consigna a tese de que a contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, exceto em relação à remuneração "... bem assim e exclusivamente eventual sobrevalor..." (fl. 117).

Além disso, a condenação de pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-765.410/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO : ALEX FRANCISCO VENERABILE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 180/182, que negou provimento ao recurso

ordinário e ex officio, para manter a multa prevista no art. 477 da CLT, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas suas razões de fls. 188/199, sustenta que, na qualidade de autarquia estadual sem fins lucrativos, a ela não se aplica o art. 477 da CLT. Aduz, também, que, considerado o período de aviso prévio indenizado, que integra o tempo de serviço para todos os fins legais, as verbas rescisórias foram pagas no prazo correto. Aponta violação dos arts. 167 e 169 da CF e 477 da CLT e apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 200, foram apresentadas as contra-razões de fls. 202/206.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se a fls. 209/210.

Com este breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 187/188) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 70), porém não merece seguimento.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 180/186 negou provimento ao recurso ordinário e ex officio, para manter a multa prevista no art. 477 da CLT, sob o fundamento de que o reclamante foi contratado nos moldes celetistas, condição que equipara a pessoa jurídica de direito público, tal como a reclamada, ao empregador comum e, nesse contexto, competia a ela respeitar o prazo previsto no § 6º, "b" de referido dispositivo, na medida em que o reclamante foi dispensado do cumprimento do aviso prévio, o que não foi observado.

Com efeito:

"Isto porque a reclamada, ainda que pessoa jurídica de direito público, contratou o reclamante nos moldes celetistas, despendo-se do poder de império e igualando-se ao empregador particular. Daí porque, o prazo estabelecido no artigo 477, §6º da CLT haveria de ser detidamente observado pela reclamada, eis que nele não há qualquer ressalva de aplicação ao ente público.

Já no que se refere ao prazo de pagamento, o mesmo era de 10 dias após o aviso dado pelo empregado, eis que desonerado de seu cumprimento, hipótese esta enquadrada na parte final da letra "b" do §6º do artigo 477 da CLT." (fl. 181)

Nas suas razões de fls. 188/199, a reclamada sustenta que, na qualidade de autarquia estadual sem fins lucrativos, a ela não se aplica o art. 477 da CLT. Aduz, também, que, considerado o período do aviso prévio indenizado, que integra o tempo de serviço para todos os fins legais, as verbas rescisórias foram pagas no prazo correto. Aponta violação dos arts. 167 e 169 da CF e 477 da CLT e apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT às entidades públicas, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI.

Com efeito, à luz de referida jurisprudência: "Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável."

Como efetivamente incidente o art. 477 da CLT, competia à reclamada observar a hipótese prevista no seu § 6º, "b", que estipula dez dias para pagamento das verbas rescisórias, a contar da desoneração do cumprimento do aviso prévio, prazo que não foi por ela respeitado. Nesse contexto, intocado o disposto no art. 477 da CLT. Por derradeiro, as matérias previstas nos arts. 167 e 169 da Constituição Federal são carentes de prequestionamento, pelo que se aplica o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-airr-765731-2001-1 trt - 1ª região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : SANDRA MARA DA CUNHA GONÇALVES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORENCIO JUNIOR
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/8, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do



Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NÉGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-aiRR-773.831/2001.1 trt - 16ª região

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADAS	: ALDINA SILVA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** e no **art. 896, “a”, da CLT** (fls. 101-102).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 104-112).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado no sentido do **conhecimento e não-provimento** do apelo (fl. 119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 103 e 104) e a **representação** regular (fl. 54), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **condição de celestista** das Recorridas, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que as Obreiras não eram estatutárias, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade ao art. 114 da Constituição Federal. Por outro lado, verifica-se que o TRT não abordou o tema constante dos arts. 779 da CLT, 39 da Constituição Federal, 19, X, da Lei Orgânica dos Municípios e 2º da Lei Municipal nº 312/91, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Já o paradigma transcrito à fl. 94 não serve ao fim colimado, na medida em que é inespecífico à luz do **Enunciado nº 296 do TST**, tendo em vista que, enquanto o Regional rejeitou a preliminar de incompetência desta Especializada, assentando que as Agravadas eram empregadas, o referido aresto é no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor estatutário, não enfrentando a situação específica dos autos.

Quanto à supressão do **poder do Município de legislar sobre assunto local**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, concluiu que esta Justiça Especializada era competente para solucionar a controvérsia, na medida em que as Obreiras eram celestistas. Dessa forma, o **Enunciado nº 297 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, restando afastada a aludida contrariedade ao art. 30, I e II, da Constituição Federal, sendo cento, ainda, que impera o óbice apontado na **Instrução Normativa nº 23/2003, II, “a”, do TST**, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

No tocante à alegação do Agravante de **negativa de prestação jurisdicional**, sob o argumento de que, mesmo tendo se insurgido na Corte Regional contra a **sentença desfundamentada**, o acórdão manteve a decisão viciada, verifica-se que a referida assertiva é estranha

às versadas nestes autos, razão pela qual a revista sofre o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Se não bastasse, a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 57-65), o Recorrente nada alegou acerca da ausência de fundamentação da sentença, mas, tão-somente, sustentou a nulidade da referida decisão, que não teria atentado para a indisponibilidade dos bens públicos ao aplicar a pena de revelia ao Município. Intacta, portanto, a literalidade dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

No que concerne à assertiva do Agravante, de que as Agravadas **afirmaram sua condição de estatutárias**, a revista não logra êxito, pois a alegada violação do art. 334, II, do CPC remete à declaração das Recorridas constante dos autos, cujo reexame em sede de revista é incabível, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**, mas sobretudo por falta de prequestionamento na decisão recorrida, pois, se a Corte Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal supramencionado, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST** e da citada **IN 23/2003 do TST**. Por fim, a alegação de violação dos **incisos I e II do art. 30 do CPC** não pode socorrer ao Reclamado como fundamento do apelo revisional, na medida em que os referidos incisos não existem no ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-774.200/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: AGUINALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
RECORRIDA	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 133/137) interposto contra o acórdão de fls. 128/131, do TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reduzir os honorários do perito a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e deu provimento ao recurso da reclamada para determinar a restituição da importância paga antecipadamente a título de honorários, pelo autor, até a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e, pelo perito, a diferença do que lhe foi adiantado.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Contra-razões a fls. 139/141.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 132, que o aresto impugnado foi publicado no dia 9/5/01 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/5/01 (quinta-feira).

Certo é que, no dia 17/5/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 133). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 23/5/01, conforme certidão de fls. 132-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 17/5/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776319-2001.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : JUCILENE MARIA DOS ANJOS
 ADOVADO : DR. JUAN CARLOS MULLER
 RECORRIDO : FINOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADOVADO : DR. JONAS AMBROSIO GONÇALVES
 D E S P A C H O

A reclamante interpõe **recurso de revista**, às fls. 86/94, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.

O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **protocolo integrado**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.

Assim, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-RR-776.400/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM
 RECORRIDOS : MARIA CLEONICE CHAVES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 512/518, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua responsabilidade subsidiária no pagamento do débito, sob o fundamento de que, na qualidade de tomadora de serviços, permanece subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 521/545. Sustenta que, mediante processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93, contratou serviços de limpeza com a empresa VILMAR DE MOURA OLIVEIRA-ME e, portanto, a decisão recorrida viola os arts. 71, e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, 896 e 1.518 do antigo Código Civil e 5º, II, da CF. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, II e III, do TST e, ainda, apresenta arestos para cotejo jurisprudencial

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 547, foram apresentadas as

contra-razões de fls. 549/556.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 559/560. Com esse Relatório, DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 519 e 521), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 442/443), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, incidente o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que não se trata a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego, mas sim de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento do empregador em satisfazer os débitos trabalhistas. Daí a inviabilidade de aplicação do Enunciado nº 331, II e III, do TST. Saliente-se, por fim, que a matéria inserta no art. 5º, II, da Constituição Federal, não foi objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo, pelo que incide, no particular, o Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776522/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : EDGAR AFONSO HERRERA AYALA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
 ADOVADO : DR. VITALINO SALARINI
 D E S P A C H O

O Eg. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 38/41, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, bem como à remessa oficial, mantendo a sentença no sentido de que a contratação de empregado sem a realização de concurso público é nula, porém os efeitos são **ex tunc**, sendo devidos os direitos trabalhistas adquiridos durante a vigência da relação empregatícia.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região recorre de revista sustentando que a decisão regional afronta o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST. Afirma que o reconhecimento da nulidade da contratação implica o efeito **ex tunc**, sendo devido apenas o salário e não as verbas rescisórias.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 58.

Não há contra-razões (certidão fl. 59).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que já atua como recorrente. Examinados, DECIDO.

A decisão recorrida afronta o art. 37, II, § 2º, da CLT e contraria o Enunciado nº 363 do TST, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS.- Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice nos respectivos art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao FGTS."

Nesse contexto, a revista merece conhecimento tanto por violação constitucional quanto por contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. No mérito, devem ser excluídas as verbas rescisórias e mantida a condenação nos estritos limites da jurisprudência consolidada do TST.

Destarte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para conferir ao reclamante apenas o direito ao salário retido e aos saques do FGTS do período contratual, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-779684/2001.2TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 EMBARGADO : PEDRO GASPARD DE JESUS
 ADOVADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI
 D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 324-327 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a atuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-779.749/01.8 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ARNALDO SILVA REIS
 ADOVADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
 RECORRIDAS : ACESITA S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 371/377, declarou incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento de causas envolvendo pedido de reparação de danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.

Inconformado, o reclamante apresenta recurso de revista (fls. 379/404), sustentando a competência da Justiça especializada. Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões a fls. 406/411.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 378, que o aresto impugnado foi publicado no dia 27/4/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7/5/2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 3/5/2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 379). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 11/5/2001, conforme certidão de fl. 378v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 7/5/2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min.



Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-779.755/2001.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. NILTON M. SILVEIRA E DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO	:	EDSON BETTANIN
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 207/216, complementado a fls. 224/227, por força dos embargos de declaração de fl. 219, que determinou os descontos de imposto de renda e previdenciários segundo o regime de competência (mês a mês), interpôs a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 230/232, alega que referidos recolhimentos devem observar o valor da condenação. Aponta violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e apresenta arrestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 235/237, foram apresentadas as contra-razões de fls. 240/241.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório, DECIDO.

A revista é tempestiva (fls. 228/229) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 90). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 188/189 e 233).

I - CONHECIMENTO

I.1 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS

O v. acórdão de fls. 207/216, complementado a fls. 224/227, por força dos embargos de declaração de fl. 219, determinou os descontos de imposto de renda e previdenciários segundo o regime de competência (mês a mês).

Nas razões de fls. 230/232, a reclamada alega que referidos recolhimentos devem observar o valor da condenação. Aponta violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e apresenta arrestos para cotejo jurisprudencial.

Os dois primeiros arrestos de fls. 230/231 determinam os descontos previdenciários e de imposto de renda sobre a totalidade do débito, em confronto direto com a decisão recorrida, que determina o recolhimento mês a mês.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIOS

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se).

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada.

O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo

em vista o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

No mesmo sentido, é o Provimento TST/CGJT nº 2 de 18 de agosto de 1.993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição.

Ressalte-se que esta é Corte pacífica o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Precedentes: E-RR 259833/1996, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23.3.2001; E-RR 509613/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.2000; E-RR 319247/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 20.10.2000; E-RR 188661/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11.6.1999; RR 509507/1998, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.3.2000; RR 387253/1997, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 2.3.2001; RR 383882/1997, 4ª T, Juiz Conv. Beatriz B. Goldschmidt, DJ 7.12.2000; RR 384821/1997, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 7.12.2000.

Acrescente-se que a recente Instrução Normativa SRF nº 15 de 6/2/01, que formalmente revogou a Instrução Normativa nº 101/97, manteve, no entanto, a mesma disciplina sobre a retenção do imposto de renda.

Realmente:

"Art. 19. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º As importâncias descontadas em folha a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

§ 2º Para fins da retenção do imposto, fica dispensada a soma dos rendimentos nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante."

Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados.

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 557, §1º, do CPC, DOU PROVIMENTO à revista, para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-779.774/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ALMINDO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 24/27, que declarou prescrito o seu direito de postular o recolhimento do FGTS, sob o fundamento de que já transcorridos mais de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1º/7/93, com a implantação do Regime Jurídico Único no município.

Nas razões de fls. 29/30, o reclamante sustenta que a prescrição é trintenária. Aponta contrariedade à Súmula nº 210 do STJ e violação das Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 33, foram apresentadas as contra-razões de fls. 38/43 (em fac-símile) e 44/49 (no original). Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 52/53.

Com este breve relatório,

DECIDO.

Embora tempestivo (fls. 28/29) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 4), o recurso não se credencia ao prosseguimento, pois não preenchido nenhum dos pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT.

Com efeito, a apontada Súmula nº 210 não autoriza o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei nº 7.701, de

21/12/88, visto que originária do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, somente aplicável no âmbito da Justiça Federal.

Por outro lado, a simples indicação de violação das Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90, sem apontar expressamente o dispositivo que entende violado, desatende ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.779/2001.4 trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	FERNANDO COSTA RINALDI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRAVADA	:	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 470).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 472-477).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 471 e 472) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos controles de horário, a decisão do do Regional foi no sentido de sua validade, na medida em que o Reclamante havia confessado, por meio do seu depoimento pessoal, que o cartão eletrônico era "pessoalmente utilizado pelo depoente, nos corretos momentos de entrada e saída". Assentou que não podia acolher a tese de fraude nos referidos controles, por não ter apoio na prova oral apresentada pelo Obreiro. Em arremate, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, mencionou que o Reclamante não havia apontado diferenças de horas extras que entendia devidas.

A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do conteúdo nos arts. 74, § 2º, da CLT e 131 do antigo CC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o aresto cotejado às fls. 466-467 aborda situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a indispensabilidade da assinatura do empregado nos cartões de ponto, nada mencionando acerca da confissão do Reclamante no sentido de que utilizava pessoalmente o cartão eletrônico nos exatos momentos de entrada e saída. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 296 do TST. Ademais, consoante aludido, a decisão alvejada fulcrrou-se na prova produzida nos autos, para concluir pela validade dos controles de horário, circunstância que só poderia ser modificada pelo reexame da prova, obstaculizado, no entanto, pela Súmula nº 126 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-783.179/2001.8 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DIVALDO BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 95/103) interposto contra acórdão de fls. 85/87 e fls. 92/93, do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, para indeferir o seu pedido de reintegração, sob o fundamento de que a pretendida estabilidade não se aplica aos servidores públicos contratados pelo regime jurídico da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de fls. 107/108 opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não-provimento.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 19).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 94, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 12.5.2001 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22.5.2001 (terça-feira).

Certo é que, no dia 21.5.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 95). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 5.6.2001, conforme certidão de fls. 94-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22.5.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provenimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC,

c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-785.144/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO	: JOSÉ LIMA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSELI GOMES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 964/997) interposto contra acórdão de fls. 939/952, do TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para autorizar os descontos previdenciários e do imposto de renda na forma do Provimento 01/96 do TST.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 954/958, os quais foram rejeitados a fls. 960/962, sob o fundamento de inexistência de obscuridade.

Despacho de admissibilidade à fl. 998.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 1000.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 963, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 18/5/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/5/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 24/5/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 964). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 28/6/01, conforme certidão de fls. 963-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 28/5/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provenimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo

Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrih, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-791.439/01.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES	: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. STELIO LOPES M. JÚNIOR
RECORRIDA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 118/120, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, mantendo a r. sentença, declarar a incidência da prescrição quinquenal, e, em consequência, a extinção do feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 123/125). Sustentam que a prescrição é parcial, nos termos do Enunciado nº 294 desta Corte. Afirmam que é inaplicável o art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal ao caso em exame.

Colacionam aresto para cotejo (fl.125).

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões apresentadas a fls. 132/134.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 126) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 16 e 109). Isento do recolhimento de custas.

Em que pese a argumentação deduzida pelos reclamantes, o recurso não merece conhecimento.

A inteligência consagrada no Enunciado nº 294 desta Corte, de que a prescrição é parcial, quando o direito se encontra previsto em dispositivo de lei, legítima a conclusão lógico-jurídica de que o dispositivo legal está em vigor e é objeto, por isso mesmo, de sucessivas violações pelo empregador. Se, no entanto, a norma deixa de fazer parte do mundo jurídico, porque derogada, não há que se falar em prestações sucessivas, que legitimariam o argumento de que é parcial a prescrição.

Nesse caso, é o próprio núcleo gerador do direito, da parcela única, que se questiona, de forma que a prescrição só pode ser a total.

O pedido foi de pagamento da URP dos meses de abril e maio de 1988, determinado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que foi extinta em 31.1.89 pela Lei nº 7730/89, razão pela qual a prescrição é total.

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento, inclusive objeto da Orientação Jurisprudencial nº 243, de que é “**Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.**”

No mesmo sentido os precedentes: E-RR-248.140/96, relator Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 11.6.99; E-RR-181.970/95, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 21.5.99; E-RR-120.744/94, Red. Min. Rider de Brito, DJ 21.11.97; E-RR-174.805/95, Relator Min. Milton de Moura França, DJ 14.11.97; RR-328.455/96, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 3.12.99; RR-252.838/96, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 29.5.98; RR-326.005/96, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 19.11.99; RR- 272.972/96, Relator Min. Wagner Pimenta, DJ 6.2.98, RR-225.242/95, Relator Min. Milton de Moura França, DJ 10.10.97.

Ante o exposto e com base no que impõe o art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-792.332/01.6 TRT 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : ROBSON MELO DE ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDA : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DINIZ TEIXEIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 111/119) interposto contra o v. acórdão de fls. 105/109, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrente, para condenar a reclamada em diferenças de FGTS e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Contra-razões a fls. 123/128.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 194, que o aresto impugnado foi publicado no dia 25/5/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4/6/2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 4/6/2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 111). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 5/7/2001, conforme certidão de fl. 110v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4/6/2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-378.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-792.336/2001.0 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : LUIZ DONIZETE DO PRADO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 266/272, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determinar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias deve ser suportada pelo reclamante e pela reclamada, sendo que o cálculo dos descontos deverá ser efetuado mês a mês, observado o teto do salário de contribuição.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 273/278), sustentando, em síntese, violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Recebido o recurso pelo despacho de fl. 279, foram apresentadas as contra-razões de fls. 282/284.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 272/273) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 128/129 e 294/295). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 247/248 e 278).

O e. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 266/269, afirmou que o cálculo dos descontos previdenciários deve ser procedido mês a mês, observado o teto do salário de contribuição.

Nas razões de fls. 273/278, a reclamada sustenta que, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o desconto previdenciário deve incidir sobre a globalidade do crédito, de acordo com as alíquotas e teto vigentes na época do pagamento da condenação, e não mês a mês.

Razão lhe assiste.

Conforme o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93):

“nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.”

No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18 de agosto de 1993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte pacificou o entendimento de que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST).

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão

suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e **DOU-LHE PROVIMENTO** para que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-792.339/01.1 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO ZAKATEI
 ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 307/322) interposto contra o v. acórdão de fls. 302/305, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, ora recorrido, para excluir da condenação as verbas referentes às horas extras, ante a configuração do cargo de confiança. Despacho de admissibilidade à fl. 323.

Contra-razões a fls. 325/333.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 306, que o aresto impugnado foi publicado no dia 5/6/2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13/6/2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 13/6/2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 307). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 16/7/2001, conforme certidão de fl. 306v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 13/6/2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça

Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-794.053/2001.5 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADO	: DR. WEDERSON GERALDO BENFICA
RECORRIDO	: LAÍDE DIAS DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 128/138) interposto contra acórdão de fls. 99/105 e fls. 113/115, do TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado, ora recorrente, para decretar a responsabilidade subsidiária do município às verbas deferidas à autora, na sentença recorrida.

Despacho de admissibilidade a fl. 139.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 140-v.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 143/144, opinou pelo provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se, pela certidão de fl. 116, que o aresto impugnado foi publicado no dia 22/5/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 7/6/01 (quinta-feira).

Certo é que, no dia 7/6/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 128). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 5/7/01, conforme certidão de fls. 127-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 7/6/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-28.2245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09/08/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/03/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497.489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11.444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1.417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383.368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470.229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481.249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474.920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452.412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364.515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454.179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST 794.142./01.1 TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO	: MANOEL KLEBERT DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão de fls. 87/90, prolatado pelo TRT da 22ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrido, para afastar a prescrição biennial, por considerá-la trintenária, e julgar procedente a reclamatória, nos termos dos Enunciados nºs 95 e 206 do TST.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e do Enunciado n. 362 desta Corte. Alega, em síntese, que, após dois anos do término do contrato de trabalho, prescreve o direito de o reclamante de postular em Juízo o recolhimento do FGTS.

Despacho de admissibilidade a fls. 100/101.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92/94) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 98). Dispensado o recolhimento das custas, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

I - Conhecimento

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, à fl. 88, assentou que:

"O recorrente foi contratado em 15.10.87 e que, em 17.1.94 operou-se a extinção do contrato de trabalho, em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o regime estatutário, conforme documentação acostada aos autos, tendo ajuizado a reclamatória em 14.8.00, a sua pretensão estaria fulminada pela prescrição biennial, nos termos do mandamento constitucional".

Observa-se, assim, que o reclamante ajuizou reclamação para postular o recolhimento do FGTS após transcorridos mais de dois anos do término do contrato de trabalho.

O entendimento adotado pelo acórdão do Regional, ao afastar a prescrição biennial, contraria o Enunciado nº 362 desta Corte, pelo que CONHEÇO do recurso.

II - Mérito

A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída que é pela relação jurídica de direito público, portanto, de natureza administrativa.

Este Tribunal consolidou entendimento, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, de que se aplica a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF aos servidores que tiveram o regime jurídico da CLT convertido em estatutário, por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Com razão o Tribunal de origem ao concluir que, nos termos do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS.

Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Esse foi o posicionamento sufragado no Enunciado nº 362 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, nos termos do art. 269, IV, CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito, uma vez reconhecida a prescrição do direito de ação do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-A-ED-AIRR-794.275/2001.2

AGRAVANTE	EMBAR- : LENICE PIRES DE SOUZA
GANTE	
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA	E EMBAR- : PADARIA CONFETARIA E BAR ESTRELA LTDA.
GADA	
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo a Reclamante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 98-99 e 103-104 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/ca

PROC. NºTST-RR-794.915/01.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: ENGEFASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO	: VALDEVINO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 81/85, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, ora recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade", decidindo que o referido adicional deve ser calculado com base no salário profissional do reclamante.

A recorrente (fls. 88/97) sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e que o acórdão do Regional violou os arts. 5º, II e XXXIV, e 7º, IV, da Constituição Federal, o Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte (fls. 88/97).

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões (fls. 106/111).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87/88) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 22 e 79), custas pagas (fls. 95/96) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Conhecimento. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no acórdão de fls. 81/85, condenou a reclamada, ora recorrente, ao pa-



gamento do adicional de insalubridade, consignando como base de cálculo o salário básico do reclamante. Conforme demonstrado pela recorrente, em suas razões de revista (fls. 88/97), o entendimento adotado pelo Regional não se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 deste Tribunal, pelo que, CONHEÇO do recurso.

Mérito. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque ele serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Tem-se, pois, que, ao contrário do decidido pelo Regional, a base de cálculo deverá observar o preconizado no artigo 192 da CLT.

Ressalte-se, por fim, que não é outro o entendimento jurisprudencial pacífico, notório, iterativo e atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 deste TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-airr-795462-2001-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RAFAEL DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 68/69, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado. Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-795.800/01.1 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E EDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : DR. IVAN PRATES E DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 287/294, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e deu parcial provimento ao recurso do reclamante, Edson dos Santos, para que se considere como extras todos os minutos que antecederem ou sucederem a jornada de trabalho e que sobejarem a cinco, bem como, para que seja observada a correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação. Contra o acórdão do Regional, tanto a reclamada (fls. 296/309), quanto o reclamante (fls. 310/319) interpuseram recurso de revista. Despacho de admissibilidade à fl. 320.

Contra-razões do reclamante a fls. 323/329 e da reclamada a fls. 330/350.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

Inicialmente, observa-se, pela certidão de fl. 295, que o aresto impugnado foi publicado no dia 12/6/2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/6/2001 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 18/6/2001, tanto o reclamante, Edson dos Santos Souza, quanto a reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, apresentaram os seus recursos de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fls. 296 e 310). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

De fato, os recursos somente foram registrados no TRT na data de 25.07.01, conforme certidões de fls. 295v. e 309v., portanto, posterior ao escoamento do prazo recursal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal e perante o serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a serem aferidos pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional, não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve

ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); além de seus Precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO dos recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-797.865/2001.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO HENNIES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 281-289) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João**

Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-798323-2001-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : ROSIMEIRE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/7, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **'protocolo integrado'** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798369-2001-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VICUNHA S. A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA : IVONETE OLIVEIRA DE SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **'protocolo integrado'** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798371-2001-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **'protocolo integrado'** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798372-2001-2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSEFÁ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **'protocolo integrado'**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **'protocolo integrado'** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798374-2001-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO : CLEBERSON GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO GALINDO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **‘protocolo integrado’**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **‘protocolo integrado’** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798784-2001-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUCIMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADA : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 108/110, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **‘protocolo integrado’**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **‘protocolo integrado’** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798810-2001-5 trt - 2ª região

AGRAVANTES : OESP GRÁFICA S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : IVALTER GUIMARÃES LABUSSIERE
ADVOGADO : DR. JULIMARI RODRIGUES LEME
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **‘protocolo integrado’**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **‘protocolo integrado’** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798811-2001-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S. A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO : ITSUO SHIGETA
ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de **‘protocolo integrado’**, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **‘protocolo integrado’** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798812/2001.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ABDIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798814-2001-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL C. VIANA BASSOTE
AGRAVADO : FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798914-2001-5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO AGUIAR
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO CARDOSO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/11, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-798915-2001-9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADA : MARIA ONOFRA BRITO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/10, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea “a” do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas “a”, “b” e “c”, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de “protocolos avançados” e “protocolos unificados”, que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”



Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-799504-2001.5 trt - 2ª região

AGRAVANTES : ZORAIDE FOGAÇA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADA DA FE-PASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 437/443, amparados nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-799593-2001-2 trt - 2ª região

AGRAVANTES : ILIO PAGANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 606/612, amparados nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-800410/01.5 trt - 14ª região

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. POMPÍLIA ARMELINA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **14º Regional** trancou a revista do Reclamado com base na **Súmula nº 95 do TST** (fls. 142-146).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 151-154).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 168-171) e **contrarrazões** à revista (fls. 162-167), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 184-186).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 150 e 151), tem **representação** regular por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com relação à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar **desfundamentada**. Com efeito, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST** segue no sentido de que a parte tem de indicar expressamente o dispositivo de lei que entende

violado. Ora, o Reclamado não arguiu ofensa ao art. 114 da Carta Magna, consoante infere-se na fl. 122 das razões de revista, pois tão-somente assentou que o art. 114 da Carta Magna atribui competência à Justiça do Trabalho para solucionar os litígios surgidos entre trabalhadores e empregadores. Ressalte-se que a função jurisdicional do TST, em sede de revista, está limitada à uniformização da jurisprudência, a teor do art. 896 da CLT. E, na esteira do permissivo legal consolidado, esta Corte somente pode conhecer de matéria apreciada por Tribunal Regional quando a parte indicar expressamente e demonstrar ofensa à lei e/ou divergência jurisprudencial.

4) PRESCRIÇÃO

No que tange à **prescrição** incidente sobre os depósitos do **FGTS**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 362 do TST**, cuja orientação, observada fielmente pela decisão regional, segue no sentido de que é **trintenária** a prescrição do direito de reclamar contra o **não-recolhimento** da contribuição para o **FGTS**, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Destarte, não logra êxito a pretensão do Reclamado quanto à aplicação da prescrição quinquenal à espécie.

5) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Relativamente à alegação de **nulidade do contrato celebrado sem concurso público** em 1984, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 333 e 363 do TST**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de concurso público (CF, art. 37, II) para a admissão no serviço público não alcança as contratações ocorridas antes de 05/10/88, tese assentada pelo Colegiado Regional. No mesmo sentido da validade do contrato empregatício firmado com ente público anteriormente a 05/10/88 segue a **Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do TST**.

6) COMPENSAÇÃO DE VALORES

Quanto à **compensação**, a revista não observa a exigência preconizada no art. 896 da CLT, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial, cumprindo frisar que a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, "in" DJ de 15/09/00. Destarte, a revista, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedente jurisprudencial do STF (STF-REÁ-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, "in" DJ de 25/09/01).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333, 362 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/ff/lag

PROC. NºTST-airr-801215-2001.9 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : EUCLIDES AUGUSTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 224/227, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-801805-2001-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADA	: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADA	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de '**protocolo integrado**', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-801809-2001-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO MARINO TELLE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/11, amparado nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de '**protocolo integrado**', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-airr-805303-2001-8 trt - 2ª região

AGRAVANTE	: GOEMA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADA	: MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/13, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de '**protocolo integrado**', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar **norma de organização judiciária depende de lei específica**, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-815.093/01.0 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO EDUARDO RAIZER
RECORRIDO	: MARISETE TEREZINHA PINHERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOB GONCALVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 546/550, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, manter a condenação do município ao pagamento de indenização de seguro-desemprego e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 552/563, no qual sustenta que, em face da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública municipal, não devem ser pagas as verbas supracitadas à reclamante, ora recorrida. Aponta afronta direta ao art. 37, II e 39 da CF, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fls. 564/567.

Contra-razões (fls. 582/592).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fl. 595).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 551/552) e está subscrito por procurador regularmente constituído.

I - CONHECIMENTO

O acórdão do Regional (fls. 546/550) reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público, condenando o município ao pagamento da indenização do seguro-desemprego e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Observa-se que o v. acórdão recorrido contraria o Enunciado nº 363 desta Corte, pelo que CONHEÇO do recurso.

II - MÉRITO

A presente controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o município, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363/TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação a essa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídos os valores referentes à multa de 40% do FGTS e à indenização do seguro-desemprego.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e à indenização do seguro-desemprego.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.691/01.1 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDA : VERA LÚCIA MAGESTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 73/78, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, ora recorrida, para reconhecer o seu vínculo empregatício com a Administração Pública municipal e deferir-lhe todas as verbas de natureza salarial e indenizatória decorrentes do contrato de trabalho.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e o município do Rio de Janeiro recorrem de revista (fls. 79/89 e 90/93), sustentando, em síntese, nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública municipal, ante a ausência de concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988. Apontam afronta direta ao art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade aos Enunciados nºs 85 e 363 desta Corte, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão de fl. 97. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os recursos são tempestivos (fls. 78v., 79 e 90) e estão subscritos por procuradores regularmente habilitados.

RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

O acórdão do Regional reconheceu o vínculo empregatício da reclamante com a Administração Pública municipal, contratada sem a realização de prévio concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deferindo à autora todas as verbas de natureza salarial e indenizatória decorrentes do contrato de trabalho.

Os arrestos colacionados a fls. 84/86 e a alegada ofensa ao Enunciado nº 363 do TST, autorizam o conhecimento da revista, pois adotam tese contrária à do Regional, de que o contrato de trabalho celebrado sem concurso público, após o advento da Constituição de 1988, não gera efeitos, exceto em relação aos dias efetivamente trabalhados.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso.

II - MÉRITO

A presente controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o município, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Na linha da jurisprudência pacificada nesta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363/TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003).

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas as demais verbas de natureza salarial e indenizatória.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Prejudicado do recurso do município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 02/03/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.750/2000-5

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSIAS RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.855/2001-4

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PENICHE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 03/03/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.411/2001-009-13-00-8

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA CUNHA BARRRETO
AGRAVADO(S) : ALLANCLERISTON ALVES GALDINO
ADVOGADO : DR. WALBER JOSÉ FERNANDES HILUEY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.518/1999-091-15-40-9

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA MADEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª. Turma